

Diário da Justiça

Eletrônico

caderno 1
ADMINISTRATIVOPresidente:
Desembargador
Fernando Antonio Torres Garcia

Ano XVII • Edição 4040 • São Paulo, sexta-feira, 30 de agosto de 2024

www.dje.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SPr - Secretaria da Presidência

COMUNICADO Nº 175/2024
(CPA Nº 2024/97227)

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, considerando os termos da Resolução OE Nº 556/2011, que dispõe sobre o envio de mensagens coletivas pelo sistema de correio eletrônico no âmbito do TJSP, a Resolução OE Nº 927/2024, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, e os demais normativos correlatos, bem como a necessidade de comunicação de diversos setores desta Corte com as Turmas do referido Núcleo, **COMUNICA** aos Magistrados (as) e Servidores (as) que foram criados os seguintes grupos de e-mails:

Nome de Exibição	E-mail
NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU	nucleojus4.02grau@tjsp.jus.br
NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU – TURMA I	nucleojus4.02graut1@tjsp.jus.br
NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU – TURMA II	nucleojus4.02graut2@tjsp.jus.br
NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU – TURMA III	nucleojus4.02graut3@tjsp.jus.br
NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU – TURMA IV	nucleojus4.02graut4@tjsp.jus.br
NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU – TURMA V	nucleojus4.02graut5@tjsp.jus.br

SEMA - Secretaria da Magistratura

RESOLUÇÃO Nº 937/2024

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu **ÓRGÃO ESPECIAL**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de remanejamento da competência das Varas do Estado;

CONSIDERANDO o incremento do volume dos serviços forenses, que recomenda, segundo critérios técnicos de movimentação processual, a constante racionalização dos serviços judiciais;

CONSIDERANDO a possibilidade de remanejamento de competências das Varas Judiciais em todo o Estado, em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 1.336/2018; e

CONSIDERANDO o decidido pelo E. Órgão Especial nos autos do processo nº 1990/400, ressaltando a necessidade de criação de Vara do Juizado Cível na Comarca de São José do Rio Preto,

RESOLVE:

Artigo 1º - Remanejar a competência da 10ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana e respectivo ofício em 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de São José do Rio Preto e respectivo ofício.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 28 de agosto de 2024.

(a) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça.

(Publicado novamente para correção de erro material).



SPI - Secretaria de Primeira Instância

COMUNICADO CONJUNTO Nº 608/2024 (CPA 2022/40922)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICAM** aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância que **atuam com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisão - BNMP** que diante das **intercorrências advindas com a implantação** impedindo a utilização do sistema observem o que segue:

1. No tocante ao acesso, conforme informações do CNJ, ao permanecer logado no sistema BNMP por longo período sem utilização ou ao fechar o navegador sem efetivamente deslogar do sistema, ocorre a perda das credenciais do usuário, utilizadas na validação de peças e consultas, ocasionando erros. Portanto, recomendamos que o usuário sempre desconecte do sistema utilizando a opção "SAIR" que aparece quando clica em seu nome no canto superior. Havendo erros deverá ser realizada a limpeza de *cache*. (link <https://suporte.tjsp.jus.br/saw/ess/viewResult/1254133?query=limpeza%20cache>)

2. Na impossibilidade de emissão de peças por erros apresentados pelo sistema BNMP fica autorizada a utilização dos documentos que estão disponíveis no sistema SAJ.

3. Não deverá haver rejeite das guias (recolhimento/execução) por inconsistências de dados/informações nas peças decorrentes de erro ou omissão do BNMP ou por terem sido emitidas nos termos do "item 2"

4. Nos casos descritos nos itens 2 e 3 deverá ser aberto chamado no CNJ (e-mail sistemasnacionais@cnj.jus.br), documentando no processo a ocorrência, documento este que, em caso de envio de guia deverá acompanhá-la para ciência do Juízo de execução.

COMUNICADO CONJUNTO Nº 609/2024 (Processo CPA nº 2024/19822)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICAM** aos Senhores Magistrados, Advogados, Defensores Públicos, Procuradores e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância **que possuem competência para tramitação de processos das competências de Execução Fiscal**, que a redistribuição de Execuções Fiscais Estaduais para o Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral, mencionada no artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta nº 10.463/2024, deverá ocorrer somente se solicitado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, estando vedada a redistribuição de ofício.

COMUNICADO CONJUNTO Nº 610/2024 (Processo CPA nº 2024/19822)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICAM** aos Senhores Magistrados, Advogados, Defensores Públicos, Procuradores e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância **que possuem competência para tramitação de processos das competências de Execução Fiscal** que,

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Conforme Portaria Conjunta nº 10.463/2024, o Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral poderá processar expediente digital para tratamento em lote de listas de execuções fiscais, físicas ou digitais, oriundas de acordo interinstitucional entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e as Fazendas Públicas.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional fornecerá relação de execuções fiscais a serem extintas em lote por expediente administrativo digital pelo Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral. O Núcleo procederá à extinção em lote apenas das execuções fiscais que não possuem Advogados cadastrados. Para as execuções fiscais com Advogado cadastrado, serão encaminhadas listas às unidades judiciais para que procedam ao sentenciamento em cada processo, sem abertura de expediente administrativo.

O Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral encaminhará para a STI a relação de processos que foram sentenciados via expediente administrativo digital, bem como o teor da sentença. Após, a STI lançará via banco de dados as movimentações de sentença, de trânsito em julgado e de arquivamento definitivo em todos os processos, físicos e digitais.

Para os processos Físicos:

Serão lançadas pendências específicas para identificar que os processos foram arrolados em expediente administrativo digital e a relação de processos deverá ser encaminhada pelo Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral para as unidades judiciais, que deverão separar fisicamente os processos e aguardar decurso da temporalidade para posterior eliminação. O expediente administrativo digital para eliminação de autos-deverá ser providenciado pela própria unidade judicial, conforme Comunicado CG nº 2681/2021.

Para os processos Digitais:

Ao término do lançamento das movimentações específicas, os processos digitais sentenciados via expediente administrativo serão encaminhados para a fila "Processo Arquivado", sendo removidas as cópias das demais filas do fluxo de trabalho e excluídas as pendências processuais, inclusive o encerramento de atos processuais, exceto aquela inserida via banco de dados.



II – ORIENTAÇÕES/CONTATOS

Dúvidas de procedimentos poderão ser dirimidas pela Secretaria da Primeira Instância, exclusivamente pelo Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>). Selecionar a categoria “Práticas Cartorárias e Distribuição – Primeira Instância”; Área Cível: Subcategoria > Cível – Execução Fiscal

SEÇÃO I

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subseção I: Atos e comunicados da Presidência

SEMA 1.1

SEMA 1.1.1

ARQUIVAMENTO DE EXPEDIENTES

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 9º, caput e § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, determinou o arquivamento dos seguintes autos:

01) Nº 0000810-09.2024.2.00.0826 - CAPITAL – Representação formulada por LUZINETE ALVES DE CASTRO, de 12/08/2024.

NOTA DE CARTÓRIO: A íntegra das respectivas decisões foi encaminhada ao e-mail informado nos autos.

SEMA 1.3

SEMA 3.1

EDITAL Nº 45/2024
UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
5ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – PRESIDENTE PRUDENTE

POR DELIBERAÇÃO DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, encontram-se abertas as inscrições para atuação junto à **UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA 5ª REGIÃO ADMINISTRATIVA – PRESIDENTE PRUDENTE**, nos termos da Resolução nº 617/2013, conforme segue:

Vaga de Juiz(a) de Direito SUPLENTE do DEECRIM – 5ª REGIÃO ADMINISTRATIVA – PRESIDENTE PRUDENTE

INSCRIÇÕES:

1 – PRAZO: 30 de agosto de 2024 até as 18 horas do dia 09 de setembro de 2024 (segunda-feira);

2 - Exclusivamente no e-mail semainscricao@tjsp.jus.br com confirmação pela Secretaria da Magistratura;

3 - Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 617/2013, as inscrições deverão ser acompanhadas das seguintes declarações:

- não ter autos conclusos fora do prazo e caso haja, justificar e esclarecer;
- não ter dado causa a adiamento injustificado de audiências;
- relatar o histórico profissional (opcional).

Secretaria da Magistratura - SEMA, 29 de agosto de 2024.



Diretoria de Gerenciamento Funcional da Magistratura - SEMA 3

SEMA 3.2.2

COMUNICADO Nº 174/2024

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMUNICA** aos Excelentíssimos Senhores Magistrados de 1ª e 2º graus o procedimento de **elaboração da ESCALA ANUAL DE FÉRIAS DE 2025**, nos termos da Resolução nº 846/2021:

I) DO PRAZO E DA FORMA DE REGISTRO DAS OPÇÕES DE FÉRIAS

Os registros de opções das férias deverão ser feitos no período de **26 de agosto a 15 de setembro de 2024**, acessando o **Módulo de Escala de Férias** (<https://www.tjsp.jus.br/RHM/Ferias/>). **Não serão aceitas opções de férias intempestivas e/ou enviadas por outro meio que não o sistema informatizado.**

Dentro do sistema, as **opções deverão ser registradas em ordem de 1 a 6**, de acordo com a preferência, na seguinte conformidade:

Para o 1º período, entre os meses de **janeiro a junho**;

Para o 2º período, entre os meses de **julho a dezembro**.

A **ausência de indicação da preferência** de data de fruição no prazo fixado importará **aceitação da escala determinada pela E. Presidência**, em qualquer dos meses em que houver vaga.

O procedimento de operação do módulo de escala de férias encontra-se em formato de vídeo, que será encaminhado por e-mail institucional e pela plataforma *Microsoft Teams*. Também poderá ser consultado no manual do sistema, disponível na página inicial do módulo.

II) DO PROCEDIMENTO DO DIRETOR DE FÓRUM DA SEDE DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

No período de **16 a 27 de setembro de 2024**, os **magistrados diretores de Fóruns das Comarcas sede das Circunscrições Judiciárias** deverão acessar o Módulo de Escala de Férias para **encaminhamento das opções de férias** dos magistrados integrantes da respectiva Circunscrição à **Secretaria da Magistratura**, em atenção ao disposto no § 1º do artigo 7º da Resolução.

Caso seja necessária eventual adequação, os diretores deverão entrar em contato com a Sema pelo e-mail sema.escalaferias@tjsp.jus.br. Superado o prazo de atuação do Juiz Diretor, a escala será processada na forma do item III do presente comunicado.

O procedimento de envio no módulo de escala de férias será remetido em formato de vídeo aos diretores de fórum das sedes das Circunscrições Judiciárias e poderá ser consultado também no manual do sistema, disponível na página inicial do módulo de escala de férias.

III) DO PROCESSAMENTO DA ESCALA DE FÉRIAS

No processamento da escala, as opções apresentadas serão acolhidas de acordo com o critério de antiguidade geral na carreira (*caput* do art. 5º da Resolução nº 846/2021), não sendo **possível obter como 1ª opção** os meses de **junho** (1º período) e **julho** (2º período), por serem **meses consecutivos**.

A escala será divulgada no Diário de Justiça Eletrônico até o dia **15 de outubro de 2024** (§ 4º do art. 5º da Resolução nº 846/2021). Também poderá ser consultada, a qualquer momento, no módulo de escala de férias.

IV) DISPOSIÇÕES FINAIS

Para a escala de férias de 2025, com até **60 (sessenta) dias de antecedência ao mês de férias definido por escala**, os magistrados deverão registrar formalmente, no **Portal SEMA**, a impossibilidade em usufruir as férias agendadas ou o interesse em usufruí-las efetivamente, observando-se o critério de usufruto de 30 dias por semestre, bem como o disposto no § 3º do art. 3º e no art. 9º da Resolução nº 846/2021.

Outros esclarecimentos poderão ser solicitados à Secretaria da Magistratura, encaminhando e-mail para sema.escalaferias@tjsp.jus.br.



Subseção III: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

SEMA

SEMA 1

ATUAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE EXPEDIENTES

01) Nº 0000844-81.2024.2.00.0826 – CAPITAL – O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, comunica que a representação formulada por LETÍCIA ALVES DE SANTANA FREITAS, de 19/08/2024, foi recebida e atuada no sistema PJECOR sob o nº 0000844-81.2024.2.00.0826, podendo ser consultada por meio do seguinte link: <https://corregedoria.pje.jus.br/>, com a utilização de certificado digital.

NOTA DE CARTÓRIO: Nos termos do disposto na Ordem de Serviço nº 01/2023 da Corregedoria Geral da Justiça, o interessado deverá regularizar a representação, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de arquivamento do expediente, apresentando cópia simples de documento oficial de identificação, da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do Ministério de Fazenda e declaração ou comprovante de endereço, pelo e-mail: sema.representacao@tjsp.jus.br ou peticionando diretamente nos autos PJECOR, com a utilização de certificado digital.

ARQUIVAMENTO DE EXPEDIENTES

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, determinou o arquivamento dos seguintes autos:

01) Nº 0000705-32.2024.2.00.0826 – TANABI – Representação formulada pelo Doutor WLADIMIR QUILE RUBIO, advogado, de 19/07/2024.

ADVOGADO: WLADIMIR QUILE RUBIO – OAB/SP 368.424

NOTA DE CARTÓRIO: A íntegra das respectivas decisões foi encaminhada aos e-mails informados nos autos.

JUDICIAL

Dicoge 2

Processo nº 0000778-54.2023.8.26.0360 – Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor – L. M. B. DECISÃO: Vistos. Devolva-se o processo à origem. Intime-se. São Paulo, 20 de agosto de 2024. JOVANESSA RIBEIRO SILVA AZEVEDO PINTO, Juíza Assessora da Corregedoria. Adv: THIAGO PUGINA (OAB 273919/SP).

Processo nº 0001129-51.2022.8.26.0040 – Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor – M. E. T. C. e outro. DECISÃO: Vistos. Devolva-se o processo à origem. Intime-se. São Paulo, 20 de agosto de 2024. JOVANESSA RIBEIRO SILVA AZEVEDO PINTO, Juíza Assessora da Corregedoria. Adv: FABRICIO CACHETA NETO (OAB 426603/SP); ELIEZER PEREIRA MARTINS (OAB 168735/SP).

SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

COMUNICADO CG Nº 611/2024 (Processo Digital nº 2022/68362)

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA** aos Senhores Juízes de Direito, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais do Estado de São Paulo, que caberá ao **IMESC** a realização dos exames criminológicos de **sentenciados soltos**, sendo imprescindível **ressaltar esta circunstância** nos ofícios de solicitação de perícia, tendo em vista que o setor de protocolo do IMESC está instruído a devolver as solicitações de exame criminológico que envolverem sentenciados presos.

**EXTRAJUDICIAL****Dicoge 1****CONCURSO EXTRAJUDICIAL****13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO****ATA Nº 09**

Aos 24 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, a Comissão Examinadora do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo recebeu da Fundação Vunesp e deu início ao julgamento dos recursos interpostos pelos candidatos em face do conteúdo das questões e dos gabaritos das provas de seleção do referido certame. Foram recebidos e apreciados os seguintes recursos, conforme relacionado:

RECURSOS DA PROVA DE PROVIMENTO (1325 recursos):

Processo nº	Recurso	Nome do Candidato	Inscrição	Questão	Matéria
2024/00096656	494711	ADEMIR DALECIO JUNQUEIRA	67142567	40	Registros Públicos
2024/00097047	494729	ADEMIR DALECIO JUNQUEIRA	67142567	45	Registros Públicos
2024/00097608	494990	ADEMIR DALECIO JUNQUEIRA	67142567	50	Registros Públicos
2024/00097302	494804	ADEMIR DALECIO JUNQUEIRA	67142567	53	Constitucional
2024/00097492	494813	ADEMIR DALECIO JUNQUEIRA	67142567	58	Constitucional
2024/00097650	494840	ADEMIR DALECIO JUNQUEIRA	67142567	88	Processual Civil
2024/00095452	494074	ADILSON EDUARDO AGUILAR	66797837	4	Registros Públicos
2024/00095469	494076	ADILSON EDUARDO AGUILAR	66797837	11	Registros Públicos
2024/00095473	494077	ADILSON EDUARDO AGUILAR	66797837	15	Registros Públicos
2024/00095487	494078	ADILSON EDUARDO AGUILAR	66797837	17	Registros Públicos
2024/00095537	494080	ADILSON EDUARDO AGUILAR	66797837	29	Registros Públicos
2024/00095096	494081	ADILSON EDUARDO AGUILAR	66797837	38	Registros Públicos
2024/00095105	494082	ADILSON EDUARDO AGUILAR	66797837	39	Registros Públicos
2024/00095110	494084	ADILSON EDUARDO AGUILAR	66797837	58	Constitucional
2024/00095144	494085	ADILSON EDUARDO AGUILAR	66797837	78	Civil
2024/00095146	494086	ADILSON EDUARDO AGUILAR	66797837	87	Processual Civil
2024/00095153	494088	ADILSON EDUARDO AGUILAR	66797837	92	Empresarial
2024/00095905	494254	ALEXANDRE AKIO LAGE MARTINS	66773750	45	Registros Públicos
2024/00095960	494255	ALEXANDRE AKIO LAGE MARTINS	66773750	58	Constitucional
2024/00095982	494260	ALEXANDRE AKIO LAGE MARTINS	66773750	91	Processual Penal
2024/00096057	494287	ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS	66765188	1	Registros Públicos
2024/00096011	494281	ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS	66765188	3	Registros Públicos
2024/00096036	494162	ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS	66765188	8	Registros Públicos
2024/00095965	494334	ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS	66765188	17	Registros Públicos
2024/00096236	494180	ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS	66765188	58	Constitucional
2024/00095754	494240	ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS	66765188	80	Civil
2024/00095692	494387	ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS	66765188	93	Empresarial
2024/00096171	494337	ALEXSANDER FERNANDES MENDES	66781337	3	Registros Públicos
2024/00095342	493948	ALEXSANDER FERNANDES MENDES	66781337	6	Registros Públicos
2024/00094884	493974	ALEXSANDER FERNANDES MENDES	66781337	15	Registros Públicos
2024/00094879	494006	ALEXSANDER FERNANDES MENDES	66781337	25	Registros Públicos
2024/00094922	494015	ALEXSANDER FERNANDES MENDES	66781337	45	Registros Públicos
2024/00095081	493937	ALEXSANDER FERNANDES MENDES	66781337	58	Constitucional
2024/00098080	495119	ALYNE ROBERTA DE OLIVEIRA	66775639	3	Registros Públicos
2024/00098622	495203	ALYNE ROBERTA DE OLIVEIRA	66775639	6	Registros Públicos
2024/00098108	495125	ALYNE ROBERTA DE OLIVEIRA	66775639	8	Registros Públicos
2024/00098125	495130	ALYNE ROBERTA DE OLIVEIRA	66775639	11	Registros Públicos
2024/00099124	495199	ALYNE ROBERTA DE OLIVEIRA	66775639	15	Registros Públicos
2024/00098146	495137	ALYNE ROBERTA DE OLIVEIRA	66775639	28	Registros Públicos
2024/00098227	495157	ALYNE ROBERTA DE OLIVEIRA	66775639	39	Registros Públicos
2024/00097811	495196	ALYNE ROBERTA DE OLIVEIRA	66775639	45	Registros Públicos
2024/00098117	495180	ALYNE ROBERTA DE OLIVEIRA	66775639	92	Empresarial
2024/00098061	495317	AMANDA APARECIDA GIL FREITAS SILVEIRA	66776333	1	Registros Públicos
2024/00095536	495377	AMANDA APARECIDA GIL FREITAS SILVEIRA	66776333	3	Registros Públicos
2024/00098076	495320	AMANDA APARECIDA GIL FREITAS SILVEIRA	66776333	6	Registros Públicos
2024/00098197	495328	AMANDA APARECIDA GIL FREITAS SILVEIRA	66776333	15	Registros Públicos
2024/00098047	495356	AMANDA APARECIDA GIL FREITAS SILVEIRA	66776333	39	Registros Públicos
2024/00098637	495335	AMANDA APARECIDA GIL FREITAS SILVEIRA	66776333	45	Registros Públicos
2024/00098654	495340	AMANDA APARECIDA GIL FREITAS SILVEIRA	66776333	74	Civil
2024/00098158	495365	AMANDA APARECIDA GIL FREITAS SILVEIRA	66776333	92	Empresarial
2024/00096667	494679	ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO FERNANDES	67133479	58	Constitucional
2024/00094979	494040	ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA	66853982	45	Registros Públicos
2024/00096189	494365	ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA	66853982	74	Civil
2024/00098121	495198	ANA PAULA NUNES BORBA	66170079	3	Registros Públicos
2024/00098504	495350	ANA PAULA NUNES BORBA	66170079	80	Civil
2024/00098023	495112	ANA PAULA NUNES BORBA	66170079	92	Empresarial
2024/00098110	495164	ANA PAULA RAGAZZAN BORTH	66846005	3	Registros Públicos



2024/00098208	495168	ANA PAULA RAGAZZAN BORTH	66846005	11	Registros Públicos
2024/00097229	495015	ANA PAULA VON ZUBEN HASS	66800870	91	Processual Penal
2024/00097726	495178	ANA ROSA PENIDO PEREIRA	67778968	58	Constitucional
2024/00098233	495189	ANA ROSA PENIDO PEREIRA	67778968	60	Administrativo
2024/00099146	495191	ANA ROSA PENIDO PEREIRA	67778968	91	Processual Penal
2024/00097066	494507	ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPINDOLA	66775418	6	Registros Públicos
2024/00097091	494512	ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPINDOLA	66775418	39	Registros Públicos
2024/00096476	494553	ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPINDOLA	66775418	53	Constitucional
2024/00096708	494562	ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPINDOLA	66775418	58	Constitucional
2024/00096739	494569	ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPINDOLA	66775418	72	Civil
2024/00096688	494574	ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPINDOLA	66775418	77	Civil
2024/00097180	494579	ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPINDOLA	66775418	78	Civil
2024/00096743	494597	ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPINDOLA	66775418	88	Processual Civil
2024/00098773	494605	ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPINDOLA	66775418	92	Empresarial
2024/00096750	494608	ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPINDOLA	66775418	93	Empresarial
2024/00096854	494491	ANDRE LUIZ ANDRADE DA SILVA	67023142	3	Registros Públicos
2024/00096985	494782	ANDREA GOMES DE OLIVEIRA	66949742	15	Registros Públicos
2024/00097216	494792	ANDREA GOMES DE OLIVEIRA	66949742	45	Registros Públicos
2024/00097224	494795	ANDREA GOMES DE OLIVEIRA	66949742	58	Constitucional
2024/00097329	494807	ANDREA GOMES DE OLIVEIRA	66949742	74	Civil
2024/00097494	494814	ANDREA GOMES DE OLIVEIRA	66949742	91	Processual Penal
2024/00094898	493978	ANDREIA BARBOSA VILELA MOURA	66847036	1	Registros Públicos
2024/00094936	493985	ANDREIA BARBOSA VILELA MOURA	66847036	6	Registros Públicos
2024/00095994	494158	ANDREIA BARBOSA VILELA MOURA	66847036	25	Registros Públicos
2024/00096175	494170	ANDREIA BARBOSA VILELA MOURA	66847036	39	Registros Públicos
2024/00096214	494177	ANDREIA BARBOSA VILELA MOURA	66847036	42	Registros Públicos
2024/00096242	494181	ANDREIA BARBOSA VILELA MOURA	66847036	45	Registros Públicos
2024/00096287	494186	ANDREIA BARBOSA VILELA MOURA	66847036	53	Constitucional
2024/00095997	494232	ANDREIA BARBOSA VILELA MOURA	66847036	78	Civil
2024/00095840	494193	ANDREIA BARBOSA VILELA MOURA	66847036	81	Civil
2024/00095856	494195	ANDREIA BARBOSA VILELA MOURA	66847036	88	Processual Civil
2024/00095876	494198	ANDREIA BARBOSA VILELA MOURA	66847036	93	Empresarial
2024/00097120	494891	ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI	67487491	6	Registros Públicos
2024/00097203	494896	ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI	67487491	11	Registros Públicos
2024/00096340	494438	ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI	67487491	15	Registros Públicos
2024/00096488	494455	ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI	67487491	16	Registros Públicos
2024/00096529	494462	ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI	67487491	58	Constitucional
2024/00097193	494895	ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI	67487491	88	Processual Civil
2024/00097219	494898	ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI	67487491	91	Processual Penal
2024/00095939	494350	ANTONIO AUGUSTO ROCHA	67280714	25	Registros Públicos
2024/00096059	494353	ANTONIO AUGUSTO ROCHA	67280714	54	Constitucional
2024/00096197	494366	ANTONIO AUGUSTO ROCHA	67280714	58	Constitucional
2024/00097568	495061	ANTONIO BRAIDE SERAFIM	67761070	58	Constitucional
2024/00098060	495315	ARTHUR BRIZZI	67530354	33	Registros Públicos
2024/00098623	495332	ARTHUR BRIZZI	67530354	42	Registros Públicos
2024/00098513	495352	ARTHUR BRIZZI	67530354	43	Registros Públicos
2024/00098196	495372	ARTHUR BRIZZI	67530354	45	Registros Públicos
2024/00095756	494241	ARTHUR DOS SANTOS RASKOPF	66827728	8	Registros Públicos
2024/00095976	494256	ARTHUR DOS SANTOS RASKOPF	66827728	28	Registros Públicos
2024/00097059	494588	ARTHUR DOS SANTOS RASKOPF	66827728	34	Registros Públicos
2024/00097349	494606	ARTHUR DOS SANTOS RASKOPF	66827728	39	Registros Públicos
2024/00096821	494621	ARTHUR DOS SANTOS RASKOPF	66827728	58	Constitucional
2024/00096249	494664	ARTHUR DOS SANTOS RASKOPF	66827728	81	Civil
2024/00096387	494446	ARTHUR LIMA BOLSONI GUIZELINI	67153259	8	Registros Públicos
2024/00096447	494451	ARTHUR LIMA BOLSONI GUIZELINI	67153259	28	Registros Públicos
2024/00096700	494467	ARTHUR LIMA BOLSONI GUIZELINI	67153259	39	Registros Públicos
2024/00096982	494577	ARTHUR LIMA BOLSONI GUIZELINI	67153259	50	Registros Públicos
2024/00096066	494523	ARTUR CESAR DE SOUZA	67446566	11	Registros Públicos
2024/00096075	494525	ARTUR CESAR DE SOUZA	67446566	28	Registros Públicos
2024/00096076	494526	ARTUR CESAR DE SOUZA	67446566	31	Registros Públicos
2024/00096079	494527	ARTUR CESAR DE SOUZA	67446566	49	Registros Públicos
2024/00096083	494528	ARTUR CESAR DE SOUZA	67446566	80	Civil
2024/00096097	494530	ARTUR CESAR DE SOUZA	67446566	89	Penal
2024/00096101	494532	ARTUR CESAR DE SOUZA	67446566	92	Empresarial
2024/00096108	494533	ARTUR CESAR DE SOUZA	67446566	93	Empresarial



2024/00095371	494136	ARYALA STEFANI WOMMER GHIROTTTO	67608442	3	Registros Públicos
2024/00095449	494144	ARYALA STEFANI WOMMER GHIROTTTO	67608442	6	Registros Públicos
2024/00095442	494142	ARYALA STEFANI WOMMER GHIROTTTO	67608442	7	Registros Públicos
2024/00095475	494148	ARYALA STEFANI WOMMER GHIROTTTO	67608442	8	Registros Públicos
2024/00095497	494152	ARYALA STEFANI WOMMER GHIROTTTO	67608442	25	Registros Públicos
2024/00096031	494160	ARYALA STEFANI WOMMER GHIROTTTO	67608442	33	Registros Públicos
2024/00096045	494163	ARYALA STEFANI WOMMER GHIROTTTO	67608442	39	Registros Públicos
2024/00096088	494165	ARYALA STEFANI WOMMER GHIROTTTO	67608442	58	Constitucional
2024/00095930	494208	ARYALA STEFANI WOMMER GHIROTTTO	67608442	78	Civil
2024/00096188	494172	ARYALA STEFANI WOMMER GHIROTTTO	67608442	88	Processual Civil
2024/00096246	494182	ARYALA STEFANI WOMMER GHIROTTTO	67608442	91	Processual Penal
2024/00095005	493922	ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO	66828546	3	Registros Públicos
2024/00094965	493916	ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO	66828546	1	Registros Públicos
2024/00095039	493928	ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO	66828546	4	Registros Públicos
2024/00095073	493935	ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO	66828546	15	Registros Públicos
2024/00095319	493943	ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO	66828546	30	Registros Públicos
2024/00095378	493954	ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO	66828546	39	Registros Públicos
2024/00095413	493961	ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO	66828546	42	Registros Públicos
2024/00094853	493969	ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO	66828546	45	Registros Públicos
2024/00094903	493979	ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO	66828546	53	Constitucional
2024/00094934	493984	ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO	66828546	77	Civil
2024/00094949	493987	ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO	66828546	88	Processual Civil
2024/00095136	493992	ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO	66828546	89	Penal
2024/00094844	493995	ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO	66828546	93	Empresarial
2024/00094868	494002	ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO	66828546	100	Conhecimentos Gerais
2024/00097328	494613	AUDRIA KELLE GONTIJO RABELO	67412327	1	Registros Públicos
2024/00096696	494583	AUDRIA KELLE GONTIJO RABELO	67412327	58	Constitucional
2024/00095826	494191	BERNARDO JOSE LEMOS PIANTINO	66795710	35	Registros Públicos
2024/00095823	494217	BERNARDO JOSE LEMOS PIANTINO	66795710	45	Registros Públicos
2024/00096210	494175	BERNARDO JOSE LEMOS PIANTINO	66795710	80	Civil
2024/00095052	494143	BERNARDO JOSE LEMOS PIANTINO	66795710	97	Empresarial
2024/00097131	494892	BRUNA MICHELY TAVARES	66781329	37	Registros Públicos
2024/00097145	494893	BRUNA MICHELY TAVARES	66781329	39	Registros Públicos
2024/00097078	494889	BRUNA MICHELY TAVARES	66781329	40	Registros Públicos
2024/00097338	494912	BRUNA MICHELY TAVARES	66781329	42	Registros Públicos
2024/00097533	495051	BRUNA MICHELY TAVARES	66781329	80	Civil
2024/00097757	495079	BRUNA MICHELY TAVARES	66781329	97	Empresarial
2024/00097972	495101	BRUNO AUGUSTO GUERRA FERREIRA	66776643	28	Registros Públicos
2024/00096875	494644	BRUNO SAMPAIO DA COSTA	66817617	1	Registros Públicos
2024/00095945	494211	CANDIDA DANIELLI	67450326	29	Registros Públicos
2024/00095827	494219	CANDIDA DANIELLI	67450326	58	Constitucional
2024/00097823	495246	CANDIDA DANIELLI	67450326	80	Civil
2024/00095861	494222	CANDIDA DANIELLI	67450326	91	Processual Penal
2024/00095995	494279	CARLA MODINA FERRARI	66959578	25	Registros Públicos
2024/00094826	494023	CARLA MODINA FERRARI	66959578	29	Registros Públicos
2024/00096172	494169	CARLA MODINA FERRARI	66959578	45	Registros Públicos
2024/00097283	494591	CARLA MODINA FERRARI	66959578	74	Civil
2024/00096758	494610	CARLA MODINA FERRARI	66959578	89	Penal
2024/00097130	494603	CARLA MODINA FERRARI	66959578	91	Processual Penal
2024/00097330	494911	CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR	66836034	25	Registros Públicos
2024/00097385	494924	CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR	66836034	92	Empresarial
2024/00098131	495307	CAROLINA CHOBANIAN ADAS	66779057	80	Civil
2024/00094867	494034	CAROLINA CHOBANIAN ADAS	66779057	89	Penal
2024/00095973	494336	CAROLINA SILVEIRA MOTA DUTRA	67174841	28	Registros Públicos
2024/00097154	494620	CELSO MATHEUS PREISS	67077293	6	Registros Públicos
2024/00096315	494667	CELSO MATHEUS PREISS	67077293	39	Registros Públicos
2024/00097896	495086	CELSO MATHEUS PREISS	67077293	40	Registros Públicos
2024/00097741	494845	CELSO MATHEUS PREISS	67077293	45	Registros Públicos
2024/00098001	494872	CELSO MATHEUS PREISS	67077293	53	Constitucional
2024/00098212	495152	CELSO MATHEUS PREISS	67077293	80	Civil
2024/00097694	495193	CELSO MATHEUS PREISS	67077293	89	Penal



2024/00098127	495229	CELSO MATHEUS PREISS	67077293	91	Processual Penal
2024/00094700	493909	CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE	66779995	12	Registros Públicos
2024/00094851	493913	CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE	66779995	29	Registros Públicos
2024/00094963	493915	CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE	66779995	43	Registros Públicos
2024/00094967	493917	CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE	66779995	45	Registros Públicos
2024/00094981	493919	CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE	66779995	50	Registros Públicos
2024/00095032	493926	CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE	66779995	80	Civil
2024/00095275	493938	CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE	66779995	93	Empresarial
2024/00095009	493923	CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE	66779995	58	Constitucional
2024/00096862	494754	CESAR ROBERTO SOARES DA SILVA	67703674	11	Registros Públicos
2024/00096900	494761	CESAR ROBERTO SOARES DA SILVA	67703674	25	Registros Públicos
2024/00096964	494778	CESAR ROBERTO SOARES DA SILVA	67703674	45	Registros Públicos
2024/00097507	494818	CESAR ROBERTO SOARES DA SILVA	67703674	91	Processual Penal
2024/00095691	494386	CHRISTOPHER AUGUSTO DANIELSKI	67076254	3	Registros Públicos
2024/00095693	494388	CHRISTOPHER AUGUSTO DANIELSKI	67076254	6	Registros Públicos
2024/00095698	494391	CHRISTOPHER AUGUSTO DANIELSKI	67076254	17	Registros Públicos
2024/00095700	494392	CHRISTOPHER AUGUSTO DANIELSKI	67076254	25	Registros Públicos
2024/00095701	494393	CHRISTOPHER AUGUSTO DANIELSKI	67076254	29	Registros Públicos
2024/00095705	494395	CHRISTOPHER AUGUSTO DANIELSKI	67076254	39	Registros Públicos
2024/00095708	494397	CHRISTOPHER AUGUSTO DANIELSKI	67076254	42	Registros Públicos
2024/00095718	494400	CHRISTOPHER AUGUSTO DANIELSKI	67076254	57	Constitucional
2024/00095725	494401	CHRISTOPHER AUGUSTO DANIELSKI	67076254	91	Processual Penal
2024/00095731	494403	CHRISTOPHER AUGUSTO DANIELSKI	67076254	93	Empresarial
2024/00096931	494770	CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA	67411339	3	Registros Públicos
2024/00096936	494772	CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA	67411339	4	Registros Públicos
2024/00096942	494773	CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA	67411339	8	Registros Públicos
2024/00098089	495121	CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA	67411339	12	Registros Públicos
2024/00096946	494774	CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA	67411339	28	Registros Públicos
2024/00096949	494775	CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA	67411339	29	Registros Públicos
2024/00096952	494776	CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA	67411339	34	Registros Públicos
2024/00096969	494780	CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA	67411339	39	Registros Públicos
2024/00097221	494793	CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA	67411339	53	Constitucional
2024/00098103	495124	CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA	67411339	58	Constitucional
2024/00097260	494799	CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA	67411339	68	Tributário
2024/00097736	495211	CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA	67411339	70	Civil
2024/00097279	494802	CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA	67411339	78	Civil
2024/00097488	494811	CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA	67411339	80	Civil
2024/00097491	494812	CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA	67411339	81	Civil
2024/00098231	495170	CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA	67411339	89	Penal
2024/00097497	494815	CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA	67411339	91	Processual Penal
2024/00098741	495222	CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA	67411339	92	Empresarial
2024/00097345	494628	CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE	66835356	4	Registros Públicos
2024/00096899	494640	CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE	66835356	6	Registros Públicos
2024/00097553	494963	CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE	66835356	8	Registros Públicos
2024/00097575	495062	CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE	66835356	11	Registros Públicos
2024/00096703	494585	CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE	66835356	14	Registros Públicos
2024/00097331	494614	CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE	66835356	15	Registros Públicos
2024/00097696	495071	CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE	66835356	33	Registros Públicos
2024/00097911	495091	CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE	66835356	39	Registros Públicos
2024/00096407	494675	CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE	66835356	45	Registros Públicos
2024/00097969	495100	CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE	66835356	72	Civil
2024/00097133	494743	CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE	66835356	74	Civil
2024/00097824	495162	CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE	66835356	78	Civil
2024/00096995	494784	CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE	66835356	80	Civil
2024/00095334	494132	CLAUDINEY ROCHA REZENDE	66808243	3	Registros Públicos
2024/00095401	494138	CLAUDINEY ROCHA REZENDE	66808243	8	Registros Públicos
2024/00095510	494154	CLAUDINEY ROCHA REZENDE	66808243	14	Registros Públicos
2024/00096026	494159	CLAUDINEY ROCHA REZENDE	66808243	17	Registros Públicos
2024/00096160	494167	CLAUDINEY ROCHA REZENDE	66808243	39	Registros Públicos
2024/00096196	494174	CLAUDINEY ROCHA REZENDE	66808243	40	Registros Públicos
2024/00096224	494178	CLAUDINEY ROCHA REZENDE	66808243	42	Registros Públicos
2024/00095816	494189	CLAUDINEY ROCHA REZENDE	66808243	45	Registros Públicos
2024/00095828	494192	CLAUDINEY ROCHA REZENDE	66808243	58	Constitucional
2024/00095885	494199	CLAUDINEY ROCHA REZENDE	66808243	70	Civil
2024/00095935	494209	CLAUDINEY ROCHA REZENDE	66808243	78	Civil
2024/00095859	494221	CLAUDINEY ROCHA REZENDE	66808243	80	Civil
2024/00095934	494225	CLAUDINEY ROCHA REZENDE	66808243	87	Processual Civil
2024/00095947	494227	CLAUDINEY ROCHA REZENDE	66808243	88	Processual Civil
2024/00095988	494231	CLAUDINEY ROCHA REZENDE	66808243	91	Processual Penal
2024/00096034	494236	CLAUDINEY ROCHA REZENDE	66808243	92	Empresarial
2024/00095748	494239	CLAUDINEY ROCHA REZENDE	66808243	93	Empresarial
2024/00096671	494681	CRISTIANE CAVALCANTI VERDI	67435262	74	Civil
2024/00096620	494700	CRISTIANE CAVALCANTI VERDI	67435262	91	Processual Penal
2024/00094942	494119	CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE	66830338	3	Registros Públicos
2024/00095247	494124	CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE	66830338	8	Registros Públicos



2024/00095284	494127	CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE	66830338	25	Registros Públicos
2024/00095311	494130	CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE	66830338	39	Registros Públicos
2024/00094438	494141	CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE	66830338	45	Registros Públicos
2024/00095456	494145	CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE	66830338	72	Civil
2024/00096077	494164	CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE	66830338	88	Processual Civil
2024/00095893	494200	CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE	66830338	93	Empresarial
2024/00098182	495368	CRISTIANO FEITOSA MENDES	67857302	29	Registros Públicos
2024/00098016	495295	CRISTIANO FEITOSA MENDES	67857302	33	Registros Públicos
2024/00098659	495342	CRISTIANO FEITOSA MENDES	67857302	53	Constitucional
2024/00098516	495373	CRISTIANO FEITOSA MENDES	67857302	91	Processual Penal
2024/00097551	495058	DAFNE LEAO TORMIN BORGES	67262155	3	Registros Públicos
2024/00097653	495065	DAFNE LEAO TORMIN BORGES	67262155	8	Registros Públicos
2024/00097704	495072	DAFNE LEAO TORMIN BORGES	67262155	45	Registros Públicos
2024/00097893	495085	DAFNE LEAO TORMIN BORGES	67262155	58	Constitucional
2024/00097928	495092	DAFNE LEAO TORMIN BORGES	67262155	87	Processual Civil
2024/00097945	495096	DAFNE LEAO TORMIN BORGES	67262155	92	Empresarial
2024/00097347	494592	DAIANE MEDINO DA SILVA	66794323	3	Registros Públicos
2024/00097311	494593	DAIANE MEDINO DA SILVA	66794323	6	Registros Públicos
2024/00096707	494594	DAIANE MEDINO DA SILVA	66794323	17	Registros Públicos
2024/00096738	494596	DAIANE MEDINO DA SILVA	66794323	42	Registros Públicos
2024/00096746	494598	DAIANE MEDINO DA SILVA	66794323	53	Constitucional
2024/00097118	494599	DAIANE MEDINO DA SILVA	66794323	88	Processual Civil
2024/00098548	495273	DANIEL BENEDITO DA SILVA	66807263	4	Registros Públicos
2024/00098537	495270	DANIEL BENEDITO DA SILVA	66807263	11	Registros Públicos
2024/00098522	495266	DANIEL BENEDITO DA SILVA	66807263	33	Registros Públicos
2024/00098479	495262	DANIEL BENEDITO DA SILVA	66807263	39	Registros Públicos
2024/00098471	495252	DANIEL BENEDITO DA SILVA	66807263	42	Registros Públicos
2024/00097827	495247	DANIEL BENEDITO DA SILVA	66807263	45	Registros Públicos
2024/00097814	495243	DANIEL BENEDITO DA SILVA	66807263	53	Constitucional
2024/00098201	495240	DANIEL BENEDITO DA SILVA	66807263	78	Civil
2024/00099103	495234	DANIEL BENEDITO DA SILVA	66807263	91	Processual Penal
2024/00097800	495230	DANIEL BENEDITO DA SILVA	66807263	92	Empresarial
2024/00098979	495223	DANIEL BENEDITO DA SILVA	66807263	93	Empresarial
2024/00098164	495218	DANIEL BENEDITO DA SILVA	66807263	94	Empresarial
2024/00097334	494616	DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO	66921546	8	Registros Públicos
2024/00096715	494617	DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO	66921546	45	Registros Públicos
2024/00096551	494573	DANIEL MARTINS LIMA FARIA	67599974	58	Constitucional
2024/00097124	494600	DANIEL MARTINS LIMA FARIA	67599974	74	Civil
2024/00097310	494908	DANIEL MARTINS LIMA FARIA	67599974	80	Civil
2024/00096336	494539	DANIEL MARTINS LIMA FARIA	67599974	91	Processual Penal
2024/00097040	494883	DANIEL MARTINS LIMA FARIA	67599974	92	Empresarial
2024/00095909	494203	DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO	66795036	8	Registros Públicos
2024/00095911	494204	DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO	66795036	58	Constitucional
2024/00095915	494205	DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO	66795036	80	Civil
2024/00098209	495331	DANIELLE VALERIO BUENO MEIRA	66891167	3	Registros Públicos
2024/00098511	495351	DANIELLE VALERIO BUENO MEIRA	66891167	4	Registros Públicos
2024/00098065	495359	DANIELLE VALERIO BUENO MEIRA	66891167	6	Registros Públicos
2024/00098634	495334	DANIELLE VALERIO BUENO MEIRA	66891167	8	Registros Públicos
2024/00098643	495337	DANIELLE VALERIO BUENO MEIRA	66891167	33	Registros Públicos
2024/00098648	495338	DANIELLE VALERIO BUENO MEIRA	66891167	39	Registros Públicos
2024/00098655	495341	DANIELLE VALERIO BUENO MEIRA	66891167	74	Civil
2024/00098085	495361	DANIELLE VALERIO BUENO MEIRA	66891167	75	Civil
2024/00098672	495346	DANIELLE VALERIO BUENO MEIRA	66891167	78	Civil
2024/00098501	495348	DANIELLE VALERIO BUENO MEIRA	66891167	92	Empresarial
2024/00096769	494572	DARCIO VAGNER VIEIRA	67085369	3	Registros Públicos
2024/00096324	494536	DARCIO VAGNER VIEIRA	67085369	29	Registros Públicos
2024/00096896	494494	DARCIO VAGNER VIEIRA	67085369	33	Registros Públicos
2024/00097030	494500	DARCIO VAGNER VIEIRA	67085369	58	Constitucional
2024/00096730	494586	DARCIO VAGNER VIEIRA	67085369	80	Civil
2024/00097037	494501	DARIO MACHADO ROCHA	66778590	17	Registros Públicos
2024/00097043	494502	DARIO MACHADO ROCHA	66778590	33	Registros Públicos
2024/00097055	494504	DARIO MACHADO ROCHA	66778590	42	Registros Públicos
2024/00097058	494505	DARIO MACHADO ROCHA	66778590	80	Civil
2024/00097062	494506	DARIO MACHADO ROCHA	66778590	93	Empresarial
2024/00094907	493980	DEBORA CARREIRA DOS SANTOS	66770297	58	Constitucional
2024/00096673	494682	DIANE KARINE MUNHOZ RIBEIRO	67321267	8	Registros Públicos
2024/00096208	494687	DIANE KARINE MUNHOZ RIBEIRO	67321267	25	Registros Públicos
2024/00096270	494689	DIANE KARINE MUNHOZ RIBEIRO	67321267	28	Registros Públicos
2024/00096290	494690	DIANE KARINE MUNHOZ RIBEIRO	67321267	39	Registros Públicos
2024/00096322	494692	DIANE KARINE MUNHOZ RIBEIRO	67321267	58	Constitucional
2024/00096330	494693	DIANE KARINE MUNHOZ RIBEIRO	67321267	60	Administrativo
2024/00096406	494695	DIANE KARINE MUNHOZ RIBEIRO	67321267	74	Civil
2024/00096414	494697	DIANE KARINE MUNHOZ RIBEIRO	67321267	80	Civil
2024/00096471	494698	DIANE KARINE MUNHOZ RIBEIRO	67321267	81	Civil
2024/00096270	494699	DIANE KARINE MUNHOZ RIBEIRO	67321267	100	Conhecimentos Gerais



2024/00095133	493991	DIEGO MACEDO COSTA	67285201	12	Registros Públicos
2024/00097793	495213	DOUGLAS GUILHERME FERNANDES	67187005	89	Penal
2024/00096997	494719	EDI SEVERINO DE SOUSA JUNIOR	67430368	58	Constitucional
2024/00096983	494781	EDI SEVERINO DE SOUSA JUNIOR	67430368	74	Civil
2024/00098008	494874	EDI SEVERINO DE SOUSA JUNIOR	67430368	80	Civil
2024/00097509	494819	EDI SEVERINO DE SOUSA JUNIOR	67430368	89	Penal
2024/00097659	494841	EDI SEVERINO DE SOUSA JUNIOR	67430368	91	Processual Penal
2024/00096106	494291	EDILSON DEGE JUNIOR	67301185	16	Registros Públicos
2024/00094873	493972	EDUARDO FRANCO CANDIA	66900719	80	Civil
2024/00095000	493921	EDUARDO GOMES PHILIPPSEN	67794831	39	Registros Públicos
2024/00095056	493932	EDUARDO GOMES PHILIPPSEN	67794831	58	Constitucional
2024/00096830	494487	EDUARDO GOMES PHILIPPSEN	67794831	80	Civil
2024/00094541	493899	EDUARDO GOMES PHILIPPSEN	67794831	91	Processual Penal
2024/00097805	495163	EDUARDO MARCELO VIANA INACIO	67385419	33	Registros Públicos
2024/00099133	495237	EDUARDO MARCELO VIANA INACIO	67385419	80	Civil
2024/00096891	494658	EDUARDO MURARA SUCHEK	67072968	3	Registros Públicos
2024/00096314	494691	EDUARDO MURARA SUCHEK	67072968	25	Registros Públicos
2024/00097796	494853	EDUARDO MURARA SUCHEK	67072968	39	Registros Públicos
2024/00096910	494763	EDUARDO MURARA SUCHEK	67072968	58	Constitucional
2024/00097691	495011	EDUARDO MURARA SUCHEK	67072968	80	Civil
2024/00096669	494714	EDUARDO MURARA SUCHEK	67072968	91	Processual Penal
2024/00097583	494944	EDUARDO MURARA SUCHEK	67072968	92	Empresarial
2024/00095684	494380	ELIAS CRUZ LIMA JUNIOR	67644422	1	Registros Públicos
2024/00095690	494385	ELIAS CRUZ LIMA JUNIOR	67644422	6	Registros Públicos
2024/00095695	494389	ELIAS CRUZ LIMA JUNIOR	67644422	7	Registros Públicos
2024/00096268	494425	ELIAS CRUZ LIMA JUNIOR	67644422	27	Registros Públicos
2024/00096298	494432	ELIAS CRUZ LIMA JUNIOR	67644422	39	Registros Públicos
2024/00096351	494441	ELIAS CRUZ LIMA JUNIOR	67644422	43	Registros Públicos
2024/00096363	494443	ELIAS CRUZ LIMA JUNIOR	67644422	45	Registros Públicos
2024/00096397	494447	ELIAS CRUZ LIMA JUNIOR	67644422	46	Registros Públicos
2024/00097908	495281	EMANOEL BRUNO SOTOPIETRA	66774020	4	Registros Públicos
2024/00097973	495290	EMANOEL BRUNO SOTOPIETRA	66774020	6	Registros Públicos
2024/00098091	495301	EMANOEL BRUNO SOTOPIETRA	66774020	33	Registros Públicos
2024/00098143	495309	EMANOEL BRUNO SOTOPIETRA	66774020	39	Registros Públicos
2024/00098069	495319	EMANOEL BRUNO SOTOPIETRA	66774020	42	Registros Públicos
2024/00098139	495363	EMANOEL BRUNO SOTOPIETRA	66774020	88	Processual Civil
2024/00095894	494321	ERIKA LIERTANY OLIVEIRA GONCALVES	66795303	58	Constitucional
2024/00097520	495046	ETH CORDEIRO DE AGUIAR	67243657	28	Registros Públicos
2024/00098992	495174	EVA PATRICIA GONCALO PIRES TORMIN	67254519	2	Registros Públicos
2024/00099134	495175	EVA PATRICIA GONCALO PIRES TORMIN	67254519	11	Registros Públicos
2024/00099142	495176	EVA PATRICIA GONCALO PIRES TORMIN	67254519	29	Registros Públicos
2024/00097809	495179	EVA PATRICIA GONCALO PIRES TORMIN	67254519	37	Registros Públicos
2024/00097828	495181	EVA PATRICIA GONCALO PIRES TORMIN	67254519	39	Registros Públicos
2024/00098123	495214	EVA PATRICIA GONCALO PIRES TORMIN	67254519	58	Constitucional
2024/00098754	495183	EVA PATRICIA GONCALO PIRES TORMIN	67254519	78	Civil
2024/00098149	495184	EVA PATRICIA GONCALO PIRES TORMIN	67254519	86	Processual Civil
2024/00098183	495186	EVA PATRICIA GONCALO PIRES TORMIN	67254519	97	Empresarial
2024/00094872	494004	EVANDRO LUIZ DOS SANTOS	67344640	33	Registros Públicos
2024/00094875	494005	EVANDRO LUIZ DOS SANTOS	67344640	45	Registros Públicos
2024/00094881	494007	EVANDRO LUIZ DOS SANTOS	67344640	50	Registros Públicos
2024/00094904	494011	EVANDRO LUIZ DOS SANTOS	67344640	54	Constitucional
2024/00094911	494013	EVANDRO LUIZ DOS SANTOS	67344640	79	Civil
2024/00094915	494016	EVANDRO LUIZ DOS SANTOS	67344640	80	Civil
2024/00096850	494490	EVANDRO LUIZ DOS SANTOS	67344640	86	Processual Civil
2024/00094918	494018	EVANDRO LUIZ DOS SANTOS	67344640	89	Penal
2024/00096027	494234	EVERSON VIEIRA MACHADO	66779952	11	Registros Públicos
2024/00096889	494493	EVERSON VIEIRA MACHADO	66779952	28	Registros Públicos
2024/00096814	494486	FABIANA FILOMENA BOMBATTI RIBEIRO JOHNSTON DE MELLO	66776317	28	Registros Públicos
2024/00096842	494489	FABIANA FILOMENA BOMBATTI RIBEIRO JOHNSTON DE MELLO	66776317	39	Registros Públicos
2024/00097023	494495	FABIANA FILOMENA BOMBATTI RIBEIRO JOHNSTON DE MELLO	66776317	58	Constitucional
2024/00096219	494368	FABIANE CASSIA THEREZA DOS SANTOS	66142393	17	Registros Públicos
2024/00096231	494369	FABIANE CASSIA THEREZA DOS SANTOS	66142393	39	Registros Públicos
2024/00096245	494371	FABIANE CASSIA THEREZA DOS SANTOS	66142393	45	Registros Públicos
2024/00096258	494373	FABIANE CASSIA THEREZA DOS SANTOS	66142393	53	Constitucional
2024/00096280	494375	FABIANE CASSIA THEREZA DOS SANTOS	66142393	91	Processual Penal
2024/00095716	494399	FABIANO MENDES LINS	66764653	3	Registros Públicos
2024/00097119	494739	FABIANO MENDES LINS	66764653	15	Registros Públicos
2024/00096091	494529	FABIANO MENDES LINS	66764653	25	Registros Públicos
2024/00096753	494570	FABIANO MENDES LINS	66764653	39	Registros Públicos
2024/00097502	494932	FABIANO MENDES LINS	66764653	45	Registros Públicos
2024/00096735	494587	FABIANO MENDES LINS	66764653	53	Constitucional
2024/00097141	494612	FABIANO MENDES LINS	66764653	80	Civil



2024/00097530	495050	FABIO JUNIOR NEVES DA SILVA	67077390	3	Registros Públicos
2024/00098035	495114	FABIO JUNIOR NEVES DA SILVA	67077390	29	Registros Públicos
2024/00097903	495258	FABIO JUNIOR NEVES DA SILVA	67077390	45	Registros Públicos
2024/00098203	495149	FABIO JUNIOR NEVES DA SILVA	67077390	80	Civil
2024/00098118	495304	FABIO JUNIOR NEVES DA SILVA	67077390	91	Processual Penal
2024/00098626	495333	FABIO JUNIOR NEVES DA SILVA	67077390	92	Empresarial
2024/00097718	495227	FABIO JUNIOR NEVES DA SILVA	67077390	93	Empresarial
2024/00094480	493895	FABIOLA MARQUES REZENDE	67878407	1	Registros Públicos
2024/00095012	493924	FABIOLA MARQUES REZENDE	67878407	4	Registros Públicos
2024/00095391	493957	FABIOLA MARQUES REZENDE	67878407	28	Registros Públicos
2024/00094932	493983	FABIOLA MARQUES REZENDE	67878407	33	Registros Públicos
2024/00094866	494001	FABIOLA MARQUES REZENDE	67878407	45	Registros Públicos
2024/00094925	494017	FABIOLA MARQUES REZENDE	67878407	58	Constitucional
2024/00094892	494009	FABIOLA MARQUES REZENDE	67878407	70	Civil
2024/00094831	494027	FABIOLA MARQUES REZENDE	67878407	92	Empresarial
2024/00094871	494035	FABIOLA MARQUES REZENDE	67878407	94	Empresarial
2024/00096207	494421	FABRICIO SENI SOUZA	66772559	28	Registros Públicos
2024/00096285	494428	FABRICIO SENI SOUZA	66772559	58	Constitucional
2024/00097220	495014	FELIPE ESMANHOTO MATEO	66764270	45	Registros Públicos
2024/00095181	494091	FELIPE FERREIRA DOS SANTOS	66776210	34	Registros Públicos
2024/00094215	493888	FELIPE FLORA RIBEIRO	66847850	37	Registros Públicos
2027/00098969	495207	FELLIPE DIAS TORRES	67884520	3	Registros Públicos
2024/00097840	495250	FELLIPE DIAS TORRES	67884520	8	Registros Públicos
2024/00097931	495285	FELLIPE DIAS TORRES	67884520	29	Registros Públicos
2024/00098105	495302	FELLIPE DIAS TORRES	67884520	33	Registros Públicos
2024/00098096	495324	FELLIPE DIAS TORRES	67884520	45	Registros Públicos
2024/00098652	495339	FELLIPE DIAS TORRES	67884520	58	Constitucional
2024/00098074	495360	FELLIPE DIAS TORRES	67884520	75	Civil
2024/00095685	494381	FERNANDA BONONOMI	66767903	3	Registros Públicos
2024/00095686	494382	FERNANDA BONONOMI	66767903	39	Registros Públicos
2024/00095687	494383	FERNANDA BONONOMI	66767903	45	Registros Públicos
2024/00095689	494384	FERNANDA BONONOMI	66767903	58	Constitucional
2024/00097028	494496	FERNANDO KEUTENEDJIAN MADY	66797233	15	Registros Públicos
2024/00096639	494708	FERNANDO PALLAVICINI	67114075	12	Registros Públicos
2024/00096661	494712	FERNANDO PALLAVICINI	67114075	15	Registros Públicos
2024/00096626	494703	FERNANDO PALLAVICINI	67114075	58	Constitucional
2024/00097760	495080	FERNANDO PALLAVICINI	67114075	80	Civil
2024/00096009	494274	FLAVIA SANTOS CORREA SIMOES	67015930	3	Registros Públicos
2024/00095865	494314	FLAVIA SANTOS CORREA SIMOES	67015930	33	Registros Públicos
2024/00096070	494354	FLAVIA SANTOS CORREA SIMOES	67015930	45	Registros Públicos
2024/00096747	494478	FLAVIA SANTOS CORREA SIMOES	67015930	74	Civil
2024/00097941	495094	FLAVIA SANTOS CORREA SIMOES	67015930	78	Civil
2024/00096723	494473	FLAVIA SANTOS CORREA SIMOES	67015930	80	Civil
2024/00096762	494482	FLAVIA SANTOS CORREA SIMOES	67015930	89	Penal
2024/00095191	494092	FLAVIA SEGAT	67075169	15	Registros Públicos
2024/00095195	494093	FLAVIA SEGAT	67075169	17	Registros Públicos
2024/00096714	494471	FLAVIA SEGAT	67075169	29	Registros Públicos
2024/00095205	494094	FLAVIA SEGAT	67075169	39	Registros Públicos
2024/00096371	494444	FLAVIA SEGAT	67075169	58	Constitucional
2024/00096740	494476	FLAVIA SEGAT	67075169	91	Processual Penal
2024/00097949	495263	FLAVIA SEGAT	67075169	92	Empresarial
2024/00096523	494460	FLAVIO DE MELLO ALMADA FERREIRA	67251021	12	Registros Públicos
2024/00096511	494458	FLAVIO DE MELLO ALMADA FERREIRA	67251021	29	Registros Públicos
2024/00096533	494463	FLAVIO DE MELLO ALMADA FERREIRA	67251021	39	Registros Públicos
2024/00096693	494465	FLAVIO DE MELLO ALMADA FERREIRA	67251021	45	Registros Públicos
2024/00096920	494641	FLAVIO DE MELLO ALMADA FERREIRA	67251021	58	Constitucional
2024/00096902	494647	FLAVIO DE MELLO ALMADA FERREIRA	67251021	80	Civil
2024/00096887	494652	FLAVIO DE MELLO ALMADA FERREIRA	67251021	91	Processual Penal
2024/00097705	495073	FLAVIO HENRIQUE DA SILVA	65284194	3	Registros Públicos
2024/00097729	495075	FLAVIO HENRIQUE DA SILVA	65284194	17	Registros Públicos
2024/00097752	495078	FLAVIO HENRIQUE DA SILVA	65284194	29	Registros Públicos
2024/00097882	495082	FLAVIO HENRIQUE DA SILVA	65284194	33	Registros Públicos
2024/00097899	495087	FLAVIO HENRIQUE DA SILVA	65284194	74	Civil
2024/00097906	495089	FLAVIO HENRIQUE DA SILVA	65284194	92	Empresarial
2024/00094927	494019	FLAVIO LUCIO CHAVES DE RESENDE	67400850	3	Registros Públicos
2024/00095446	494111	FLAVIO LUCIO CHAVES DE RESENDE	67400850	8	Registros Públicos
2024/00095805	494156	FLAVIO LUCIO CHAVES DE RESENDE	67400850	11	Registros Públicos
2024/00096251	494183	FLAVIO LUCIO CHAVES DE RESENDE	67400850	25	Registros Públicos
2024/00095825	494218	FLAVIO LUCIO CHAVES DE RESENDE	67400850	28	Registros Públicos
2024/00096086	494289	FLAVIO LUCIO CHAVES DE RESENDE	67400850	33	Registros Públicos
2024/00095879	494317	FLAVIO LUCIO CHAVES DE RESENDE	67400850	39	Registros Públicos
2024/00096355	494442	FLAVIO LUCIO CHAVES DE RESENDE	67400850	58	Constitucional
2024/00096291	494429	FLAVIO LUCIO CHAVES DE RESENDE	67400850	72	Civil
2024/00096357	494669	FLAVIO LUCIO CHAVES DE RESENDE	67400850	74	Civil
2024/00096343	494540	FLAVIO LUCIO CHAVES DE RESENDE	67400850	92	Empresarial



2024/00097304	494638	FRANCELIO JOSE RIBEIRO FILHO	66827574	3	Registros Públicos
2024/00097309	494639	FRANCELIO JOSE RIBEIRO FILHO	66827574	6	Registros Públicos
2024/00097301	494642	FRANCELIO JOSE RIBEIRO FILHO	66827574	39	Registros Públicos
2024/00096882	494645	FRANCELIO JOSE RIBEIRO FILHO	66827574	42	Registros Públicos
2024/00096883	494651	FRANCELIO JOSE RIBEIRO FILHO	66827574	77	Civil
2024/00097323	494654	FRANCELIO JOSE RIBEIRO FILHO	66827574	88	Processual Civil
2024/00096911	494656	FRANCELIO JOSE RIBEIRO FILHO	66827574	89	Penal
2024/00095485	494115	FRANCISCA TAYANNE DOS SANTOS ALEXANDRE	66914094	3	Registros Públicos
2024/00095493	494116	FRANCISCA TAYANNE DOS SANTOS ALEXANDRE	66914094	6	Registros Públicos
2024/00095500	494118	FRANCISCA TAYANNE DOS SANTOS ALEXANDRE	66914094	17	Registros Públicos
2024/00096725	494567	FRANCISCA TAYANNE DOS SANTOS ALEXANDRE	66914094	29	Registros Públicos
2024/00094970	494120	FRANCISCA TAYANNE DOS SANTOS ALEXANDRE	66914094	33	Registros Públicos
2024/00095079	494121	FRANCISCA TAYANNE DOS SANTOS ALEXANDRE	66914094	45	Registros Públicos
2024/00095100	494122	FRANCISCA TAYANNE DOS SANTOS ALEXANDRE	66914094	58	Constitucional
2024/00096393	494543	FRANCISCA TAYANNE DOS SANTOS ALEXANDRE	66914094	80	Civil
2024/00095266	494126	FRANCISCA TAYANNE DOS SANTOS ALEXANDRE	66914094	88	Processual Civil
2024/00095303	494129	FRANCISCA TAYANNE DOS SANTOS ALEXANDRE	66914094	93	Empresarial
2024/00097103	494515	FRANCISCO DE ASSIS MELO FILHO	67284876	33	Registros Públicos
2024/00097108	494516	FRANCISCO DE ASSIS MELO FILHO	67284876	39	Registros Públicos
2024/00097116	494517	FRANCISCO DE ASSIS MELO FILHO	67284876	42	Registros Públicos
2024/00096042	494518	FRANCISCO DE ASSIS MELO FILHO	67284876	53	Constitucional
2024/00096047	494519	FRANCISCO DE ASSIS MELO FILHO	67284876	58	Constitucional
2024/00096922	494767	FRANCISCO RAPHAEL MARINHO PEREIRA	66826284	53	Constitucional
2024/00096928	494769	FRANCISCO RAPHAEL MARINHO PEREIRA	66826284	58	Constitucional
2024/00095873	494315	FRANCISCO RIBEIRO SOARES	67115004	3	Registros Públicos
2024/00095877	494316	FRANCISCO RIBEIRO SOARES	67115004	6	Registros Públicos
2024/00095952	494330	FRANCISCO RIBEIRO SOARES	67115004	8	Registros Públicos
2024/00095961	494333	FRANCISCO RIBEIRO SOARES	67115004	17	Registros Públicos
2024/00095884	494318	FRANCISCO RIBEIRO SOARES	67115004	25	Registros Públicos
2024/00095889	494319	FRANCISCO RIBEIRO SOARES	67115004	33	Registros Públicos
2024/00095892	494320	FRANCISCO RIBEIRO SOARES	67115004	39	Registros Públicos
2024/00095898	494323	FRANCISCO RIBEIRO SOARES	67115004	53	Constitucional
2024/00095920	494325	FRANCISCO RIBEIRO SOARES	67115004	93	Empresarial
2024/00097584	494986	GABRIEL TARSITANO RIBEIRO	67525954	43	Registros Públicos
2024/00097585	494987	GABRIEL TARSITANO RIBEIRO	67525954	45	Registros Públicos
2024/00097615	494993	GABRIEL TARSITANO RIBEIRO	67525954	80	Civil
2024/00096194	494346	GABRIELA CASTRO LORENCO DE CAMPOS	66881277	45	Registros Públicos
2024/00096195	494347	GABRIELA CASTRO LORENCO DE CAMPOS	66881277	58	Constitucional
2024/00096811	494485	GABRIELA CASTRO LORENCO DE CAMPOS	66881277	74	Civil
2024/00095907	494202	GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA	66784778	3	Registros Públicos
2024/00095881	494224	GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA	66784778	4	Registros Públicos
2024/00095789	494243	GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA	66784778	6	Registros Públicos
2024/00095802	494245	GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA	66784778	15	Registros Públicos
2024/00095830	494248	GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA	66784778	33	Registros Públicos
2024/00095958	494252	GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA	66784778	39	Registros Públicos
2024/00095918	494257	GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA	66784778	45	Registros Públicos
2024/00096018	494261	GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA	66784778	70	Civil
2024/00097321	494650	GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA	66784778	74	Civil
2024/00097322	494657	GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA	66784778	80	Civil
2024/00095990	494267	GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA	66784778	91	Processual Penal
2024/00095998	494271	GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA	66784778	92	Empresarial
2024/00095981	494277	GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA	66784778	93	Empresarial
2024/00096016	494282	GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA	66784778	94	Empresarial
2024/00095984	494263	GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA	66784778	77	Civil
2024/00096677	494683	GIOVANA GREVE	66819032	58	Constitucional
2024/00096686	494686	GIOVANA GREVE	66819032	80	Civil
2024/00096213	494688	GIOVANA GREVE	66819032	91	Processual Penal
2024/00097009	494723	GIOVANA GREVE	66819032	92	Empresarial
2024/00096668	494680	GIOVANA GREVE	66819032	45	Registros Públicos
2024/00097962	495265	GIOVANNA CONDOTTO DE OLIVEIRA	66862930	25	Registros Públicos
2024/00097980	495268	GIOVANNA CONDOTTO DE OLIVEIRA	66862930	29	Registros Públicos
2024/00097988	495271	GIOVANNA CONDOTTO DE OLIVEIRA	66862930	43	Registros Públicos
2024/00097090	494590	GISELLE DE MEDEIROS LIMA	66839831	54	Constitucional
2024/00097493	494928	GISELLE DE MEDEIROS LIMA	66839831	80	Civil
2024/00098188	495147	GISELLE DE MEDEIROS LIMA	66839831	91	Processual Penal



2024/00097527	494936	GLORYA MARIA OLDEMBURG DE MIRANDA	66764548	4	Registros Públicos
2024/00097578	494941	GLORYA MARIA OLDEMBURG DE MIRANDA	66764548	6	Registros Públicos
2024/00097658	494952	GLORYA MARIA OLDEMBURG DE MIRANDA	66764548	75	Civil
2024/00097259	495026	GRAZIA STEFANIA DELLI CARRI	67409822	45	Registros Públicos
2024/00097542	495053	GRAZIA STEFANIA DELLI CARRI	67409822	58	Constitucional
2024/00098150	495310	GUILHERME BARDUCCI DA SILVA	65214560	58	Constitucional
2024/00097075	494508	GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE	66823862	8	Registros Públicos
2024/00097237	494901	GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE	66823862	11	Registros Públicos
2024/00095343	494063	GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE	66823862	16	Registros Públicos
2024/00096704	494468	GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE	66823862	45	Registros Públicos
2024/00097190	494581	GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE	66823862	80	Civil
2024/00097591	494946	GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE	66823862	81	Civil
2024/00097695	495012	GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE	66823862	89	Penal
2024/00096388	494672	GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE	66823862	91	Processual Penal
2024/00094913	493981	GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE	66823862	93	Empresarial
2024/00097545	494957	GUILHERME FERNANDO DE SOUZA	67048323	40	Registros Públicos
2024/00097579	494983	GUILHERME FERNANDO DE SOUZA	67048323	58	Constitucional
2024/00096311	494666	GUILHERME FERNANDO DE SOUZA	67048323	74	Civil
2024/00096151	494294	GUILHERME OLIVEIRA WEBER	66792800	28	Registros Públicos
2024/00095843	494312	GUILHERME OLIVEIRA WEBER	66792800	45	Registros Públicos
2024/00095969	494335	GUILHERME OLIVEIRA WEBER	66792800	58	Constitucional
2024/00095171	494090	HENRIQUE RABELO QUIRINO	66918863	45	Registros Públicos
2024/00095425	494110	HENRIQUE RABELO QUIRINO	66918863	58	Constitucional
2024/00095031	494123	HENRIQUE RABELO QUIRINO	66918863	75	Civil
2024/00095004	494050	HENRIQUE RABELO QUIRINO	66918863	89	Penal
2024/00095527	494079	HENRIQUE RENNO ROCHA	67352529	91	Processual Penal
2024/00095963	494228	HILARIO MARCELO GARRIDO SILVESTRE	67661769	3	Registros Públicos
2024/00096014	494233	HILARIO MARCELO GARRIDO SILVESTRE	67661769	39	Registros Públicos
2024/00096833	494488	HILARIO MARCELO GARRIDO SILVESTRE	67661769	74	Civil
2024/00098010	495274	HORRANA MOURA MOREIRA	67062610	1	Registros Públicos
2024/00097782	494851	HORRANA MOURA MOREIRA	67062610	3	Registros Públicos
2024/00097025	494878	HORRANA MOURA MOREIRA	67062610	6	Registros Públicos
2024/00097356	495037	HORRANA MOURA MOREIRA	67062610	17	Registros Públicos
2024/00097687	495070	HORRANA MOURA MOREIRA	67062610	25	Registros Públicos
2024/00097978	495104	HORRANA MOURA MOREIRA	67062610	39	Registros Públicos
2024/00098114	495126	HORRANA MOURA MOREIRA	67062610	42	Registros Públicos
2024/00098157	495205	HORRANA MOURA MOREIRA	67062610	45	Registros Públicos
2024/00098195	495217	HORRANA MOURA MOREIRA	67062610	58	Constitucional
2024/00098025	495276	HORRANA MOURA MOREIRA	67062610	88	Processual Civil
2024/00098192	495370	HORRANA MOURA MOREIRA	67062610	94	Empresarial
2024/00096418	494449	HOZANO JOSE DOS SANTOS NETO	67835732	3	Registros Públicos
2024/00096454	494452	HOZANO JOSE DOS SANTOS NETO	67835732	6	Registros Públicos
2024/00096483	494454	HOZANO JOSE DOS SANTOS NETO	67835732	8	Registros Públicos
2024/00096496	494456	HOZANO JOSE DOS SANTOS NETO	67835732	17	Registros Públicos
2024/00096706	494469	HOZANO JOSE DOS SANTOS NETO	67835732	22	Registros Públicos
2024/00096504	494457	HOZANO JOSE DOS SANTOS NETO	67835732	42	Registros Públicos
2024/00096513	494459	HOZANO JOSE DOS SANTOS NETO	67835732	53	Constitucional
2024/00096526	494461	HOZANO JOSE DOS SANTOS NETO	67835732	77	Civil
2024/00096689	494464	HOZANO JOSE DOS SANTOS NETO	67835732	88	Processual Civil
2024/00096697	494466	HOZANO JOSE DOS SANTOS NETO	67835732	93	Empresarial
2024/00096378	494445	HUGO CANHETE LOPES	66796814	58	Constitucional
2024/00096751	494479	HUGO CANHETE LOPES	66796814	80	Civil
2024/00096727	494474	INGRID NOETZOLD DE ALMEIDA	67289045	14	Registros Públicos
2024/00099129	495220	INGRID NOETZOLD DE ALMEIDA	67289045	80	Civil
2024/00097821	495231	INGRID NOETZOLD DE ALMEIDA	67289045	97	Empresarial
2024/00097126	494741	ISABELLA VICTORIA PODGURSKI	65196490	3	Registros Públicos
2024/00097138	494744	ISABELLA VICTORIA PODGURSKI	65196490	6	Registros Públicos
2024/00097153	494746	ISABELLA VICTORIA PODGURSKI	65196490	8	Registros Públicos
2024/00097156	494748	ISABELLA VICTORIA PODGURSKI	65196490	29	Registros Públicos
2024/00097164	494749	ISABELLA VICTORIA PODGURSKI	65196490	33	Registros Públicos
2024/00097171	494751	ISABELLA VICTORIA PODGURSKI	65196490	39	Registros Públicos
2024/00097177	494752	ISABELLA VICTORIA PODGURSKI	65196490	42	Registros Públicos
2024/00097181	494753	ISABELLA VICTORIA PODGURSKI	65196490	53	Constitucional
2024/00096863	494755	ISABELLA VICTORIA PODGURSKI	65196490	58	Constitucional
2024/00096880	494757	ISABELLA VICTORIA PODGURSKI	65196490	63	Administrativo
2024/00096893	494759	ISABELLA VICTORIA PODGURSKI	65196490	88	Processual Civil
2024/00096895	494760	ISABELLA VICTORIA PODGURSKI	65196490	89	Penal
2024/00096903	494762	ISABELLA VICTORIA PODGURSKI	65196490	93	Empresarial
2024/00097253	495022	ISAIAS LOPES DA SILVA JUNIOR	66766273	6	Registros Públicos
2024/00097307	495032	ISAIAS LOPES DA SILVA JUNIOR	66766273	29	Registros Públicos
2024/00096238	494663	IZABEL MARIA DE FARIAS	66883881	28	Registros Públicos
2024/00096364	494671	IZABEL MARIA DE FARIAS	66883881	91	Processual Penal
2024/00097589	494988	JAMILE SIMAO CURY FERREIRA ROCHA	66803900	8	Registros Públicos
2024/00097611	494991	JAMILE SIMAO CURY FERREIRA ROCHA	66803900	29	Registros Públicos
2024/00096074	494355	JAMILE SIMAO CURY FERREIRA ROCHA	66803900	58	Constitucional



2024/00097613	494992	JAMILE SIMAO CURY FERREIRA ROCHA	66803900	74	Civil
2024/00096087	494357	JAMILE SIMAO CURY FERREIRA ROCHA	66803900	88	Processual Civil
2024/00096250	494372	JAMILE SIMAO CURY FERREIRA ROCHA	66803900	89	Penal
2024/00096111	494360	JAMILE SIMAO CURY FERREIRA ROCHA	66803900	91	Processual Penal
2024/00099112	495238	JERONIMO JOSE PEREIRA	67319491	6	Registros Públicos
2024/00097981	495291	JERONIMO JOSE PEREIRA	67319491	7	Registros Públicos
2024/00098109	495325	JERONIMO JOSE PEREIRA	67319491	11	Registros Públicos
2024/00097368	495042	JERONIMO JOSE PEREIRA	67319491	58	Constitucional
2024/00098472	495256	JOAO AUGUSTO CASTRO RODRIGUES	67404936	3	Registros Públicos
2024/00098034	495298	JOAO AUGUSTO CASTRO RODRIGUES	67404936	6	Registros Públicos
2024/00098477	495259	JOAO AUGUSTO CASTRO RODRIGUES	67404936	8	Registros Públicos
2024/00098478	495261	JOAO AUGUSTO CASTRO RODRIGUES	67404936	11	Registros Públicos
2024/00098526	495267	JOAO AUGUSTO CASTRO RODRIGUES	67404936	33	Registros Públicos
2024/00098530	495269	JOAO AUGUSTO CASTRO RODRIGUES	67404936	72	Civil
2024/00098539	495272	JOAO AUGUSTO CASTRO RODRIGUES	67404936	74	Civil
2024/00097913	495282	JOAO AUGUSTO CASTRO RODRIGUES	67404936	78	Civil
2024/00098002	495293	JOAO AUGUSTO CASTRO RODRIGUES	67404936	80	Civil
2024/00096411	494545	JORGE EDUARDO BRANDAO COELHO VIEIRA	67463207	42	Registros Públicos
2024/00096765	494571	JORGE EDUARDO BRANDAO COELHO VIEIRA	67463207	45	Registros Públicos
2024/00096719	494575	JORGE EDUARDO BRANDAO COELHO VIEIRA	67463207	58	Constitucional
2024/00097316	494602	JORGE EDUARDO BRANDAO COELHO VIEIRA	67463207	60	Administrativo
2024/00096816	494618	JORGE EDUARDO BRANDAO COELHO VIEIRA	67463207	80	Civil
2024/00096184	494342	JORGE RACHID HABER NETO	66795990	11	Registros Públicos
2024/00096193	494345	JORGE RACHID HABER NETO	66795990	12	Registros Públicos
2024/00095926	494349	JORGE RACHID HABER NETO	66795990	15	Registros Públicos
2024/00097050	494503	JORGE RACHID HABER NETO	66795990	45	Registros Públicos
2024/00096710	494470	JORGE RACHID HABER NETO	66795990	72	Civil
2024/00096763	494352	JORGE RACHID HABER NETO	66795990	74	Civil
2024/00096078	494356	JORGE RACHID HABER NETO	66795990	91	Processual Penal
2024/00096115	494361	JORGE RACHID HABER NETO	66795990	92	Empresarial
2024/00096052	494520	JOSE ALBERTO FERREIRA JUNIOR	66792428	3	Registros Públicos
2024/00094959	494036	JOSE ALBERTO FERREIRA JUNIOR	66792428	17	Registros Públicos
2024/00094973	494038	JOSE ALBERTO FERREIRA JUNIOR	66792428	39	Registros Públicos
2024/00094976	494039	JOSE ALBERTO FERREIRA JUNIOR	66792428	41	Registros Públicos
2024/00094985	494042	JOSE ALBERTO FERREIRA JUNIOR	66792428	42	Registros Públicos
2024/00094991	494044	JOSE ALBERTO FERREIRA JUNIOR	66792428	48	Registros Públicos
2024/00094992	494045	JOSE ALBERTO FERREIRA JUNIOR	66792428	57	Constitucional
2024/00094996	494047	JOSE ALBERTO FERREIRA JUNIOR	66792428	58	Constitucional
2024/00095002	494049	JOSE ALBERTO FERREIRA JUNIOR	66792428	70	Civil
2024/00095112	494057	JOSE ALBERTO FERREIRA JUNIOR	66792428	88	Processual Civil
2024/00095286	494060	JOSE ALBERTO FERREIRA JUNIOR	66792428	92	Empresarial
2024/00096694	494557	JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO	67609180	40	Registros Públicos
2024/00095320	494100	JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO	67609180	53	Constitucional
2024/00095462	494113	JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO	67609180	58	Constitucional
2024/00096102	494166	JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO	67609180	74	Civil
2024/00096405	494544	JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO	67609180	91	Processual Penal
2024/00095808	494246	JOSE HENRIQUE AFFONSO FERREIRA MIRANDA	66785626	8	Registros Públicos
2024/00095944	494226	JOSE HENRIQUE AFFONSO FERREIRA MIRANDA	66785626	81	Civil
2024/00095987	494264	JOSE HENRIQUE AFFONSO FERREIRA MIRANDA	66785626	100	Conhecimentos Gerais
2024/00097930	495260	JOSE HERMINIO DOS SANTOS FUNICELLI	67438067	29	Registros Públicos
2024/00098081	495321	JOSE HERMINIO DOS SANTOS FUNICELLI	67438067	89	Penal
2024/00098135	495362	JOSE HERMINIO DOS SANTOS FUNICELLI	67438067	91	Processual Penal
2024/00095706	494396	JOSE MANOEL BLANCO	67126537	8	Registros Públicos
2024/00098675	495347	JOSE MANOEL BLANCO	67126537	33	Registros Públicos
2024/00097018	494877	JOSE MANOEL BLANCO	67126537	70	Civil
2024/00098186	495369	JOSE MANOEL BLANCO	67126537	74	Civil
2024/00098147	495364	JOSE MANOEL BLANCO	67126537	91	Processual Penal
2024/00097123	494740	JOSE MATIAS LOIOLA SARMENTO	67682189	33	Registros Públicos
2024/00097061	494886	JOSE MATIAS LOIOLA SARMENTO	67682189	58	Constitucional
2024/00097574	494977	JOSE MATIAS LOIOLA SARMENTO	67682189	91	Processual Penal
2024/00097513	494820	JUCELIA SANTANA FERREIRA	66844193	3	Registros Públicos
2024/00097552	494828	JUCELIA SANTANA FERREIRA	66844193	6	Registros Públicos
2024/00097645	494839	JUCELIA SANTANA FERREIRA	66844193	15	Registros Públicos
2024/00097772	494850	JUCELIA SANTANA FERREIRA	66844193	17	Registros Públicos
2024/00097804	494857	JUCELIA SANTANA FERREIRA	66844193	29	Registros Públicos
2024/00097964	494864	JUCELIA SANTANA FERREIRA	66844193	39	Registros Públicos
2024/00097987	494868	JUCELIA SANTANA FERREIRA	66844193	88	Processual Civil



2024/00097032	494880	JUCELIA SANTANA FERREIRA	66844193	89	Penal
2024/00097348	494913	JUCELIA SANTANA FERREIRA	66844193	91	Processual Penal
2024/00096828	494576	KAMILA MARTINS	67365655	25	Registros Públicos
2024/00096726	494578	KAMILA MARTINS	67365655	28	Registros Públicos
2024/00097052	494580	KAMILA MARTINS	67365655	45	Registros Públicos
2024/00097198	494582	KAMILA MARTINS	67365655	60	Administrativo
2024/00097225	494900	KAREEN ZANOTTI DE MUNNO	67555691	6	Registros Públicos
2024/00097270	494902	KAREEN ZANOTTI DE MUNNO	67555691	11	Registros Públicos
2024/00097272	494904	KAREEN ZANOTTI DE MUNNO	67555691	15	Registros Públicos
2024/00097284	494905	KAREEN ZANOTTI DE MUNNO	67555691	45	Registros Públicos
2024/00097290	494906	KAREEN ZANOTTI DE MUNNO	67555691	78	Civil
2024/00097296	494907	KAREEN ZANOTTI DE MUNNO	67555691	80	Civil
2024/00097317	494909	KAREEN ZANOTTI DE MUNNO	67555691	88	Processual Civil
2024/00097324	494910	KAREEN ZANOTTI DE MUNNO	67555691	91	Processual Penal
2024/00096360	494670	LARISSA DE OLIVEIRA LOUREDO	66825172	6	Registros Públicos
2024/00096702	494560	LARISSA DE OLIVEIRA LOUREDO	66825172	29	Registros Públicos
2024/00097080	494509	LARISSA DE OLIVEIRA LOUREDO	66825172	74	Civil
2024/00096073	494524	LARISSA DE OLIVEIRA LOUREDO	66825172	80	Civil
2024/00094498	493896	LARISSA DE OLIVEIRA LOUREDO	66825172	91	Processual Penal
2024/00096729	494568	LARISSA DE OLIVEIRA LOUREDO	66825172	93	Empresarial
2024/00096133	494364	LAYS MEDEIROS	66764300	3	Registros Públicos
2024/00096206	494367	LAYS MEDEIROS	66764300	6	Registros Públicos
2024/00096235	494370	LAYS MEDEIROS	66764300	53	Constitucional
2024/00096266	494374	LAYS MEDEIROS	66764300	57	Constitucional
2024/00096289	494376	LAYS MEDEIROS	66764300	58	Constitucional
2024/00096294	494377	LAYS MEDEIROS	66764300	91	Processual Penal
2024/00096300	494378	LAYS MEDEIROS	66764300	93	Empresarial
2024/00095977	494275	LEANDRO DE LIMA LOPES	67466540	45	Registros Públicos
2024/00096041	494284	LEANDRO DE LIMA LOPES	67466540	89	Penal
2024/00097873	495253	LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI	67138535	14	Registros Públicos
2024/00099161	495209	LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI	67138535	15	Registros Públicos
2024/00098018	495275	LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI	67138535	33	Registros Públicos
2024/00098216	495154	LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI	67138535	39	Registros Públicos
2024/00099121	495187	LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI	67138535	74	Civil
2024/00095848	494220	LEONARDO BARROSO COUTINHO	66767229	40	Registros Públicos
2024/00095822	494190	LEONARDO BARROSO COUTINHO	66767229	45	Registros Públicos
2024/00095895	494251	LEONARDO BARROSO COUTINHO	66767229	89	Penal
2024/00097607	494834	LEONARDO GOMES PEREIRA	68194730	92	Empresarial
2024/00097612	494835	LEONARDO GOMES PEREIRA	68194730	93	Empresarial
2024/00099175	495242	LETICIA MARIA RIBEIRO	67088228	25	Registros Públicos
2024/00099397	495257	LETICIA MARIA RIBEIRO	67088228	57	Constitucional
2024/00094581	493900	LIDYA BEATRIZ DOS SANTOS	67094015	28	Registros Públicos
2024/00094620	493903	LIDYA BEATRIZ DOS SANTOS	67094015	58	Constitucional
2024/00094629	493904	LIDYA BEATRIZ DOS SANTOS	67094015	91	Processual Penal
2024/00094865	493971	LUANA DE GOES RIBEIRO	65205901	3	Registros Públicos
2024/00094893	493976	LUANA DE GOES RIBEIRO	65205901	6	Registros Públicos
2024/00095120	493988	LUANA DE GOES RIBEIRO	65205901	33	Registros Públicos
2024/00094846	493996	LUANA DE GOES RIBEIRO	65205901	39	Registros Públicos
2024/00094857	493999	LUANA DE GOES RIBEIRO	65205901	42	Registros Públicos
2024/00094902	494010	LUANA DE GOES RIBEIRO	65205901	45	Registros Públicos
2024/00094906	494012	LUANA DE GOES RIBEIRO	65205901	53	Constitucional
2024/00094908	494014	LUANA DE GOES RIBEIRO	65205901	58	Constitucional
2024/00094969	494037	LUANA DE GOES RIBEIRO	65205901	75	Civil
2024/00094938	494021	LUANA DE GOES RIBEIRO	65205901	77	Civil
2024/00094828	494024	LUANA DE GOES RIBEIRO	65205901	88	Processual Civil
2024/00094850	494030	LUANA DE GOES RIBEIRO	65205901	89	Penal
2024/00094864	494033	LUANA DE GOES RIBEIRO	65205901	93	Empresarial
2024/00096332	494436	LUANA FIGUEIREDO JUNCAL	66766010	28	Registros Públicos
2024/00096335	494437	LUANA FIGUEIREDO JUNCAL	66766010	40	Registros Públicos
2024/00096346	494439	LUANA FIGUEIREDO JUNCAL	66766010	58	Constitucional
2024/00096365	494296	LUCAS DE FARIA ALVES BATALHA	66944562	80	Civil
2024/00094150	493887	LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI	66915163	33	Registros Públicos
2024/00094256	493890	LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI	66915163	58	Constitucional
2024/00094264	493891	LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI	66915163	91	Processual Penal
2024/00094467	493893	LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI	66915163	97	Empresarial
2024/00098005	495108	LUCAS GONCALVES DUQUE	66774691	3	Registros Públicos
2024/00098017	495111	LUCAS GONCALVES DUQUE	66774691	8	Registros Públicos
2024/00098029	495113	LUCAS GONCALVES DUQUE	66774691	11	Registros Públicos
2024/00098038	495115	LUCAS GONCALVES DUQUE	66774691	28	Registros Públicos
2024/00098068	495117	LUCAS GONCALVES DUQUE	66774691	39	Registros Públicos
2024/00098116	495127	LUCAS GONCALVES DUQUE	66774691	78	Civil
2024/00098077	495118	LUCAS GONCALVES DUQUE	66774691	92	Empresarial
2024/00096386	494300	LUCAS NICOLATTI ALVES PINTO	66877091	11	Registros Públicos
2024/00095491	494151	LUCIANO ANDRADE FARIAS	67579140	7	Registros Públicos
2024/00096181	494171	LUCIANO ANDRADE FARIAS	67579140	8	Registros Públicos



2024/00095809	494187	LUCIANO ANDRADE FARIAS	67579140	11	Registros Públicos
2024/00095872	494197	LUCIANO ANDRADE FARIAS	67579140	28	Registros Públicos
2024/00095871	494223	LUCIANO ANDRADE FARIAS	67579140	41	Registros Públicos
2024/00095743	494238	LUCIANO ANDRADE FARIAS	67579140	45	Registros Públicos
2024/00095774	494242	LUCIANO ANDRADE FARIAS	67579140	58	Constitucional
2024/00096711	494607	LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO	66774500	3	Registros Públicos
2024/00096755	494609	LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO	66774500	15	Registros Públicos
2024/00097001	494720	LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO	66774500	17	Registros Públicos
2024/00097003	494721	LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO	66774500	25	Registros Públicos
2024/00097019	494724	LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO	66774500	34	Registros Públicos
2024/00097029	494726	LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO	66774500	39	Registros Públicos
2024/00097033	494727	LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO	66774500	45	Registros Públicos
2024/00097092	494731	LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO	66774500	48	Registros Públicos
2024/00097095	494732	LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO	66774500	80	Civil
2024/00097100	494733	LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO	66774500	91	Processual Penal
2024/00096100	494359	LUIS MARCELO THEODORO DE LIMA JUNIOR	66848423	25	Registros Públicos
2024/00096303	494434	LUIS MARCELO THEODORO DE LIMA JUNIOR	66848423	45	Registros Públicos
2024/00096312	494379	LUIS MARCELO THEODORO DE LIMA JUNIOR	66848423	58	Constitucional
2024/00098730	495216	LUIS ROBERTO GOMES	66832039	33	Registros Públicos
2024/00096824	494622	LUIS ROBERTO GOMES	66832039	58	Constitucional
2024/00096253	494423	LUIS ROBERTO GOMES	66832039	89	Penal
2024/00097515	494933	LUIZ CELSO FERREIRA GUARIROBA	67495494	8	Registros Públicos
2024/00097522	494934	LUIZ CELSO FERREIRA GUARIROBA	67495494	39	Registros Públicos
2024/00097554	494938	LUIZ CELSO FERREIRA GUARIROBA	67495494	40	Registros Públicos
2024/00097567	494940	LUIZ CELSO FERREIRA GUARIROBA	67495494	92	Empresarial
2024/00096521	494677	LUIZ EUGENIO CORTES SANTIAGO FILHO	67175830	3	Registros Públicos
2024/00096744	494477	LUIZ EUGENIO CORTES SANTIAGO FILHO	67175830	4	Registros Públicos
2024/00098671	495345	LUIZ EUGENIO CORTES SANTIAGO FILHO	67175830	25	Registros Públicos
2024/00098987	495235	LUIZ EUGENIO CORTES SANTIAGO FILHO	67175830	33	Registros Públicos
2024/00096771	494484	LUIZ EUGENIO CORTES SANTIAGO FILHO	67175830	39	Registros Públicos
2024/00096756	494480	LUIZ EUGENIO CORTES SANTIAGO FILHO	67175830	42	Registros Públicos
2024/00098521	495374	LUIZ EUGENIO CORTES SANTIAGO FILHO	67175830	45	Registros Públicos
2024/00096759	494481	LUIZ EUGENIO CORTES SANTIAGO FILHO	67175830	49	Registros Públicos
2024/00096924	494768	LUIZ EUGENIO CORTES SANTIAGO FILHO	67175830	58	Constitucional
2024/00097521	494821	LUIZ GUSTAVO GIBRAM MACHADO	67238874	3	Registros Públicos
2024/00097531	494823	LUIZ GUSTAVO GIBRAM MACHADO	67238874	6	Registros Públicos
2024/00097616	494836	LUIZ GUSTAVO GIBRAM MACHADO	67238874	39	Registros Públicos
2024/00097750	494846	LUIZ GUSTAVO GIBRAM MACHADO	67238874	42	Registros Públicos
2024/00097790	494852	LUIZ GUSTAVO GIBRAM MACHADO	67238874	77	Civil
2024/00097970	494865	LUIZ GUSTAVO GIBRAM MACHADO	67238874	88	Processual Civil
2024/00098013	494875	LUIZ GUSTAVO GIBRAM MACHADO	67238874	93	Empresarial
2024/00094614	493902	LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA FARIGNOLI	66769159	8	Registros Públicos
2024/00094660	493906	LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA FARIGNOLI	66769159	16	Registros Públicos
2024/00094708	493911	LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA FARIGNOLI	66769159	29	Registros Públicos
2024/00094829	494025	LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA FARIGNOLI	66769159	42	Registros Públicos
2024/00094843	494028	LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA FARIGNOLI	66769159	45	Registros Públicos
2024/00094847	494029	LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA FARIGNOLI	66769159	54	Constitucional
2024/00094858	494031	LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA FARIGNOLI	66769159	70	Civil
2024/00098176	495367	LUIZ HUMBERTO LANZONI	67690807	58	Constitucional
2024/00098523	495375	LUIZ HUMBERTO LANZONI	67690807	91	Processual Penal
2024/00097266	495029	LUIZA DIAS SEGHESE	67046452	4	Registros Públicos
2024/00097287	495031	LUIZA DIAS SEGHESE	67046452	8	Registros Públicos
2024/00097365	495039	LUIZA DIAS SEGHESE	67046452	39	Registros Públicos
2024/00097883	495083	LUIZA DIAS SEGHESE	67046452	58	Constitucional
2024/00096919	494766	MAIKIELY HERATH	67798870	3	Registros Públicos
2024/00097639	494949	MAIKIELY HERATH	67798870	4	Registros Públicos
2024/00097771	494955	MAIKIELY HERATH	67798870	6	Registros Públicos
2024/00097571	494971	MAIKIELY HERATH	67798870	39	Registros Públicos
2024/00097637	494997	MAIKIELY HERATH	67798870	45	Registros Públicos
2024/00097681	495008	MAIKIELY HERATH	67798870	75	Civil
2024/00097535	495052	MAIKIELY HERATH	67798870	77	Civil
2024/00097547	495057	MAIKIELY HERATH	67798870	91	Processual Penal
2024/00097682	495068	MAIKIELY HERATH	67798870	93	Empresarial
2024/00096205	494662	MAIRA MARTINS CRESPO MAZZITELLI	66776694	3	Registros Públicos
2024/00097991	495106	MAIRA MARTINS CRESPO MAZZITELLI	66776694	15	Registros Públicos
2024/00098141	495136	MAIRA MARTINS CRESPO MAZZITELLI	66776694	45	Registros Públicos
2024/00099116	495169	MAIRA MARTINS CRESPO MAZZITELLI	66776694	58	Constitucional
2024/00098059	495116	MAIRA MARTINS CRESPO MAZZITELLI	66776694	74	Civil
2024/00099007	495190	MAIRA MARTINS CRESPO MAZZITELLI	66776694	80	Civil
2024/00096050	494285	MAITE CAURIO FELKER	66180570	6	Registros Públicos
2024/00096051	494286	MAITE CAURIO FELKER	66180570	17	Registros Públicos
2024/00095924	494327	MAITE CAURIO FELKER	66180570	22	Registros Públicos



2024/00096054	494288	MAITE CAURIO FELKER	66180570	25	Registros Públicos
2024/00096110	494292	MAITE CAURIO FELKER	66180570	39	Registros Públicos
2024/00095854	494313	MAITE CAURIO FELKER	66180570	42	Registros Públicos
2024/00096380	494299	MAITE CAURIO FELKER	66180570	58	Constitucional
2024/00095933	494329	MAITE CAURIO FELKER	66180570	72	Civil
2024/00098760	495185	MAITE CAURIO FELKER	66180570	74	Civil
2024/00096430	494306	MAITE CAURIO FELKER	66180570	78	Civil
2024/00098206	495151	MAITE CAURIO FELKER	66180570	80	Civil
2024/00098193	495327	MAITE CAURIO FELKER	66180570	92	Empresarial
2024/00095916	494324	MAITE CAURIO FELKER	66180570	93	Empresarial
2024/00095256	494125	MARCEL DAHER CANTO	66952930	3	Registros Públicos
2024/00095293	494128	MARCEL DAHER CANTO	66952930	6	Registros Públicos
2024/00095317	494131	MARCEL DAHER CANTO	66952930	17	Registros Públicos
2024/00095346	494134	MARCEL DAHER CANTO	66952930	33	Registros Públicos
2024/00095388	494137	MARCEL DAHER CANTO	66952930	39	Registros Públicos
2024/00095411	494139	MARCEL DAHER CANTO	66952930	42	Registros Públicos
2024/00095422	494140	MARCEL DAHER CANTO	66952930	53	Constitucional
2024/00095465	494146	MARCEL DAHER CANTO	66952930	63	Administrativo
2024/00095467	494147	MARCEL DAHER CANTO	66952930	77	Civil
2024/00095484	494150	MARCEL DAHER CANTO	66952930	88	Processual Civil
2024/00095795	494153	MARCEL DAHER CANTO	66952930	89	Penal
2024/00095515	494155	MARCEL DAHER CANTO	66952930	93	Empresarial
2024/00095882	494157	MARCEL DAHER CANTO	66952930	94	Empresarial
2024/00098049	495358	MARCELA ALEXANDRINO GENTIL	67502563	3	Registros Públicos
2024/00098162	495366	MARCELA ALEXANDRINO GENTIL	67502563	7	Registros Públicos
2024/00098527	495376	MARCELA ALEXANDRINO GENTIL	67502563	15	Registros Públicos
2024/00097355	494916	MARCELO AMARAL DE MATOS	67241964	29	Registros Públicos
2024/00097514	495044	MARCELO AMARAL DE MATOS	67241964	80	Civil
2024/00097671	495067	MARCELO AMARAL DE MATOS	67241964	81	Civil
2024/00097273	494801	MARCELO AMARAL DE MATOS	67241964	89	Penal
2024/00096030	494235	MARCELO SILVA PIARDI	66788153	6	Registros Públicos
2024/00096536	494555	MARCELO SILVA PIARDI	66788153	8	Registros Públicos
2024/00096722	494566	MARCELO SILVA PIARDI	66788153	12	Registros Públicos
2024/00097555	494968	MARCELO SILVA PIARDI	66788153	14	Registros Públicos
2024/00098000	495107	MARCELO SILVA PIARDI	66788153	64	Administrativo
2024/00098228	495158	MARCELO SILVA PIARDI	66788153	89	Penal
2024/00097957	495288	MARCIA CRISTINA ZAVATARO	67002439	8	Registros Públicos
2024/00098066	495318	MARCIA CRISTINA ZAVATARO	67002439	39	Registros Públicos
2024/00098555	495278	MARCIA CRISTINA ZAVATARO	67002439	58	Constitucional
2024/00098039	495355	MARCIA CRISTINA ZAVATARO	67002439	92	Empresarial
2024/00094031	493884	MARCO ANTONIO RIBEIRO FACCHINI	66772869	42	Registros Públicos
2024/00094106	493885	MARCO ANTONIO RIBEIRO FACCHINI	66772869	58	Constitucional
2024/00094511	493897	MARCO ANTONIO RIBEIRO FACCHINI	66772869	86	Processual Civil
2024/00094124	493886	MARCO ANTONIO RIBEIRO FACCHINI	66772869	91	Processual Penal
2024/00094222	493889	MARCUS ALLAN SOUSA MELO	66765641	8	Registros Públicos
2024/00094273	493892	MARCUS ALLAN SOUSA MELO	66765641	22	Registros Públicos
2024/00094474	493894	MARCUS ALLAN SOUSA MELO	66765641	72	Civil
2024/00095223	494095	MARCUS VINICIUS AQUINO OLIVEIRA	67858040	1	Registros Públicos
2024/00095399	494107	MARCUS VINICIUS AQUINO OLIVEIRA	67858040	6	Registros Públicos
2024/00095418	494109	MARCUS VINICIUS AQUINO OLIVEIRA	67858040	7	Registros Públicos
2024/00094929	493982	MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA	66820847	15	Registros Públicos
2024/00095016	493925	MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA	66820847	28	Registros Públicos
2024/00095058	493933	MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA	66820847	45	Registros Públicos
2024/00095300	493941	MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA	66820847	58	Constitucional
2024/00095347	493949	MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA	66820847	74	Civil
2024/00096062	494522	MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA	66820847	80	Civil
2024/00094741	493965	MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA	66820847	81	Civil
2024/00094886	493975	MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA	66820847	89	Penal
2024/00094895	493977	MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA	66820847	91	Processual Penal
2024/00094943	493986	MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA	66820847	96	Empresarial
2024/00095124	493989	MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA	66820847	97	Empresarial
2024/00095130	493990	MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA	66820847	98	Empresarial
2024/00098200	495329	MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA	67389520	3	Registros Públicos
2024/00095697	494390	MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA	67389520	6	Registros Públicos
2024/00098666	495344	MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA	67389520	17	Registros Públicos
2024/00095739	494405	MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA	67389520	33	Registros Públicos
2024/00096199	494420	MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA	67389520	39	Registros Públicos
2024/00096247	494422	MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA	67389520	54	Constitucional



2024/00096717	494472	MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA	67389520	74	Civil
2024/00096276	494427	MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA	67389520	77	Civil
2024/00096296	494431	MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA	67389520	81	Civil
2024/00096412	494448	MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA	67389520	89	Penal
2024/00096441	494450	MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA	67389520	91	Processual Penal
2024/00098037	495354	MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA	67389520	93	Empresarial
2024/00098090	495322	MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA	67389520	94	Empresarial
2024/00097134	494611	MARIA CRISTINA GARCIA	66823030	3	Registros Públicos
2024/00097354	494615	MARIA CRISTINA GARCIA	66823030	8	Registros Públicos
2024/00097148	494619	MARIA CRISTINA GARCIA	66823030	25	Registros Públicos
2024/00097161	494623	MARIA CRISTINA GARCIA	66823030	39	Registros Públicos
2024/00097337	494625	MARIA CRISTINA GARCIA	66823030	42	Registros Públicos
2024/00097341	494627	MARIA CRISTINA GARCIA	66823030	53	Constitucional
2024/00096867	494629	MARIA CRISTINA GARCIA	66823030	58	Constitucional
2024/00096868	494630	MARIA CRISTINA GARCIA	66823030	77	Civil
2024/00096897	494631	MARIA CRISTINA GARCIA	66823030	81	Civil
2024/00096869	494636	MARIA CRISTINA GARCIA	66823030	89	Penal
2024/00096871	494637	MARIA CRISTINA GARCIA	66823030	93	Empresarial
2024/00097621	494995	MARIA FERNANDA BUTARELO TOFFOLI	67410804	3	Registros Públicos
2024/00097640	494998	MARIA FERNANDA BUTARELO TOFFOLI	67410804	8	Registros Públicos
2024/00097651	495001	MARIA FERNANDA BUTARELO TOFFOLI	67410804	58	Constitucional
2024/00097235	495018	MARIA FERNANDA BUTARELO TOFFOLI	67410804	72	Civil
2024/00097241	495020	MARIA FERNANDA BUTARELO TOFFOLI	67410804	81	Civil
2024/00098120	495128	MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI	65199499	1	Registros Públicos
2024/00098129	495131	MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI	65199499	3	Registros Públicos
2024/00098156	495140	MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI	65199499	6	Registros Públicos
2024/00098214	495153	MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI	65199499	7	Registros Públicos
2024/00097664	495159	MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI	65199499	8	Registros Públicos
2024/00098138	495166	MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI	65199499	11	Registros Públicos
2024/00098753	495173	MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI	65199499	12	Registros Públicos
2024/00098213	495188	MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI	65199499	16	Registros Públicos
2024/00099151	495192	MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI	65199499	22	Registros Públicos
2024/00097784	495197	MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI	65199499	31	Registros Públicos
2024/00098189	495204	MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI	65199499	41	Registros Públicos
2024/00099156	495208	MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI	65199499	45	Registros Públicos
2024/00097819	495245	MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI	65199499	46	Registros Públicos
2024/00097836	495249	MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI	65199499	47	Registros Públicos
2024/00098480	495264	MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI	65199499	58	Constitucional
2024/00098552	495277	MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI	65199499	71	Civil
2024/00097924	495283	MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI	65199499	81	Civil
2024/00097940	495286	MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI	65199499	82	Civil
2024/00098026	495297	MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI	65199499	93	Empresarial
2024/00098064	495299	MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI	65199499	96	Empresarial
2024/00097373	494917	MARIANA ROSSATTO ZAGO	67550118	3	Registros Públicos
2024/00097543	494956	MARIANA ROSSATTO ZAGO	67550118	25	Registros Públicos
2024/00097586	494945	MARIANA ROSSATTO ZAGO	67550118	38	Registros Públicos
2024/00097655	495002	MARIANA ROSSATTO ZAGO	67550118	81	Civil
2024/00097677	495006	MARIANA ROSSATTO ZAGO	67550118	89	Penal
2024/00097688	495010	MARIANA ROSSATTO ZAGO	67550118	91	Processual Penal
2024/00097544	494826	MARIANA SCARELLI CURY	66806623	15	Registros Públicos
2024/00097587	494829	MARIANA SCARELLI CURY	66806623	28	Registros Públicos
2024/00097588	494831	MARIANA SCARELLI CURY	66806623	58	Constitucional
2024/00097601	494832	MARIANA SCARELLI CURY	66806623	91	Processual Penal
2024/00096180	494341	MARIO HENRIQUE MELON DE PAULA	67493882	45	Registros Públicos
2024/00096190	494344	MARIO HENRIQUE MELON DE PAULA	67493882	58	Constitucional
2024/00096202	494348	MARIO HENRIQUE MELON DE PAULA	67493882	81	Civil
2024/00096048	494351	MARIO HENRIQUE MELON DE PAULA	67493882	89	Penal
2024/00096120	494362	MARIO HENRIQUE MELON DE PAULA	67493882	91	Processual Penal
2024/00095349	494064	MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA	67624391	1	Registros Públicos
2024/00095428	494070	MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA	67624391	11	Registros Públicos
2024/00094982	494041	MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA	67624391	45	Registros Públicos
2024/00094988	494043	MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA	67624391	58	Constitucional
2024/00095309	494062	MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA	67624391	68	Tributário
2024/00095108	494056	MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA	67624391	91	Processual Penal
2024/00095050	494053	MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA	67624391	92	Empresarial
2024/00098181	495145	MATHEUS GABRIEL COSTA	67200761	58	Constitucional
2024/00094994	494046	MATHEUS PETRY TRAJANO	67576257	1	Registros Públicos
2024/00094935	494052	MATHEUS PETRY TRAJANO	67576257	28	Registros Públicos



2024/00095082	494055	MATHEUS PETRY TRAJANO	67576257	38	Registros Públicos
2024/00095123	494058	MATHEUS PETRY TRAJANO	67576257	45	Registros Públicos
2024/00095304	494061	MATHEUS PETRY TRAJANO	67576257	84	Civil
2024/00095280	494059	MATHEUS PETRY TRAJANO	67576257	58	Constitucional
2024/00097007	494722	MONIQUE GOMES	66983266	25	Registros Públicos
2024/00097143	494745	MONIQUE GOMES	66983266	41	Registros Públicos
2024/00096953	494777	MURILLO FRANCISCO LOPEZ GIL CIMINO	67465765	56	Constitucional
2024/00097005	494786	MURILLO FRANCISCO LOPEZ GIL CIMINO	67465765	58	Constitucional
2024/00097173	494787	MURILLO FRANCISCO LOPEZ GIL CIMINO	67465765	70	Civil
2024/00097211	494791	MURILLO FRANCISCO LOPEZ GIL CIMINO	67465765	79	Civil
2024/00097245	494798	MURILLO FRANCISCO LOPEZ GIL CIMINO	67465765	80	Civil
2024/00097305	494805	MURILLO FRANCISCO LOPEZ GIL CIMINO	67465765	86	Processual Civil
2024/00097485	494810	MURILLO FRANCISCO LOPEZ GIL CIMINO	67465765	89	Penal
2024/00097500	494816	MURILLO FRANCISCO LOPEZ GIL CIMINO	67465765	91	Processual Penal
2024/00098122	495129	MURILLO GONCALVES DA SILVA	65220480	91	Processual Penal
2024/00097085	494510	MURILO LUCCHIARI MURCIA DE SOUZA	66919118	45	Registros Públicos
2024/00095036	493927	MURILO LUCCHIARI MURCIA DE SOUZA	66919118	80	Civil
2024/00095051	493930	MURILO LUCCHIARI MURCIA DE SOUZA	66919118	91	Processual Penal
2024/00096192	494173	NATALIA DINIZ NOVATO	66765668	6	Registros Públicos
2024/00096234	494179	NATALIA DINIZ NOVATO	66765668	75	Civil
2024/00096264	494184	NATALIA DINIZ NOVATO	66765668	91	Processual Penal
2024/00096274	494185	NATALIA DINIZ NOVATO	66765668	93	Empresarial
2024/00095956	494332	ODAIR ROBERTO ALMEIDA	67783201	4	Registros Públicos
2024/00096173	494338	ODAIR ROBERTO ALMEIDA	67783201	28	Registros Públicos
2024/00096179	494340	ODAIR ROBERTO ALMEIDA	67783201	58	Constitucional
2024/00094830	494026	PAMELA KAUANA CAMPOS PEREIRA	66935393	45	Registros Públicos
2024/00094527	493898	PAMELA VIANNA	66764122	3	Registros Públicos
2024/00094601	493901	PAMELA VIANNA	66764122	17	Registros Públicos
2024/00095063	493934	PAMELA VIANNA	66764122	28	Registros Públicos
2024/00094993	493920	PAMELA VIANNA	66764122	29	Registros Públicos
2024/00094694	493907	PAMELA VIANNA	66764122	33	Registros Públicos
2024/00094739	493964	PAMELA VIANNA	66764122	39	Registros Públicos
2024/00094944	493914	PAMELA VIANNA	66764122	40	Registros Públicos
2024/00095048	493929	PAMELA VIANNA	66764122	58	Constitucional
2024/00095331	493945	PAMELA VIANNA	66764122	77	Civil
2024/00095386	493955	PAMELA VIANNA	66764122	93	Empresarial
2024/00096317	494535	PATRICIA ANDRE DE CAMARGO FERRAZ	67108946	25	Registros Públicos
2024/00096329	494537	PATRICIA ANDRE DE CAMARGO FERRAZ	67108946	29	Registros Públicos
2024/00096362	494541	PATRICIA ANDRE DE CAMARGO FERRAZ	67108946	45	Registros Públicos
2024/00096373	494542	PATRICIA ANDRE DE CAMARGO FERRAZ	67108946	58	Constitucional
2024/00096426	494546	PATRICIA ANDRE DE CAMARGO FERRAZ	67108946	89	Penal
2024/00096631	494706	PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE	67582893	4	Registros Públicos
2024/00097036	494728	PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE	67582893	27	Registros Públicos
2024/00097115	494736	PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE	67582893	30	Registros Públicos
2024/00096885	494758	PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE	67582893	33	Registros Públicos
2024/00097188	494789	PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE	67582893	48	Registros Públicos
2024/00097262	494800	PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE	67582893	58	Constitucional
2024/00097722	494844	PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE	67582893	72	Civil
2024/00097959	494861	PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE	67582893	74	Civil
2024/00097979	494867	PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE	67582893	78	Civil
2024/00097054	494885	PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE	67582893	79	Civil
2024/00098006	494873	PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE	67582893	81	Civil
2024/00097528	494822	PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE	67582893	88	Processual Civil
2024/00095768	494410	PAULO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE	67008925	28	Registros Públicos
2024/00096159	494415	PAULO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE	67008925	58	Constitucional
2024/00096262	494424	PAULO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE	67008925	89	Penal
2024/00096431	494547	PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA NETO	66838355	15	Registros Públicos
2024/00096440	494549	PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA NETO	66838355	40	Registros Públicos
2024/00096444	494550	PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA NETO	66838355	89	Penal
2024/00096449	494551	PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA NETO	66838355	91	Processual Penal
2024/00096527	494554	PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA NETO	66838355	92	Empresarial
2024/00096540	494556	PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA NETO	66838355	93	Empresarial
2024/00097769	494848	PEDRO ALMEIDA VALENTE	66764181	37	Registros Públicos
2024/00097536	494825	PEDRO ALMEIDA VALENTE	66764181	72	Civil
2024/00097176	494788	PEDRO ALMEIDA VALENTE	66764181	91	Processual Penal
2024/00095714	494398	PEDRO AUSTREGESILIO SCUSSEL	66787360	3	Registros Públicos
2024/00095744	494407	PEDRO AUSTREGESILIO SCUSSEL	66787360	8	Registros Públicos
2024/00095703	494394	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES	67225411	29	Registros Públicos
2024/00095735	494404	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES	67225411	45	Registros Públicos
2024/00095746	494408	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES	67225411	58	Constitucional
2024/00095769	494411	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES	67225411	80	Civil
2024/00095773	494412	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES	67225411	81	Civil
2024/00095741	494406	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES	67225411	99	Empresarial
2024/00096413	494304	PEDRO JOSE ALCANTARA MENDONCA	67572189	7	Registros Públicos
2024/00096434	494308	PEDRO JOSE ALCANTARA MENDONCA	67572189	25	Registros Públicos



2024/00097799	494854	PEDRO POLI ELIAS	66767504	39	Registros Públicos
2024/00097806	494858	PEDRO POLI ELIAS	66767504	41	Registros Públicos
2024/00097807	494859	PEDRO POLI ELIAS	66767504	42	Registros Públicos
2024/00097076	494589	POLYANA FURTADO REGATIERI SUZUKI	67114245	4	Registros Públicos
2024/00097286	494632	POLYANA FURTADO REGATIERI SUZUKI	67114245	25	Registros Públicos
2024/00097312	494648	POLYANA FURTADO REGATIERI SUZUKI	67114245	58	Constitucional
2024/00097342	495033	PRISCILA ALVES PATAH	66830605	29	Registros Públicos
2024/00097725	495074	PRISCILA ALVES PATAH	66830605	41	Registros Públicos
2024/00097756	495161	PRISCILA ALVES PATAH	66830605	68	Tributário
2024/00097885	495255	PRISCILA ALVES PATAH	66830605	70	Civil
2024/00098607	495201	PRISCILA ALVES PATAH	66830605	74	Civil
2024/00098748	495236	PRISCILA ALVES PATAH	66830605	81	Civil
2024/00097894	495279	PRISCILA ALVES PATAH	66830605	88	Processual Civil
2024/00098053	495313	PRISCILA ALVES PATAH	66830605	45	Registros Públicos
2024/00098007	495294	PRISCILA ALVES PATAH	66830605	92	Empresarial
2024/00095992	494268	PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA	66913667	58	Constitucional
2024/00095925	494249	PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA	66913667	91	Processual Penal
2024/00095384	494065	RAFAEL ALVES DE ARAUJO	67589375	25	Registros Públicos
2024/00095395	494066	RAFAEL ALVES DE ARAUJO	67589375	58	Constitucional
2024/00095138	493993	RAFAEL CAVALCANTE CRUZ	66787378	6	Registros Públicos
2024/00094842	493994	RAFAEL CAVALCANTE CRUZ	66787378	11	Registros Públicos
2024/00094849	493997	RAFAEL CAVALCANTE CRUZ	66787378	26	Registros Públicos
2024/00094862	494000	RAFAEL CAVALCANTE CRUZ	66787378	29	Registros Públicos
2024/00094870	494003	RAFAEL CAVALCANTE CRUZ	66787378	39	Registros Públicos
2024/00094885	494008	RAFAEL CAVALCANTE CRUZ	66787378	91	Processual Penal
2024/00095470	494114	RAFAEL DE ARAUJO DOMINGUES	66830265	6	Registros Públicos
2024/00095867	494196	RAFAEL DE ARAUJO DOMINGUES	66830265	45	Registros Públicos
2024/00094861	494032	RAFAEL DE ARAUJO DOMINGUES	66830265	80	Civil
2024/00095813	494188	RAFAEL DE ARAUJO DOMINGUES	66830265	86	Processual Civil
2024/00096463	494453	RAFAEL DE ARAUJO DOMINGUES	66830265	91	Processual Penal
2024/00095163	494089	RENAN BRIENZA SIMOES	66764645	3	Registros Públicos
2024/00095410	494067	RENAN BRIENZA SIMOES	66764645	91	Processual Penal
2024/00096914	494633	RENAN RIBEIRO VIEIRA	67631711	3	Registros Públicos
2024/00097300	494635	RENAN RIBEIRO VIEIRA	67631711	33	Registros Públicos
2024/00097297	494634	RENAN RIBEIRO VIEIRA	67631711	42	Registros Públicos
2024/00098151	495139	RENATA BEZERRA RODRIGUES	65202589	3	Registros Públicos
2024/00098161	495142	RENATA BEZERRA RODRIGUES	65202589	6	Registros Públicos
2024/00098168	495143	RENATA BEZERRA RODRIGUES	65202589	8	Registros Públicos
2024/00098173	495144	RENATA BEZERRA RODRIGUES	65202589	39	Registros Públicos
2024/00098184	495146	RENATA BEZERRA RODRIGUES	65202589	58	Constitucional
2024/00098199	495148	RENATA BEZERRA RODRIGUES	65202589	88	Processual Civil
2024/00098226	495156	RENATA BEZERRA RODRIGUES	65202589	93	Empresarial
2024/00097720	495160	RENATA BEZERRA RODRIGUES	65202589	94	Empresarial
2024/00096622	494702	RENATO DUARTE BEZERR	68228953	1	Registros Públicos
2024/00096629	494705	RENATO DUARTE BEZERR	68228953	6	Registros Públicos
2024/00096635	494707	RENATO DUARTE BEZERR	68228953	12	Registros Públicos
2024/00096648	494709	RENATO DUARTE BEZERR	68228953	29	Registros Públicos
2024/00096651	494710	RENATO DUARTE BEZERR	68228953	38	Registros Públicos
2024/00096666	494713	RENATO DUARTE BEZERR	68228953	58	Constitucional
2024/00096675	494715	RENATO DUARTE BEZERR	68228953	77	Civil
2024/00096683	494716	RENATO DUARTE BEZERR	68228953	91	Processual Penal
2024/00096692	494718	RENATO DUARTE BEZERR	68228953	93	Empresarial
2024/00096967	494779	RENE GOMES DA SILVA JUNIOR	67576630	28	Registros Públicos
2024/00097230	494797	RENE GOMES DA SILVA JUNIOR	67576630	58	Constitucional
2024/00094930	494020	RICARDO SANTIAGO TEIXEIRA	66929571	1	Registros Públicos
2024/00094939	494022	RICARDO SANTIAGO TEIXEIRA	66929571	23	Registros Públicos
2024/00095062	494054	RICARDO SANTIAGO TEIXEIRA	66929571	53	Constitucional
2024/00096349	494440	RICARDY MOURA FERRAZ	67313701	33	Registros Públicos
2024/00097832	495248	RICARDY MOURA FERRAZ	67313701	85	Processual Civil
2024/00096734	494475	RICARDY MOURA FERRAZ	67313701	92	Empresarial
2024/00098020	495296	RITA DE CASSIA ANTUNES DA SILVA	68074883	74	Civil
2024/00097667	495004	RITA DE CASSIA ANTUNES DA SILVA	68074883	80	Civil
2024/00097581	494984	RITA DE CASSIA ANTUNES DA SILVA	68074883	91	Processual Penal
2024/00097382	494922	RODRIGO ALEXANDRE VILELA TEODORO	67715354	3	Registros Públicos
2024/00097606	494947	RODRIGO ALEXANDRE VILELA TEODORO	67715354	33	Registros Públicos
2024/00097669	494954	RODRIGO ALEXANDRE VILELA TEODORO	67715354	39	Registros Públicos
2024/00097558	494939	RODRIGO ALEXANDRE VILELA TEODORO	67715354	42	Registros Públicos
2024/00097548	494958	RODRIGO ALEXANDRE VILELA TEODORO	67715354	58	Constitucional
2024/00097569	494970	RODRIGO ALEXANDRE VILELA TEODORO	67715354	92	Empresarial
2024/00096023	494269	RODRIGO CANEVASSI MURAKAMI	67022812	66	Tributário
2024/00095996	494270	RODRIGO CANEVASSI MURAKAMI	67022812	86	Processual Civil
2024/00096003	494273	RODRIGO CANEVASSI MURAKAMI	67022812	92	Empresarial
2024/00099019	495206	RODRIGO CESAR ZANELATTO	66783836	39	Registros Públicos



2024/00097954	495097	RODRIGO CESAR ZANELATTO	66783836	58	Constitucional
2024/00097898	495280	RODRIGO CESAR ZANELATTO	66783836	80	Civil
2024/00097685	495069	RODRIGO CESAR ZANELATTO	66783836	91	Processual Penal
2024/00098102	495232	RODRIGO CESAR ZANELATTO	66783836	93	Empresarial
2024/00096515	494676	RODRIGO DE MORAES MOLARO	67251587	45	Registros Públicos
2024/00096664	494678	RODRIGO DE MORAES MOLARO	67251587	92	Empresarial
2024/00097107	494734	RODRIGO MAYER MELEO	67271685	33	Registros Públicos
2024/00096915	494765	RODRIGO MAYER MELEO	67271685	39	Registros Públicos
2024/00097526	495049	RODRIGO MAYER MELEO	67271685	42	Registros Públicos
2024/00097563	495060	RODRIGO MAYER MELEO	67271685	77	Civil
2024/00097665	495066	RODRIGO MAYER MELEO	67271685	88	Processual Civil
2024/00097744	495077	RODRIGO MAYER MELEO	67271685	93	Empresarial
2024/00097902	495088	RODRIGO MAYER MELEO	67271685	94	Empresarial
2024/00094859	493970	RODRIGO NUNES ROCHA SILVA	66944511	28	Registros Públicos
2024/00097389	494927	RODRIGO OTAVIO GREIN GURGEL VALENTE	67303676	29	Registros Públicos
2024/00097351	495036	RODRIGO OTAVIO GREIN GURGEL VALENTE	67303676	33	Registros Públicos
2024/00097698	495013	RODRIGO OTAVIO GREIN GURGEL VALENTE	67303676	80	Civil
2024/00097731	495194	RONIVAL RODRIGUES DA SILVA COSTA	67863140	58	Constitucional
2024/00096628	494704	ROSANA FERREIRA TREVIZAN	67104215	1	Registros Públicos
2024/00098137	495132	ROSANA FERREIRA TREVIZAN	67104215	3	Registros Públicos
2024/00096687	494717	ROSANA FERREIRA TREVIZAN	67104215	6	Registros Públicos
2024/00097313	494806	ROSANA FERREIRA TREVIZAN	67104215	8	Registros Públicos
2024/00096989	494783	ROSANA FERREIRA TREVIZAN	67104215	14	Registros Públicos
2024/00097887	495084	ROSANA FERREIRA TREVIZAN	67104215	16	Registros Públicos
2024/00097985	495105	ROSANA FERREIRA TREVIZAN	67104215	33	Registros Públicos
2024/00098086	495120	ROSANA FERREIRA TREVIZAN	67104215	78	Civil
2024/00098222	495155	ROSANA FERREIRA TREVIZAN	67104215	80	Civil
2024/00097773	495182	ROSANA FERREIRA TREVIZAN	67104215	89	Penal
2024/00097169	494750	ROSANA FERREIRA TREVIZAN	67104215	92	Empresarial
2024/00096396	494694	ROSANGELA SOARES DE ASSIS	66951496	3	Registros Públicos
2024/00096682	494684	ROSANGELA SOARES DE ASSIS	66951496	53	Constitucional
2024/00096353	494668	ROSANGELA SOARES DE ASSIS	66951496	58	Constitucional
2024/00096912	494660	ROSANGELA SOARES DE ASSIS	66951496	91	Processual Penal
2024/00096685	494685	SALIN MATHEUS MOTA DA CUNHA	66836565	3	Registros Públicos
2024/00097298	494803	SALIN MATHEUS MOTA DA CUNHA	66836565	8	Registros Públicos
2024/00097801	494855	SALIN MATHEUS MOTA DA CUNHA	66836565	25	Registros Públicos
2024/00097360	495038	SALIN MATHEUS MOTA DA CUNHA	66836565	33	Registros Públicos
2024/00097833	495195	SAMIRA MARA DUARTE GONCALVES	66865921	45	Registros Públicos
2024/00098178	495172	SAMIRA MARA DUARTE GONCALVES	66865921	88	Processual Civil
2024/00098219	495202	SAMIRA MARA DUARTE GONCALVES	66865921	91	Processual Penal
2024/00095975	494253	SAMUEL HENRIQUES DE SOUZA	65313119	8	Registros Públicos
2024/00096158	494295	SAMUEL HENRIQUES DE SOUZA	65313119	22	Registros Públicos
2024/00095791	494244	SAMUEL HENRIQUES DE SOUZA	65313119	39	Registros Públicos
2024/00096370	494297	SAMUEL HENRIQUES DE SOUZA	65313119	42	Registros Públicos
2024/00096392	494301	SAMUEL HENRIQUES DE SOUZA	65313119	53	Constitucional
2024/00096099	494290	SAMUEL HENRIQUES DE SOUZA	65313119	58	Constitucional
2024/00096002	494280	SAMUEL HENRIQUES DE SOUZA	65313119	89	Penal
2024/00097702	495210	SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES	67669417	3	Registros Públicos
2024/00097815	495212	SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES	67669417	6	Registros Públicos
2024/00098097	495215	SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES	67669417	33	Registros Públicos
2024/00099110	495219	SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES	67669417	42	Registros Públicos
2024/00098172	495233	SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES	67669417	45	Registros Públicos
2024/00097853	495251	SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES	67669417	58	Constitucional
2024/00097880	495254	SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES	67669417	74	Civil
2024/00098229	495239	SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES	67669417	75	Civil
2024/00098225	495221	SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES	67669417	77	Civil
2024/00099166	495224	SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES	67669417	88	Processual Civil
2024/00099168	495226	SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES	67669417	89	Penal
2024/00099172	495241	SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES	67669417	91	Processual Penal
2024/00097748	495228	SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES	67669417	93	Empresarial
2024/00095919	494206	SANDRO MARCELO DE BARROS	67078001	3	Registros Públicos
2024/00095780	494215	SANDRO MARCELO DE BARROS	67078001	15	Registros Públicos
2024/00095980	494230	SANDRO MARCELO DE BARROS	67078001	17	Registros Públicos
2024/00095820	494247	SANDRO MARCELO DE BARROS	67078001	22	Registros Públicos
2024/00095970	494250	SANDRO MARCELO DE BARROS	67078001	28	Registros Públicos
2024/00095979	494259	SANDRO MARCELO DE BARROS	67078001	39	Registros Públicos
2024/00096021	494266	SANDRO MARCELO DE BARROS	67078001	41	Registros Públicos
2024/00096025	494272	SANDRO MARCELO DE BARROS	67078001	46	Registros Públicos
2024/00095983	494278	SANDRO MARCELO DE BARROS	67078001	92	Empresarial
2024/00096416	494305	SERGIO GOMES AYALA FILHO	67150721	4	Registros Públicos
2024/00096420	494307	SERGIO GOMES AYALA FILHO	67150721	8	Registros Públicos
2024/00096424	494309	SERGIO GOMES AYALA FILHO	67150721	14	Registros Públicos
2024/00096402	494302	SERGIO GOMES AYALA FILHO	67150721	53	Constitucional
2024/00096377	494298	SERGIO GOMES AYALA FILHO	67150721	58	Constitucional
2024/00095931	494328	SERGIO GOMES AYALA FILHO	67150721	77	Civil



2024/00095955	494331	SERGIO GOMES AYALA FILHO	67150721	93	Empresarial
2024/00095360	494135	SERGIO HENRIQUE GONTIJO FERREIRA	66885531	2	Registros Públicos
2024/00095758	494214	SERGIO HENRIQUE GONTIJO FERREIRA	66885531	8	Registros Públicos
2024/00096038	494237	SERGIO HENRIQUE GONTIJO FERREIRA	66885531	22	Registros Públicos
2024/00095966	494258	SERGIO HENRIQUE GONTIJO FERREIRA	66885531	42	Registros Públicos
2024/00097994	494869	SERGIO LUIZ BEZERRA DE LIMA JUNIOR	66783496	14	Registros Públicos
2024/00096020	494283	SIMONE DE SOUZA BATISTA	66787467	4	Registros Públicos
2024/00096114	494293	SIMONE DE SOUZA BATISTA	66787467	6	Registros Públicos
2024/00096438	494310	SIMONE DE SOUZA BATISTA	66787467	25	Registros Públicos
2024/00096408	494303	SIMONE DE SOUZA BATISTA	66787467	39	Registros Públicos
2024/00096187	494343	SIMONE DE SOUZA BATISTA	66787467	89	Penal
2024/00095922	494326	SIMONE DE SOUZA BATISTA	66787467	91	Processual Penal
2024/00096698	494558	SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES	66789222	25	Registros Públicos
2024/00096705	494561	SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES	66789222	39	Registros Públicos
2024/00096712	494563	SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES	66789222	74	Civil
2024/00096716	494564	SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES	66789222	81	Civil
2024/00096720	494565	SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES	66789222	91	Processual Penal
2024/00095417	494068	SORAYA PINA BASTOS	67356400	3	Registros Públicos
2024/00095421	494069	SORAYA PINA BASTOS	67356400	6	Registros Públicos
2024/00095430	494071	SORAYA PINA BASTOS	67356400	12	Registros Públicos
2024/00095436	494072	SORAYA PINA BASTOS	67356400	17	Registros Públicos
2024/00095441	494073	SORAYA PINA BASTOS	67356400	28	Registros Públicos
2024/00096323	494435	SORAYA PINA BASTOS	67356400	29	Registros Públicos
2024/00095458	494075	SORAYA PINA BASTOS	67356400	33	Registros Públicos
2024/00095227	494096	SORAYA PINA BASTOS	67356400	38	Registros Públicos
2024/00095085	494083	SORAYA PINA BASTOS	67356400	39	Registros Públicos
2024/00095232	494097	SORAYA PINA BASTOS	67356400	42	Registros Públicos
2024/00095287	494098	SORAYA PINA BASTOS	67356400	45	Registros Públicos
2024/00095294	494099	SORAYA PINA BASTOS	67356400	58	Constitucional
2024/00095338	494101	SORAYA PINA BASTOS	67356400	63	Administrativo
2024/00095344	494102	SORAYA PINA BASTOS	67356400	72	Civil
2024/00095356	494103	SORAYA PINA BASTOS	67356400	75	Civil
2024/00096462	494552	SORAYA PINA BASTOS	67356400	81	Civil
2024/00095366	494104	SORAYA PINA BASTOS	67356400	89	Penal
2024/00095373	494105	SORAYA PINA BASTOS	67356400	91	Processual Penal
2024/00097084	494730	SORAYA PINA BASTOS	67356400	92	Empresarial
2024/00095385	494106	SORAYA PINA BASTOS	67356400	93	Empresarial
2024/00095408	494108	SORAYA PINA BASTOS	67356400	94	Empresarial
2024/00097733	495076	SUEIDI DA SILVA NASCIMENTO	67374670	39	Registros Públicos
2024/00097877	495081	SUEIDI DA SILVA NASCIMENTO	67374670	58	Constitucional
2024/00097909	495090	SUEIDI DA SILVA NASCIMENTO	67374670	86	Processual Civil
2024/00097674	495177	SUEIDI DA SILVA NASCIMENTO	67374670	89	Penal
2024/00098011	495110	SUEIDI DA SILVA NASCIMENTO	67374670	92	Empresarial
2024/00097278	494646	TAIGARO LUIS PELLEZ	66815916	14	Registros Públicos
2024/00097314	494649	TAIGARO LUIS PELLEZ	66815916	17	Registros Públicos
2024/00097282	494653	TAIGARO LUIS PELLEZ	66815916	58	Constitucional
2024/00097318	494655	TAIGARO LUIS PELLEZ	66815916	80	Civil
2024/00095923	494207	TAISA TIAEN ALVES	66787661	3	Registros Públicos
2024/00095847	494194	TAISA TIAEN ALVES	66787661	7	Registros Públicos
2024/00095902	494201	TAISA TIAEN ALVES	66787661	8	Registros Públicos
2024/00095807	494216	TAISA TIAEN ALVES	66787661	34	Registros Públicos
2024/00095941	494210	TAISA TIAEN ALVES	66787661	53	Constitucional
2024/00094999	494048	TAMIREZ RAFAELA DE SOUSA PLATH	66781817	28	Registros Públicos
2024/00095008	494051	TAMIREZ RAFAELA DE SOUSA PLATH	66781817	58	Constitucional
2024/00097564	494965	THIAGO GALINDO PECIN	67257038	45	Registros Públicos
2024/00097026	494725	THIAGO GALINDO PECIN	67257038	58	Constitucional
2024/00097960	495098	THIAGO GALINDO PECIN	67257038	74	Civil
2024/00098098	495123	THIAGO GALINDO PECIN	67257038	81	Civil
2024/00095750	494213	THIAGO OLIVEIRA PEREIRA	67266258	50	Registros Públicos
2024/00096167	494168	THIAGO OLIVEIRA PEREIRA	67266258	91	Processual Penal
2024/00096203	494661	TIAGO EUZEBIO BEZERRA	67816711	58	Constitucional
2024/00096894	494659	TIAGO EUZEBIO BEZERRA	67816711	91	Processual Penal
2024/00097603	494833	VANESSA RITA SALOMAO MARTINS	66820545	28	Registros Públicos
2024/00097632	494837	VANESSA RITA SALOMAO MARTINS	66820545	49	Registros Públicos
2024/00097668	494843	VANESSA RITA SALOMAO MARTINS	66820545	58	Constitucional
2024/00097762	494847	VANESSA RITA SALOMAO MARTINS	66820545	74	Civil
2024/00097812	494860	VANESSA RITA SALOMAO MARTINS	66820545	91	Processual Penal
2024/00097932	495093	VICTOR DE OLIVEIRA FERNANDES	66803721	81	Civil
2024/00097099	494514	VICTOR HUGO CUNHA SILVA	66944830	91	Processual Penal
2024/00097556	494961	VICTOR HUGO DOS REIS PEREIRA	67443150	45	Registros Públicos



2024/00097605	494989	VICTOR HUGO DOS REIS PEREIRA	67443150	74	Civil
2024/00097635	494996	VICTOR HUGO DOS REIS PEREIRA	67443150	80	Civil
2024/00097647	495000	VICTOR HUGO DOS REIS PEREIRA	67443150	91	Processual Penal
2024/00097663	495003	VICTOR HUGO DOS REIS PEREIRA	67443150	92	Empresarial
2024/00096304	494665	VINCENZO PAPARIELLO JUNIOR	67437699	8	Registros Públicos
2024/00097540	494937	VINICIUS FERNANDO MARCOLINO FILHO	67073832	3	Registros Públicos
2024/00097648	494950	VINICIUS FERNANDO MARCOLINO FILHO	67073832	8	Registros Públicos
2024/00097561	494962	VINICIUS FERNANDO MARCOLINO FILHO	67073832	25	Registros Públicos
2024/00098230	495165	VINICIUS FERNANDO MARCOLINO FILHO	67073832	33	Registros Públicos
2024/00097573	494973	VINICIUS FERNANDO MARCOLINO FILHO	67073832	39	Registros Públicos
2024/00097566	494969	VINICIUS FERNANDO MARCOLINO FILHO	67073832	40	Registros Públicos
2024/00097577	494979	VINICIUS FERNANDO MARCOLINO FILHO	67073832	80	Civil
2024/00097619	494994	VINICIUS FERNANDO MARCOLINO FILHO	67073832	81	Civil
2024/00097643	494999	VINICIUS FERNANDO MARCOLINO FILHO	67073832	89	Penal
2024/00096398	494674	VINICIUS MARQUES PINHEIRO AUGUSTO	66766672	58	Constitucional
2024/00095451	494112	VINICIUS TAKAHASHI	66771013	4	Registros Públicos
2024/00095054	494149	VINICIUS TAKAHASHI	66771013	29	Registros Públicos
2024/00096861	494492	VINICIUS TAKAHASHI	66771013	74	Civil
2024/00097093	494513	VINICIUS TAKAHASHI	66771013	80	Civil
2024/00095967	494229	VINICIUS TAKAHASHI	66771013	89	Penal
2024/00096058	494521	VINICIUS TAKAHASHI	66771013	92	Empresarial
2024/00095777	494414	VIRGINIA FARIAS BASTOS MENDONCA	66785251	6	Registros Públicos
2024/00096170	494416	VIRGINIA FARIAS BASTOS MENDONCA	66785251	33	Registros Públicos
2024/00096177	494417	VIRGINIA FARIAS BASTOS MENDONCA	66785251	45	Registros Públicos
2024/00096186	494418	VIRGINIA FARIAS BASTOS MENDONCA	66785251	58	Constitucional
2024/00096191	494419	VIRGINIA FARIAS BASTOS MENDONCA	66785251	80	Civil
2024/00095053	493931	VITOR DE SOUZA VIEIRA	67142486	3	Registros Públicos
2024/00095075	493936	VITOR DE SOUZA VIEIRA	67142486	6	Registros Públicos
2024/00095316	493942	VITOR DE SOUZA VIEIRA	67142486	17	Registros Públicos
2024/00095324	493944	VITOR DE SOUZA VIEIRA	67142486	28	Registros Públicos
2024/00095339	493947	VITOR DE SOUZA VIEIRA	67142486	39	Registros Públicos
2024/00095362	493951	VITOR DE SOUZA VIEIRA	67142486	42	Registros Públicos
2024/00095374	493952	VITOR DE SOUZA VIEIRA	67142486	45	Registros Públicos
2024/00095402	493958	VITOR DE SOUZA VIEIRA	67142486	58	Constitucional
2024/00095407	493960	VITOR DE SOUZA VIEIRA	67142486	63	Administrativo
2024/00094738	493963	VITOR DE SOUZA VIEIRA	67142486	77	Civil
2024/00094743	493967	VITOR DE SOUZA VIEIRA	67142486	88	Processual Civil
2024/00094848	493968	VITOR DE SOUZA VIEIRA	67142486	89	Penal
2024/00094877	493973	VITOR DE SOUZA VIEIRA	67142486	93	Empresarial
2024/00097947	495287	WELBIO COELHO SILVA	66955629	3	Registros Públicos
2024/00097965	495289	WELBIO COELHO SILVA	66955629	4	Registros Públicos
2024/00097993	495292	WELBIO COELHO SILVA	66955629	8	Registros Públicos
2024/00098079	495300	WELBIO COELHO SILVA	66955629	12	Registros Públicos
2024/00098113	495303	WELBIO COELHO SILVA	66955629	25	Registros Públicos
2024/00098124	495305	WELBIO COELHO SILVA	66955629	28	Registros Públicos
2024/00098136	495308	WELBIO COELHO SILVA	66955629	29	Registros Públicos
2024/00098051	495312	WELBIO COELHO SILVA	66955629	33	Registros Públicos
2024/00098056	495314	WELBIO COELHO SILVA	66955629	40	Registros Públicos
2024/00098092	495323	WELBIO COELHO SILVA	66955629	45	Registros Públicos
2024/00098112	495326	WELBIO COELHO SILVA	66955629	53	Constitucional
2024/00098204	495330	WELBIO COELHO SILVA	66955629	58	Constitucional
2024/00098640	495336	WELBIO COELHO SILVA	66955629	74	Civil
2024/00098503	495349	WELBIO COELHO SILVA	66955629	82	Civil
2024/00098663	495343	WELBIO COELHO SILVA	66955629	89	Penal
2024/00097346	495035	WILLIAM JONATHAN RODRIGUES DA SILVA	66781655	17	Registros Públicos
2024/00094649	493905	WILLIAN CALDAS DA SILVA PORTELLA	66853559	3	Registros Públicos
2024/00094696	493908	WILLIAN CALDAS DA SILVA PORTELLA	66853559	8	Registros Públicos
2024/00094701	493910	WILLIAN CALDAS DA SILVA PORTELLA	66853559	28	Registros Públicos
2024/00096124	494363	WILLIAN CALDAS DA SILVA PORTELLA	66853559	53	Constitucional
2024/00094824	493912	WILLIAN CALDAS DA SILVA PORTELLA	66853559	91	Processual Penal
2024/00094977	493918	WILLIAN CALDAS DA SILVA PORTELLA	66853559	93	Empresarial
2024/00096176	494339	YNALDO CARRAMANHOS FOLENA	66854334	58	Constitucional

RECURSOS DA PROVA DE REMOÇÃO (73 recursos):

Processo nº	Recurso	Nome do Candidato	Inscrição	Questão	Matéria
2024/00094009	494511	ANDERSON GARCIA CIRILO	67303145	100	Conhecimentos Gerais
2024/00094097	494920	ANDREA SANTOS GIGLIOTTI	67414990	100	Conhecimentos Gerais
2024/00094212	495244	ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI	67488145	13	Registros Públicos
2024/00094130	494426	ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI	67488145	76	Civil
2024/00094140	494430	ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI	67488145	79	Civil



2024/00094260	494584	BERNARDO JOSE LEMOS PIANTINO	66796580	4	Registros Públicos
2024/00094237	493998	BERNARDO JOSE LEMOS PIANTINO	66796580	59	Constitucional
2024/00094248	494673	BERNARDO JOSE LEMOS PIANTINO	66796580	100	Conhecimentos Gerais
2024/00094265	494176	CAROLINE FIGUEIREDO SOARES DE ALMEIDA	67563570	79	Civil
2024/00094355	493939	CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE	66780632	11	Registros Públicos
2024/00094278	493940	CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE	66780632	12	Registros Públicos
2024/00094288	493946	CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE	66780632	21	Registros Públicos
2024/00094298	493950	CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE	66780632	29	Registros Públicos
2024/00094312	493953	CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE	66780632	59	Constitucional
2024/00094320	493956	CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE	66780632	71	Civil
2024/00094333	493959	CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE	66780632	74	Civil
2024/00094339	493962	CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE	66780632	78	Civil
2024/00094346	493966	CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE	66780632	100	Conhecimentos Gerais
2024/00094476	495034	DANIEL MARTINS LIMA FARIA	67603351	46	Registros Públicos
2024/00094432	495103	DANIEL MARTINS LIMA FARIA	67603351	71	Civil
2024/00094466	495064	DANIEL MARTINS LIMA FARIA	67603351	79	Civil
2024/00094473	494498	DANIEL MARTINS LIMA FARIA	67603351	100	Conhecimentos Gerais
2024/00094519	494322	FABIANA APARECIDA CANUTO FILGUEIRAS	67160441	63	Administrativo
2024/00094485	494311	FABIANA APARECIDA CANUTO FILGUEIRAS	67160441	100	Conhecimentos Gerais
2024/00094548	495357	FABIO JUNIOR NEVES DA SILVA	67077617	4	Registros Públicos
2024/00094535	495284	FABIO JUNIOR NEVES DA SILVA	67077617	100	Conhecimentos Gerais
2024/00094564	494497	FERNANDO KEUTENEDJIAN MADY	66797411	4	Registros Públicos
2024/00094559	494499	FERNANDO KEUTENEDJIAN MADY	66797411	71	Civil
2024/00094636	494964	GABRIEL TARSITANO RIBEIRO	67526098	8	Registros Públicos
2024/00094678	494967	GABRIEL TARSITANO RIBEIRO	67526098	12	Registros Públicos
2024/00094686	494972	GABRIEL TARSITANO RIBEIRO	67526098	21	Registros Públicos
2024/00094689	494974	GABRIEL TARSITANO RIBEIRO	67526098	66	Tributário
2024/00094889	494975	GABRIEL TARSITANO RIBEIRO	67526098	85	Processual Civil
2024/000111156	494976	GABRIEL TARSITANO RIBEIRO	67526098	91	Processual Penal
2024/00094894	494981	GABRIEL TARSITANO RIBEIRO	67526098	98	Empresarial
2024/00094940	494980	JAMILE SIMAO CURY FERREIRA ROCHA	66804221	46	Registros Públicos
2024/00094937	494982	JAMILE SIMAO CURY FERREIRA ROCHA	66804221	100	Conhecimentos Gerais
2024/00094948	495023	KAREEN ZANOTTI DE MUNNO	67555772	13	Registros Públicos
2024/00094946	495024	KAREEN ZANOTTI DE MUNNO	67555772	76	Civil
2024/00094952	494262	LEANDRO DE LIMA LOPES	67466699	79	Civil
2024/00094958	494212	LETICIA ARAUJO FARIA	67430899	100	Conhecimentos Gerais
2024/00095011	494737	LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO	66774713	4	Registros Públicos
2024/00094962	494735	LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO	66774713	14	Registros Públicos
2024/00094966	494738	LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO	66774713	30	Registros Públicos
2024/00094995	494742	LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO	66774713	34	Registros Públicos
2024/00094998	494747	LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO	66774713	38	Registros Públicos
2024/00095001	494756	LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO	66774713	44	Registros Públicos
2024/00095007	494764	LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO	66774713	77	Civil
2024/00095015	495028	MILENA CEZE GULLA HATANAKA	66888913	4	Registros Públicos
2024/00095018	494531	PATRICIA ANDRE DE CAMARGO FERRAZ	67124224	32	Registros Públicos
2024/00095021	495306	PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE	67583229	84	Civil
2024/00095019	495316	PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE	67583229	92	Empresarial
2024/00095207	494796	PRISCILA ALVES PATAH	66830818	21	Registros Públicos
2024/00095080	494817	PRISCILA ALVES PATAH	66830818	33	Registros Públicos
2024/00095086	494824	PRISCILA ALVES PATAH	66830818	46	Registros Públicos
2024/00095176	494838	PRISCILA ALVES PATAH	66830818	71	Civil
2024/00095188	494866	PRISCILA ALVES PATAH	66830818	79	Civil
2024/00095192	494884	PRISCILA ALVES PATAH	66830818	85	Processual Civil
2024/00095198	494871	PRISCILA ALVES PATAH	66830818	100	Conhecimentos Gerais
2024/00095216	495102	SERGIO LUIZ JOSE BUENO	67030068	79	Civil
2024/00095237	494161	THIAGO OLIVEIRA PEREIRA	67266282	4	Registros Públicos
2024/00095220	494133	THIAGO OLIVEIRA PEREIRA	67266282	21	Registros Públicos
2024/00095226	494117	THIAGO OLIVEIRA PEREIRA	67266282	59	Constitucional
2024/00095229	494087	THIAGO OLIVEIRA PEREIRA	67266282	81	Civil
2024/00095270	494483	VANDERLEI PIRES	67199160	4	Registros Públicos
2024/00095253	494265	VANDERLEI PIRES	67199160	44	Registros Públicos
2024/00095263	494358	VANDERLEI PIRES	67199160	59	Constitucional
2024/00095313	494276	VINICIUS TAKAHASHI	66771692	12	Registros Públicos
2024/00095282	494559	VINICIUS TAKAHASHI	66771692	46	Registros Públicos
2024/00095290	494433	VINICIUS TAKAHASHI	66771692	74	Civil
2024/00095296	494413	VINICIUS TAKAHASHI	66771692	79	Civil
2024/00095302	494409	VINICIUS TAKAHASHI	66771692	85	Processual Civil
2024/00095307	494402	VINICIUS TAKAHASHI	66771692	100	Conhecimentos Gerais

Tendo analisado todos os recursos indicados nesta Ata, pela D. Comissão de Concurso foram proferidos os seguintes julgamentos:

PROVA DE PROVIMENTO**QUESTÃO Nº 1 (PROVIMENTO)**

1. Em se tratando de conciliação e mediação, no âmbito dos serviços notariais e de registro, de acordo com a legislação aplicada e com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, assinale a alternativa correta.

- (A) A mediação será orientada pelos princípios da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, autonomia da vontade das partes, formalidade, busca do consenso, confidencialidade, boa-fé.
(B) A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sendo desnecessário vínculo empregatício.
(C) A Corregedoria Geral da Justiça emitirá, de acordo com o NUPEMEC – Núcleo de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, a habilitação das delegações, para a realização da conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro.
(D) Os direitos disponíveis e os indisponíveis que permitam transação poderão ser objeto de conciliação e mediação, desde que versem somente sobre a totalidade do conflito.

DECISÃO:

A resposta correta encontra-se na alternativa (B), cujo texto é expresso no disposto do item **93.2, cap. XIII, Seção VII, das NSCGJ**, tratando da Conciliação e Mediação nos serviços notariais e de registro, no que assim dispõe: **“A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sendo desnecessário vínculo empregatício”**.

RECURSOS INDEFERIDOS

- 494287 - ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS.** Contém pedido de desistência pelo candidato.
495317 - AMANDA APARECIDA GIL FREITAS SILVEIRA. Não diz respeito à matéria tratada na questão.
493978 - ANDREIA BARBOSA VILELA MOURA. Não diz respeito à matéria tratada na questão.

RECURSOS INDEFERIDOS:

- 493916 - ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO**
493895 - FABIOLA MARQUES REZENDE
494702 - RENATO DUARTE BEZERRA
494020 - RICARDO SANTIAGO TEIXEIRA

DECISÃO:**RECURSOS INDEFERIDOS.**

Indeferimento de todos os 4 recursos acima pelos mesmos fundamentos. A questão formulada não diz respeito à Lei 9.099/95, conforme sustentam os recorrentes, tratando-se de conciliação e mediação no âmbito dos serviços extrajudiciais notariais e de registro, nos termos expressamente pedido no enunciado da questão, e não no âmbito judicial.

- 494613 - AUDRIA KELLE GONTIJO RABELO.** Não diz respeito à matéria tratada na questão.
494644 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA. Recorrente não elaborou recurso. Prejudicado.

RECURSOS INDEFERIDOS:

- 494095 - MARCUS VINICIUS AQUINO OLIVEIRA**
494064 - MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA
494380 - ELIAS CRUZ LIMA JUNIOR
494704 - ROSANA FERREIRA TREVIZAN
495128 - MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI

DECISÃO**RECURSOS INDEFERIDOS.**

Razões de indeferimento comum a todos os 5 recursos acima. Não há possibilidade da alternativa (C) também estar também correta, pois segundo o item 85, Cap. XIII, Seção VII, das NSCGJ, competirá ao NUPEMEC a emissão da habilitação das delegações dos serviços notariais e de registro para a realização a conciliação, e não à CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, conforme sustentam os recorrentes.

RECURSOS INDEFERIDOS.

- 495274 - HERRANA MOURA MOREIRA.** Não diz respeito à matéria tratada na questão.
494046 - MATHEUS PETRY TRAJANO. Não diz respeito à matéria tratada na questão.

QUESTÃO Nº 02 (PROVIMENTO)

2. Com relação ao tratamento e à proteção de dados pessoais, consoante disciplinado nas Normas de Serviço da Corregedoria do Estado de São Paulo e na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, é correto afirmar que se aplica aos serviços notariais e de registro a seguinte afirmação:

- (A) O plano de resposta a incidentes de segurança com dados pessoais deverá prever a comunicação à Corregedoria Permanente e à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, com esclarecimento da natureza do incidente e das medidas adotadas para apuração das causas e mitigação de novos riscos.
(B) Os notários e registradores se equiparam a fornecedores de serviços ou produtos para efeito de portabilidade dos dados pessoais, conforme disciplinado na Lei nº 13.709/2018.
(C) Para a obtenção de certidão ou informação restrita que constar nos indicadores e índices pessoais, deverá ser exigido o fornecimento por escrito da identificação do solicitante e da finalidade da informação.
(D) O tratamento de dados pessoais destinados à prática dos serviços notariais e registrários, no cumprimento de obrigação legal ou normativa, independe de autorização específica da pessoa natural que lhes for titular.

DECISÃO:



A alternativa correta encontra-se expressamente disciplinada no item 131, Cap. XIII, Seção VIII, das NSCGJ, que assim dispõe:

“O tratamento de dados pessoais destinados à prática dos serviços notariais e registrários, no cumprimento de obrigação legal ou normativa, independe de autorização específica da pessoa natural que lhes for titular”.

RECURSOS INDEFERIDOS.

495174 - EVA PATRICIA GONCALO PIRES TORMIN.

Não se aplica na espécie o artigo 91 do Provimento 149/23 do CNJ como sustenta a recorrente, pois, a alternativa alegada (A) como correta é incompatível com o enunciado da questão. O item 139, Cap. XII, das NSCGJ prevê a comunicação no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) à Corregedoria Permanente e à Corregedoria Geral da Justiça, e não no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) como sustenta a requerente. Portanto, não há mais de uma alternativa correta.

494135 - SERGIO HENRIQUE GONTIJO FERREIRA.

O recorrente informa como correta a alternativa (C). No entanto, a sustentação não se adequa ao disposto no item 144, Cap. XIII, das NSCGJ que disciplina que para a obtenção de certidão ou informação restrita que constar nos indicadores pessoais **PODERÁ** (E NÃO DEVERÁ COMO CONSTA NA ALTERNATIVA) ser exigido o fornecimento por escrito da identificação do solicitante e da finalidade da informação. Portanto, só há uma alternativa correta, que é a que consta do gabarito.

QUESTÃO Nº 3 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

494281 - ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS
494337 - ALEXSANDER FERNANDES MENDES
495119 - ALYNE ROBERTA DE OLIVEIRA
495377 - AMANDA APARECIDA GIL FREITAS SILVEIRA
495198 - ANA PAULA NUNES BORBA
495164 - ANA PAULA RAGAZZAN BORTH
494491 - ANDRE LUIZ ANDRADE DA SILVA
494136 - ARYALA STEFANI WOMMER GHIROTTI
493922 - ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO
494386 - CHRYSTOPHER AUGUSTO DANIELSKI
494770 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
494132 - CLAUDINEY ROCHA REZENDE
494119 - CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE
495058 - DAFNE LEO TORMIN BORGES
494592 - DAIANE MEDINO DA SILVA
495331 - DANIELLE VALERIO BUENO MEIRA
494572 - DARCIO VAGNER VIEIRA
494658 - EDUARDO MURARA SUCHEK
494399 - FABIANO MENDES LINS
495050 - FABIO JUNIOR NEVES DA SILVA
495207 - FELLIPE DIAS TORRES
494381 - FERNANDA BONONOMI
494274 - FLAVIA SANTOS CORREA SIMOES
495073 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA
494019 - FLAVIO LUCIO CHAVES DE RESENDE
494638 - FRANCELIO JOSE RIBEIRO FILHO
494115 - FRANCISCA TAYANNE DOS SANTOS ALEXANDRE
494315 - FRANCISCO RIBEIRO SOARES
494202 - GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA
494228 - HILARIO MARCELO GARRIDO SILVESTRE
494851 - HERRANA MOURA MOREIRA
494449 - HOZANO JOSE DOS SANTOS NETO
494741 - ISABELLA VICTORIA PODGURSKI
495256 - JOAO AUGUSTO CASTRO RODRIGUES
494520 - JOSE ALBERTO FERREIRA JUNIOR
494820 - JUCELIA SANTANA FERREIRA
494364 - LAYS MEDEIROS
493971 - LUANA DE GOES RIBEIRO
495108 - LUCAS GONCALVES DUQUE
494607 - LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO
494677 - LUIZ EUGENIO CORTES SANTIAGO FILHO
494821 - LUIZ GUSTAVO GIBRAM MACHADO
494766 - MAIKIELY HERATH
494662 - MAIRA MARTINS CRESPO MAZZITELLI
494125 - MARCEL DAHER CANTO
495358 - MARCELA ALEXANDRINO GENTIL
495329 - MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA
494611 - MARIA CRISTINA GARCIA
494995 - MARIA FERNANDA BUTARELO TOFFOLI
495131 - MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI
494917 - MARIANA ROSSATTO ZAGO
493898 - PAMELA VIANNA
494398 - PEDRO AUSTREGESILIO SCUSSEL
494089 - RENAN BRIENZA SIMOES
494633 - RENAN RIBEIRO VIEIRA
495139 - RENATA BEZERRA RODRIGUES
494922 - RODRIGO ALEXANDRE VILELA TEODORO



495132 - ROSANA FERREIRA TREVIZAN
494694 - ROSANGELA SOARES DE ASSIS
494685 - SALIN MATHEUS MOTA DA CUNHA
495210 - SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES
494206 - SANDRO MARCELO DE BARROS
494068 - SORAYA PINA BASTOS
494207 - TAISA TIAEN ALVES
494937 - VINICIUS FERNANDO MARCOLINO FILHO
493931 - VITOR DE SOUZA VIEIRA
495287 - WELBIO COELHO SILVA
493905 - WILLIAN CALDAS DA SILVA PORTELLA

DECISÃO.

RECURSOS INDEFERIDOS.

3. Assinale a alternativa correta acerca do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), consoante os ditames do Provimento 149/23 do CNJ e da Lei nº 14.382/22.

(A) Os oficiais dos registros públicos ficam dispensados da participação dos fundos para a implementação e custeio do sistema eletrônico dos registros públicos – FICs, quando desenvolverem e utilizarem sistemas e plataformas interoperáveis necessários para a integração plena dos serviços de suas delegações ao SERP, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional da Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

(B) Para promover a implantação, a manutenção e o funcionamento do SERP, será constituído o Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (ONSERP), sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, na modalidade de associação ou sociedade, sem fins lucrativos, para viabilizar e custear os objetivos previstos em lei.

(C) O Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (ONSERP) será integrado pelo Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais (ON-RCPN) e pelo Operador Nacional do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (ON-RTDPJ).

(D) O Agente Regulador dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos é órgão da Corregedoria Nacional de Justiça e funcionará por meio dos seguintes órgãos internos: Secretaria Executiva, Câmara Consultiva e Conselho de Regulação.

Analisando os recursos, julgo **INDEFERIDOS** pelas razões expostas. A única ALTERNATIVA correta encontra-se na opção (A), em consonância com a interpretação do **artigo 5º, caput, e § 2º da Lei 14.382/22**. As demais alternativas encontram-se incorretas. A lei expressamente permite a dispensa de participar de subvenção dos FICs na hipótese de os oficiais de registros optarem por desenvolver sistemas próprios de operação integrados ao SERP, ficando também dispensados de participação para a implementação e custeios dos registros públicos, quando se utilizarem de plataformas próprias interoperáveis necessárias para a integração plena dos serviços ao SERP, como é o caso da resposta (A). A dispensa da participação da subvenção (contribuição, financiamento, patrocínio) aplica-se também à não obrigatoriedade de participação dos fundos para a implementação e custeio do sistema eletrônico dos registros públicos, conforme permissivo no contexto legal. Da mesma forma, não procedem os demais recursos apontando a alternativa (C) também como correta, pois, não encontram amparo no artigo 213 do Prov. 149/23 do CNJ que informa expressamente que o ONSERP será integrado pelo ON-RCPN, pelo ON-RTDPJ, e **TAMBÉM pelo ONR**, que não constava na alternativa errada (C). A exclusão do ONR na alternativa (C), que seria composição obrigatória, e não facultativa, torna a alternativa incorreta e INCOMPLETA.

Lei 14.382/22.

Art. 5º “Fica criado o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Fics), subvencionado pelos oficiais dos registros públicos, respeitado o disposto no § 9º do art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.”

§ 2º “Os oficiais dos registros públicos ficam dispensados de participar da subvenção do Fics na hipótese de desenvolverem e utilizarem sistemas e plataformas interoperáveis necessários para a integração plena dos serviços de suas delegações ao Serp, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça”.

Art. 213 Prov. 149/23 CNJ. “O Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (ONSERP) será integrado pelo Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais (ON-RCPN), pelo Operador Nacional do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (ON-RTDPJ) e pelo ONR.”

QUESTÃO Nº 4 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

494074 - ADILSON EDUARDO AGUILAR
493928 - ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO
495273 - DANIEL BENEDITO DA SILVA
494936 - GLORYA MARIA OLDEMBURG DE MIRANDA
494332 - ODAIR ROBERTO ALMEIDA

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

A resposta correta é a dos gabaritos. Está fundamentada no Art. 72, seção I, Capítulo I, Título IV do Código Nacional de Normas- Foro Extrajudicial, Conselho Nacional de Justiça (Provimento n.149/23), com redação dada pelo Provimento CN n.161 de 11.3. 2024.

QUESTÃO Nº 4 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

494772 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
495351 - DANIELLE VALERIO BUENO MEIRA
493924 - FABIOLA MARQUES REZENDE
494589 - POLYANA FURTADO REGATIERI SUZUKI
494283 - SIMONE DE SOUZA BATISTA



494112 - VINICIUS TAKAHASHI
494305 - SERGIO GOMES AYALA FILHO

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

A resposta considerada correta é a dos gabaritos. O § 1º do texto original do Art. 72 do Código Nacional de Normas- Foro Extrajudicial, Conselho Nacional de Justiça (Provimento n. 149/23) foi revogado pelo inciso I, Art. 5º, Provimento CN n.161/24 de 11.3.2024, excluindo a possibilidade de exercício cumulativo da vereança e delegação.

QUESTÃO Nº 4 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

494628 - CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE
495281 - EMANUEL BRUNO SOTOPIETRA
494949 - MAIKIELY HERATH
495289 - WELBIO COELHO SILVA
494224 - GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

A resposta correta é a dos gabaritos. Está fundamentada no Art. 72 do Código Nacional de Normas- Foro Extrajudicial do Conselho Nacional da Justiça (Provimento nº149/23) com redação dada pelo Provimento CN n.161 de 11.3.2024. As normas emanadas do CNJ alcançam todos os notários e registradores do país.

QUESTÃO Nº 4 (PROVIMENTO)

RECURSO:

494477- LUIZ EUGENIO CORTES SANTIAGO FILHO

DECISÃO:

RECURSO INDEFERIDO.

A resposta correta é a constante do gabarito. O § 1º, Art. 72 do texto original do Código Nacional de Normas- Foro Extrajudicial do Conselho Nacional da Justiça (Provimento n.149/2023) foi revogado pelo inciso I, Art. 5º do Provimento CN n. 161/24 de 11.3.2024. O Código Nacional de Normas -Foro Extrajudicial do Conselho Nacional da Justiça consta expressamente na legislação mencionada no edital.

QUESTÃO Nº 4 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

495029 - LUIZA DIAS SEGHESE
494706 - PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

A alternativa considerada correta é a dos gabaritos. O texto vigente do Art. 72 do Código Nacional de Normas - Foro Extrajudicial do Conselho Nacional da Justiça (Provimento n.149/23), por ocasião da realização da prova era o com redação dada pelo Provimento nº161- CNJ, datado 11.3.2024 - não posterior à publicação do edital - que entrou em vigor no dia 02.05.2024 (antes da realização da prova).

QUESTÃO Nº 6 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

493948 - ALEXSANDER FERNANDES MENDES
495203 - ALYNE ROBERTA DE OLIVEIRA
495320 - AMANDA APARECIDA GIL FREITAS SILVEIRA
494507 - ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPINDOLA
493985 - ANDREIA BARBOSA VILELA MOURA
494144 - ARYALA STEFANI WOMMER GHIROTTI
494620 - CELSO MATHEUS PREISS
494388 - CHRYSOPHER AUGUSTO DANIELSKI
494640 - CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE
494593 - DAIANE MEDINO DA SILVA
495359 - DANIELLE VALERIO BUENO MEIRA
495290 - EMANOEL BRUNO SOTOPIETRA
494116 - FRANCISCA TAYANNE DOS SANTOS ALEXANDRE
494639 - FRANCELIO JOSE RIBEIRO FILHO
494316 - FRANCISCO RIBEIRO SOARES
494243 - GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA
494941 - GLORYA MARIA OLDEMBURG DE MIRANDA
494878 - HERRANA MOURA MOREIRA
494452 - HOZANO JOSE DOS SANTOS NETO
494744 - ISABELLA VICTORIA PODGURSKI
495022 - ISAIAS LOPES DA SILVA JUNIOR
495298 - JOAO AUGUSTO CASTRO RODRIGUES
494828 - JUCELIA SANTANA FERREIRA
494670 - LARISSA DE OLIVEIRA LOUREDO
494367 - LAYS MEDEIROS
493976 - LUANA DE GOES RIBEIRO
494823 - LUIZ GUSTAVO GIBRAM MACHADO



494955 - MAIKIELY HERATH
494285 - MAITE CAURIO FELKER
494128 - MARCEL DAHER CANTO
494235 - MARCELO SILVA PIARDI
494107 - MARCUS VINICIUS AQUINO OLIVEIRA
494390 - MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA
495140 - MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI
494173 - NATALIA DINIZ NOVATO
493993 - RAFAEL CAVALCANTE CRUZ
494114 - RAFAEL DE ARAUJO DOMINGUES
495142 - RENATA BEZERRA RODRIGUES
494705 - RENATO DUARTE BEZERRA
494717 - ROSANA FERREIRA TREVIZAN
495212 - SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES
494293 - SIMONE DE SOUZA BATISTA
494069 - SORAYA PINA BASTOS
494414 - VIRGINIA FARIAS BASTOS MENDONCA
493936 - VITOR DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:**RECURSOS INDEFERIDOS.**

A possibilidade da cobrança de conhecimento de fatos históricos relativos à atividade e ao histórico da legislação está amparada no **Anexo II - REGISTROS PÚBLICOS E NOTARIAL. 2. História dos serviços notariais e de Registro no Brasil. 2.1-Histórico da legislação** do edital. O fato histórico a que se refere a questão ("REVOLTA DO RONCO DAS ABELHAS") não é alheio à matéria, pois uma de suas consequências foi o **atraso na implantação do registro civil dos nascimentos e óbitos e da sua regulamentação estatal**. A laicização destes registros estava prevista para ocorrer em 1852, só se efetivou em 1º/01/1889. Como mencionado expressamente no enunciado, os Decretos imperiais foram suspensos poucos meses após a publicação, não tendo aplicação, servindo a citação dos mesmos como fonte histórica. Questão abrangida pelos itens 2 e 2.1 do Anexo II do edital.

QUESTÃO Nº 6 (PROVIMENTO)**RECURSOS:**

494891 - ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI
495238 - JERONIMO JOSE PEREIRA
494900 - KAREEN ZANOTTI DE MUNNO
494385 - ELIAS CRUZ LIMA JUNIOR

DECISÃO:**RECURSOS INDEFERIDOS.**

A resposta correta é a constante dos gabaritos. O movimento mencionado no enunciado teve como uma das suas consequências a suspensão da implantação do registro civil de nascimento e de óbito e a sua regulamentação estatal. O casamento não estava incluído no Decreto, que o mantinha como atribuição dos Párocos.

QUESTÃO Nº 7 (PROVIMENTO)**RECURSOS:**

494142 - ARYALA STEFANI WOMMER GHIROTTI
494389 - ELIAS CRUZ LIMA JUNIOR
495291 - JERONIMO JOSE PEREIRA
495366 - MARCELA ALEXANDRINO GENTIL
494109 - MARCUS VINICIUS AQUINO OLIVEIRA
494304 - PEDRO JOSE ALCANTARA MENDONCA
494194 - TAISA TIAEN ALVES
494151 - LUCIANO ANDRADE FARIAS
495153 - MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI

DECISÃO:**RECURSOS INDEFERIDOS.****INDEFIRO OS RECURSOS, CONFORME ABAIXO EXPLICADO.**

Conforme artigo 3º do Provimento 149: "Art. 3.º Serão obrigatórios o cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento por todos os serviços de notas e de registro das **capitais dos estados e do Distrito Federal.**"

Apesar do § 2º do mesmo artigo prever que cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento pelos serviços de notas e de registro do **interior de cada Estado** serem facultativos **NÃO** dispensou a obrigatoriedade do cadastramento e a prestação do serviço no Distrito Federal.

Já o artigo 9º do Provimento 149 do CNJ dispensou o requerimento escrito para a emissão da apostila sendo a serventia extrajudicial obrigada a entregar o comprovante do protocolo.

QUESTÃO Nº 8 (PROVIMENTO)**RECURSOS:**

494162 - ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS
495125 - ALYNE ROBERTA DE OLIVEIRA
494241 - ARTHUR DOS SANTOS RASKOPF
494446 - ARTHUR LIMA BOLSONI GUIZELINI
494148 - ARYALA STEFANI WOMMER GHIROTTI
494773 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
494963 - CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE
494138 - CLAUDINEY ROCHA REZENDE



494124 - CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE
495065 - DAFNE LEO TORMIN BORGES
494616 - DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO
494203 - DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO
495334 - DANIELLE VALERIO BUENO MEIRA
494682 - DIANE KARINE MUNHOZ RIBEIRO
495250 - FELLIPE DIAS TORRES
494111 - FLAVIO LUCIO CHAVES DE RESENDE
494330 - FRANCISCO RIBEIRO SOARES
494508 - GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE
494454 - HOZANO JOSE DOS SANTOS NETO
494746 - ISABELLA VICTORIA PODGURSKI
494988 - JAMILE SIMAO CURY FERREIRA ROCHA
495259 - JOAO AUGUSTO CASTRO RODRIGUES
494246 - JOSE HENRIQUE AFFONSO FERREIRA MIRANDA
494396 - JOSE MANOEL BLANCO
495111 - LUCAS GONCALVES DUQUE
494171 - LUCIANO ANDRADE FARIAS
494933 - LUIZ CELSO FERREIRA GUARIROBA
493902 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA FARIGNOLI
495031 - LUIZA DIAS SEGHESE
494555 - MARCELO SILVA PIARDI
495288 - MARCIA CRISTINA ZAVATARO
493889 - MARCUS ALLAN SOUSA MELO
494615 - MARIA CRISTINA GARCIA
494998 - MARIA FERNANDA BUTARELO TOFFOLI
495159 - MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI
494407 - PEDRO AUSTREGESILLO SCUSSEL
495143 - RENATA BEZERRA RODRIGUES
494806 - ROSANA FERREIRA TREVIZAN
494803 - SALIN MATHEUS MOTA DA CUNHA
494253 - SAMUEL HENRIQUES DE SOUZA
494307 - SERGIO GOMES AYALA FILHO
494214 - SERGIO HENRIQUE GONTIJO FERREIRA
494201 - TAISA TIAEN ALVES
494665 - VINCENZO PAPARIELLO JUNIOR
494950 - VINICIUS FERNANDO MARCOLINO FILHO
495292 - WELBIO COELHO SILVA
493908 - WILLIAN CALDAS DA SILVA PORTELLA

DECISÃO.

RECURSOS INDEFERIDOS.

INDEFIRO OS RECURSOS, CONFORME ABAIXO EXPLICADO.

Transcrevo o contido nas Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Tomo II, Capítulo XII, item 6:

6. *Em caso de ausência e impedimento circunstanciais, o delegado será substituído pelas pessoas a seguir indicadas, na seguinte ordem:*

- a) *escrevente substituído a que se refere o art. 20, parágrafo 5º, da Lei 8.935/94;*
- b) *outro escrevente do mesmo serviço;*
- c) *delegado ou preposto de outro serviço extrajudicial da mesma comarca;*
- d) *delegado ou preposto de outra comarca;*

Diante do contido no item 6 das NSCGJSP acima mencionada a **ÚNICA** alternativa correta é "delegado ou preposto de outro serviço extrajudicial da mesma comarca".

O item 7 das normas trata da hipótese do Juiz Corregedor Permanente baixar portaria para designar o substituído do delegado que não o fez voluntariamente, hipótese não contemplada nas alternativas.

QUESTÃO Nº 11 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

494076 - ADILSON EDUARDO AGUILAR
495130 - ALYNE ROBERTA DE OLIVEIRA
495168 - ANA PAULA RAGAZZAN BORTH
494523 - ARTUR CESAR DE SOUZA
494754 - CESAR ROBERTO SOARES DA SILVA
495062 - CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE
495270 - DANIEL BENEDITO DA SILVA
495175 - EVA PATRICIA GONCALO PIRES TORMIN
494234 - EVERSON VIEIRA MACHADO
494156 - FLAVIO LUCIO CHAVES DE RESENDE
494901 - GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE
495325 - JERONIMO JOSÉ PEREIRA
495261 - JOAO AUGUSTO CASTRO RODRIGUES
494342 - JORGE RACHID HABER NETO
493994 - RAFAEL CAVALCANTE CRUZ
494896 - ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI
494902 - KAREEN ZANOTTI DE MUNNO
495113 - LUCAS GONÇALVES DUQUE
494300 - LUCAS NICOLATTI ALVES PINTO
494187 - LUCIANO ANDRADE FARIAS
494070 - MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA

**495166 - MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI****DECISÃO:****RECURSOS INDEFERIDOS.**

A alternativa correta é a constante dos gabaritos. O fundamento está nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Provimento 58/89), que determina expressamente no item 2.6, Subseção III, Seção I, Capítulo XVII das Normas de Serviço (Provimento nº58/89) que os registros mencionados no enunciado (registros cancelados e registros com de testemunhas protegidas dos quais consta alteração de nome) sejam **EXCLUÍDOS** do Sistema CRC pelo Oficial.

QUESTÃO Nº 12 (PROVIMENTO)**RECURSOS:**

493909 - CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE
494460 - FLAVIO DE MELLO ALMADA FERREIRA
495121 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
494708 - FERNANDO PALLAVICINI
494345 - JORGE RACHID HABER NETO
494566 - MARCELO SILVA PIARDI
495173 - MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI
493991 - DIEGO MACEDO COSTA
494707 - RENATO DUARTE BEZERRA
495300 - WELBIO COELHO SILVA

DECISÃO:**RECURSOS INDEFERIDOS.**

A resposta correta é a constante dos gabaritos. O Art. 50 da Lei 6015/73 estabelece como regra que todos os nascimentos ocorridos no território nacional sejam registrados no Cartório do local do parto ou da residência dos pais. No entanto, não estão sujeitos a esta regra os nascidos em território nacional, filhos de genitores estrangeiros se, pelo menos um deles, estiver a serviço de seu país. Independente do Subdistrito onde ocorrer o parto e onde os pais residirem, estes registros só poderão ser feitos no 1º Subdistrito, no livro "E" e não no local do parto ou residência dos pais, conforme Art. 15 da Resolução nº .155/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

QUESTÃO Nº 12 (PROVIMENTO)**RECURSO:**

494071 - SORAYA PINA BASTOS

DECISÃO:**RECURSO NÃO CONHECIDO.**

A candidata não apresentou impugnação em relação à resposta do gabarito nem à questão.

QUESTÃO Nº 14 (PROVIMENTO)**RECURSOS:**

494585 - CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE
494154 - CLAUDINEY ROCHA REZENDE
494474 - INGRID NOETZOLD DE ALMEIDA
495253 - LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI
494968 - MARCELO SILVA PIARDI
494783 - ROSANA FERREIRA TREVIZAN
494309 - SERGIO GOMES AYALA FILHO
494869 - SERGIO LUIZ BEZERRA DE LIMA JUNIOR
494646 - TAIGARO LUIS PELLEZZ

DECISÃO:**RECURSOS INDEFERIDOS.**

A resposta correta é a constante dos gabaritos e está fundamentada no Art. 69 da Lei 6015/75, com redação dada pelo Art. 11-A da Lei 14.382 de 27 de junho de 2023, que revogou disposições contrárias.

QUESTÃO Nº 15 (PROVIMENTO)**RECURSOS:**

494077 - ADILSON EDUARDO AGUILAR
493974 - ALEXSANDER FERNANDES MENDES
495199 - ALYNE ROBERTA DE OLIVEIRA
495328 - AMANDA APARECIDA GIL FREITAS SILVEIRA
494782 - ANDREA GOMES DE OLIVEIRA
494438 - ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI
493935 - ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO
494614 - CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE
494739 - FABIANO MENDES LINS
494496 - FERNANDO KEUTENEDJIAN MADY
494712 - FERNANDO PALLAVICINI
494092 - FLAVIA SEGAT
494245 - GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA
494349 - JORGE RACHID HABER NETO
494839 - JUCELIA SANTANA FERREIRA
494904 - KAREEN ZANOTTI DE MUNNO



495209 - LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI
494609 - LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO
495106 - MAIRA MARTINS CRESPO MAZZITELLI
495376 - MARCELA ALEXANDRINO GENTIL
493982 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA
494826 - MARIANA SCARELLI CURY
494547 - PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA NETO
494215 - SANDRO MARCELO DE BARROS

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

A resposta correta é a constante do gabarito. Do enunciado consta expressamente que a celebração do casamento ocorreu antes da vigência da Lei 6.515/77, no regime legal, portanto, na vigência do Código de 1916 quando o regime legal era a COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS (Art. 258). Os efeitos do casamento, começam a partir da sua celebração, independente de ela ser civil ou religiosa com ou seu prévio pedido de habilitação. No caso do casamento religioso sem prévia habilitação, o pedido de habilitação tem como finalidade verificar a inexistência de impedimento de forma que o ato pretérito seja registrado nos termos em que ocorreu, não tendo o condão de modificar regime de bens já estabelecido e vigente. O registro do casamento religioso com efeito civil sem prévia habilitação produzirá efeitos desde a celebração conforme previsto no Art. 75 da Lei 6015/73 e na Lei Nº 1.110/50.

QUESTÃO Nº 16 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

494455 - ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI
494063 - GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

A alternativa correta é a constante dos gabaritos. O enunciado se refere à emancipação voluntária (concedida pelos pais ou por um deles na ausência do outro) e à judicial (concedida em caso de tutelados ou quando há discordância entre os genitores), O registro da emancipação voluntária tem efeito constitutivo. Antes dele o emancipado não estará apto à prática de atos que exijam capacidade civil.

QUESTÃO Nº 16 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

494291 - EDILSON DEGE JUNIOR
493906 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA FARIGNOL
495188 - MARIANA PIAZZENTIN MARTINELLI
495084 - ROSANA FERREIRA TREVIZAN

DECISÃO:

RECURSO INDEFERIDO.

A resposta correta é a constante do gabarito. O registro da emancipação voluntária deverá ser assinado pelo apresentante, conforme Art. 90 da Lei 6015/73, quando o instrumento ou mandado é apresentado na Serventia. No caso da remessa pelo Juízo, conforme previsto no Art. 91 da mesma Lei, não há comparecimento do apresentante para assinar o registro.

QUESTÃO Nº 17 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

494078 - ADILSON EDUARDO AGUILAR
494391 - CHRYSTOPHER AUGUSTO DANIELSKI
494159 - CLAUDINEY ROCHA REZENDE
494501 - DARIO MACHADO ROCHA
494368 - FABIANE CASSIA THEREZA DOS SANTOS
494093 - FLAVIA SEGAT
495075 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA
494118 - FRANCISCA TAYANNE DOS SANTOS ALEXANDRE
494333 - FRANCISCO RIBEIRO SOARES
495037 - HERRANA MOURA MOREIRA
494456 - HOZANO JOSE DOS SANTOS NETO
494036 - JOSE ALBERTO FERREIRA JUNIOR
494850 - JUCELIA SANTANA FERREIRA
494720 - LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO
494286 - MAITE CAURIO FELKER
494131 - MARCEL DAHER CANTO
495344 - MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA
493901 - PAMELA VIANNA
494230 - SANDRO MARCELO DE BARROS
493942 - VITOR DE SOUZA VIEIRA
495035 - WILLIAM JONATHAN RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

A resposta correta é a constante dos gabaritos. O enunciado se refere expressamente ao traslado de **certidão de casamento** expedida no exterior quando ambos os contraentes são estrangeiros, não fazendo referência a nascimento. De acordo com o § 1º, Art. 32 da Lei 6015/73, quando tiverem de produzir efeitos no Brasil, as certidões expedidas do exterior relativas a brasileiro (s) deverão ser trasladadas no livro E do 1º Subdistrito do domicílio do interessado ou do 1º Subdistrito do Distrito Federal, quando o domicílio for desconhecido ou o interessado residir no exterior. **A condição para**



o traslado é a nacionalidade brasileira do interessado ou de um dos interessados. No Estado de São Paulo, o item 169, seção XIII, Capítulo XVII, Provimento nº58/89 (Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo) permite, **excepcionalmente e exclusivamente,** o traslado de certidão de casamento realizado no exterior quando ambos os contraentes forem estrangeiros, **PARA QUE, EM ATO SUBSEQUENTE,** sejam lavradas averbações. Não vislumbra a possibilidade do traslado que não com a finalidade da lavratura de averbação.

QUESTÃO Nº 17 (PROVIMENTO)

RECURSO:

494334 - ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS

DECISÃO:

RECURSO INDEFERIDO.

A averbação de divórcio refere-se ao divórcio direto e sua conversão.

QUESTÃO Nº 17 (PROVIMENTO)

RECURSO:

494594 - DAIANE MEDINO DA SILVA

DECISÃO:

RECURSO INDEFERIDO.

A resposta correta é a indicada no gabarito. O enunciado faz referência especificamente a ambos os contraentes estrangeiros.

QUESTÃO Nº 17 (PROVIMENTO)

RECURSO:

494072 - SORAYA PINA BASTOS

DECISÃO:

RECURSO NÃO CONHECIDO.

A candidata não apresentou impugnação em relação à resposta do gabarito nem à questão.

QUESTÃO Nº 17 (PROVIMENTO)

RECURSO:

494649 - TAIGARO LUIS PELLEZZI

DECISÃO:

RECURSO INDEFERIDO.

O Provimento nº 58/89 é as Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral do Justiça do Estado de São Paulo e não foi revogado pelos dispositivos mencionados.

QUESTÃO Nº 22 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

494469 - HOZANO JOSE DOS SANTOS NETO

494327 - MAITE CAURIO FELKER

493892 - MARCUS ALLAN SOUSA MELO

495192 - MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI

494295 - SAMUEL HENRIQUES DE SOUZA

494247 - SANDRO MARCELO DE BARROS

494237 - SERGIO HENRIQUE GONTIJO FERREIRA

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

INDEFIRO OS RECURSOS, CONFORME ABAIXO EXPLICADO.

Transcrevo o contido nas Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Tomo II, Capítulo XVI, item 89.1:

“89.1 A procuração lavrada no exterior, registrada no Registro de Títulos e Documentos, acompanhada da respectiva tradução, caso não redigida na língua nacional, poderá ter prazo de validade de até noventa dias”

Ademais, a necessidade de aposição da apostila de Haia, mencionado na resposta da questão, é uma obrigatoriedade que decorre da normatização vigente no território brasileiro para a legalização de documentos provenientes dos países signatários da Convenção de Haia.

QUESTÃO Nº 23 (PROVIMENTO)

RECURSO:

494022 - RICARDO SANTIAGO TEIXEIRA

DECISÃO:

RECURSO INDEFERIDO.

INDEFIRO OS RECURSOS, CONFORME ABAIXO EXPLICADO.

A alternativa correta consta nas Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Tomo II, Capítulo XVI, item 97, a saber:

“97. A escritura pública de separação ou divórcio consensuais, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado.”

Por esta razão, a resposta indicada como correta não merece qualquer retoque.

**QUESTÃO Nº 25 (PROVIMENTO)****RECURSOS:**

494006 - ALEXSANDER FERNANDES MENDES
494158 - ANDREIA BARBOSA VILELA MOURA
494350 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA
494152 - ARYALA STEFANI WOMMER GHIROTTI
494279 - CARLA MODINA FERRARI
494911 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
494761 - CESAR ROBERTO SOARES DA SILVA
494392 - CHRYSSTOPHER AUGUSTO DANIELSKI
494687 - DIANE KARINE MUNHOZ RIBEIRO
494691 - EDUARDO MURARA SUCHEK
494529 - FABIANO MENDES LINS
494183 - FLAVIO LUCIO CHAVES DE RESENDE
494318 - FRANCISCO RIBEIRO SOARES
495265 - GIOVANNA CONDOTTO DE OLIVEIRA
495070 - HERRANA MOURA MOREIRA
494576 - KAMILA MARTINS
495242 - LETICIA MARIA RIBEIRO
494721 - LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO
494359 - LUIS MARCELO THEODORO DE LIMA JUNIOR
495345 - LUIZ EUGENIO CORTES SANTIAGO FILHO
494288 - MAITE CAURIO FELKER
494619 - MARIA CRISTINA GARCIA
494956 - MARIANA ROSSATTO ZAGO
494722 - MONIQUE GOMES
494535 - PATRICIA ANDRE DE CAMARGO FERRAZ
494308 - PEDRO JOSE ALCANTARA MENDONÇA
494632 - POLYANA FURTADO REGATIERI SUZUKI
494065 - RAFAEL ALVES DE ARAUJO
494855 - SALIN MATHEUS MOTA DA CUNHA
494310 - SIMONE DE SOUZA BATISTA
494558 - SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES
494962 - VINICIUS FERNANDO MARCOLINO FILHO
495303 - WELBIO COELHO SILVA
494127 - CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE

DECISÃO:**RECURSOS ACOLHIDOS.****DEFIRO OS RECURSOS, CONFORME ABAIXO EXPLICADO, PARA ANULAR A QUESTÃO.**

A questão demandava do candidato a escolha da alternativa correta. Entretanto todas as alternativas encontram-se incorretas conforme abaixo explicado:

Alternativa a) O princípio da territorialidade aplicável ao tabelião de notas, nos termos da Lei 8.935/94, determina que a parte possa escolher o notário de sua preferência independentemente de sua residência

O artigo 8º e 9º da Lei 8.935/94 tratam dos princípios da livre escolha do notário e do princípio da territorialidade, respectivamente. Assim, o princípio da territorialidade determina que o notário não pratique atos de seu ofício fora do município para o qual recebeu a delegação. Ademais, eventuais discussões acerca da não aplicação do princípio da territorialidade nos atos digitais, usucapião, arrematação em execução extrajudicial de hipoteca dentre outros não estão abarcadas na alternativa "A" em razão da expressão "nos termos da Lei 8.935/94".

Alternativa b) O princípio do rogatório assevera que é proibido ao notário atuar de ofício devendo sempre ser necessária a provocação da parte interessada tendo sua única exceção restrita aos casos relativos à proteção dos interesses dos incapazes

O princípio do rogatório comporta outras exceções além da mencionada na alternativa como, por exemplo, impedimento legal para a prática do ato ou qualificação notarial negativa dentre outros.

Alternativa c) O Princípio da Publicidade traz a obrigação da irrestrita emissão de certidões dos atos lavrados na serventia A emissão de certidões nas serventias notariais é limitada em alguns casos, por exemplo, ficha de firma e documentos depositados para sua abertura e certidão relativa aos testamentos lavrados.

Alternativa d) Em razão do princípio da publicidade não há de ser falar em dever de sigilo do notário

O notário tem o dever de guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão conforme determinado na Lei 8.935/94 e NSCGJSP.

QUESTÃO Nº 26 (PROVIMENTO)**RECURSO:**

493997 - RAFAEL CAVALCANTE CRUZ

DECISÃO:**RECURSO INDEFERIDO.****INDEFIRO OS RECURSOS, CONFORME ABAIXO EXPLICADO.**

Segundo o candidato "O item indicado como a assertiva correta é contrário à redação normativa do item 148.2 Cap XVI da NSCGJSP que diz: 148.2. As informações, certidões e traslados de ATA NOTARIAL que contenha a descrição ou a reprodução de imagem de ato de SEXO OU CENA PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA ou adolescente somente poderão ser fornecidas para os seus responsáveis legais desde que não participem dos atos e cenas retratados, diretamente para os adolescentes nela mostrados ou referidos independente de representação ou assistência, ou mediante requisição judicial, da autoridade policial competente para a apuração dos fatos, ou do Ministério Público."

Continua o mesmo afirmando que "é possível lavrar ata notarial com ilícitos penais envolvendo menores..."

Entretanto, a alternativa indicada como correta não guarda relação com o assunto acima tratado, qual seja:



“Os documentos de outras localidades, públicos ou particulares, referidos nos atos notariais, deverão ter suas firmas reconhecidas na comarca de origem ou naquela em que irão produzir seus efeitos, salvo os assinados judicialmente.”
A alternativa que encontra pertinência com o assunto por ele tratado é a seguinte: “É vedada a lavratura de ata notarial onde o objeto narrado constitua fato ilícito”. Entretanto tal alternativa é incorreta já que conforme item 141.1, do Capítulo XVI, das NSCGJSP: “É possível lavrar ata notarial quando o objeto narrado constitua fato ilícito”.

QUESTÃO Nº 27 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

494425 - ELIAS CRUZ LIMA JUNIOR
494728 - PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

INDEFIRO OS RECURSOS, CONFORME ABAIXO EXPLICADO.

Os candidatos afirmam que duas alternativas são corretas, a saber:

1) “os atos praticados em sua presença são dotados de presunção relativa de veracidade”

Tal assertiva foi a considerada correta no gabarito publicado e ambos os candidatos concordam com tal afirmação.

2) “os atos por ele praticados podem ser, nos termos da lei, de outras atribuições desde que no município não existe serviço extrajudicial relativo à especialidade do ato praticado”

O primeiro recorrente não expôs os motivos que o levaram a crer que esta alternativa encontra-se correta. O segundo candidato fundamenta a correção desta alternativa no artigo 26, p.u., da Lei 8.935/94, abaixo transcrita:

“Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, **em razão do volume dos serviços ou da receita**, a instalação de mais de um dos serviços.”. (grifo nosso)

Assim, eventual acumulação de serviços, se dá em “razão do volume dos serviços ou da receita” e não pela simples inexistência da especialidade no município. Caso contrário seria possível os Notários exercerem, por exemplo, a função de Oficial de Registro de Imóveis nos pequenos municípios paulistas que não detêm essa especialidade. Diante do exposto verifica-se que a alternativa é incorreta sendo a única correta a apontada no gabarito.

QUESTÃO Nº 28 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

495137 - ALYNE ROBERTA DE OLIVEIRA
494256 - ARTHUR DOS SANTOS RASKOPF
494451 - ARTHUR LIMA BOLSONI GUIZELINI
494525 - ARTUR CESAR DE SOUZA
495101 - BRUNO AUGUSTO GUERRA FERREIRA
494336 - CAROLINA SILVEIRA MOTA DUTRA
494774 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
494689 - DIANE KARINE MUNHOZ RIBEIRO
495046 - ETH CORDEIRO DE AGUIAR
494493 - EVERSON VIEIRA MACHADO
494486 - FABIANA FILOMENA BOMBATTI RIBEIRO JOHNSTON DE MELLO
493957 - FABIOLA MARQUES REZENDE
494421 - FABRICIO SENI SOUZA
494218 - FLAVIO LUCIO CHAVES DE RESENDE
494294 - GUILHERME OLIVEIRA WEBER
494663 - IZABEL MARIA DE FARIAS
494578 - KAMILA MARTINS
493900 - LIDYA BEATRIZ DOS SANTOS
494436 - LUANA FIGUEIREDO JUNCAL
495115 - LUCAS GONCALVES DUQUE
494197 - LUCIANO ANDRADE FARIAS
493925 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA
494829 - MARIANA SCARELLI CURY
494052 - MATHEUS PETRY TRAJANO
494338 - ODAIR ROBERTO ALMEIDA
493934 - PAMELA VIANNA
494410 - PAULO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE
494779 - RENE GOMES DA SILVA JUNIOR
493970 - RODRIGO NUNES ROCHA SILVA
494250 - SANDRO MARCELO DE BARROS
494048 - TAMIRES RAFAELA DE SOUSA PLATH
494833 - VANESSA RITA SALOMAO MARTINS
493944 - VITOR DE SOUZA VIEIRA
495305 - WELBIO COELHO SILVA
493910 - WILLIAN CALDAS DA SILVA PORTELLA

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

INDEFIRO OS RECURSOS, CONFORME ABAIXO EXPLICADO.

A alternativa correta para a questão está expressa nas NSCGJSP, no item 79.3, o qual transcrevo: “*Se houver partilha, prevalecerá como base para o cálculo dos emolumentos, o maior valor dentre aquele atribuído pelas partes e o venal. Nesse caso, em inventário e partilha, excluir-se-á da base de cálculo o valor da meação do cônjuge sobrevivente*”

Os recursos apontaram como correta também a seguinte alternativa: “é permitida a lavratura de escrituras de divórcio se comprovada resolução prévia e judicial com relação a guarda dos filhos menores”.



Entretanto, conforme item 87.2, Cap XVI, das NSCGJSP: “Se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores (guarda, visitas e alimentos), o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.

Assim, o tabelião de notas deve estar atendo, conforme item acima, “a resolução prévia e judicial de **todas as questões referentes aos filhos menores (guarda, visitas e alimentos)**”. A solução desses três temas (guarda, visita e alimentos) é obrigatória para a lavratura da escritura de divórcio.

QUESTÃO Nº 28 (PROVIMENTO)

RECURSO:

494073 – SORAYA PINA BASTOS

DECISÃO:

RECURSO PREJUDICADO.

CONSIDERO PREJUDICADO O RECURSO POIS NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO À QUESTÃO.

A candidata afirma que “a questão se encontra correta e seu gabarito deve ser mantido, tal como apresentado por esta douta Banca, não havendo qualquer plausibilidade e nem mesmo razoabilidade no desesperado pedido de anulação” apresentado pelos outros candidatos.

Fundamenta a necessidade da resolução prévia e judicial das questões relativas a guarda, visita e alimentos nas NSCGJSP e assevera que “Esses 03 temas são de abordagem obrigatória, não se admitindo o tratamento de um ou outro, mas das 03 questões.”

Entretanto o referido recurso resta PREJUDICADO já que não trouxe qualquer impugnação à questão.

QUESTÃO Nº 29 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

494080 - ADILSON EDUARDO AGUILAR
494211 - CANDIDA DANIELLI
494023 - CARLA MODINA FERRARI
494393 - CHRYSOPHER AUGUSTO DANIELSKI
494775 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
495368 - CRISTIANO FEITOSA MENDES
494536 - DARCIO VAGNER VIEIRA
495176 - EVA PATRICIA GONCALO PIRES TORMIN
495114 - FABIO JUNIOR NEVES DA SILVA
495285 - FELLIPE DIAS TORRES
494471 - FLAVIA SEGAT
494458 - FLAVIO DE MELLO ALMADA FERREIRA
495078 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA
494567 - FRANCISCA TAYANNE DOS SANTOS ALEXANDRE
495268 - GIOVANNA CONDOTTO DE OLIVEIRA
494748 - ISABELLA VICTORIA PODGURSKI
495032 - ISAIAS LOPES DA SILVA JUNIOR
494991 - JAMILE SIMAO CURY FERREIRA ROCHA
495260 - JOSE HERMINIO DOS SANTOS FUNICELLI
494857 - JUCELIA SANTANA FERREIRA
494560 - LARISSA DE OLIVEIRA LOUREDO
493911 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA FARIGNOLI
494916 - MARCELO AMARAL DE MATOS
493920 - PAMELA VIANNA
494537 - PATRICIA ANDRE DE CAMARGO FERRAZ
494394 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
495033 - PRISCILA ALVES PATAH
494000 - RAFAEL CAVALCANTE CRUZ
494709 - RENATO DUARTE BEZERRA
494927 - RODRIGO OTAVIO GREIN GURGEL VALENTE
494435 - SORAYA PINA BASTOS
494149 - VINICIUS TAKAHASHI
495308 - WELBIO COELHO SILVA

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

Os recursos não devem prosperar. A questão tratava de abertura de matrícula, estando inteiramente fundamentada no item 54, XX, NSCGJ/SP, e seus subitens.

Quanto à alternativa correta, fundamentada no item 54.1.1, XX, NSCGJ/SP, não há qualquer inversão dos termos jurídicos. Ressalta-se que há uma oração coordenada sindética alternativa entre os termos: “no caso de legitimação fundiária” e “após a conversão da propriedade”, que serve a ambas.

Já a alternativa incorreta que afirmava “*transportará para a nova matrícula os ônus indiretamente cancelados em razão de registro da arrematação ou adjudicação e deixará de transportar os cancelados de forma direta.*” está incorreta por afrontar o subitem 54.1.2, XX, NSCGJ/SP, que não traz procedimento diferenciado em caso de cancelamento direto ou indireto.

A alternativa incorreta que afirmava: “*Mencionará na identificação do imóvel a rua ou o logradouro público atual, de ofício, ainda que não conste do registro anterior*”, afronta a literalidade do subitem 54.5: “*É vedado constar da matrícula a indicação de rua ou qualquer outro logradouro público, sem que tal circunstância conste do registro anterior.*”

Já a alternativa incorreta que dizia: “*Mencionará os ônus em averbações autônomas, tantas quantas foram os ônus existentes, com a cobrança das custas e emolumentos devidos por cada averbação*”, está em desacordo com o subitem 54.1. que afirma expressamente que não são devidos emolumentos e custas nessa hipótese.

QUESTÃO Nº 29 (PROVIMENTO)



RECURSO:
493913 - CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE

DECISÃO:
RECURSO INDEFERIDO.

A alternativa incorreta que afirmava: “Mencionará na identificação do imóvel a rua ou o logradouro público atual, de ofício, ainda que não conste do registro anterior”, afronta a literalidade do subitem 54.5: “É vedado constar da matrícula a indicação de rua ou qualquer outro logradouro público, sem que tal circunstância conste do registro anterior.”

Não procede a argumentação de que a averbação do logradouro após a abertura de matrícula irá onerar mais o usuário, já que tal averbação é isenta de custas e emolumentos, nos termos do subitem 125.2, XX, NSCGJ/SP.

QUESTÃO Nº 30 (PROVIMENTO)

RECURSO:
493943 - ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO

DECISÃO:
RECURSO INDEFERIDO.

Não há razão para prosperar o recurso. Vejamos: Questiona-se a existência de duas respostas corretas, o que não procede.

Alega o candidato que a seguinte alternativa também está correta: “Não sendo suficientes os elementos de especialidade objetiva ou subjetiva, para a abertura da matrícula o interessado deverá requerer prévia retificação ao cartório da circunscrição de origem.”

Entretanto, esta alternativa afronta a literalidade do inciso 52.2, XX, das NSCGSP, que dispõe: “Não sendo suficientes os elementos de especialidade objetiva ou subjetiva, para a abertura da matrícula o interessado deverá requerer prévia retificação ao cartório da atual situação do imóvel.”

O item visa a determinar a competência em caso de retificação de área, que não ocorrerá na circunscrição de origem.

QUESTÃO Nº 30 (PROVIMENTO)

RECURSO:
494736 - PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE

DECISÃO:
RECURSO INDEFERIDO.

O recurso não deve prosperar. A resposta correta é idêntica ao que dispõe o item 59, XX, das NSCGJ/SP.

QUESTÃO Nº 31 (PROVIMENTO)

RECURSO:
494526 - ARTUR CESAR DE SOUZA

DECISÃO:
RECURSO INDEFERIDO:

O recurso não deve prosperar. Questiona-se a existência de duas respostas corretas, o que não procede. Alega o candidato que a seguinte resposta também seria correta: “É vedada a informação da concretização da incorporação depois de decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previstos no artigo 33 da Lei nº 4.591/64.”

Ocorre que o item 216.1, XX, NSCGJ/SP é expresso ao disciplinar que “A informação da concretização poderá ocorrer a qualquer tempo, ainda que decorridos os 180 (cento e oitenta) dias previstos art. 33 da Lei nº 4.591/64, contanto que esteja comprovada de forma idônea”.

QUESTÃO Nº 31 (PROVIMENTO)

RECURSO:
495197 - MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI

DECISÃO:
RECURSO INDEFERIDO.

O recurso não deve prosperar. Alega-se a existência de duas respostas corretas. O prazo está previsto expressamente no item 250.2, XX, NSCGJ/SP - de 120 (cento e vinte) dias para arquivamento – e não 180 (cento e oitenta) dias como apontava a alternativa.

QUESTÃO Nº 33 (PROVIMENTO)

RECURSOS:
495315 - ARTHUR BRIZZI
494160 - ARYALA STEFANI WOMMER GHIROTTO
495071 - CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE
495295 - CRISTIANO FEITOSA MENDES
495266 - DANIEL BENEDITO DA SILVA
495337 - DANIELLE VALERIO BUENO MEIRA
494494 - DARCIO VAGNER VIEIRA
494502 - DARIO MACHADO ROCHA
495163 - EDUARDO MARCELO VIANA INACIO
495301 - EMANOEL BRUNO SOTOPIETRA
494004 - EVANDRO LUIZ DOS SANTOS
495302 - FELLIPE DIAS TORRES
494314 - FLAVIA SANTOS CORREA SIMOES
495082 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA



494289 - FLAVIO LUCIO CHAVES DE RESENDE
494120 - FRANCISCA TAYANNE DOS SANTOS ALEXANDRE
494515 - FRANCISCO DE ASSIS MELO FILHO
494319 - FRANCISCO RIBEIRO SOARES
494248 - GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA
494749 - ISABELLA VICTORIA PODGURSKI
495267 - JOAO AUGUSTO CASTRO RODRIGUES
495347 - JOSE MANOEL BLANCO
494740 - JOSE MATIAS LOIOLA SARMENTO
495275 - LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI
493988 - LUANA DE GOES RIBEIRO
493887 - LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI
495216 - LUIS ROBERTO GOMES
495235 - LUIZ EUGENIO CORTES SANTIAGO FILHO
494134 - MARCEL DAHER CANTO
494405 - MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA
493907 - PAMELA VIANNA
494635 - RENAN RIBEIRO VIEIRA
494440 - RICARDY MOURA FERRAZ
494947 - RODRIGO ALEXANDRE VILELA TEODORO
494734 - RODRIGO MAYER MELEO
495036 - RODRIGO OTAVIO GREIN GURGEL VALENTE
495038 - SALIN MATHEUS MOTA DA CUNHA
495215 - SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES
494075 - SORAYA PINA BASTOS
495165 - VINICIUS FERNANDO MARCOLINO FILHO
494416 - VIRGINIA FARIAS BASTOS MENDONCA
495312 - WELBIO COELHO SILVA

DECISÃO:**RECURSOS INDEFERIDOS.**

Os recursos não merecem prosperar. Tratava a questão de indagar ao candidato quais atos podem os Oficiais de Registro de Imóveis praticar, dentre as suas atribuições.

Das 4 alternativas, 3 indicavam atos que não podem ser praticados pelos Oficiais de Registro de Imóveis, seja por incompetência, seja por estar em desacordo com as disposições legais e normativas, especialmente: item 138.3, XX; item 57 XIX; e item 74, XIX, todos das NSCGJ/SP.

A resposta correta indica o único ato que pode ser praticado pelo Oficial de Registro de Imóveis, dentre as suas atribuições, qual seja: "autenticar a Cédula de Crédito Imobiliário (CCI), quando emitida cartularmente e contar com garantia real.", conforme disposição expressa do Art. 19, XI, da Lei nº 10.931/2004.

Na linha de argumentação dos recursos, ressalta-se que o Oficial de Registro de Imóveis não deverá autenticar toda e qualquer Cédula de Crédito Imobiliário (CCI), quando emitida cartularmente e contar com garantia real. O Oficial de Registro de Imóveis somente deverá autenticar se todos os requisitos obrigatórios, previstos no Art. 19 da Lei 10.931/2004, estiverem presentes, fato este que não constava na alternativa.

QUESTÃO Nº 33 (PROVIMENTO)**RECURSO:**

493983 - FABIOLA MARQUES REZENDE

DECISÃO:**RECURSO INDEFERIDO.**

O recurso não merece prosperar. Ao contrário do que fora alegado, há expressa previsão no item 259, XI, Capítulo XX, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo para a autenticação da CCI pelo Oficial de Registro de Imóveis.

QUESTÃO Nº 33 (PROVIMENTO)**RECURSO:**

494758 - PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE

DECISÃO:**RECURSO INDEFERIDO.**

O recurso não merece prosperar. Ao contrário do que fora alegado, há expressa previsão no Art. 19, XI, da Lei nº 10.931/2004 para autenticação da CCI pelo Oficial de Registro de Imóveis.

QUESTÃO Nº 33 (PROVIMENTO)**RECURSO:**

495105 - ROSANA FERREIRA TREVIZAN

DECISÃO:**RECURSO INDEFERIDO.**

O recurso não merece prosperar. A autenticação pelo Oficial de Registro de Imóveis somente ocorre no caso de Cédula de Crédito Imobiliário (CCI) emitida de forma cartular, nos termos do Art. 18, §4º, e Art. 19, X e XI, ambos da Lei nº 10.931/2004.

QUESTÃO Nº 34 (PROVIMENTO)

**RECURSOS:**

494588 - ARTHUR DOS SANTOS RASKOPF
494776 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
494091 - FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
494724 - LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO

DECISÃO:**RECURSOS INDEFERIDOS.**

Os recursos não devem prosperar. A alienação das vagas a terceiros, não condôminos, é da essência do edifício-garagem, já que a unidade autônoma é a própria vaga de garagem (Art. 1º, §3º, da Lei nº 4.591/64)

QUESTÃO Nº 34 (PROVIMENTO)**RECURSO:**

494216 - TAISA TIAEN ALVES

DECISÃO:**RECURSO INDEFERIDO.**

O recurso não deve prosperar. A questão visava a indagar se o candidato tinha conhecimento que na instituição e especificação de condomínio é obrigatória a abertura de matrícula para cada unidade autônoma, não sendo uma faculdade do Oficial (item 445, XX, NSCGJ/SP).

QUESTÃO 35 (PROVIMENTO)**RECURSO:**

494191 - BERNARDO JOSE LEMOS PIANTINO

DECISÃO:**RECURSO INDEFERIDO.**

O recurso não deve prosperar. A única alternativa correta é a apontada pelo gabarito. No procedimento extrajudicial para purga da mora em razão de alienação fiduciária não há previsão legal para averbação na matrícula da não purga da mora, antes do leilão, como acontece no procedimento de execução extrajudicial de dívida hipotecária.

QUESTÃO 37 (PROVIMENTO)**RECURSOS:**

494892 - BRUNA MICHELY TAVARES
495179 - EVA PATRICIA GONCALO PIRES TORMIN
493888 - FELIPE FLORA RIBEIRO
494848 - PEDRO ALMEIDA VALENTE

DECISÃO:**RECURSOS INDEFERIDOS.**

Os recursos não devem prosperar. A alternativa apontada como correta no gabarito está de acordo com o item 440-AK, do Provimento 149, CNN/CN/CNJ-Extra.

QUESTÃO 38 (PROVIMENTO)**RECURSOS:**

494081 - ADILSON EDUARDO AGUILAR
494945 - MARIANA ROSSATTO ZAGO
494055 - MATHEUS PETRY TRAJANO
494710 - RENATO DUARTE BEZERRA

DECISÃO:**RECURSOS INDEFERIDOS.**

Os recursos não devem prosperar. A alternativa correta é a apontada pelo gabarito, como único ato que pode ser praticado pelos Oficiais de Títulos e Documentos, conforme Art. 129, 8º, da Lei de Registros Públicos.

QUESTÃO 38 (PROVIMENTO)**RECURSO:**

494096 - SORAYA PINA BASTOS

DECISÃO:**RECURSO PREJUDICADO.**

Não houve impugnação da resposta apontada como correta no gabarito.

QUESTÃO 39 (PROVIMENTO)**RECURSOS:**

494082 - ADILSON EDUARDO AGUILAR
495157 - ALYNE ROBERTA DE OLIVEIRA
495356 - AMANDA APARECIDA GIL FREITAS SILVEIRA
494512 - ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPINDOLA
494170 - ANDREIA BARBOSA VILELA MOURA
494606 - ARTHUR DOS SANTOS RASKOPF
494467 - ARTHUR LIMA BOLSONI GUIZELINI
494163 - ARYALA STEFANI WOMMER GHIROTTI



493954 - ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO
494893 - BRUNA MICHELY TAVARES
494667 - CELSO MATHEUS PREISS
494395 - CHRYSSTOPHER AUGUSTO DANIELSKI
495091 - CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE
494167 - CLAUDINEY ROCHA REZENDE
494130 - CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE
495262 - DANIEL BENEDITO DA SILVA
495338 - DANIELLE VALERIO BUENO MEIRA
494690 - DIANE KARINE MUNHOZ RIBEIRO
493921 - EDUARDO GOMES PHILIPPSEN
494853 - EDUARDO MURARA SUCHEK
494432 - ELIAS CRUZ LIMA JUNIOR
495309 - EMANOEL BRUNO SOTOPIETRA
495181 - EVA PATRICIA GONCALO PIRES TORMIN
494489 - FABIANA FILOMENA BOMBATTI RIBEIRO JOHNSTON DE MELLO
494369 - FABIANE CASSIA THEREZA DOS SANTOS
494570 - FABIANO MENDES LINS
494382 - FERNANDA BONONOMI
494094 - FLAVIA SEGAT
494463 - FLAVIO DE MELLO ALMADA FERREIRA
494317 - FLAVIO LUCIO CHAVES DE RESENDE
494642 - FRANCELIO JOSE RIBEIRO FILHO
494516 - FRANCISCO DE ASSIS MELO FILHO
494320 - FRANCISCO RIBEIRO SOARES
494252 - GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA
494233 - HILARIO MARCELO GARRIDO SILVESTRE
495104 - HERRANA MOURA MOREIRA
494751 - ISABELLA VICTORIA PODGURSKI
494038 - JOSE ALBERTO FERREIRA JUNIOR
494864 - JUCELIA SANTANA FERREIRA
495154 - LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI
493996 - LUANA DE GOES RIBEIRO
495117 - LUCAS GONCALVES DUQUE
494726 - LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO
494934 - LUIZ CELSO FERREIRA GUARIROBA
494484 - LUIZ EUGENIO CORTES SANTIAGO FILHO
494836 - LUIZ GUSTAVO GIBRAM MACHADO
495039 - LUIZA DIAS SEGHESE
494971 - MAIKIELY HERATH
494292 - MAITE CAURIO FELKER
494137 - MARCEL DAHER CANTO
495318 - MARCIA CRISTINA ZAVATARO
494420 - MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA
494623 - MARIA CRISTINA GARCIA
493964 - PAMELA VIANNA
494854 - PEDRO POLI ELIAS
494003 - RAFAEL CAVALCANTE CRUZ
495144 - RENATA BEZERRA RODRIGUES
494954 - RODRIGO ALEXANDRE VILELA TEODORO
495206 - RODRIGO CESAR ZANELATTO
494765 - RODRIGO MAYER MELEO
494244 - SAMUEL HENRIQUES DE SOUZA
494259 - SANDRO MARCELO DE BARROS
494303 - SIMONE DE SOUZA BATISTA
494561 - SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES
495076 - SUEIDI DA SILVA NASCIMENTO
494973 - VINICIUS FERNANDO MARCOLINO FILHO
493947 - VITOR DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:**RECURSOS INDEFERIDOS.**

Os recursos não devem prosperar. A única alternativa correta é a apontada pelo gabarito, conforme item 13, XIX, NSCGJ/SP, que permite o registro de documento estrangeiro em cópia autenticada somente para fins de conservação, como constou na alternativa. O documento original e a cópia autenticada de documento estrangeiro são admitidos como hábeis para registro para fins de conservação. O registro para fins de conservação tem previsão expressa no Artigos 127, VII e 127-A, ambos da Lei de Registros Públicos. A alternativa apontada como correta não utilizou nenhum advérbio de exclusão a respeito das formas admitidas.

Não há previsão nas NSCGJ/SP para cadastramento dos Oficiais de Títulos e Documentos na Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB, assim como ocorre em relação aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme Seção IX, Capítulo XVIII, NSCGJ/SP.

QUESTÃO 39 (PROVIMENTO)**RECURSO:****494780 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA****DECISÃO:****RECURSO INDEFERIDO.**



O recurso não deve prosperar. Não há previsão nas NSCGJ/SP para cadastramento dos Oficiais de Títulos e Documentos na Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB, assim como ocorre em relação aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme Seção IX, Capítulo XVIII, NSCGJ/SP. A obrigação de emitir a DOI não se confunde com a consulta à Central de Indisponibilidade de Bens.

QUESTÃO 39 (PROVIMENTO)

RECURSO:

494083 - SORAYA PINA BASTOS

DECISÃO:

RECURSO PREJUDICADO.

Não houve impugnação da resposta apontada como correta no gabarito.

QUESTÃO 40 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

494711 - ADEMIR DALECIO JUNQUEIRA
494889 - BRUNA MICHELY TAVARES
495086 - CELSO MATHEUS PREISS
494174 - CLAUDINEY ROCHA REZENDE
494957 - GUILHERME FERNANDO DE SOUZA
494557 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO
494220 - LEONARDO BARROSO COUTINHO
494437 - LUANA FIGUEIREDO JUNCAL
494938 - LUIZ CELSO FERREIRA GUARIROBA
493914 - PAMELA VIANNA
494549 - PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA NETO
494969 - VINICIUS FERNANDO MARCOLINO FILHO
495314 - WELBIO COELHO SILVA

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

Os recursos não devem prosperar. A única resposta correta é a apontada no gabarito, conforme a literalidade do item 31.1, Capítulo XVIII, NSCGJ/SP.

Quanto à questão que afirmava: "Aplicam-se às associações os institutos da transformação, fusão, incorporação e cisão"; está incorreta por não se aplicar, em regra, o instituto da transformação. Deve ser considerada a vigência, na data da aplicação da prova, do item 32, Capítulo XVIII, NSCGJ/SP. 32. *É vedada a averbação de transformação de associação ou fundação em sociedade, ressalvada a hipótese de instituição de ensino superior referidas no art. 13 da Lei nº 11.096/2005 e as associações que tenham seu patrimônio dividido em cotas ou frações ideais, nos termos do art. 56, parágrafo único, do Código Civil.*

Já o item 32.1, Capítulo XVIII disciplina: *Aplicam-se às associações os institutos da fusão, incorporação e cisão.*

QUESTÃO Nº 41 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

494039 - JOSE ALBERTO FERREIRA JUNIOR
494223 - LUCIANO ANDRADE FARIAS
495204 - MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI
494745 - MONIQUE GOMES
494858 - PEDRO POLI ELIAS
495074 - PRISCILA ALVES PATAH
494266 - SANDRO MARCELO DE BARROS

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

Os recursos não devem prosperar. O enunciado explicava o que é a técnica registral de arquivamento realizada pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos. Vide Parecer CG 178/2024-E. A resposta correta está de acordo com o Art. 132, III, Lei nº 6.015/73: *Livro C - para inscrição, por extração, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data; bem como item 14, "c", XIX, NSCGJ/SP: "C": para registro de resumos ou extratos de títulos e documentos, para fins de publicidade e eficácia em relação a terceiros.*

QUESTÃO Nº 42 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

494177 - ANDREIA BARBOSA VILELA MOURA
495332 - ARTHUR BRIZZI
493961 - ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO
494912 - BRUNA MICHELY TAVARES
494397 - CHRYSTOPHER AUGUSTO DANIELSKI
494178 - CLAUDINEY ROCHA REZENDE
494596 - DAIANE MEDINO DA SILVA
495252 - DANIEL BENEDITO DA SILVA
494504 - DARIO MACHADO ROCHA
495319 - EMANOEL BRUNO SOTOPIETRA
494645 - FRANCELIO JOSE RIBEIRO FILHO
494517 - FRANCISCO DE ASSIS MELO FILHO
495126 - HERRANA MOURA MOREIRA
494457 - HOZANO JOSE DOS SANTOS NETO



494752 - ISABELLA VICTORIA PODGURSKI
494545 - JORGE EDUARDO BRANDAO COELHO VIEIRA
494042 - JOSE ALBERTO FERREIRA JUNIOR
493999 - LUANA DE GOES RIBEIRO
494480 - LUIZ EUGENIO CORTES SANTIAGO FILHO
494846 - LUIZ GUSTAVO GIBRAM MACHADO
494025 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA FARIGNOLI
494313 - MAITE CAURIO FELKER
494139 - MARCEL DAHER CANTO
493884 - MARCO ANTONIO RIBEIRO FACCHINI
494625 - MARIA CRISTINA GARCIA
494859 - PEDRO POLI ELIAS
494634 - RENAN RIBEIRO VIEIRA
494939 - RODRIGO ALEXANDRE VILELA TEODORO
495049 - RODRIGO MAYER MELEO
494297 - SAMUEL HENRIQUES DE SOUZA
495219 - SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES
494258 - SERGIO HENRIQUE GONTIJO FERREIRA
494097 - SORAYA PINA BASTOS
493951 - VITOR DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO

RECURSOS INDEFERIDOS.

42. Em se tratando de apresentação para protesto de decisões judiciais, consoante as Normas da Corregedoria Geral da Justiça e do Provimento 149/23 do CNJ, é correto afirmar:

(A) na hipótese de ter sido determinada a suspensão judicial dos efeitos do protesto, o executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a ação exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do termo de protesto.

(B) nas ações monitorias, havendo conversão do mandado em título judicial, para efetivar o protesto, a decisão que deferiu o mandado monitorio é título apto a ser apresentado a protesto, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário na forma da legislação processual civil.

(C) o protesto de sentença condenatória, a que alude o artigo 517 do CPC, deverá ser feito com a cópia de decisão transitada em julgado e certidão do respectivo juízo apontando o trânsito em julgado, o valor atualizado da dívida e o decurso do prazo para pagamento voluntário.

(D) tratando-se de determinação judicial de protesto que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou decisão interlocutória que fixe alimentos, após o decurso do prazo para recurso da legislação processual civil, em sendo encaminhada diretamente ao tabelionato pelo juízo, deverá o interessado comparecer no tabelionato para apresentação de formulário de apresentação.

A única resposta correta é a alternativa (C) que reproduz literalmente a redação atualizada do **artigo 356-B, do Provimento 149/23 do CNJ** que disciplina:

Artigo 356-B. "O protesto de sentença condenatória, a que alude o artigo 517 do CPC, deverá ser feito com a cópia de decisão transitada em julgado e certidão do respectivo juízo apontando o trânsito em julgado, o valor atualizado da dívida e o decurso do prazo para pagamento voluntário"

O enunciado da questão determina que a resposta esteja de acordo com a atual redação do Provimento 149/23 do CNJ, que incluiu a redação do artigo 356-B do CNJ e das NSCGJ. Portanto, dentre as opções, somente a resposta (C) se apresenta de acordo com a atual redação do Prov. 149/23 do CNJ como a correta, pois, não há outra alternativa que esteja de acordo com as NSCGJ que ensejasse dupla alternativa correta ou anulação da questão.

Item 20.3.1. Cap. XV NSCGJ "Nas ações monitorias, havendo conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, na forma do art. 701, §2º do CPC, a decisão que deferiu o mandado monitorio, somada à certificação do prazo do decurso do prazo sem a oposição dos embargos e pagamento, poderá ser levada a protesto, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC/15".

A alternativa (B) também alegada em recurso como correta, não procede, pois, encontra-se em dissonância ao item 20.3.1, Cap. XV, das NSCGJ que determina que a decisão que deferiu o mandado monitorio, **somada à certificação do prazo sem oposição dos embargos e pagamento, poderá ser levada a protesto.** In casu, não constou na alternativa a necessidade da certificação do decurso do prazo, o que torna a alternativa (B) incorreta.

QUESTÃO Nº 43 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

495352 - ARTHUR BRIZZI
493915 - CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE
494441 - ELIAS CRUZ LIMA JUNIOR
494986 - GABRIEL TARSITANO RIBEIRO
495271 - GIOVANNA CONDOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

43. Determinado documento de dívida foi sustado judicialmente. Terceiro interessado, aceitando proposta de renegociação com abatimento da dívida, efetua o pagamento diretamente ao credor e, recebendo a carta de anuência com firma reconhecida, apresenta no tabelionato requerendo o cancelamento do protesto. Assinale a alternativa correta.

(A) O Tabelião não poderá efetuar o cancelamento, uma vez que o documento de dívida encontra-se sustado judicialmente.

(B) O Tabelião poderá efetuar o cancelamento, sendo a carta de anuência documento hábil para tanto, pagos os devidos emolumentos, comunicando o juízo do cancelamento, informando que o documento de dívida permanece guardado na serventia.

(C) O Tabelião deverá efetuar o cancelamento, entregando o documento de dívida ao terceiro interessado, comunicando incontinenti o juízo do procedimento adotado.

(D) O Tabelião efetuará o cancelamento, enviando o documento de dívida ao juízo competente para as demais providências cabíveis



Analisando os recursos, a única resposta correta é a alternativa (A) que informa que o **Tabelião não poderá efetuar o cancelamento**, uma vez que o documento de dívida se encontra **sustado judicialmente**, conforme previsto no § 1º do artigo 17, da Lei 9.492/97, que preceitua que “o título do documento de dívida que cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com **decisão judicial**”. No mesmo sentido dispõe o item 57, cap. XV, Seção VI, das NSCGJ. A alternativa correta se refere expressamente à situação de **sustação de protesto por determinação judicial**, conforme constou do enunciado, não sendo o caso de sustação dos efeitos do protesto.

QUESTÃO Nº 45 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

494729 - ADEMIR DALECIO JUNQUEIRA
494254 - ALEXANDRE AKIO LAGE MARTINS
494015 - ALEXSANDER FERNANDES MENDES
495196 - ALYNE ROBERTA DE OLIVEIRA
495335 - AMANDA APARECIDA GIL FREITAS SILVEIRA
494040 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA
494792 - ANDREA GOMES DE OLIVEIRA
494181 - ANDREIA BARBOSA VILELA MOURA
495372 - ARTHUR BRIZZI
493969 - ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO
494217 - BERNARDO JOSE LEMOS PIANTINO
494169 - CARLA MODINA FERRARI
494845 - CELSO MATHEUS PREISS
493917 - CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE
494778 - CESAR ROBERTO SOARES DA SILVA
494675 - CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE
494189 - CLAUDINEY ROCHA REZENDE
494141 - CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE
495072 - DAFNE LEO TORMIN BORGES
495247 - DANIEL BENEDITO DA SILVA
494617 - DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO
494443 - ELIAS CRUZ LIMA JUNIOR
494005 - EVANDRO LUIZ DOS SANTOS
494371 - FABIANE CASSIA THEREZA DOS SANTOS
494932 - FABIANO MENDES LINS
495258 - FABIO JUNIOR NEVES DA SILVA
494001 - FABIOLA MARQUES REZENDE
495014 - FELIPE ESMANHOTO MATEO
495324 - FELLIPE DIAS TORRES
494383 - FERNANDA BONONOMI
494354 - FLAVIA SANTOS CORREA SIMOES
494465 - FLAVIO DE MELLO ALMADA FERREIRA
494121 - FRANCISCA TAYANNE DOS SANTOS ALEXANDRE
494987 - GABRIEL TARSITANO RIBEIRO
494346 - GABRIELA CASTRO LORENCO DE CAMPOS
494257 - GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA
494680 - GIOVANA GREVE
495026 - GRAZIA STEFANIA DELLI CARRI
494468 - GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE
494312 - GUILHERME OLIVEIRA WEBER
494090 - HENRIQUE RABELO QUIRINO
495205 - HERRANA MOURA MOREIRA
494571 - JORGE EDUARDO BRANDAO COELHO VIEIRA
494503 - JORGE RACHID HABER NETO
494580 - KAMILA MARTINS
494905 - KAREEN ZANOTTI DE MUNNO
494275 - LEANDRO DE LIMA LOPES
494190 - LEONARDO BARROSO COUTINHO
494010 - LUANA DE GOES RIBEIRO
494238 - LUCIANO ANDRADE FARIAS
494727 - LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO
494434 - LUIS MARCELO THEODORO DE LIMA JUNIOR
495374 - LUIZ EUGENIO CORTES SANTIAGO FILHO
494028 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA FARIGNOLI
494997 - MAIKIELY HERATH
495136 - MAIRA MARTINS CRESPO MAZZITELLI
493933 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA
495208 - MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI
494341 - MARIO HENRIQUE MELON DE PAULA
494041 - MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA
494058 - MATHEUS PETRY TRAJANO
494510 - MURILO LUCCHIARI MURCIA DE SOUZA
494026 - PAMELA KAUANA CAMPOS PEREIRA
494541 - PATRICIA ANDRE DE CAMARGO FERRAZ
494404 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
495313 - PRISCILA ALVES PATAH
494196 - RAFAEL DE ARAUJO DOMINGUES
494676 - RODRIGO DE MORAES MOLARO



495195 - SAMIRA MARA DUARTE GONCALVES
495233 - SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES
494098 - SORAYA PINA BASTOS
494965 - THIAGO GALINDO PECIN
494961 - VICTOR HUGO DOS REIS PEREIRA
494417 - VIRGINIA FARIAS BASTOS MENDONCA
493952 - VITOR DE SOUZA VIEIRA
495323 - WELBIO COELHO SILVA

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

45. Mercantil Auto Peças Ltda., sediada em Jundiaí-SP, celebrou confissão de dívida no valor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com a credora Nova Lima Distribuidora Ltda., sediada em São Paulo. No documento de dívida constou cláusula informando que o pagamento seria efetuado mediante transferência bancária para a conta corrente da credora na capital, sem indicação específica da localização da agência e conta. Vencida e não paga a dívida, foi apresentado pela credora o título e distribuído a uma serventia de protesto da capital. Assinale a alternativa que informa corretamente como deverá proceder o Tabelião.

(A) Recepcionar o documento e prosseguir com o procedimento do protesto, uma vez que a previsão de cláusula contratual de pagamento mediante transferência eletrônica direta para a conta corrente bancária da credora, localizada na capital, representa indicação do local do cumprimento da obrigação.

(B) Recepcionar o documento e prosseguir com o procedimento do protesto, pois o estabelecimento da empresa credora tem sede e endereço na capital, permitindo a apresentação do protesto por falta de pagamento.

(C) Recepcionar o documento e prosseguir com o procedimento do protesto, pois, quando não for requisito e não havendo indicação da praça de pagamento, pela natureza do documento de confissão de dívida, será considerada a do sacador ou credor.

(D) Qualificar negativamente o documento, emitindo nota devolutiva, sob o fundamento que se trata de dívida portátil, e não havendo indicação específica da localização de recepção do pagamento em conta e agência bancária da empresa credora na capital, seria competente o Tabelionato de Protesto da comarca de Jundiaí-SP.

Analisando os recursos dos candidatos, confirmo a única alternativa correta na questão como sendo a (D), pela devolução do documento. As demais alternativas encontram-se incorretas, não sendo o caso de recepção. O enunciado da questão informa que no documento de dívida **não constou a indicação e informação específica de qual seria a agência e conta bancária aonde se daria o pagamento**, havendo apenas previsão genérica de transferência bancária direto para a conta da credora na Capital. Diante dessa omissão e ausência de informações do local exato que o devedor pudesse promover o cumprimento de sua obrigação, inexistindo especificação e definição de qual seria a agência e conta bancária onde deveria ser efetuado o pagamento, nesse caso, o pagamento deveria ser realizado no domicílio do devedor, em Jundiaí/SP. Diante dessa situação fática, a identificação e definição de agência e conta bancária no contrato seria imprescindível para que o cumprimento da obrigação pudesse ser efetuado pelo devedor no domicílio do credor, sendo certo que a credora poderia ter conta em diversas localidades e em diversos bancos, não havendo especificação da localização a ser efetuado o pagamento, tratando-se de dívida portátil, em que o devedor deve ir ao encontro do credor pra satisfazer a dívida. Destarte, em não havendo especificação da localização do pagamento na Capital, aplica-se a regra geral contida nos itens 27 e 27.1, Cap. XV, das NSCGJ pela qual, no caso de omissão, efetuar-se-á o pagamento no **domicílio do devedor**.

O Item 27, capítulo XV, Seção II, das NSCGJ dispõe que:

27." Somente podem ser protestados os títulos, letras e os documentos pagáveis ou indicados para aceite nas praças localizadas no território da comarca".

27.1." Quando for requisito do título e não havendo indicação da praça de pagamento ou aceite, será considerada a praça do sacado ou devedor ou, se não constar essa indicação, a praça do credor ou sacador"

No mesmo sentido, disciplina o artigo 327 do Código Civil:

Art. 327. "Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias".

Ademais, referida questão já foi objeto de apreciação e decisão no Processo **1110594-36.2015.8.26.0100, de 23/11/2015**, da Vara de Registros Públicos da Capital, decisão prolatada pela então MM. Juíza Tania Mara Ahualli.

Não se aplica, no caso em apreço, o entendimento da decisão da CGJSP, processo n. 156.750-2011, de 19-12-2013, Relator: José Renato Nalini, pois, no caso da citada decisão, o lugar do pagamento apresentou DEFINIÇÃO da agência bancária, e localização do lugar do pagamento, o que não ocorreu na questão objeto do presente recurso.

QUESTÃO Nº 46 (PROVIMENTO)

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

46. Considerando o tema da possibilidade de adoção de solução negociada prévia ao protesto, disposto na Lei nº 9.492/97, assinale a alternativa correta.

(A) A data de apresentação da proposta de solução negociada prévia ao protesto é considerada para todos os fins de direito, inclusive direito de regresso, suspensão da prescrição, execução, falência e cobrança de emolumentos, desde que frustrada a negociação prévia e não tenha sido convertida em protesto.

(B) A remessa da proposta expedida pelo tabelionato será convertida em indicação para protesto pelo valor original da dívida na hipótese de negociação frustrada e se não houver desistência do apresentante ou credor.

(C) O prazo de resposta de solução negociada será de até 30 (trinta) dias, segundo o que vier a ser fixado pelo tabelião, facultada a estipulação do valor ou percentual de desconto da dívida, bem como das demais condições de pagamento em sendo o caso.

(D) Fica permitida ao tabelião de protesto e ao responsável interino autorizado, diretamente ou por meio da central nacional dos serviços eletrônicos compartilhados, a recepção do título ou documento de dívida com a recomendação do apresentante ou credor, em caso de opção e requerimento expresso, de solução negociada prévia ao protesto.

A única alternativa correta (B) encontra-se expressamente na letra de lei, respaldada no **artigo 11-A, III, da Lei 9.492/97: "A remessa da proposta expedida pelo tabelionato será convertida em indicação para protesto pelo valor original da dívida na hipótese de negociação frustrada e se não houver desistência do apresentante ou credor".**

RECURSOS INDEFERIDOS:

**494447 - ELIAS CRUZ LIMA JUNIOR**

Não é o caso de se entender também como correta a alternativa (D) da versão acima, conforme sustenta o recorrente. O artigo 11-A, da Lei 9.492/97 é expresso no sentido de permitir ao tabelião de protesto e ao responsável interino, SOMENTE por meio da Central Nacional dos serviços eletrônicos compartilhados e não DIRETAMENTE na serventia, a recepção do título ou documento de dívida do apresentante ou credor para fins de negociação prévia ao protesto.

Art. 11-A. "Fica permitida ao tabelião de protesto e ao responsável interino pelo tabelionato territorialmente competente, por meio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto prevista no art. 41-A desta Lei, a recepção do título ou documento de dívida com a recomendação do apresentante ou credor, caso este assim opte e requeira expressamente, de proposta de solução negocial prévia ao protesto, observado o seguinte..."

495245 - MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI

Mesmas razões de indeferimento adotadas.

494272 - SANDRO MARCELO DE BARROS

Não há outra alternativa correta além da constante do gabarito. A pretensão do requerente não encontra respaldo no artigo 11-A, III, da Lei 9.492/97, pelas mesmas razões adotadas.

QUESTÃO Nº 47 (PROVIMENTO)**RECURSO:****495249 - MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI****DECISÃO:****RECURSO INDEFERIDO.**

47. Nos termos da legislação pertinente, assinale a alternativa correta quanto ao protesto especial para fins de registro como perda de crédito na apuração do lucro real da pessoa jurídica.

(A) Constitui uma forma obrigatória de prova pré-constituída do credor em obter o direito à dedução tributária da perda contábil a ser requerida em juízo.

(B) É uma alternativa extrajudicial ao ajuizamento de ação judicial para dedução da perda contábil nas hipóteses previstas em lei, devendo o credor arcar com o pagamento antecipado de taxas, emolumentos e demais despesas por ocasião da protocolização e demais atos.

(C) Na hipótese de inadimplência do débito, as exigências de judicialização para os registros contábeis das perdas poderão ser substituídas pelo instrumento de protesto, com o pagamento dos emolumentos e demais taxas no momento da lavratura do protesto.

(D) Constitui medida extrajudicial facultativa com finalidade de suspender a ação ajuizada em que se pleiteia a dedução tributária.

A única alternativa correta encontra-se de acordo com o artigo 9-A, da Lei 9.430/96. A sustentação da recorrente de que a alternativa (C) também estaria correta improcede, pois nos termos da lei citada, os credores deverão arcar com o pagamento ANTECIPADO de taxas, custas e demais despesas por ocasião da PROTOCOLIZAÇÃO e demais atos, e não por ocasião da LAVRATURA DO PROTESTO.

Art. 9º-A. "Na hipótese de inadimplência do débito, as exigências de judicialização de que trata a alínea c do inciso II e a alínea b do inciso III do § 7º do art. 9º e o art. 11 desta Lei poderão ser substituídas pelo instrumento de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e os credores deverão arcar, nesse caso, com o pagamento antecipado de taxas, de emolumentos, de acréscimos legais e de demais despesas por ocasião da protocolização e dos demais atos".

QUESTÃO Nº 48 (PROVIMENTO)**RECURSOS:****494044 - JOSE ALBERTO FERREIRA JUNIOR.****494731 - LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO.****494789 - PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE.****DECISÃO:****RECURSOS INDEFERIDOS.**

48. A, LOCADOR, apresentou para protesto contrato de locação de imóvel, não honrado pelo LOCATÁRIO B, garantido por FIANÇA, prestada por C, requerendo somente a indicação e intimação do fiador para pagamento. Na qualificação do título, assinale a alternativa que apresenta o fundamento correto a ser adotado pelo Tabelião.

(A) Prosseguir com a solicitação do apresentante, intimando o fiador para pagamento da dívida, pois protesta-se o título, e não as pessoas envolvidas na obrigação.

(B) Prosseguir com o protesto, intimando-se o fiador, sendo considerado devedor coobrigado solidário da obrigação principal por força de presunção legal.

(C) Formular nota devolutiva, pois, em sendo a fiança garantia acessória, não poderia ser lavrado somente com relação ao fiador, sem expressa renúncia do benefício de ordem no contrato, dissociado do protesto do devedor principal.

(D) Prosseguir com o protesto, intimando-se para pagamento o devedor principal e o fiador, pois, na hipótese, não é possível a indicação do fiador isoladamente.

Após análise dos recursos, não merecem acolhimento. A única alternativa correta é a letra (C): **"O Tabelião deve formular nota devolutiva, pois, em sendo a fiança contra acessório, não poderia ser lavrado somente com relação ao fiador, sem expressa renúncia ao benefício de ordem no contrato, dissociado do devedor principal"**.

Ao tratar a fiança, o artigo 818 do Código Civil deixa patente tratar-se de uma obrigação acessória, existindo apenas em razão e com o escopo de garantia da existência de uma obrigação principal. Daí, no caso, tendo em vista a natureza acessória da obrigação e a possibilidade de ser alegado o benefício de ordem pelo fiador, não se admite seu protesto independente da obrigação principal. Sem expressa renúncia ao benefício de ordem pelo fiador, não se admite seu protesto independentemente da obrigação principal, conforme artigos 818, 821 e 827 do Código Civil. A matéria já foi inclusive objeto de decisão da **CGJSP, no processo n. 1031493-92.2021.8.26.0114, data do julgamento em 03.10.23, data DJ 06.10.23. Relator: Fernando Antônio Torres Garcia.**

**QUESTÃO Nº 49 (PROVIMENTO)****RECURSOS:**

494527 - ARTUR CESAR DE SOUZA
494481 - LUIZ EUGENIO CORTES SANTIAGO FILHO
494837 - VANESSA RITA SALOMÃO MARTINS

DECISÃO:**RECURSOS INDEFERIDOS.**

49. Assinale a alternativa correta acerca do procedimento a ser adotado pelos Tabelionatos de Protesto, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e Provimento 149/23 do CNJ.

(A) Quando o endereço do devedor for fora da competência territorial do tabelionato, o tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, com o envio de intimação via postal no endereço fornecido pelo apresentante, sendo a intimação do protesto consumada por edital, se decorridos dez dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato o comprovante de sua entrega, ou, se dentro desse prazo, retornar com algumas das ocorrências ensejadoras da publicação do edital.

(B) Na falta de devolução dos avisos de recepção (A.R.) de intimações, dentro do tríduo legal, o Tabelião deverá, incontinenti, providenciar a intimação por edital.

(C) A renovação da intimação, pela não devolução do aviso de recepção (A.R.) dar-se-á em 10 (dez) dias úteis, contados da protocolização, se dirigida essa para Comarca estranha à circunscrição territorial do tabelionato competente, e caso o devedor ou sacado não se localize em uma das comarcas agrupadas, conforme disposto nas Normas de Serviço da Corregedoria.

(D) Considera-se frustrada a intimação por meio postal quando o aviso de recepção (A.R.) não for devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da remessa da última intimação.

Analisados os recursos, a única resposta correta é a alternativa (A) que reproduz o **atualizado Provimento 149-23 do CNJ**, com nova redação dada ao artigo 356, § 6º do Provimento 149/23 do CNJ. O Edital de Concurso não veda a formulação de questões atendendo atualizações legislativas e normativas após a data da publicação. A atualização da redação do referido artigo pelo Provimento 167, de 21.05.24, que atualizou o Provimento 149/23 do CNJ, não encontra vedação legal no Edital de Concurso.

Artigo 356, §6º. “Quando o endereço do devedor for fora da competência territorial do tabelionato, o tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, com o envio de intimação via postal no endereço fornecido pelo apresentante, sendo a intimação do protesto consumada por edital, se decorridos dez dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato o comprovante de sua entrega, ou, se dentro desse prazo, retornar com algumas das ocorrências ensejadoras da publicação do edital”.

QUESTÃO Nº 50 (PROVIMENTO)**RECURSOS:**

494990 - ADEMIR DALECIO JUNQUEIRA
494577 - ARTHUR LIMA BOLSONI GUIZELINI
493919 - CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE
494007 - EVANDRO LUIZ DOS SANTOS
494213 - THIAGO OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:**RECURSOS ACOLHIDOS.**

50. O Agronegócio tem se destacado no cenário econômico nacional. Em se tratando do protesto dos títulos de crédito rural, previstos no Decreto-Lei 167/67, assinale a alternativa correta.

(A) O endossatário ou portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural tem assegurado direito de regresso contra o primeiro endossante e os avalistas.

(B) Aplicam-se às cédulas de crédito rural as normas de direito cambial, inclusive quanto ao aval, exigindo-se o protesto para assegurar o direito de regresso contra os endossantes e seus avalistas.

(C) É válido o aval dado por terceiros em Cédula de Rural e Nota Promissória Rural quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

(D) Não se exige o protesto da cédula rural para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

A resposta correta apontada no gabarito como correta é a alternativa (D) que considera a não exigência do protesto da cédula rural para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas, nos termos do artigo 60, caput, do DL 167/67. No entanto, conforme atual entendimento do STJ, entende-se correta também a alternativa (C), pois, segundo Resp. 2020764-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, 19.09.22, restou entendido que “É válido aval prestado por terceiros em cédulas de crédito rural, uma vez que a proibição contida no § 3º do artigo 60 do Decreto Lei 167/97 não se refere às cédulas de crédito, mas apenas ao § 2º (Notas promissórias e duplicatas rurais), salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. Isso post, em havendo 02 (duas) alternativas passíveis de estarem corretas, **DEFIRO** todos os recursos para **ANULAR A QUESTÃO**.”

QUESTÃO Nº 53 (PROVIMENTO)**RECURSOS:**

494804 - ADEMIR DALECIO JUNQUEIRA
494553 - ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPINDOLA
494186 - ANDREIA BARBOSA VILELA MOURA
493979 - ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO
494872 - CELSO MATHEUS PREISS
494793 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
495342 - CRISTIANO FEITOSA MENDES
494598 - DAIANE MEDINO DA SILVA



495243 - DANIEL BENEDITO DA SILVA
494373 - FABIANE CASSIA THEREZA DOS SANTOS
494587 - FABIANO MENDES LINS
494518 - FRANCISCO DE ASSIS MELO FILHO
494767 - FRANCISCO RAPHAEL MARINHO PEREIRA
494323 - FRANCISCO RIBEIRO SOARES
494459 - HOZANO JOSE DOS SANTOS NETO
494753 - ISABELLA VICTORIA PODGURSKI
494100 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO
494370 - LAYS MEDEIROS
494012 - LUANA DE GOES RIBEIRO
494140 - MARCEL DAHER CANTO
494627 - MARIA CRISTINA GARCIA
494054 - RICARDO SANTIAGO TEIXEIRA
494684 - ROSANGELA SOARES DE ASSIS
494301 - SAMUEL HENRIQUES DE SOUZA
494302 - SERGIO GOMES AYALA FILHO
494210 - TAISA TIAEN ALVES
495326 - WELBIO COELHO SILVA
494363 - WILLIAN CALDAS DA SILVA PORTELLA

DECISÃO:**RECURSOS INDEFERIDOS.**

53. Sobre os aspectos abrangidos constitucionalmente pelo direito à proteção especial de crianças, adolescentes e jovens, assinale a alternativa correta.

(A) Idade mínima de dezesseis anos para admissão ao trabalho.

(B) Garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola.

(C) Garantia de direitos previdenciários, mas não de direitos trabalhistas.

(D) Garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e facultatividade de defesa técnica.

A resposta correta, segundo o gabarito divulgado para a versão 1 da prova, é a constante da alternativa "B" ("Garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola").

Justifica-se:

O art. 227, §3º, da Constituição Federal, assim dispõe:

“§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;”

O art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;”

Em complementação, dispõem os artigos 402, *caput*, e 403, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (com a redação dada pela Lei 10.097/2000):

“Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.”

“Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.”

Tem-se, portanto, que o direito à proteção especial abrange, nos termos dos incisos I, II, III e IV do §3º do art. 227, da Constituição Federal: a garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola (razão pela qual correta a alternativa B), a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho (se menor de dezesseis anos e a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz [cfr. inc. XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal, e artigos 402 e 403 da CLT], de modo que o afirmado na alternativa A não está correto), a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas (a alternativa C exclui os trabalhistas, de modo que se apresenta errada) e a garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado (a alternativa D afirma a “facultatividade” da defesa técnica, a qual deve ser obrigatoriamente garantida ao menor, razão pela qual a alternativa D apresenta erro). **A conclusão é pelo indeferimento dos recursos.**

QUESTÃO Nº 54 (PROVIMENTO)**RECURSOS:**

494353 – ANTONIO AUGUSTO ROCHA
494011 – EVANDRO LUIZ DOS SANTOS
494590 – GISELLE DE MEDEIROS LIMA
494029 – LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA FARIGNOLI
494422 – MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA

DECISÃO:**RECURSOS INDEFERIDOS.**

Há impugnações sem justificativa. A alternativa correta para a questão que prescrevia a identificação da melhor hipótese associou o direito às cidades sustentáveis ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A justa distribuição dos ônus e benefícios da urbanização não se restringem ao acesso ao direito à moradia, na medida em que o direito à cidade, do qual deriva o acesso equitativo aos benefícios da urbanização, congrega conjunto maior de direitos sociais que se realizam no território urbanizado.

QUESTÃO Nº 56 (PROVIMENTO)

**RECURSO:****494777 - MURILLO FRANCISCO LOPEZ GIL CIMINO****DECISÃO:****RECURSO INDEFERIDO.**

Não há qualquer impropriedade redacional no enunciado. A impugnação não infirma qualquer elemento vernacular que não corresponda – ou que contrarie – (a) que prescreve a Lei, no bojo da questão examinada.

QUESTÃO Nº 57 (PROVIMENTO)**RECURSOS:****494400 - CHRYSTOPHER AUGUSTO DANIELSKI****494045 - JOSE ALBERTO FERREIRA JUNIOR****494374 - LAYS MEDEIROS****495257 - LETICIA MARIA RIBEIRO****DECISÃO:****RECURSOS INDEFERIDOS.**

Um dos recursos aponta falta de objetividade na redação da alternativa, sem, contudo, comprová-la. Redação enxuta não corresponde a falta de objetividade, que precisa ser comprovada cabalmente. As demais impugnações versam sobre a duplicidade de respostas corretas, relativamente à alternativa que afirma que nos termos da CF/88 as empresas que investirem recursos privados em pesquisa e desenvolvimento farão jus a regime tributário especial. Inocorrência de qualquer irregularidade. Matéria disciplinada não pela CF/88, mas por norma infraconstitucional.

QUESTÃO Nº 58 (PROVIMENTO)**RECURSOS:****494813 - ADEMIR DALECIO JUNQUEIRA****494084 - ADILSON EDUARDO AGUILAR****494255 - ALEXANDRE AKIO LAGE MARTINS****494180 - ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS****493937 - ALEXSANDER FERNANDES MENDES****494679 - ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO FERNANDES****495178 - ANA ROSA PENIDO PEREIRA****494562 - ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPINDOLA****494795 - ANDREA GOMES DE OLIVEIRA****494462 - ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI****494366 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA****495061 - ANTONIO BRAIDE SERAFIM****494621 - ARTHUR DOS SANTOS RASKOPF****494165 - ARYALA STEFANI WOMMER GHIROTTO****494583 - AUDRIA KELLE GONTIJO RABELO****494219 - CANDIDA DANIELLI****493923 - CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE****495124 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA****494192 - CLAUDINEY ROCHA REZENDE****495085 - DAFNE LEO TORMIN BORGES****494573 - DANIEL MARTINS LIMA FARIA****494204 - DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO****494500 - DARCIO VAGNER VIEIRA****493980 - DEBORA CARREIRA DOS SANTOS****494692 - DIANE KARINE MUNHOZ RIBEIRO****494719 - EDI SEVERINO DE SOUSA JUNIOR****493932 - EDUARDO GOMES PHILIPPSEN****494763 - EDUARDO MURARA SUCHEK****494321 - ERIKA LIERTANY OLIVEIRA GONCALVES****495214 - EVA PATRICIA GONCALO PIRES TORMIN****494495 - FABIANA FILOMENA BOMBATTI RIBEIRO JOHNSTON DE MELLO****494017 - FABIOLA MARQUES REZENDE****494428 - FABRICIO SENI SOUZA****495339 - FELLIPE DIAS TORRES****494384 - FERNANDA BONONOMI****494703 - FERNANDO PALLAVICINI****494444 - FLAVIA SEGAT****494641 - FLAVIO DE MELLO ALMADA FERREIRA****494442 - FLAVIO LUCIO CHAVES DE RESENDE****494122 - FRANCISCA TAYANNE DOS SANTOS ALEXANDRE****494519 - FRANCISCO DE ASSIS MELO FILHO****494769 - FRANCISCO RAPHAEL MARINHO PEREIRA****494347 - GABRIELA CASTRO LORENCO DE CAMPOS****494683 - GIOVANA GREVE****495053 - GRAZIA STEFANIA DELLI CARRI****495310 - GUILHERME BARDUCCI DA SILVA****494983 - GUILHERME FERNANDO DE SOUZA****494335 - GUILHERME OLIVEIRA WEBER****494110 - HENRIQUE RABELO QUIRINO****495217 - HERRANA MOURA MOREIRA****494445 - HUGO CANHETE LOPES****494755 - ISABELLA VICTORIA PODGURSKI**



494355 - JAMILE SIMAO CURY FERREIRA ROCHA
495042 - JERONIMO JOSE PEREIRA
494575 - JORGE EDUARDO BRANDAO COELHO VIEIRA
494047 - JOSE ALBERTO FERREIRA JUNIOR
494113 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO
494886 - JOSE MATIAS LOIOLA SARMENTO
494376 - LAYS MEDEIROS
493903 - LIDYA BEATRIZ DOS SANTOS
494014 - LUANA DE GOES RIBEIRO
494439 - LUANA FIGUEIREDO JUNCAL
493890 - LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI
494242 - LUCIANO ANDRADE FARIAS
494379 - LUIS MARCELO THEODORO DE LIMA JUNIOR
494622 - LUIS ROBERTO GOMES
494768 - LUIZ EUGENIO CORTES SANTIAGO FILHO
495367 - LUIZ HUMBERTO LANZONI
495083 - LUIZA DIAS SEGHESE
495169 - MAIRA MARTINS CRESPO MAZZITELLI
494299 - MAITE CAURIO FELKER
495278 - MARCIA CRISTINA ZAVATARO
493885 - MARCO ANTONIO RIBEIRO FACCHINI
493941 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA
494629 - MARIA CRISTINA GARCIA
495001 - MARIA FERNANDA BUTARELO TOFFOLI
495264 - MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI
494831 - MARIANA SCARELLI CURY
494344 - MARIO HENRIQUE MELON DE PAULA
494043 - MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA
495145 - MATHEUS GABRIEL COSTA
494059 - MATHEUS PETRY TRAJANO
494786 - MURILLO FRANCISCO LOPEZ GIL CIMINO
494340 - ODAIR ROBERTO ALMEIDA
493929 - PAMELA VIANNA
494542 - PATRICIA ANDRE DE CAMARGO FERRAZ
494800 - PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE
494415 - PAULO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE
494408 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
494648 - POLYANA FURTADO REGATIERI SUZUKI
494268 - PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA
494066 - RAFAEL ALVES DE ARAUJO
495146 - RENATA BEZERRA RODRIGUES
494713 - RENATO DUARTE BEZERRA
494797 - RENE GOMES DA SILVA JUNIOR
494958 - RODRIGO ALEXANDRE VILELA TEODORO
495097 - RODRIGO CESAR ZANELATTO
495194 - RONIVAL RODRIGUES DA SILVA COSTA
494668 - ROSANGELA SOARES DE ASSIS
494290 - SAMUEL HENRIQUES DE SOUZA
495251 - SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES
494298 - SERGIO GOMES AYALA FILHO
494099 - SORAYA PINA BASTOS
495081 - SUEIDI DA SILVA NASCIMENTO
494653 - TAIGARO LUIS PELLEZ
494051 - TAMIRES RAFAELA DE SOUSA PLATH
494725 - THIAGO GALINDO PECIN
494661 - TIAGO EUZEBIO BEZERRA
494843 - VANESSA RITA SALOMAO MARTINS
494674 - VINICIUS MARQUES PINHEIRO AUGUSTO
494418 - VIRGINIA FARIAS BASTOS MENDONCA
493958 - VITOR DE SOUZA VIEIRA
495330 - WELBIO COELHO SILVA
494339 - YNALDO CARRAMANHOS FOLENA

DECISÃO:**RECURSOS ACOLHIDOS.**

A questão está a merecer anulação. Com efeito, há duas alternativas corretas: a que indica vedação relativa (no sentido de “não absoluta”) à remoção de grupos indígenas de suas terras; e o direito de as comunidades indígenas utilizarem, no ensino regular, suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. Opinamos, nesse sentido, pela **ANULAÇÃO** da questão 58 da Prova de Provedimento.

QUESTÃO 60 (PROVIMENTO)**RECURSOS:**

495189 - ANA ROSA PENIDO PEREIRA
494693 - DIANE KARINE MUNHOZ RIBEIRO
494602 - JORGE EDUARDO BRANDAO COELHO VIEIRA
494582 - KAMILA MARTINS

DECISÃO:

**RECURSOS INDEFERIDOS.**

60. Sobre o tema “responsabilidade civil decorrente de atos de notários e registradores”, considerados a normatização constitucional e infraconstitucional e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é correto afirmar quanto aos atos que

(A) pessoalmente praticarem no exercício de suas funções e causarem prejuízos a terceiros, após o advento da Lei nº 13.286/2016, é subjetiva a responsabilidade civil do notário e do registrador, prescrevendo em cinco anos a pretensão de reparação civil.

(B) notários e registradores praticarem no exercício de suas funções e causarem prejuízos a terceiros, é subjetiva a responsabilidade do Estado, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(C) pessoalmente praticarem no exercício de suas funções e causarem prejuízos a terceiros, antes do advento da Lei nº 13.286/2016, é objetiva a responsabilidade civil do notário e do registrador.

(D) notários e registradores praticarem e causarem prejuízos a terceiros, é objetiva a responsabilidade do Estado, vedado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A resposta correta, segundo o gabarito divulgado para a versão 1 da prova, é a constante da alternativa C.

Justifica-se:

Dispõe o art. 22 e parágrafo único da Lei 8.935/95, com a redação dada pela Lei 13.286/2016:

“Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.”

O Supremo Tribunal Federal, no “Tema 777 - Responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções”, definiu a seguinte Tese:

“O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.”

O Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que:

“A responsabilidade civil dos Tabeliães e Registradores por atos da serventia ocorridos sob a égide do art. 22 da Lei nº 8.935/94, em sua redação original, é direta e objetiva, dispensando, portanto, demonstração de culpa ou dolo. [...]. Apenas com o advento da Lei nº 13.286/2016 é que esses agentes públicos passaram a responder de forma subjetiva.” (REsp n. 1.849.994/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023). Na ementa desse Acórdão, a Corte Superior fez consignar: “(...) 1. A eficácia vinculante da tese fixada no julgamento do RE nº 842.846/SC, Relator o Ministro LUIZ FUX, não tem aplicação na hipótese dos autos. 1.1. Naquela oportunidade, o STF examinou, apenas, a responsabilidade civil do Estado por atos comissivos ou omissivos praticados pelos tabeliães e registradores oficiais, esclarecendo que ele responde de forma objetiva, assentado, no entanto, o dever de regresso, nos casos de dolo ou culpa. 1.2. Na hipótese dos autos, não se discute a responsabilidade do Estado, mas sim, a responsabilidade direta do próprio Tabelião em decorrência da má prestação do serviço delegado. 2. Além disso, referida discussão é travada à luz de dispositivos legais não examinados pelo STF no julgamento do mencionado RE nº 842.846/SC (art. 22 da Lei nº 8.935/94 na redação que possuía antes do advento da Lei nº 13.286/2016).”

Cite-se, também: “A responsabilidade civil dos Tabeliães e Registradores por atos da serventia ocorridos sob a égide do art. 22 da Lei nº 8.935/94, em sua redação original, é direta e objetiva, dispensando, portanto, demonstração de culpa ou dolo” (AgInt no AREsp n. 2.323.625/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Por fim: “A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que era objetiva a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, conforme disposto no art. 22 da Lei n. 8.935/1994, antes da nova redação implementada pela Lei n. 13.286/2016.” (AgInt nos EDcl no AREsp 1732994/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 01/06/2021).

Tem-se, portanto, que considerados a normatização constitucional e infraconstitucional e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de reparação civil - segundo o parágrafo único do art. 22 da Lei 8.935/94, com a redação dada pela Lei 13.286/2016 - prescreve em três anos, não em cinco, razão pela qual incorreta a alternativa A; quanto aos atos que notários e registradores praticarem no exercício de suas funções e causarem prejuízos a terceiros – conforme a tese fixada para o Tema 777 STF –, é objetiva a responsabilidade do Estado, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa, razão pela qual incorretas as alternativas B e D; o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado ser objetiva a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, conforme disposto no art. 22 da Lei n. 8.935/1994, antes da nova redação implementada pela Lei n. 13.286/2016, de modo que correta a alternativa C, que tratava, por evidente, das hipóteses de responsabilidade reguladas pela Lei em questão.

A conclusão é pelo indeferimento dos recursos.

QUESTÃO Nº 63 (PROVIMENTO)**RECURSOS:**

494757 - ISABELLA VICTORIA PODGURSKI

494146 - MARCEL DAHER CANTO

494101 - SORAYA PINA BASTOS

493960 - VITOR DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:**RECURSOS INDEFERIDOS.**

À luz das alternativas indicadas na questão, a que determina que a contratação de serviços de advocacia pelo Poder Público, à luz do que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021, é matéria reservada “à hipótese de inexigibilidade de licitação, desde que presente a notória especialização, aferível, dentre outros, por estudos, experiência e publicações do profissional ou empresa, para desempenho de tarefas em que tais requisitos são indispensáveis” decorre de texto literal do art. 74, III, § 3º, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. O mesmo é confirmado pelo art. 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Ademais, não há que se falar em (in)viabilidade de competição, na medida em que deve se pautar a relação entre Contratante e Contratado, além dos requisitos objetivos previstos em Lei, em critério de confiança, insuscetível de competição. Recursos, ademais, se basearam em precedente jurisprudencial anterior à entrada em vigor da nova lei de licitações e contratos administrativos.

**QUESTÃO Nº 64 (PROVIMENTO)****RECURSO:****495107 - MARCELO SILVA PIARDI****DECISÃO:****RECURSO INDEFERIDO.**

Verte-se a única impugnação em questionamento vernacular acerca da expressão “concedidos” (e não “outorgados”) extraído da alternativa correta. Da simples leitura do enunciado, é patente que a expressão “concedidos” não foi utilizada na acepção de “concessão”, categoria jurídica de Direito Administrativo, notadamente por ter sido seguida de “mediante” delegação. Inexiste qualquer imprecisão apta a ensejar anulação, especialmente quando cotejada com os propósitos encetados no enunciado.

QUESTÃO Nº 66 (PROVIMENTO)**RECURSO:****494269 - RODRIGO CANEVASSI MURAKAMI****DECISÃO:****RECURSO INDEFERIDO.****Versão 1 - Provimento**

66. Compete aos Municípios instituir impostos sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU). No tocante a esse imposto, assinale a alternativa **incorreta**.

- (A) Não poderá ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo.
- (B) Poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
- (C) Poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel.
- (D) Não incidirá sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades sejam locatárias do bem imóvel.

Resposta correta constante do gabarito – Alternativa A

Conforme previsto no artigo 156 da Constituição Federal:

Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Sendo, portanto, a alternativa indicada no gabarito como a correta.

QUESTÃO Nº 68 (PROVIMENTO)**RECURSOS:****494799 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA****494062 - MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA****495161 - PRISCILA ALVES PATAH****DECISÃO:****RECURSOS INDEFERIDOS.****494799 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA****Versão 1 - Provimento**

68. No tocante à isenção, instituto que promove a exclusão do crédito tributário, assinale a alternativa **incorreta**.

- (A) A isenção pode ser restrita à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.
- (B) A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, se for o caso, o prazo de sua duração.
- (C) A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa.
- (D) A exclusão do crédito tributário dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Resposta correta constante do gabarito – Alternativa D

Conforme previsão do artigo 175 do Código Tributário Nacional, em parágrafo único, a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

A questão pedia a alternativa incorreta.

Sendo, portanto, a alternativa indicada no gabarito como a correta.

494062 - MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA**Versão 1 - Provimento**



68. No tocante à isenção, instituto que promove a exclusão do crédito tributário, assinale a alternativa **incorreta**.
- (A) A isenção pode ser restrita à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.
- (B) A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, se for o caso, o prazo de sua duração.
- (C) A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa.
- (D) A exclusão do crédito tributário dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Resposta correta constante do gabarito – Alternativa D

Conforme previsão do artigo 175 do Código Tributário Nacional, em parágrafo único, a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

A questão pedia a alternativa incorreta.

Sendo, portanto, a alternativa indicada no gabarito como a correta.

495161 - PRISCILA ALVES PATAH

Versão 4 - Provimento

68. No tocante à isenção, instituto que promove a exclusão do crédito tributário, assinale a alternativa **incorreta**.
- (A) A exclusão do crédito tributário dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.
- (B) A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa.
- (C) A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, se for o caso, o prazo de sua duração.
- (D) A isenção pode ser restrita à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Resposta correta constante do gabarito – Alternativa A

Conforme previsão do artigo 175 do Código Tributário Nacional, em parágrafo único, a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

A questão pedia a alternativa incorreta.

Sendo, portanto, a alternativa indicada no gabarito como a correta.

QUESTÃO 70 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

495211 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
494199 - CLAUDINEY ROCHA REZENDE
494009 - FABIOLA MARQUES REZENDE
494261 - GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA
494049 - JOSE ALBERTO FERREIRA JUNIOR
494877 - JOSE MANOEL BLANCO
494031 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA FARIGNOLI
494787 - MURILLO FRANCISCO LOPEZ GIL CIMINO
495255 - PRISCILA ALVES PATAH

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

Alternativa correta da questão 70: a cobrança do “do reajuste retroativo é ilícita, pois viola a vedação de comportamento contraditório que emana da cláusula geral de boa-fé objetiva.” (C – versão 1; B - versão 2; D - versão 3; A - versão 4).

As razões recursais não prosperam.

O fato de a questão envolver a aplicação de uma cláusula geral (boa-fé objetiva) não significa ampla possibilidade de soluções jurídicas. Embora se trate de norma de textura aberta, doutrina e jurisprudência delimitam balizas de aplicação à luz de circunstâncias concretas. O enunciado contém elementos suficientes para especificação do caso concreto, competindo ao candidato escolher a alternativa consentânea a entendimento doutrinário e jurisprudencial predominantes. Como se verifica, ao longo de quase 4 anos a prestadora recebeu sem ressalvas o pagamento mensal sem reajuste, conduta reiterada que a impede de invocar a regra escrita somente por ocasião da extinção da avença.

A inércia decorreu da evidente conveniência negocial de, não aplicando o reajuste, manter a atratividade do preço do serviço. Prolongada por período suficientemente extenso, gerou para a tomadora legítima expectativa no sentido de que o reajuste não seria aplicado. Por consequência, ficou a tomadora impedida de exigí-lo retroativamente.

Decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva (art. 422, CC) e do princípio da confiança a ela inerente que o comportamento reiterado das partes, sobretudo em contratos de execução continuada, sobrepõe-se como regra contratual à letra do instrumento escrito. As práticas aceitas e perpetuadas pelos contratantes geram expectativas contratuais legítimas e, por isso, juridicamente tuteláveis, o que em nada contraria, antes reforça, o princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*).

Nesse sentido: STJ; REsp 1.803.278/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22/10/2019; TJSP: Ap. nº 1037451-20.2021.8.26.0224; Rel. Des. FLAVIO ABRAMOVICI; j. em 27/03/2023 2 Ap. nº 1006787-89.2019.8.26.0704; Rel. Des. MOURÃO NETO; j. em 30/06/2022 Ap. nº 1055695-13.2018.8.26.0576; Rel. Des. ARTUR MARQUES; j. em 14/08/2020; Ap. 0065091-06.2011.8.26.0114; rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; j. 15/12/2016.

Por sua vez, a multa é incabível, vez que o contrato vigia por prazo indeterminado, sem aditamento. A mera continuidade não gera legítima expectativa de manutenção contratual *ad infinitum*, tampouco embasando incidência de penalidade prevista tão somente para o período inicial do contrato, em que vigia prazo determinado.

Pelas razões expostas, **indefiro** os recursos.

**QUESTÃO 71 (PROVIMENTO)****RECURSO:****495277 - MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI****DECISÃO:****RECURSO INDEFERIDO.**

Alternativa correta da questão 71: a comissão da corretora é “devida, porquanto caracterizada a aproximação útil” (A – versão 3).

As razões recursais não prosperam.

A alternativa indicada está errada (“devida e, na falta de estipulação em contrário, deve ser rateada pelas partes contratantes”).

Dispõe o texto legal do art. 724, CC: “A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais” (grifei).

Ou seja, o rateio entre as partes não é uma solução impositiva decorrente da ausência de estipulação expressa. Em sendo devida a remuneração do corretor, seu arbitramento ocorrerá segundo a natureza do negócio e os usos locais, que não necessariamente indicam o rateamento.

Pelas razões expostas, **indefiro** o recurso.

QUESTÃO 72 (PROVIMENTO)**RECURSOS:****494569 - ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPINDOLA****495100 - CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE****494145 - CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE****494429 - FLAVIO LUCIO CHAVES DE RESENDE****495269 - JOAO AUGUSTO CASTRO RODRIGUES****494470 - JORGE RACHID HABER NETO****494329 - MAITE CAURIO FELKER****493894 - MARCUS ALLAN SOUSA MELO****495018 - MARIA FERNANDA BUTARELO TOFFOLI****494844 - PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE****494825 - PEDRO ALMEIDA VALENTE****494102 - SORAYA PINA BASTOS****DECISÃO:****RECURSOS INDEFERIDOS.**

Alternativa correta da questão 72: “improcedência, uma vez que a responsabilidade do tabelião é subjetiva, e o grau de diligência dele exigível no exercício de suas funções não abrange o dever de detectar fraudes documentais de elevada sofisticação” (D – versão 1; A – versão 2; C – versão 3; B – versão 4).

As razões recursais não prosperam.

“O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliões e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa” (Tema STF 777; art. 37, § 6º, CR).

Por sua vez, “os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreverem que autorizarem, assegurado o direito de regresso” (art. 22, Lei nº 8.935/94).

Nesse passo, à parte lesada faculta-se acionar o Estado e/ou a pessoa do tabelião, fundando seu pleito em responsabilidade objetiva e/ou subjetiva, respectivamente.

De acordo com o enunciado, o autor endereçou sua pretensão somente em face do tabelião, o que prejudica qualquer discussão sobre a responsabilidade objetiva do Estado.

Delimitada a questão à responsabilidade subjetiva, resta saber se o grau de diligência dele exigível no exercício de suas funções abrange o dever de detectar falsificações sofisticadas (como era o caso da cédula de identidade apresentada pelo falsário, conforme enunciado) e se o afastamento da culpa do tabelião em sede administrativa vincula o juiz na ação indenizatória.

O desfecho do processo administrativo não vincula nem condiciona o resultado do processo judicial, estando o juízo cível livre para examinar a ocorrência de culpa. São instâncias distintas e incomunicáveis.

Outrossim, o grau de diligência exigível do tabelião não alcança o dever de detectar fraudes documentais de maior sofisticação. Somente a falha de conferência em relação a falsificações grosseiras e facilmente perceptíveis enseja sua responsabilização civil.

Nesse sentido: TJSP, Apelação Cível 0010371-02.2009.8.26.0586; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/02/2016; Data de Registro: 24/02/2016; Apelação Cível 0007409-39.2013.8.26.0659; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 22/09/2021; Apelação Cível 1093364-78.2015.8.26.0100; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 27/01/2021.

Pelas razões expostas, **indefiro** os recursos.

QUESTÃO Nº 74 (PROVIMENTO)**RECURSOS:****495340 - AMANDA APARECIDA GIL FREITAS SILVEIRA****494365 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA****494807 - ANDREA GOMES DE OLIVEIRA****494591 - CARLA MODINA FERRARI****494743 - CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE****494681 - CRISTIANE CAVALCANTI VERDI**



494600 - DANIEL MARTINS LIMA FARIA
495341 - DANIELLE VALERIO BUENO MEIRA
494695 - DIANE KARINE MUNHOZ RIBEIRO
494781 - EDI SEVERINO DE SOUSA JUNIOR
494478 - FLAVIA SANTOS CORREA SIMOES
495087 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA
494669 - FLAVIO LUCIO CHAVES DE RESENDE
494485 - GABRIELA CASTRO LORENCO DE CAMPOS
494650 - GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA
494666 - GUILHERME FERNANDO DE SOUZA
494992 - JAMILE SIMAO CURY FERREIRA ROCHA
495272 - JOAO AUGUSTO CASTRO RODRIGUES
494352 - JORGE RACHID HABER NETO
494166 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO
495369 - JOSE MANOEL BLANCO
494509 - LARISSA DE OLIVEIRA LOUREDO
495187 - LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI
495116 - MAIRA MARTINS CRESPO MAZZITELLI
495185 - MAITE CAURIO FELKER
493949 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA
494472 - MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA
494861 - PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE
495201 - PRISCILA ALVES PATAH
495296 - RITA DE CASSIA ANTUNES DA SILVA
495254 - SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES
494563 - SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES
495098 - THIAGO GALINDO PECIN
494847 - VANESSA RITA SALOMAO MARTINS
494989 - VICTOR HUGO DOS REIS PEREIRA
494492 - VINICIUS TAKAHASHI
495336 - WELBIO COELHO SILVA
494488 - HILARIO MARCELO GARRIDO SILVESTRE

DECISÃO:**RECURSOS INDEFERIDOS.**

Apesar do que alega a maioria dos recorrentes, não se trata de revogação de testamento (nem de "retificação livre"), mas de substituição do testamenteiro. O artigo 1.883 do Código Civil prevê expressamente a possibilidade de substituição de testamenteiro por meio de codicilo, como exceção à regra do artigo 1.969. Permitem-se, ainda, legados de bem móveis de pouco valor, de uso pessoal. Embora ainda não estejam presentes todos os fatores de atribuição da eficácia diretamente visada, a substituição do testamenteiro já se considera eficaz desde logo. É impertinente o debate sobre a regra do artigo 1.884 (não se discutem revogação de codicilo nem testamento posterior). O edital prevê os "codicilos" no item 13 da disciplina Direito Civil, dedicado à matéria de sucessões. Um dos recorrentes faz referência a "muita divergência doutrinária", mas não descreve essa suposta divergência. Outro recorrente menciona "corrente predominante" e "acórdão do STJ", mas não aponta a origem dessas informações: não cita autores nem o número do suposto julgado, o que inviabiliza a análise. Por fim, um dos recorrentes aponta o "uso inadequado das pontuações", mas não existe o equívoco descrito por ele. A alternativa A (versão 1), portanto, é a correta, tal como consta do gabarito. Nega-se provimento aos recursos.

QUESTÃO Nº 75 (PROVIMENTO)**RECURSOS:**

495361 - DANIELLE VALERIO BUENO MEIRA
495360 - FELLIPE DIAS TORRES
494952 - GLORYA MARIA OLDEMBURG DE MIRANDA
494123 - HENRIQUE RABELO QUIRINO
494037 - LUANA DE GOES RIBEIRO
495008 - MAIKIELY HERATH
494179 - NATALIA DINIZ NOVATO
495239 - SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES
494103 - SORAYA PINA BASTOS

DECISÃO:**RECURSOS INDEFERIDOS.**

O artigo 1.258 do Código Civil prevê que, para adquirir a propriedade, o valor da construção deve ser superior ao da área invadida. Por inferência lógica, a partir das informações constantes do enunciado, conclui-se que o valor da construção só pode ser superior ao da área invadida. Não havia a necessidade de inserir esse dado de forma explícita, até porque, do contrário, a resposta seria óbvia e não exigiria o raciocínio do candidato. Como o imóvel invadido era uma "fazenda" (e não um "sítio", uma "chácara" ou um "rancho"), seria ilógico sustentar a possibilidade de a área invadida exceder 5% da área total. Mostra-se evidente, ainda, a boa-fé de João, pois ele demonstrou, nos termos do enunciado, que as divisas não estavam demarcadas e que não era possível, sem a realização de estudo topográfico, constatar a invasão. A construção de um estábulo de 200 m², ainda que no contexto rural, representa um investimento significativo. Se apenas 10% da construção (20 m²) invade a propriedade de Pedro, depreende-se que o valor total da construção é superior ao da área invadida. Isso justifica a incidência da regra prevista no dispositivo em questão. A alternativa C (versão 1), portanto, é a correta, tal como se extrai do gabarito. Nega-se provimento aos recursos.

QUESTÃO 77 (PROVIMENTO)**RECURSOS:**

494574 - ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPINDOLA
493984 - ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO



494651 - FRANCELIO JOSE RIBEIRO FILHO
494263 - GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA
494461 - HOZANO JOSE DOS SANTOS NETO
494021 - LUANA DE GOES RIBEIRO
494852 - LUIZ GUSTAVO GIBRAM MACHADO
495052 - MAIKIELY HERATH
494147 - MARCEL DAHER CANTO
494427 - MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA
494630 - MARIA CRISTINA GARCIA
493945 - PAMELA VIANNA
494715 - RENATO DUARTE BEZERRA
495060 - RODRIGO MAYER MELEO
495221 - SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES
494328 - SERGIO GOMES AYALA FILHO
493963 - VITOR DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:**RECURSOS INDEFERIDOS.**

77. Sobre o seguro de pessoas, é correto afirmar que:

- (A) o segurador, pago o capital segurado, sub-roga-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro.
(B) o segurador não pode se eximir ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.
(C) na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago, em quotas iguais, aos dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social ou, à sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial.
(D) o beneficiário não tem direito ao capital segurado na hipótese de suicídio do segurado, independentemente do tempo de vigência do contrato.

Utilizando a versão 1, a resposta correta (alternativa "B") está no texto da lei (CC, art. 799). A alternativa "A" está incorreta porque, no seguro de pessoas (que é a hipótese do enunciado, não se confundindo com a de seguro de dano), o segurador não pode sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro (CC, art. 800). A alternativa "C" está incorreta porque, na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária (CC, art. 792), e não, como nela constou, em quotas iguais, aos dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social ou, à sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial. E a alternativa "D" está incorreta porque o beneficiário só não tem direito ao capital estipulado se o segurado se suicidar nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, mas nela constou que, independentemente do tempo de vigência do contrato, o beneficiário não tem direito à indenização na hipótese de suicídio do segurado.

Portanto, **são indeferidos os recursos.**

QUESTÃO 78 (PROVIMENTO)**RECURSOS:**

494085 - ADILSON EDUARDO AGUILAR
494579 - ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPINDOLA
494232 - ANDREIA BARBOSA VILELA MOURA
494208 - ARYALA STEFANI WOMMER GHIROTTI
494802 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
495162 - CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE
494209 - CLAUDINEY ROCHA REZENDE
495240 - DANIEL BENEDITO DA SILVA
495346 - DANIELLE VALERIO BUENO MEIRA
495183 - EVA PATRICIA GONCALO PIRES TORMIN
495094 - FLAVIA SANTOS CORREA SIMOES
495282 - JOAO AUGUSTO CASTRO RODRIGUES
494906 - KAREEN ZANOTTI DE MUNNO
495127 - LUCAS GONCALVES DUQUE
494306 - MAITE CAURIO FELKER
494867 - PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE
495120 - ROSANA FERREIRA TREVIZAN

DECISÃO:**RECURSOS INDEFERIDOS.**

78. Pedro pega emprestado o automóvel de seu irmão João e, na condução do veículo, envolve-se em acidente de trânsito, a que deu causa por imprudência, uma vez que avançou o semáforo vermelho. Nesse caso, o proprietário do veículo
(A) não pode ser responsabilizado pelo evento, mas apenas o condutor, uma vez que a relação entre eles não se amolda a qualquer das hipóteses de responsabilidade objetiva previstas no artigo 932 do Código Civil.
(B) responde pelo evento, objetiva e solidariamente, com o condutor, com base na teoria da guarda da coisa inanimada.
(C) somente responde subsidiariamente pelo evento se o condutor não tiver bens suficientes para garantir o ressarcimento do dano à vítima.
(D) somente responde por metade do dano causado pelo condutor, uma vez que a obrigação derivada da responsabilidade civil extracontratual é divisível.

Utilizando a Versão 1, a alternativa "B" está correta porque o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente com o condutor, causador direto do dano, com base na teoria da guarda da coisa inanimada, uma vez que se considera que agiu com culpa *in eligendo* ao emprestar o seu veículo a terceiro. Nesse sentido, dispõe a jurisprudência do Colendo



Superior Tribunal que *"o proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde solidariamente pelos danos causados por seu uso culposo. A sua culpa configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo"* (REsp n. 1.044.527/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2011, DJe 1º/3/2012). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1834006/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1531123/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/08/2020, DJe 18/08/2020; AgInt no AREsp n. 1551780/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 16/12/2019. Na mesma esteira é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *"Calçada na responsabilidade do proprietário pela guarda da coisa inanimada, a doutrina e a jurisprudência admitem a solidariedade do dono do automóvel pela indenização do dano causado por seu condutor. A solidariedade é objetiva, não se perquire de culpa, e caberia ao apelante provar na instrução a ocorrência de alguma excludente do nexo de causalidade"* (Apelação Cível 1036004-47.2017.8.26.0576, Relator: Issa Ahmed, Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado, Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível, Data do Julgamento: 12/12/2022, Data de Registro: 16/12/2022). Podem ser citados, ainda, os seguintes precedentes: TJSP, Apelação Cível 1023643-71.2017.8.26.0196, Relatora: Rosângela Telles, Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado, Foro de Franca - 2ª Vara Cível, Data do Julgamento: 30/06/2021, Data de Registro: 30/06/2021; TJSP, Apelação Cível 0001938-15.2015.8.26.0128, Relator: Kioitsi Chicuta, Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado, Foro de Cardoso - Vara Única, Data do Julgamento: 30/01/2020, Data de Registro: 30/01/2020.

Embora haja respeitáveis entendimentos no sentido de que a responsabilidade pela guarda da coisa inanimada não é objetiva, mas decorrente de culpa presumida, essa distinção não tem mais pertinência, na esteira do Enunciado nº 451, aprovado na V Jornada de Direito Civil, organizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual *"A responsabilidade civil por ato de terceiro funda-se na responsabilidade objetiva ou independente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida"*.

Por outro lado, a matéria "responsabilidade civil" – em que se insere a teoria da guarda da coisa inanimada – está expressamente prevista no edital, de sorte que o fato de a hipótese constante do enunciado não encontrar resposta em um dispositivo legal específico não impede que, para se chegar à resposta correta, sejam buscados subsídios na doutrina e na jurisprudência, tampouco impõe que a jurisprudência se restrinja ao entendimento sumulado do STF e do STJ. Em verdade, a circunstância de constarem do edital, como matérias das provas, "Súmulas do STF e do STJ" impediria apenas que fosse exigido dos candidatos conhecimento específico sobre súmulas de outros tribunais. Desse modo, não se há de falar em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e não surpresa.

Portanto, **são indeferidos os recursos.**

QUESTÃO 79 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

**494791 - MURILLO FRANCISCO LOPEZ GIL CIMINO
PREJUDICADOS OS DEMAIS RECURSOS DESTA QUESTÃO**

DECISÃO:

RECURSO ACOLHIDO.

79. Proprietário de unidade autônoma em condomínio edilício passa a locar seu imóvel por meio de plataformas digitais, para hospedagens de curta duração, com menos de 90 (noventa) dias. Advertido pelo condomínio de que deverá cessar tal prática, sob pena de multa, uma vez que a respectiva convenção prevê a destinação exclusivamente residencial do edifício, o condômino ajuíza ação visando ao reconhecimento da legalidade da sua conduta. Nesse caso, a locação

(A) não deve ser permitida, porquanto se trata de contrato atípico de hospedagem, que desvirtua a natureza exclusivamente residencial do edifício prevista na convenção do condomínio, devido à alta rotatividade de pessoas, que oferece riscos potenciais à segurança, ao sossego e à saúde dos demais condôminos.

(B) deve ser permitida, pois, embora a hospedagem seja atípica e de curta duração, não desvirtua a natureza exclusivamente residencial do edifício, na medida em que os hóspedes utilizam a unidade autônoma locada da mesma forma que o proprietário a utilizaria, e não para outras finalidades, como a comercial.

(C) deve ser permitida, pois, à falta de proibição expressa na convenção de condomínio, o proprietário pode usar, fruir e dispor livremente de sua unidade autônoma.

(D) não deve ser permitida, pois, para tanto, a convenção do condomínio teria de ser previamente alterada para admitir expressamente essa possibilidade, por deliberação em assembleia tomada pela maioria simples dos condôminos.

Utilizando a Versão 1, a alternativa "A" foi considerada correta, na esteira da jurisprudência da 3ª e 4ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, como se verifica, exemplificativamente, das ementas a seguir transcritas, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. CONVENÇÃO. DESTINAÇÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL. PREVISÃO. LOCAÇÃO. PRAZO INFERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS. PROIBIÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. ART. 1.336, IV, DO CÓDIGO CIVIL. USO DE PLATAFORMAS DIGITAIS. ASPECTO IRRELEVANTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Delimitação da controvérsia: saber se os condomínios residenciais podem ou não fixar tempo mínimo de locação das unidades autônomas ou até mesmo impedir a utilização de determinado meio para tal finalidade, a exemplo das plataformas digitais de hospedagem.

3. A disponibilização de espaços ociosos para uso de terceiros, seja de um imóvel inteiro ou de um único cômodo, pode ocorrer das mais variadas formas: por meio de plataformas digitais, por intermédio de imobiliárias, por simples panfletos afixados nas portarias dos edifícios, anúncios em classificados etc.

4. A forma por meio da qual determinado imóvel é disponibilizado para uso de terceiros não é o fator decisivo para que tal atividade seja enquadrada em um ou outro regramento legal.

5. A disponibilização de imóveis para uso de terceiros por meio de plataformas digitais de hospedagem, a depender do caso concreto, pode ser enquadrada nas mais variadas hipóteses existentes no ordenamento jurídico, sobretudo em função da constante expansão das atividades desenvolvidas por empresas do gênero.

6. Somente a partir dos elementos fáticos delineados em cada hipótese submetida à apreciação judicial - considerados aspectos relativos ao tempo de hospedagem, ao grau de profissionalismo da atividade, à destinação exclusiva do imóvel ao ocupante ou o seu compartilhamento com o proprietário, à destinação da área em que ele está inserido (se residencial ou comercial), à prestação ou não de outros serviços periféricos, entre outros - é que se afigura possível enquadrar determinada atividade em alguma das hipóteses legais, se isso se mostrar relevante para a solução do litígio.

7. O enquadramento legal da atividade somente se mostra relevante quando se contrapõem em juízo os interesses do locador e do locatário, do hospedeiro e do hóspede, enfim, daquele que disponibiliza o imóvel para uso e do terceiro que o utiliza, visando, com isso, definir o regramento legal aplicável à relação jurídica firmada entre eles.

8. Diversa é a hipótese em que o conflito se verifica na relação entre o proprietário do imóvel que o disponibiliza para uso de terceiros e o próprio condomínio no qual o imóvel está inserido, atingindo diretamente os interesses dos demais condôminos.

9. A exploração econômica de unidades autônomas mediante locação por curto ou curtíssimo prazo, caracterizada pela eventualidade e pela transitoriedade, não se compatibiliza com a destinação exclusivamente residencial atribuída ao condomínio.

10. A afetação do sossego, da salubridade e da segurança, causada pela alta rotatividade de pessoas estranhas e sem compromisso duradouro com a comunidade na qual estão temporariamente inseridas, é o que confere razoabilidade a eventuais restrições impostas com fundamento na destinação prevista na convenção condominial.

11. O direito de propriedade, assegurado constitucionalmente, não é só de quem explora economicamente o seu imóvel, mas sobretudo daquele que faz dele a sua moradia e que nele almeja encontrar, além de um lugar seguro para a sua família, a paz e o sossego necessários para recompor as energias gastas ao longo do dia.

12. Recurso especial não provido." (REsp n. 1.884.483/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, REPDJe de 02/02/2022, DJe de 16/12/2021)

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. LOCAÇÃO FRACIONADA DE IMÓVEL PARA PESSOAS SEM VÍNCULO ENTRE SI, POR CURTOS PERÍODOS. CONTRATAÇÕES CONCOMITANTES, INDEPENDENTES E INFORMAIS, POR PRAZOS VARIADOS. OFERTA POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS ESPECIALIZADAS DIVERSAS. HOSPEDAGEM ATÍPICA. USO NÃO RESIDENCIAL DA UNIDADE CONDOMINIAL. ALTA ROTATIVIDADE, COM POTENCIAL AMEAÇA À SEGURANÇA, AO SOSSEGO E À SAÚDE DOS CONDÔMINOS. CONTRARIEDADE À CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO QUE PREVÊ DESTINAÇÃO RESIDENCIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os conceitos de domicílio e residência (CC/2002, arts. 70 a 78), centrados na ideia de permanência e habitualidade, não se coadunam com as características de transitoriedade, eventualidade e temporariedade efêmera, presentes na hospedagem, particularmente naqueles moldes anunciados por meio de plataformas digitais de hospedagem.

2. Na hipótese, tem-se um contrato atípico de hospedagem, que se equipara à nova modalidade surgida nos dias atuais, marcados pelos influxos da avançada tecnologia e pelas facilidades de comunicação e acesso proporcionadas pela rede mundial da internet, e que se vem tomando bastante popular, de um lado, como forma de incremento ou complementação de renda de senhorios, e, de outro, de obtenção, por viajantes e outros interessados, de acolhida e abrigo de reduzido custo.

3. Trata-se de modalidade singela e inovadora de hospedagem de pessoas, sem vínculo entre si, em ambientes físicos de estrutura típica residencial familiar, exercida sem inerente profissionalismo por aquele que atua na produção desse serviço para os interessados, sendo a atividade comumente anunciada por meio de plataformas digitais variadas. As ofertas são feitas por proprietários ou possuidores de imóveis de padrão residencial, dotados de espaços ociosos, aptos ou adaptados para acomodar, com certa privacidade e limitado conforto, o interessado, atendendo, geralmente, à demanda de pessoas menos exigentes, como jovens estudantes ou viajantes, estes por motivação turística ou laboral, atraídos pelos baixos preços cobrados.

4. Embora aparentemente lícita, essa peculiar recente forma de hospedagem não encontra, ainda, clara definição doutrinária, nem tem legislação reguladora no Brasil, e, registre-se, não se confunde com aquelas espécies tradicionais de locação, regidas pela Lei 8.245/91, nem mesmo com aquela menos antiga, genericamente denominada de aluguel por temporada (art. 48 da Lei de Locações).

5. Diferentemente do caso sob exame, a locação por temporada não prevê aluguel informal e fracionado de quartos existentes num imóvel para hospedagem de distintas pessoas estranhas entre si, mas sim a locação plena e formalizada de imóvel adequado a servir de residência temporária para determinado locatário e, por óbvio, seus familiares ou amigos, por prazo não superior a noventa dias.

6. Tampouco a nova modalidade de hospedagem se enquadra dentro os usuais tipos de hospedagem ofertados, de modo formal e profissionalizado, por hotéis, pousadas, hospedarias, motéis e outros estabelecimentos da rede tradicional provedora de alojamento, conforto e variados serviços à clientela, regida pela Lei 11.771/2008.

7. O direito de o proprietário condômino usar, gozar e dispor livremente do seu bem imóvel, nos termos dos arts. 1.228 e 1.335 do Código Civil de 2002 e 19 da Lei 4.591/64, deve harmonizar-se com os direitos relativos à segurança, ao sossego e à saúde das demais múltiplas propriedades abrangidas no Condomínio, de acordo com as razoáveis limitações aprovadas pela maioria de condôminos, pois são limitações concernentes à natureza da propriedade privada em regime de condomínio edilício.

8. O Código Civil, em seus arts. 1.333 e 1.334, concede autonomia e força normativa à convenção de condomínio regularmente aprovada e registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente. Portanto, existindo na Convenção de Condomínio regra impondo destinação residencial, mostra-se indevido o uso de unidades particulares que, por sua natureza, implique o desvirtuamento daquela finalidade (CC/2002, arts. 1.332, III, e 1.336, IV).

9. Não obstante, ressalva-se a possibilidade de os próprios condôminos de um condomínio edilício de fim residencial deliberarem em assembleia, por maioria qualificada (de dois terços das frações ideais), permitir a utilização das unidades condominiais para fins de hospedagem atípica, por intermédio de plataformas digitais ou outra modalidade de oferta, ampliando o uso para além do estritamente residencial e, posteriormente, querendo, incorporarem essa modificação à Convenção do Condomínio.

10. Recurso especial desprovido." (REsp n. 1.819.075/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/5/2021).

Porém, conforme apontado pelo candidato MURILLO FRANCISCO LOPEZ GIL CIMINO no recurso nº 494791, esse entendimento ainda não está consolidado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o eminente Ministro Moura Ribeiro, da Egrégia 3ª Turma, no julgamento do REsp nº 2.121.055/MG, após o voto da relatora, eminente Ministra Nancy Andrighi, pelo não provimento do recurso especial, por considerar que "tais contratos [atípicos de hospedagem] são válidos entre os contratantes (proprietário e hóspede), porém ineficazes perante o condomínio enquanto houver previsão em convenção de destinação pura e exclusivamente residencial" (cf. notícias divulgadas nos portais Migalha [<https://www.migalhas.com.br/quentes/404718/stj-julga-se-convencao-de-condominio-deve-permitir-locacao-por-airbnb> – acesso em 14.8.2024] e Consultor Jurídico [<https://www.conjur.com.br/2024-abr-02/tribunais-nao-entenderam-precedentes-do-stj-sobre-airbnb-diz-ministra> – acesso em 14.8.2024]), apresentou voto-vista na sessão de 14.5.2024 inaugurando a divergência, pelo provimento ao recurso especial, tendo pedido vista conjunta, na sequência, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e a Ministra Nancy Andrighi, após o quê, na sessão de 11.6.2024, a Egrégia Terceira Turma, por unanimidade, afetou o julgamento para a Egrégia Segunda Seção, conforme informação obtida no sistema de consulta processual do Colendo Superior Tribunal de Justiça.



Impõe-se, diante disso, a anulação da questão.

Desse modo, **acolhe-se o recurso nº 494791, interposto pelo candidato MURILLO FRANCISCO LOPEZ GIL CIMINO, para o fim de se anular a questão nº 79**, ficando prejudicados, por conseguinte, os demais recursos.

QUESTÃO 80 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

**494240 - ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS
PREJUDICIADOS OS DEMAIS RECURSOS DESTA QUESTÃO**

DECISÃO:

RECURSO ACOLHIDO.

80. Sobre o usufruto, é correto afirmar que

(A) as taxas de condomínio e as prestações do IPTU de imóvel objeto de usufruto devem ser pagas pelo nu-proprietário, porquanto se trata de obrigações propter rem.

(B) constituído o usufruto em favor de duas pessoas, no caso de morte de uma delas, o usufruto não se extingue em relação ao quinhão da que faleceu, uma vez que este se acresce ao do usufrutuário sobrevivente, à falta de previsão expressa em sentido contrário no título constitutivo.

(C) o usufruto de imóvel constituído por escritura pública é existente, válido e eficaz entre nu-proprietário e usufrutuário, ainda que não esteja registrado no fôlio real, uma vez que o registro constitui apenas requisito de eficácia perante terceiros.

(D) o usufrutuário deve usufruir em pessoa do bem objeto de usufruto, só podendo ceder a posse direta a terceiro, a título gratuito ou oneroso, mediante expressa autorização do nu-proprietário.

Utilizando a Versão 1, a alternativa "C" foi considerada correta, de fato, em razão do entendimento adotado pela Egrégia 3ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.860.313/SP, ocorrido em 22.8.2023, da relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, segundo o qual o registro no Cartório de Registro de Imóveis, a que se refere o art. 1.391 do Código Civil, deve ser entendido apenas como requisito de eficácia erga omnes do usufruto de imóveis, o qual, entre nu-proprietário e usufrutuário, é existente, válido e eficaz, independentemente de registro no fôlio real.

Forçoso é reconhecer, no entanto, à luz do disposto expressamente no art. 1.391 do Código Civil – segundo o qual "O usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, **constituir-se-á mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis**" (grifamos) – e dos adminículos doutrinários trazidos no voto-vista apresentado pela eminente Ministra Nancy Andrighi no julgamento do referido recurso, que o registro no Cartório de Registro de Imóveis é elemento de existência do usufruto sobre bens imóveis, e não mero requisito de eficácia perante terceiros, como considerou o eminente relator.

Ressalte-se que o referido voto-vista só foi convergente porque, no caso concreto, o usufruto fora constituído por testamento, razão pela qual a eminente Ministra Nancy Andrighi considerou, apoiada no magistério de Pontes de Miranda, Lafayette Rodrigues Pereira e, mais recentemente, Paulo Lôbo e Francisco Eduardo Loureiro, que, "*Em virtude do regime próprio do Direito das Sucessões, o registro deixa de ser constitutivo e passa a ser meramente declaratório, pois é preciso respeitar o princípio da saisine, seja a sucessão legítima, seja testamentária*".

Ocorre que na alternativa considerada correta faz-se menção apenas a que o usufruto foi constituído por "escritura pública", não se podendo inferir, daí, que se tratava de testamento, única hipótese em que o registro no fôlio real, segundo o abalizado entendimento doutrinário que subsidiou o referido voto-vista, não seria elemento de existência do usufruto sobre bens imóveis, mas requisito de eficácia perante terceiros.

Desse modo, **acolhe-se o recurso nº 494240, interposto pelo candidato ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS, para o fim de se anular a questão nº 80**, ficando prejudicados, por conseguinte, os demais recursos.

QUESTÃO 81 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

**494193 - ANDREIA BARBOSA VILELA MOURA
494664 - ARTHUR DOS SANTOS RASKOPF
494812 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
494698 - DIANE KARINE MUNHOZ RIBEIRO
494946 - GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE
494226 - JOSE HENRIQUE AFFONSO FERREIRA MIRANDA
495067 - MARCELO AMARAL DE MATOS
493965 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA
494431 - MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA
494631 - MARIA CRISTINA GARCIA
495020 - MARIA FERNANDA BUTARELO TOFFOLI
495283 - MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI
495002 - MARIANA ROSSATTO ZAGO
494348 - MARIO HENRIQUE MELON DE PAULA
494873 - PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE
494412 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
495236 - PRISCILA ALVES PATAH
494564 - SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES
495123 - THIAGO GALINDO PECIN
495093 - VICTOR DE OLIVEIRA FERNANDES
494994 - VINICIUS FERNANDO MARCOLINO FILHO**

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

A resposta correta é a constante do gabarito. A questão se refere aos efeitos da morte presumida e não aos casos em que ela pode ser declarada. Os seus efeitos são os mesmos da morte real, a diferença é a forma de prová-las. A real é provada por registro de óbito feito à vista de declaração médica e a presumida por registro feito no livro "E" do último domicílio do presumidamente morto a vista de mandado judicial. As demais alternativas estão todas incorretas.

QUESTÃO 81 (PROVIMENTO)



RECURSO:
494552 - SORAYA PINA BASTOS

DECISÃO:
RECURSO NÃO CONHECIDO.
A candidata não apresentou impugnação em relação à resposta do gabarito nem à questão

QUESTÃO Nº 82 (PROVIMENTO)

RECURSO:
495286 - MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI

DECISÃO:
RECURSO INDEFERIDO.
A resposta correta é a constante dos gabaritos. O impedimento para o casamento de parentes colaterais de terceiro grau pode ser afastado desde que adotadas as providências expressamente previstas no Decreto-Lei nº3.200 de 19 de abril de 1941.

QUESTÃO Nº 82 (PROVIMENTO)

RECURSO:
495349 - WELBIO COELHO SILVA

DECISÃO:
RECURSO INDEFERIDO.
O recurso não se refere à questão.

QUESTÃO Nº 84 (PROVIMENTO)

RECURSO:
494061 - MATHEUS PETRY TRAJANO

DECISÃO:
RECURSO INDEFERIDO.
A resposta correta é a constante dos gabaritos. Os sobrinhos-netos só têm direito à herança se não houver parentes mais próximos.

QUESTÃO 85 (PROVIMENTO)

RECURSO:
495248 - RICARDY MOURA FERRAZ

DECISÃO.
RECURSO INDEFERIDO.
Alternativa correta da questão 85: "reproduções mecânicas, tais como a fotográfica, a fonográfica e a audiovisual, estão aptas a fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida" (B – versão 1).
As razões do recurso não prosperam.
O candidato aponta como correta, também, a seguinte alternativa: "não se considera autêntico o documento particular quando, subscrito, a firma não tiver sido reconhecida por tabelião (A – versão 1).
A alternativa está errada porque, além do documento com firma reconhecida por tabelião (art. 411, I, CPC), também se considera autêntico o documento quando "a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei" ou quando "não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento" (art. 411, II e III, CPC).
Assim, tal como formulada, a alternativa indica como documento particular autêntico apenas e tão somente aquele com reconhecimento de firma, o que não condiz com o texto legal, que também arrola outras hipóteses.
Pelas razões expostas, **indefiro** o recurso.

QUESTÃO Nº 86 (PROVIMENTO)

RECURSOS:
495184 - EVA PATRICIA GONCALO PIRES TORMIN
494490 - EVANDRO LUIZ DOS SANTOS
493897 - MARCO ANTONIO RIBEIRO FACCHINI
494805 - MURILLO FRANCISCO LOPEZ GIL CIMINO
494188 - RAFAEL DE ARAUJO DOMINGUES
494270 - RODRIGO CANEVASSI MURAKAMI
495090 - SUEIDI DA SILVA NASCIMENTO

DECISÃO:
RECURSOS INDEFERIDOS.
A locução "pressupostos processuais" suscita debates na doutrina, mas é consagrada pelo uso generalizado. O texto correspondente à alternativa correta foi extraído da obra de Araken de Assis (**Processo civil brasileiro**, volume I: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2016, p. 324 e 326). Para o processualista, apesar de se tratar de "nome equívoco, pois evoca somente a validade" (*ib.*, p. 324), as questões relacionadas à existência, à validade e à eficácia se agrupam nessa mesma categoria. Pelo texto da alternativa correta, "[é] possível conceituar [...]", o que, naturalmente, por ser apenas "possível" (e não "imperioso", "essencial", "crucial", "fundamental", "vital" etc.) não exclui a possibilidade de se adotarem as concepções de outros autores. O fato de existir



corrente minoritária que confunde as condições da ação com os pressupostos processuais é insuficiente para alterar a categoria da legitimidade das partes e do interesse processual, até porque o artigo 485 do Código de Processo Civil dedica o inciso VI exclusivamente para esses dois institutos. Com efeito, legitimidade das partes e o interesse processual não são considerados pressupostos processuais. De acordo com Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ademais, “interesse e legitimidade possuem *status* diferenciado em meio às demais questões preliminares, o que ainda se percebe pelo fato de o CPC 17 fazer expressa menção ao interesse e à legitimidade, de forma separada e destacada, como exigências para que se possa propor e contestar ação” (**Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.111). Mesmo depois da citação, é possível que o juiz delibere, de ofício, em determinadas circunstâncias, sobre os pressupostos processuais. O entendimento adotado no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 10.3.2015, mencionado por um dos recorrentes, não guarda pertinência com a questão. Não bastasse a circunstância de que o texto da alternativa correta ter sido extraído da obra de Araken de Assis, conforme já mencionado acima, o uso do termo “plano” é amplamente consagrado na doutrina. A alternativa D (versão 1), portanto, é a correta, tal como consta do gabarito. Nega-se provimento aos recursos.

QUESTÃO 87 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

494086 - ADILSON EDUARDO AGUILAR
494225 - CLAUDINEY ROCHA REZENDE
495092 - DAFNE LEO TORMIN BORGES

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

87. Sobre as tutelas provisórias, é correto afirmar que:

- (A) a tutela antecipada concedida em caráter antecedente torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso, mas o autor deverá formular o pedido de tutela final no prazo legal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
- (B) o rol das tutelas de urgência de natureza cautelar contido no artigo 301 do Código de Processo Civil é meramente exemplificativo.
- (C) a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e será concedida se houver probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
- (D) a tutela da evidência poderá ser concedida liminarmente pelo juiz se a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Utilizando a Versão 1, a alternativa “B” está correta, porquanto o rol das tutelas de urgência de natureza cautelar contido no art. 301 do Código de Processo Civil é meramente exemplificativo, extraindo-se essa conclusão da própria redação desse dispositivo legal, segundo a qual “*A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito*” (grifei).

A alternativa “A” não está correta porque, como consequência da estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente em razão da não interposição de recurso contra a decisão que a concedeu (CPC, art. 304, *caput*), o processo deve ser necessariamente extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 304, § 1º, *c/c* art. 485, *caput*. X), ainda que o autor, dentro do prazo legal, tenha aditado a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (CPC, art. 303, § 1º, I).

A alternativa “C” não está correta porque somente a tutela de urgência será concedida se houver probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, *caput*). A tutela da evidência, por sua vez, será concedida, nas hipóteses previstas no art. 311 do Código de Processo Civil, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A alternativa “D” não está correta porque a tutela da evidência, na hipótese em que a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, não pode ser concedida liminarmente pelo juiz (CPC, art. 311, parágrafo único, interpretado *a contrário sensu*), senão depois da instauração do contraditório, caso o réu “*não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável*” (CPC, art. 311, *caput*, IV).

Portanto, **são indeferidos os recursos.**

QUESTÃO 88 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

494840 - ADEMIR DALECIO JUNQUEIRA
494597 - ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPINDOLA
494195 - ANDREIA BARBOSA VILELA MOURA
494895 - ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI
494172 - ARYALA STEFANI WOMMER GHIROTTI
493987 - ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO
494227 - CLAUDINEY ROCHA REZENDE
494164 - CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE
494599 - DAIANE MEDINO DA SILVA
495363 - EMANOEL BRUNO SOTOPIETRA
494654 - FRANCELIO JOSE RIBEIRO FILHO
494126 - FRANCISCA TAYANNE DOS SANTOS ALEXANDRE
495276 - HERRANA MOURA MOREIRA
494464 - HOZANO JOSE DOS SANTOS NETO
494759 - ISABELLA VICTORIA PODGURSKI
494357 - JAMILE SIMAO CURY FERREIRA ROCHA
494057 - JOSE ALBERTO FERREIRA JUNIOR
494868 - JUCELIA SANTANA FERREIRA
494909 - KAREEN ZANOTTI DE MUNNO
494024 - LUANA DE GOES RIBEIRO
494865 - LUIZ GUSTAVO GIBRAM MACHADO



494150 - MARCEL DAHER CANTO
494822 - PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE
495279 - PRISCILA ALVES PATAH
495148 - RENATA BEZERRA RODRIGUES
495066 - RODRIGO MAYER MELEO
495172 - SAMIRA MARA DUARTE GONCALVES
495224 - SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES
493967 - VITOR DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

88. João e Maria, únicos sucessores de Pedro, ajuízam ação de reintegração de posse em face de Ana, alegando que ela era empregada doméstica de seu pai, mas, com o falecimento dele, recusou-se a desocupar o imóvel que lhes foi transmitido com a abertura da sucessão. Ana, em defesa, sustenta que convivia em união estável com Pedro e que, em razão disso, tem direito real de habitação em relação ao imóvel, que era de propriedade exclusiva dele. Nesse caso:

(A) o Juízo Cível deve determinar que a interessada ajuíze ação declaratória de união estável perante o Juízo da Família e suspender o processo da ação de reintegração de posse até que essa questão prejudicial externa seja resolvida.

(B) o Juízo Cível não deve conhecer da alegada união estável e do alegado direito real de habitação, porquanto a competência para tanto, em razão da matéria, é absoluta do Juízo da Família e das Sucessões.

(C) o Juízo Cível deve conhecer incidentalmente da alegada união estável e do alegado direito real de habitação, na fundamentação da sentença, sem que a decisão a esse respeito faça coisa julgada material, para poder determinar o alcance da parte dispositiva.

(D) o Juízo Cível deve determinar que a interessada requeira a abertura de inventário, em cujos autos o respectivo Juízo poderá conhecer, incidentalmente, da alegada união estável, se houver prova pré-constituída da sua existência, para poder decidir sobre o alegado direito real de habitação.

Utilizando a Versão 1, a alternativa “C” está correta, a teor do disposto no art. 504, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não fazem coisa julgada “os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença”.

Com efeito, o conhecimento da alegada união estável havida entre o proprietário do imóvel e a possuidora se daria apenas em caráter incidental (*incidenter tantum*), e não principal (*principaliter*), razão pela qual o Juízo Cível poderia enfrentar essa questão para decidir se a posse do imóvel exercida pela ré era justa e de boa-fé, por se tratar de companheira sobrevivente com direito real de habitação, para, em caso positivo, julgar improcedente a pretensão reintegratória veiculada pelos descendentes do *de cujus*. O Juízo Cível somente não poderia conhecer da união estável alegada como matéria de defesa caso o pedido houvesse sido formulado em caráter principal, pela via reconvenicional, uma vez que seria absolutamente incompetente para tanto, *ratione materiae*, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica da ementa a seguir transcrita, *in verbis*: “DIREITO DAS SUCESSÕES E DAS COISAS. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. É entendimento pacífico no âmbito do STJ que a companheira supérstite tem direito real de habitação sobre o imóvel de propriedade do falecido onde residia o casal, mesmo na vigência do atual Código Civil. Precedentes.

2. É possível a arguição do direito real de habitação para fins exclusivamente possessórios, independentemente de seu reconhecimento anterior em ação própria declaratória de união estável.

3. No caso, a sentença apenas veio a declarar a união estável na motivação do decisório, de forma incidental, sem repercussão na parte dispositiva e, por conseguinte, sem alcançar a coisa julgada (CPC [de 1973], art. 469), mantendo aberta eventual discussão no tocante ao reconhecimento da união estável e seus efeitos decorrentes.

4. Ademais, levando-se em conta a posse, considerada por si mesma, enquanto mero exercício fático dos poderes inerentes ao domínio, há de ser mantida a recorrida no imóvel, até porque é ela quem vem conferindo à posse a sua função social.

5. Recurso especial desprovido.” (REsp n. 1.203.144/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 15/8/2014).

O disposto no art. 503, § 1º, do Código de Processo Civil não se aplica à hipótese contida no enunciado da questão, a teor do disposto no respectivo inciso III, uma vez que o Juízo Cível seria absolutamente incompetente, *ratione materiae*, para resolver a questão incidental (união estável e direito real de habitação) como questão principal.

Por outro lado, a matéria “coisa julgada” está expressamente prevista no edital e a hipótese constante do enunciado encontra resposta no art. 504, inciso I, do Código de Processo Civil; mesmo que assim não fosse, isso não impediria que, para se chegar à resposta correta, fossem buscados subsídios na doutrina e na jurisprudência, tampouco importaria que a jurisprudência se restringisse ao entendimento sumulado do STF e do STJ. Em verdade, a circunstância de constarem do edital, como matérias das provas, “Súmulas do STF e do STJ” impediria apenas que fosse exigido dos candidatos conhecimento específico de súmulas de outros tribunais. Desse modo, não se há de falar em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e não surpresa.

A alternativa “A” não está correta porque, para que haja prejudicialidade externa a impor a suspensão do processo da ação prejudicada, é necessário que o processo da ação prejudicial esteja pendente (CPC, art. 313, *caput*, V, a). Portanto, não pode o Juízo Cível suspender o processo da ação supostamente prejudicada (reintegração de posse) e determinar que a ré ajuíze, perante o Juízo da Família, a ação que conteria a questão prejudicial (declaratória de união estável).

A alternativa “B” não está correta, pelas razões já expostas na justificativa para o acerto da alternativa “C”, uma vez que o conhecimento da união estável se daria *incidenter tantum*, e não *principaliter*, não dependendo, portanto, do ajuizamento de ação declaratória de união estável perante o Juízo da Família.

A alternativa “D” não está correta, pelas razões já expostas na justificativa para o acerto da alternativa “C”, uma vez que o conhecimento do direito real de habitação se daria *incidenter tantum*, e não *principaliter*, não dependendo, portanto, da abertura de inventário perante o Juízo da Família.

Portanto, são indeferidos os recursos.

QUESTÃO Nº 89 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

494530 - ARTUR CESAR DE SOUZA
493992 - ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO



494610 - CARLA MODINA FERRARI
494034 - CAROLINA CHOBANIAN ADAS
495193 - CELSO MATHEUS PREISS
495170 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
495213 - DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
494819 - EDI SEVERINO DE SOUSA JUNIOR
494018 - EVANDRO LUIZ DOS SANTOS
494482 - FLAVIA SANTOS CORREA SIMOES
494656 - FRANCELIO JOSE RIBEIRO FILHO
495012 - GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE
494050 - HENRIQUE RABELO QUIRINO
494760 - ISABELLA VICTORIA PODGURSKI
494372 - JAMILE SIMAO CURY FERREIRA ROCHA
495321 - JOSE HERMINIO DOS SANTOS FUNICELLI
494880 - JUCELIA SANTANA FERREIRA
494284 - LEANDRO DE LIMA LOPES
494251 - LEONARDO BARROSO COUTINHO
494030 - LUANA DE GOES RIBEIRO
494423 - LUIS ROBERTO GOMES
494153 - MARCEL DAHER CANTO
494801 - MARCELO AMARAL DE MATOS
495158 - MARCELO SILVA PIARDI
493975 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA
494448 - MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA
494636 - MARIA CRISTINA GARCIA
495006 - MARIANA ROSSATTO ZAGO
494351 - MARIO HENRIQUE MELON DE PAULA
494810 - MURILLO FRANCISCO LOPEZ GIL CIMINO
494546 - PATRICIA ANDRE DE CAMARGO FERRAZ
494424 - PAULO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE
494550 - PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA NETO
495182 - ROSANA FERREIRA TREVIZAN
494280 - SAMUEL HENRIQUES DE SOUZA
495226 - SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES
494343 - SIMONE DE SOUZA BATISTA
494104 - SORAYA PINA BASTOS
495177 - SUEIDI DA SILVA NASCIMENTO
494999 - VINICIUS FERNANDO MARCOLINO FILHO
494229 - VINICIUS TAKAHASHI
493968 - VITOR DE SOUZA VIEIRA
495343 - WELBIO COELHO SILVA

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

Trata-se de impugnação à questão nº 89, da prova de seleção do 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo critério de PROVIMENTO, dos candidatos acima indicados (número do recurso e nome do candidato):

A questão 89 de Direito Penal, da Prova Inicial de Provimento, é a seguinte:

89. X costuma deixar seu carro quase todos os dias no estacionamento de seu amigo Y, com quem guarda relação de confiança. Certo dia, Z, com a intenção de se apossar do veículo de X, dirigiu-se ao estacionamento e falou ao manobrista que foi buscar o carro a pedido de X. O Manobrista entregou as chaves do veículo de X para Z, que o saiu conduzindo. X foi até o estacionamento e tomou conhecimento de que seu veículo havia sido levado por um terceiro. O veículo não foi localizado e X não conhece Z e nem lhe deu qualquer autorização. A conduta de Z amolda-se ao crime de:

- (A) estelionato.
- (B) apropriação de coisa havia por erro.
- (C) furto qualificado pelo abuso de confiança.
- (D) furto mediante fraude.

A resposta correta é alternativa que contém o crime de ESTELIONATO.

A solução da questão baseia-se em doutrina brasileira. No caso, o agente enganou a vítima, fazendo-se passar por amigo do dono do carro e, com isso, recebeu as chaves do veículo que lhe foram entregues espontaneamente. Tal situação configura crime de estelionato, conforme amplamente defendido na doutrina pátria.

Primeiro, há que se destacar que o manobrista também é vítima, embora não tenha sofrido a ação do prejuízo, pois “*Sujeito passivo pode ser, igualmente, qualquer pessoa, física ou jurídica; deve-se destacar que pode haver dois ‘sujeitos passivos’, quando, por exemplo, a pessoa enganada for diversa da que sofre o prejuízo [o empregado sofre o golpe (fraude) do agente, mas quem suporta o prejuízo da ação é o empregador]*” (BITTENCOURT, Cezar Roberto, Tratado de Direito Penal vol. 3, parte especial, Saraiva, 2019, 15ª ed., pág. 295, item 3).

E ainda, “*Sujeito passivo do estelionato é a pessoa que sofre a lesão patrimonial; normalmente, é a mesma que é enganada. Pode-se, porém, enganar alguém vindo o prejuízo atingir terceiro*” (MIRABETE, Júlio Fabrin; MIRABETE, Renato N., Manual de Direito Penal, vol. 2, parte especial, 35ª ed. Atlas, 2019, pág. 295, item 15.1.6).

Depois, o agente praticou fraude, induzindo o manobrista em erro, enganando-o sobre uma situação que parecia real.

“*A característica fundamental do estelionato é a fraude, utilizada pelo agente para induzir ou manter a vítima em erro, com a finalidade de obter vantagem patrimonial ilícita.*” “*Para enganar alguém, induzindo-o ou mantendo-o em erro, pode-se empregar artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Artifício é toda simulação ou dissimulação idônea para induzir uma pessoa em erro. É indispensável que o meio fraudulento seja suficientemente idôneo para enganar a vítima, isto é, para induzi-la a erro. Induzir tem o significado de o agente incutir ou persuadir alguém com sua ação*” (BITTENCOURT, op. Cit., pág. 298 itens 5, 5.1. e 5.2).



"A fraude pode ser empregada para induzir ou manter a vítima em erro. No ato de induzir (incutir) é o agente quem cria na vítima a falsa percepção da realidade" (CUNHA, Rogério Sanches, Manual de Direito Penal, parte especial, PODIUM, 11ª ed. 2019, pág. 382).

No estelionato, *"Induzir significa persuadir, no sentido de criar para a vítima uma situação falsa."* *"Ardil, por seu turno, é a fraude moral, representada pela conversa enganosa"* (MASSON, Cleber, Direito Penal, parte especial, vol. 2, Atlas, 10ª ed., 2017, pág. 607).

Portanto, trata-se de uma clara situação de crime de estelionato e não de furto mediante fraude, pois não houve qualquer fraude dirigida à vigilância do manobrista, que entregou as chaves de livre e espontânea vontade.

"Não se confunde o estelionato com o furto com fraude: neste há subtração, naquele há entrega espontânea da coisa pela vítima. Assim, tratando-se de fraude que se dirige ao amortecimento da vigilância da res e não ao engodo do lesado para dele alcançar vantagem indevida, impõe-se o reconhecimento do furto qualificado" (MIRABETE, Julio Fabrini; MIRABETE, Renato N., op. Cit, pág. 299, item 15.1.10).

"No furto praticado com fraude, o agente ilude a vítima para facilitar a subtração da coisa" (BITTENCOURT, op. Cit., pág. 319, item 16). A *"Fraude é o artifício ou ardil, isto é, o meio enganoso utilizado pelo agente para diminuir a vigilância da vítima ou de terceiro"* (MASSON, Cleber, op cit, pág. 402, item 'b').

"É importante destacar que furto mediante fraude e estelionato, embora apresentem características comuns, não se confundem." *"A distinção primordial repousa na finalidade visada com o uso da fraude. No furto qualificado, a fraude se presta a diminuir a vigilância da vítima (ou de terceiro) sobre o bem, permitindo ou facilitando a subtração."* *"No estelionato, por sua vez, a fraude se destina a colocar a vítima (ou terceiro) em erro, mediante uma falsa percepção da realidade, fazendo com que ela espontaneamente lhe entregue o bem. Não há subtração: a fraude antecede o apossamento da coisa e é causa para ludibriar sua entrega pela vítima"* (MASSON, Cleber, op. Cit, pág. 403, item 'b').

No furto mediante fraude, *"Fraude é a utilização de artifício, estratégia ou ardil para vencer a vigilância da vítima."* ... *"Embora a fraude seja característica inerente ao crime de estelionato, aquela que qualifica o furto não se confunde com a deste. No furto, a fraude burla a vigilância da vítima, que, assim, não percebe que a res está sendo subtraída; no estelionato, ao contrário, a fraude induz a vítima em erro. Esta, voluntariamente, entrega seu patrimônio ao agente. No furto, a fraude visa desviar a oposição atenta do dono da coisa, ao passo que no estelionato, o objetivo é obter seu consentimento, viciado pelo erro, logicamente"* (BITTENCOURT, op. Cit., pág. 61).

"Distingue-se o furto mediante fraude do estelionato, uma vez que, neste, por causa da fraude, a vítima entrega a coisa (indução), enquanto naquele a fraude garante o acesso à coisa subtraída, após o sujeito passivo ter sua atenção desviada pelo agente" (PRADO, Luis Regis, Curso de Direito Penal Brasileiro, parte especial, RT, vol. 2, 5ª ed., pág. 402).

"O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. Naquele, a fraude visa diminuir a vigilância da vítima e possibilitar a subtração. O bem é retirado sem que a vítima perceba que está sendo despojada. No estelionato, a fraude visa a fazer com que a vítima incida em erro e entregue espontaneamente o objeto ao agente. A vontade de alterar a posse no furto é unilateral (apenas o agente quer); já no estelionato é bilateral (agente e vítima querem)". (CUNHA, Rogério Sanches, op cit, pág. 290).

"Assim, aquele que, fazendo-se passar por manobrista de uma churrascaria, recebe a chave do automóvel das mãos do seu proprietário a fim de ser estacionado, pratica o crime de estelionato; ao contrário, se o agente, usando as roupas características de um manobrista de determinado estabelecimento comercial, valendo-se desse artifício para ter acesso ao quadro de chaves dos automóveis que ali se encontram estacionados, subtrair um dos veículos, deverá ser responsabilizado pelo delito de furto mediante fraude" (GRECO, Rogério, apud CUNHA, Rogério Sanches, Manual de Direito Penal, parte especial, PODIUM, 11ª ed. 2019, pág. 290).

Inclusive, extrai-se do informativo 648 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – (AREsp 1.418.119-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019), que *"Ao que se pode concluir dos estudos doutrinários, no furto, a fraude visa a diminuir a vigilância da vítima e possibilitar a subtração da res (inversão da posse). O bem é retirado sem que a vítima perceba que está sendo despojada de sua posse. Por sua vez, no estelionato, a fraude objetiva fazer com que a vítima incida em erro e voluntariamente entregue o objeto ao agente criminoso, baseada em uma falsa percepção da realidade."*

Por fim, a alegação de ter havido uma questão análoga em concurso do Estado do Mato Grosso do Sul, há cerca de 15 anos, não afeta a presente, uma vez que a hipótese tratada é costumeiramente abordada em provas e pela doutrina, como acima visto.

Desta forma, julgo improcedentes as impugnações.

QUESTÃO 91 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

494260 - ALEXANDRE AKIO LAGE MARTINS
495015 - ANA PAULA VON ZUBEN HASS
495191 - ANA ROSA PENIDO PEREIRA
494814 - ANDREA GOMES DE OLIVEIRA
494898 - ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI
494182 - ARYALA STEFANI WOMMER GHIROTTI
494222 - CANDIDA DANIELLI
494603 - CARLA MODINA FERRARI
495229 - CELSO MATHEUS PREISS
494818 - CESAR ROBERTO SOARES DA SILVA
494401 - CHRYSOPHER AUGUSTO DANIELSKI
494815 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
494231 - CLAUDINEY ROCHA REZENDE
494700 - CRISTIANE CAVALCANTI VERDI
495373 - CRISTIANO FEITOSA MENDES
495234 - DANIEL BENEDITO DA SILVA
494539 - DANIEL MARTINS LIMA FARIA
494841 - EDI SEVERINO DE SOUSA JUNIOR
493899 - EDUARDO GOMES PHILIPSEN
494714 - EDUARDO MURARA SUCHEK
494375 - FABIANE CASSIA THEREZA DOS SANTOS
495304 - FABIO JUNIOR NEVES DA SILVA
494476 - FLAVIA SEGAT
494652 - FLAVIO DE MELLO ALMADA FERREIRA



494267 - GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA
494688 - GIOVANA GREVE
495147 - GISELLE DE MEDEIROS LIMA
494672 - GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE
494079 - HENRIQUE RENNO ROCHA
494671 - IZABEL MARIA DE FARIAS
494360 - JAMILE SIMAO CURY FERREIRA ROCHA
494356 - JORGE RACHID HABER NETO
494544 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO
495362 - JOSE HERMINIO DOS SANTOS FUNICELLI
495364 - JOSE MANOEL BLANCO
494977 - JOSE MATIAS LOIOLA SARMENTO
494913 - JUCELIA SANTANA FERREIRA
494910 - KAREEN ZANOTTI DE MUNNO
493896 - LARISSA DE OLIVEIRA LOUREDO
494377 - LAYS MEDEIROS
493904 - LIDYA BEATRIZ DOS SANTOS
493891 - LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI
494733 - LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO
495375 - LUIZ HUMBERTO LANZONI
495057 - MAIKIELY HERATH
493886 - MARCO ANTONIO RIBEIRO FACCHINI
493977 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA
494450 - MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA
495010 - MARIANA ROSSATTO ZAGO
494832 - MARIANA SCARELLI CURY
494362 - MARIO HENRIQUE MELON DE PAULA
494056 - MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA
494816 - MURILLO FRANCISCO LOPEZ GIL CIMINO
495129 - MURILLO GONCALVES DA SILVA
493930 - MURILO LUCCHIARI MURCIA DE SOUZA
494184 - NATALIA DINIZ NOVATO
494551 - PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA NETO
494788 - PEDRO ALMEIDA VALENTE
494249 - PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA
494008 - RAFAEL CAVALCANTE CRUZ
494453 - RAFAEL DE ARAUJO DOMINGUES
494067 - RENAN BRIENZA SIMOES
494716 - RENATO DUARTE BEZERRA
494984 - RITA DE CASSIA ANTUNES DA SILVA
495069 - RODRIGO CESAR ZANELATTO
494660 - ROSANGELA SOARES DE ASSIS
495202 - SAMIRA MARA DUARTE GONCALVES
495241 - SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES
494326 - SIMONE DE SOUZA BATISTA
494565 - SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES
494105 - SORAYA PINA BASTOS
494168 - THIAGO OLIVEIRA PEREIRA
494659 - TIAGO EUZEBIO BEZERRA
494860 - VANESSA RITA SALOMAO MARTINS
494514 - VICTOR HUGO CUNHA SILVA
495000 - VICTOR HUGO DOS REIS PEREIRA
493912 - WILLIAN CALDAS DA SILVA PORTELLA

DECISÃO:

RECURSOS ACOLHIDOS.

Trata-se de impugnação à questão nº 91, da prova de seleção do 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo critério de PROVIMENTO, dos candidatos indicados (número do recurso e nome do candidato).

A questão 91 de Processo Penal, da Prova Inicial de Provimento, é a seguinte:

91. Sobre a ação civil ex-delicto, é correto afirmar que:

(A) intentada a ação penal, a ação civil será suspensa, até o julgamento definitivo daquela.

(B) não faz coisa julgada no civil a sentença penal que reconhecer causa excludente de ilicitude.

(C) o despacho de arquivamento do inquérito policial impede a propositura da ação civil.

(D) a sentença penal absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime não impede a propositura da ação civil ex-delicto.

Os recursos apresentados afirmam que a matéria ventilada na questão extrapola a previsão do edital do concurso.

O tema da questão é sobre a ação civil ex-delicto prevista no Livro I, Título IV, artigos 63 a 68 do Código de Processo Penal. A matéria, de fato, não está contemplada no Anexo II, Direito Processual Penal, do edital do concurso, onde constam os seguintes itens: 1. Do Inquérito Policial (art. 4º ao 23 do Código de Processo Penal). 2. Da Ação Penal (art. 24 ao 62 do Código de Processo Penal). 3. Da Prova (art. 155 ao 250 do Código de Processo Penal). 4. Da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória (art. 282 ao 350 do Código de Processo Penal). 5. Da Sentença (art. 381 ao 393 do Código de Processo Penal). 6. Súmulas do STF e STJ.

Diante disso, julgo procedente as impugnações dos candidatos acima e, por consequência, **declaro nula a questão nº 91**, da prova de seleção do 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo critério de PROVIMENTO.

QUESTÃO Nº 92 (PROVIMENTO)

**RECURSOS DA QUESTÃO Nº 92 INDEFERIDOS:**

494088 - ADILSON EDUARDO AGUILAR
495180 - ALYNE ROBERTA DE OLIVEIRA
495365 - AMANDA APARECIDA GIL FREITAS SILVEIRA
495112 - ANA PAULA NUNES BORBA
494605 - ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPINDOLA
494532 - ARTUR CESAR DE SOUZA
494924 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
495230 - DANIEL BENEDITO DA SILVA
494883 - DANIEL MARTINS LIMA FARIA
495348 - DANIELLE VALERIO BUENO MEIRA
494027 - FABIOLA MARQUES REZENDE
495263 - FLAVIA SEGAT
494540 - FLAVIO LUCIO CHAVES DE RESENDE
494271 - GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA
494723 - GIOVANA GREVE
494361 - JORGE RACHID HABER NETO
494060 - JOSE ALBERTO FERREIRA JUNIOR
494834 - LEONARDO GOMES PEREIRA
495118 - LUCAS GONCALVES DUQUE
495355 - MARCIA CRISTINA ZAVATARO
494554 - PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA NETO
495294 - PRISCILA ALVES PATAH
494475 - RICARDY MOURA FERRAZ
494970 - RODRIGO ALEXANDRE VILELA TEODORO
494273 - RODRIGO CANEVASSI MURAKAMI
494678 - RODRIGO DE MORAES MOLARO
494750 - ROSANA FERREIRA TREVIZAN
494278 - SANDRO MARCELO DE BARROS
494730 - SORAYA PINA BASTOS
495110 - SUEIDI DA SILVA NASCIMENTO
494521 - VINICIUS TAKAHASHI

RECURSOS DA QUESTÃO Nº 92 ACOLHIDOS:

495222 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
494236 - CLAUDINEY ROCHA REZENDE
495096 - DAFNE LEO TORMIN BORGES
494944 - EDUARDO MURARA SUCHEK
495333 - FABIO JUNIOR NEVES DA SILVA
495089 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA
494940 - LUIZ CELSO FERREIRA GUARIROBA
495327 - MAITE CAURIO FELKER
494053 - MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA
495003 - VICTOR HUGO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:**RECURSOS ACOLHIDOS.**

Alternativa correta da questão 92, segundo o gabarito: “a conduta é ilícita, vez que caracterizadora de confusão patrimonial” (C – versão 1; D – versão 2; B – versão 3; A – versão 4).

Alguns recursos apontam a inexistência, no enunciado, de informação atinente à existência de dívidas em nome das sociedades e de consequente prejuízo a terceiros credores em decorrência da transferência, de uma à outra, de ativos sem contraprestação.

Assiste razão a esses recorrentes.

Não se ignora o dispositivo legal entendendo “por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: [...] transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante” (art. 50, § 2º, II, CC, redação dada pela Lei nº 13.874/2019).

Não obstante a literalidade do texto, a existência de prejuízo a credor constitui pressuposto implícito da conduta abusiva, que consiste, justamente, na utilização furtiva da personalidade jurídica com o propósito de lesar credores ou de praticar atos ilícitos de qualquer natureza. A noção jurídica de abuso não sobrevive sem a de lesão a direito alheio.

Assim, se a transferência entre as sociedades em nada interfere em suas respectivas capacidades de pagamento de suas obrigações – e o contrário não se pode presumir ou inferir, à falta de informação expressa no enunciado –, não é possível falar em abuso de personalidade jurídica e, logo, em ilicitude.

Nesse contexto, sociedades integrantes do mesmo grupo econômico familiar podem licitamente fazer transferências gratuitas entre si, ainda que em valor expressivo, desde que regularmente contabilizadas e que, mantida a solvabilidade, inexistam prejuízo a terceiros.

Por esse motivo, a alternativa apontada como correta no gabarito está, em verdade, errada (“a conduta é ilícita, vez que caracterizadora de confusão patrimonial”).

As demais alternativas também estão incorretas, não prosperando os recursos defendendo sua correção.

A alternativa “a conduta é lícita, vez que as sociedades integram o mesmo grupo econômico” está errada porque o fato de as sociedades integrarem o mesmo grupo econômico é indiferente à licitude da operação. Pelas razões anteriormente expostas, na ausência de prejuízo a terceiro as transferências seriam lícitas mesmo entre sociedades não integrantes de mesmo grupo econômico.

A alternativa “a conduta é ilícita, vez que a exigência de autonomia patrimonial não admite transferência de ativos e passivos entre sociedades, ainda que integrantes do mesmo grupo econômico” está errada pois, como visto, as transferências não podem ser tidas como ilícitas.

Por fim, a alternativa “a conduta é lícita, vez que a mera existência de grupo econômico, sem a presença dos requisitos legais do abuso de personalidade jurídica, não autoriza sua desconsideração” também está errada.



É certo que a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos do abuso não autoriza a desconsideração. Trata-se de expressa dicção legal (art. 50, §4º, CC). O fato é que não é a mera existência de grupo econômico o que se cogita, na questão, como fundamento do suposto abuso, mas a ocorrência de transferências gratuitas entre as sociedades (as quais, como vistas, são lícitas).

Sendo assim, não subsistindo alternativa correta, de rigor a anulação da questão 92 (provimento).

Pelas razões expostas, **acolho** os recursos, anulando a questão 92 (provimento).

QUESTÃO Nº 93 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

494387 - ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS
494608 - ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPINDOLA
494198 - ANDREIA BARBOSA VILELA MOURA
494533 - ARTUR CESAR DE SOUZA
493995 - ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO
493938 - CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE
494403 - CHRYSOPHER AUGUSTO DANIELSKI
494239 - CLAUDINEY ROCHA REZENDE
494200 - CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE
495223 - DANIEL BENEDITO DA SILVA
494506 - DARIO MACHADO ROCHA
495227 - FABIO JUNIOR NEVES DA SILVA
494129 - FRANCISCA TAYANNE DOS SANTOS ALEXANDRE
494325 - FRANCISCO RIBEIRO SOARES
494277 - GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA
493981 - GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE
494466 - HOZANO JOSE DOS SANTOS NETO
494762 - ISABELLA VICTORIA PODGURSKI
494568 - LARISSA DE OLIVEIRA LOUREDO
494378 - LAYS MEDEIROS
494835 - LEONARDO GOMES PEREIRA
494033 - LUANA DE GOES RIBEIRO
494875 - LUIZ GUSTAVO GIBRAM MACHADO
495068 - MAIKIELY HERATH
494324 - MAITE CAURIO FELKER
494155 - MARCEL DAHER CANTO
495354 - MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA
494637 - MARIA CRISTINA GARCIA
495297 - MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI
494185 - NATALIA DINIZ NOVATO
493955 - PAMELA VIANNA
494556 - PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA NETO
495156 - RENATA BEZERRA RODRIGUES
494718 - RENATO DUARTE BEZERRA
495232 - RODRIGO CESAR ZANELATTO
495077 - RODRIGO MAYER MELEO
495228 - SAMUEL LUCAS FERREIRA NUNES
494331 - SERGIO GOMES AYALA FILHO
494106 - SORAYA PINA BASTOS
493973 - VITOR DE SOUZA VIEIRA
493918 - WILLIAN CALDAS DA SILVA PORTELLA

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

Alternativa correta da questão 93: “escoado o prazo suspensivo do *stay period*, as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial”. (B – versão 1; A – versão 2; D – versão 3; C – versão 4).

As razões do recurso não prosperam.

A alternativa “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos vencidos na data do pedido” está incorreta, vez que nem todos os créditos vencidos na data do pedido estão a ela sujeitos. Há créditos vencidos que não se sujeitam aos efeitos recuperacionais (v. g. §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005).

Já a alternativa “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, observado o *stay period*” também está incorreta. Isso porque a conservação dos referidos direitos e privilégios não se submete ao *stay period* (art. 49, §1º), ou seja, a suspensão decorrente da admissão da recuperação não impede o credor de instaurar ou prosseguir com a execução individual em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Por sua vez, a alternativa correta corresponde, substancialmente, ao texto do Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (DJE 09/03/2020): “Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (*stay period*), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial”.

Ao contrário do alegado, os julgados do C. STJ trazidos pelos candidatos (em especial: REsp 1991103/MT, T3, rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, j. 11/04/2023; decisão monocrática no REsp 2079562/MT, rel. Min. Marco Buzzi, j. 06/11/2023) não contrariam o entendimento sumulado no âmbito deste E. Tribunal paulista. Nas palavras do i. relator Min. Marco Aurelio Bellizze:

“[...] 4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.”



5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização [...]" (grifei).

Pelas razões expostas, **indefiro** os recursos.

QUESTÃO Nº 94 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

495218 - DANIEL BENEDITO DA SILVA
494035 - FABIOLA MARQUES REZENDE
494282 - GILBERTO JULIANO ALMEIDA DA SILVA
495370 - HERRANA MOURA MOREIRA
494157 - MARCEL DAHER CANTO
495322 - MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA
495160 - RENATA BEZERRA RODRIGUES
495088 - RODRIGO MAYER MELEO
494108 - SORAYA PINA BASTOS

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

Alternativa correta da questão 94: "a tese do retirante Afrânio deve prevalecer, porquanto indiferente a existência de justo motivo para retirada do sócio.". (C – versão 1; B – versão 2; D – versão 3; A – versão 4).

As razões do recurso não prosperam.

Dispõe o art. 1.031, CC: "Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado" (grifei).

A alternativa apontada como correta está em consonância com o art. 1.031, CC, seja por sua expressa previsão de elaboração de balanço especial considerando a data da resolução, seja porque se trata de direito do sócio retirante independentemente da existência de justo motivo para retirada.

Com efeito, inexistente norma jurídica ou precedente judicial a estabelecer tratamento distinto nesse ponto. Infundada, pois, a tese dos sócios remanescentes no sentido de calcular o montante de retirada com base no balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior.

Por sua vez, o prazo de 60 dias solicitado pelo retirante consta do enunciado e em nada interfere no exame das alternativas, sendo certo que em nenhuma delas se discute prazo. Logo, é patente a inaplicabilidade da norma do art. 1.031, §2º (90 dias), a qual, ademais, sequer disciplina prazo para elaboração de balanço, mas para pagamento da quota liquidada, a contar da liquidação.

Por seu turno, a alternativa "a tese do retirante Afrânio deve prevalecer, desde que a apuração de haveres lastreada em balanço especial se lhe revele mais vantajosa que a defendida pelos sócios remanescentes" está errada porque a prevalência da primeira não decorre do fato dela ser eventualmente mais vantajosa para o retirante, mas de expressa previsão legal que visa retratar, com a maior fidedignidade possível, o exato momento da retirada do sócio. Por isso, o critério é aplicável ainda que o resultado lhe seja menos vantajoso.

Pelas razões expostas, **indefiro** os recursos.

QUESTÃO Nº 96 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

493986 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA
495299 - MARIANA PIAZENTIN MARTINELLI

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

O artigo 30 do Código Comercial de 1850 menciona a expressão "atos DO comércio" (destacamos), e não "atos DE comércio", embora seja a última, e não a primeira, a que consagra a teoria francesa encampada pela legislação. Não se trata de preciosismo linguístico relacionado à ausência de contração da preposição "de" com o artigo definido masculino singular "o": essa substituição acarreta uma significativa alteração semântica. Além disso, o texto da alternativa considerada correta foi extraído da obra mencionada no enunciado (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 1: direito de empresa. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013). Além disso, o Código Comercial de 1850 não enumera os atos de comércio no artigo 19 (e em nenhum outro de seus dispositivos). A alternativa B (versão 1), portanto, é a correta, tal como consta do gabarito. Nega-se provimento ao recurso.

QUESTÃO Nº 97 (PROVIMENTO)

RECURSOS:

494143 - BERNARDO JOSE LEMOS PIANTINO
495079 - BRUNA MICHELY TAVARES
495186 - EVA PATRICIA GONCALO PIRES TORMIN
495231 - INGRID NOETZOLD DE ALMEIDA
493893 - LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI
493989 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:**RECURSOS INDEFERIDOS.**

Ainda que sujeita a críticas, a Lei n. 12.529/2011 aperfeiçoou a sistemática da notificação prévia dos atos de concentração econômica, os quais passaram a ser definidos em rol exaustivo, sem a (mesma) vagueza que caracterizava a Lei n. 8.884/1994. A aparente indeterminação de algumas expressões não impede que o rol seja considerado exaustivo: sempre haverá a necessidade de enquadramento nas hipóteses arroladas nos incisos do artigo 90. Apesar de o inciso II mencionar “por qualquer outro meio ou forma”, isso, por si só, não transforma o rol em exemplificativo – apenas torna irrelevante o “meio ou a forma” de aquisição, por uma ou mais empresas, do controle ou partes de uma ou outras empresas. Trata-se, sem dúvida, de enumeração que pretende ser completa e abrangente, incluindo todos os elementos possíveis da categoria dos atos de concentração econômica, com a exclusão de outras hipóteses não contempladas. A Lei n. 8.884/1994, em seu artigo 54, fazia uso de expressão genérica e não delimitava objetivamente esses atos, contribuindo para a insegurança jurídica. Já a Lei n. 12.529/2011 define uma série de atos considerados como operações de concentração, com o escopo de garantir maior segurança jurídica (cf. VORONKOFF, Igor. O novo sistema brasileiro de defesa da concorrência: estrutura administrativa e análise prévia dos atos de concentração. **RDC**, vol. 2, n. 2, nov./2014, p. 157-158). Logicamente, a definição contida na segunda parte da alternativa correta não pretendia excluir as outras possibilidades de atos de concentração previstas na lei; trata-se apenas de um exemplo de ato de concentração. Não havia, ademais, a necessidade de constar da alternativa a ressalva do parágrafo único. O rol exaustivo está na lei, e não na questão. A redação da alternativa correta não é confusa, nem pretende induzir à conclusão de que “incorporação” e “celebração de contrato associativo” se confundiriam. Por fim, as Leis n.s 12.529/11 e 8.884/94 são basilares em matéria de Direito Concorrencial, de modo que estão compreendidas no edital (Direito Comercial, item 17). A alternativa D (versão 1) é a correta, tal como consta do gabarito. Nega-se provimento aos recursos.

QUESTÃO Nº 98 (PROVIMENTO)**RECURSO:**

493990 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:**RECURSO INDEFERIDO.**

Com relação ao aceite e pagamento por intervenção, assinale a alternativa correta.

- (A) O portador que recusar o pagamento por intervenção perde o seu direito de ação contra aqueles que teriam ficado desonerados.
(B) O pagamento por intervenção pode abranger somente parte da importância que teria a pagar àquele por honra de quem a intervenção se realizou.
(C) O aceite por intervenção será mencionado na letra e assinado pelo interveniente, devendo indicar por honra de quem foi feita a intervenção e, na falta da indicação, presume-se que interveio pelo sacado.
(D) O interveniente fica facultado de participar, no prazo de 03 (três) dias úteis, a sua intervenção à pessoa por quem interveio. Em caso de inobservância desse prazo, o interveniente é responsável pelo prejuízo, se o houver, resultante da sua negligência, sem que as perdas e danos possam exceder a importância da letra.

Matéria da questão constante do Edital. Títulos de Crédito. Item 13 da matéria de Direito Comercial.

QUESTÃO Nº 99 (PROVIMENTO)**RECURSO:**

494406 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES

DECISÃO:**RECURSO INDEFERIDO.**

Assinale a alternativa correta com relação ao pedido de restituição de bem arrecadado ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência.

- (A) A restituição da importância adiantada, a conta de contrato de câmbio, depende de ter sido a antecipação efetuada nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento da falência.
(B) Pode ser pedida a restituição da coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, ainda que alienada.
(C) Proceder-se-á à restituição em dinheiro às Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte.
(D) A sentença que reconhecer o direito do requerente à restituição em dinheiro determinará o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, após o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador.

A única alternativa correta na resposta da questão está na letra (C), e encontra-se disciplinada expressamente no artigo 86, IV, da Lei 11.101/2005, sendo uma das hipóteses previstas no referido artigo da Lei de Falências. Matéria constante do Edital. A resposta contempla expressamente, de acordo com o disposto na lei, uma das hipóteses de restituição em dinheiro às Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte.

QUESTÃO Nº 100 (PROVIMENTO)**RECURSOS:**

494002 - ATAHUALPA JOSE LOBATO FERNANDEZ BISNETO
494699 - DIANE KARINE MUNHOZ RIBEIRO
494264 - JOSE HENRIQUE AFFONSO FERREIRA MIRANDA

**DECISÃO:
RECUSOS INDEFERIDOS.**

Trata-se de impugnação à questão nº 100, da prova de seleção do 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo critério de PROVIMENTO, dos candidatos acima indicados (número do recurso e nome do candidato):

A questão 100 de conhecimentos gerais, da Prova Inicial de Provimento, é a seguinte:

100. Segundo o Ministério da Saúde, a Dengue faz parte de um grupo de doenças denominadas arboviroses, que se caracterizam por serem causadas por vírus transmitidos por vetores artrópodes. Sobre a Dengue, NÃO é correto afirmar que:

(A) no Brasil, o vetor da dengue é a fêmea do mosquito Aedes aegypti (que significa "odioso do Egito").

(B) a dengue possui padrão sazonal, com aumento do número de casos e o risco para epidemias, principalmente, entre os meses de junho a setembro, período de maior calor e incidência de chuvas na Região Sudeste do Brasil.

(C) as evidências apontam que o mosquito Aedes aegypti chegou ao Brasil vindo nos navios que partiam da África com escravos.

(D) todas as faixas etárias são suscetíveis à doença, porém as pessoas mais velhas e aquelas que possuem doenças crônicas, como diabetes e hipertensão arterial, têm maior risco de evoluir para casos graves e outras complicações que podem levar à morte.

A resposta que deveria ser assinalada, é que apresenta o seguinte enunciado: *a dengue possui padrão sazonal, com aumento do número de casos e o risco para epidemias, principalmente, entre os meses de junho a setembro, período de maior calor e incidência de chuvas na Região Sudeste do Brasil.*

A questão trata exatamente de informações oficiais do Governo Federal, no site do Ministério da Saúde (<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/d/dengue>)

A dengue faz parte de um grupo de doenças denominadas arboviroses, que se caracterizam por serem causadas por vírus transmitidos por vetores artrópodes. No Brasil, o vetor da dengue é a fêmea do mosquito Aedes aegypti (significa "odioso do Egito").

As evidências apontam que o mosquito tenha vindo nos navios que partiam da África com escravos.

Aspectos como a urbanização, o crescimento desordenado da população, o saneamento básico deficitário e os fatores climáticos mantêm as condições favoráveis para a presença do vetor, com reflexos na dinâmica de transmissão desses arbovírus. A dengue possui padrão sazonal, com aumento do número de casos e o risco para epidemias, principalmente entre os meses de outubro de um ano a maio do ano.

Todas as faixas etárias são igualmente suscetíveis à doença, porém as pessoas mais velhas e aquelas que possuem doenças crônicas, como diabetes e hipertensão arterial, têm maior risco de evoluir para casos graves e outras complicações que podem levar à morte.

Portanto, de acordo com a fonte oficial do Governo Federal, o período de aumento de número de caso está situado entre os meses de outubro de um ano a maio do outro, sendo que a alternativa incorreta que deveria ser assinalada pelo candidato diz que *"a dengue possui padrão sazonal, com aumento do número de casos e o risco para epidemias, principalmente, entre os meses de junho a setembro, período de maior calor e incidência de chuvas na Região Sudeste do Brasil"*.

Diante do exposto, julgo improcedentes as impugnações acima.

PROVA DE REMOÇÃO**QUESTÃO Nº 4 (REMOÇÃO)****RECURSOS:**

494584 - BERNARDO JOSE LEMOS PIANTINO

495357 - FABIO JUNIOR NEVES DA SILVA

494497 - FERNANDO KEUTENEDJIAN MADY

494737 - LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO

495028 - MILENA CEZE GULLA HATANAKA

494161 - THIAGO OLIVEIRA PEREIRA

494483 - VANDERLEI PIRES

DECISÃO:**RECUSOS INDEFERIDOS.**

A resposta correta é a constante dos gabaritos. Os registradores civis das pessoas naturais devem ser compensados pelos atos gratuitos conforme estabelecido por lei federal, de acordo com o Art. 8º da Lei Federal nº10.169/2000, e não só pelos atos mencionadas nas demais alternativas. O inciso III, Art. 23 da Lei Estadual nº11.331/2000 com redação dada pela Lei nº15.432 de 04/06/2014, estabelece, expressamente, que os Oficiais sejam compensados por cada informação de ato praticado prestadas aos usuários, entre os oficiais registradores pela rede interna de computadores, e, aos órgãos públicos Federal, Estadual e Municipal, cujos fins não sejam meramente estatísticos.

QUESTÃO Nº 08 (REMOÇÃO)**RECURSO:**

494964 - GABRIEL TARSITANO RIBEIRO

DECISÃO:**RECURSO INDEFERIDO.****INDEFIRO OS RECURSOS, CONFORME ABAIXO EXPLICADO.**

Conforme previsão expressa nas NSCGJSP, Cap. XIII, item 5: "A visita correcional independerá de edital ou de qualquer outra providência, dela lançando-se sucinto termo no livro de Visitas e Correições, no qual também constarão as determinações do Juiz Corregedor Permanente, se houver." Assim, a única alternativa que resta correta foi a apontada no gabarito não subsistindo as alegações do candidato que a resposta deveria contemplar o item acima na sua integralidade.

QUESTÃO Nº 11 (REMOÇÃO)**RECURSO:**

**493939 - CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE**

DECISÃO:
RECURSO INDEFERIDO.

A resposta correta é a dos gabaritos. As normas a serem observadas para a autenticação de instrumentos de escrituração mercantis são as estabelecidas pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), conforme, inciso II, Art. 4ª, Lei 8934/ consta da Lei Federal nº 8.934/ 94.

QUESTÃO Nº 12 (REMOÇÃO)

RECURSOS:
493940 - CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE
494967 - GABRIEL TARSITANO RIBEIRO
494276 - VINICIUS TAKAHASHI

DECISÃO:
RECURSOS INDEFERIDOS.

A resposta correta é a constante dos gabaritos. A questão refere-se a nascimento no exterior (em navio estrangeiro navegando em alto mar) de filho de brasileiro (s). Não há referência na questão de que o registro de nascimento foi feito no navio alienígena de acordo com a legislação do país em o mesmo (navio) é registrado. Desta forma, sendo que o destino do navio era o Brasil, o registro será feito por iniciativa do (s) genitor (es) brasileiro (s) **DIRETAMENTE** no livro "E" (filho de brasileiro (s) nascido no exterior) do Cartório do local do desembarque, de acordo com parágrafo único, Art. 65 da Lei 6015/73.

QUESTÃO Nº 13 (REMOÇÃO)

RECURSOS:
495244 - ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI
495023 - KAREEN ZANOTTI DE MUNNO

DECISÃO:
RECURSOS INDEFERIDOS.

A resposta correta é a constante dos gabaritos. O enunciado questiona de forma expressa a data em que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo **AUTORIZOU** que os registradores paulistas passassem a exigir a apresentação de declaração de nascido-vivo para nascimentos ocorridos em estabelecimento de saúde o seu preenchimento pelo Oficial em caso de parto domiciliar. Tal autorização ocorreu no dia 06 de junho de 1990 por R. Decisão do então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Onei Raphael Pinheiro Oricchio, que aprovou o parecer da Juíza Auxiliar Maria Adelaide Campos França, proferido no processo CG nº 14.395/90 a pedido da Secretaria da Justiça.

QUESTÃO Nº 14 (REMOÇÃO)

RECURSO:
494735 - LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO

DECISÃO:
RECURSO INDEFERIDO.

A resposta correta é a do gabarito. A modalidade da certidão em que constam elementos além dos previstos para a em breve relatório e que não reproduz na sua íntegra o registro é a em relatório, conforme quesitos, de acordo com o Art. 19 da Lei 6.015/73.

QUESTÃO Nº 21 (REMOÇÃO)

RECURSOS:
493946 - CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE
494972 - GABRIEL TARSITANO RIBEIRO
494796 - PRISCILA ALVES PATAH
494133 - THIAGO OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO.
RECURSOS INDEFERIDOS.
INDEFIRO OS RECURSOS, CONFORME ABAIXO EXPLICADO

Os candidatos alegam que além da alternativa apontada no gabarito oficial a seguinte alternativa também deve ser considerada correta:

"exigir autorização do INCRA para desmembramentos de bem imóvel rural quando o imóvel desmembrado for menor que a fração mínima de parcelamento (FMP) constante no certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR)"

Entretanto, tal alegação não merece prosperar, pelos motivos a seguir explicitados.

Dispõe o item 66 do Cap. XVI das NSCGJSP: "As escrituras relativas a imóveis rurais devem conter, ainda:

b) o interior teor da autorização emitida pelo INCRA para fins de desmembramento de bem imóvel rural, quando exigível, observadas as normas legais referentes à fração mínima de parcelamento (fmp) e à reserva legal."

Ademais o item 67 do mesmo diploma assevera que "O Tabelião de Notas não poderá, sob pena de responsabilidade, lavrar escrituras de desmembramento de bem imóvel rural, se a área a ser desmembrada e a remanescente não forem iguais ou superiores à fração mínima de parcelamento (fmp), impressa no CCIR correspondente."

Pelo exposto nota-se a impossibilidade da lavratura do ato notarial quando a área desmembrada e a remanescente forem menores que à fração mínima de parcelamento (fmp). Destaca-se que as hipóteses excludentes da proibição (itens 67.1, 67.2 e 67.3) sequer foram mencionadas na alternativa.

QUESTÃO Nº 29 (REMOÇÃO)

RECURSO:

**493950 - CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE****DECISÃO:****RECURSO INDEFERIDO.**

Indefiro o recurso. O recurso não merece prosperar. O enunciado da questão trazia o procedimento a ser adotado em razão das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Conforme NSCGJ/SP, a alternativa correta está fundamentada no item 211, Capítulo XX. A alternativa apontada também como correta pelo candidato afronta a literalidade do item 468, XX, das NSCGJ/SP.

QUESTÃO Nº 30 (REMOÇÃO)**RECURSO:****494738 - LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO****DECISÃO:****RECURSO INDEFERIDO.**

Indefiro o recurso. O recurso não merece prosperar. A alternativa correta está de acordo com a literalidade do Art. 22, §3º, da Lei nº 6.766/79.

QUESTÃO Nº 32 (REMOÇÃO)**RECURSO:****494531 - PATRICIA ANDRE DE CAMARGO FERRAZ****DECISÃO:****RECURSO INDEFERIDO.**

Indefiro o recurso. O recurso não merece prosperar. A alternativa correta está de acordo com a literalidade do item 45.1, XX, NSCGJ/SP e tem pertinência com o enunciado de acordo o item 400, XX, NSCGJ/SP.

QUESTÃO Nº 33 (REMOÇÃO)**RECURSO:****494817 - PRISCILA ALVES PATAH****DECISÃO:****RECURSO INDEFERIDO.**

Indefiro o recurso. O recurso não deve prosperar. A alternativa correta está de acordo com o Art. 22, §1º, da Lei nº 6.766/79. Fora mencionado expressamente que a declaração acompanha a planta.

QUESTÃO Nº 34 (REMOÇÃO)**RECURSO:****494742 - LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO****DECISÃO:****RECURSO INDEFERIDO.**

Indefiro o recurso. O recurso não merece prosperar. Não há previsão na Tabela de Custas da Lei Estadual 11.331/2002 para redução de 50% para a emissão de certidões de matrículas de imóveis localizados em ZEIS. A cobrança, nesse caso, é prevista em item próprio da tabela.

QUESTÃO Nº 38 (REMOÇÃO)**RECURSO:****494747 - LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO****DECISÃO:****RECURSO INDEFERIDO.**

Indefiro o recurso. O recurso não merece prosperar. A alternativa apontada como correta reproduz a literalidade do item 67.6, "a" e "i", Capítulo XIX, NSCGJ/SP.

QUESTÃO Nº 44 (REMOÇÃO)**RECURSOS:****494756 - LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO****494265 - VANDERLEI PIRES****DECISÃO:****RECURSOS INDEFERIDOS.**

44. Consoante ao que foi disciplinado na redação atual da Lei nº 9.492/97, com relação ao procedimento das intimações pelos tabelionatos de protesto, é correto afirmar:

(A) Na hipótese de o aviso de recepção ou documento equivalente não retornar ao tabelionato no prazo de 07 (sete) dias úteis, deverá ser providenciada a intimação por edital, observado o prazo para a lavratura do protesto.

(B) O Tabelião de Protesto deverá sempre utilizar, antes de promover a intimação do devedor por seu portador ou qualquer outro meio permitido em lei, quando disponíveis os dados ou endereço eletrônico do devedor, de meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações.

(C) Após 05 (cinco) dias úteis contados da remessa da intimação na forma eletrônica sem que haja a comprovação do recebimento, deverá o Tabelião providenciar a intimação na forma permitida, seja por portador da serventia, ou qualquer outro meio permitido, por aviso de recebimento, contendo todos os elementos e identificação do título ou documento de dívida.



(D) Considerar-se-á devidamente cumprida a intimação eletrônica do devedor quando comprovado o seu recebimento e retorno da confirmação do recebimento, por meio da plataforma eletrônica ou outro meio equivalente.

A única alternativa correta é a (A), conforme disposição literal no artigo 14, § 5º, da Lei 9.492/97.

Art. 14. "Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço".

§ 5º "Na hipótese de o aviso de recepção ou documento equivalente não retornar ao tabelionato dentro do prazo de 7 (sete) dias úteis, deverá ser providenciada a intimação por edital, observado o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13 desta Lei".

A alegação da candidata de que a alternativa correta seria a da letra "D" não procede, pois, incompatível com a redação dada pelo artigo 14, § 3º da Lei 9.492/97, que não exige o RETORNO, mas, somente a confirmação do recebimento pelo devedor da intimação quando enviada através de plataforma eletrônica.

Art. 14. § 3º O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovado o seu recebimento por meio de confirmação de recebimento da plataforma eletrônica ou outro meio eletrônico equivalente.

QUESTÃO Nº 46 (REMOÇÃO)

RECURSOS:

495034 - DANIEL MARTINS LIMA FARIA

494824 - PRISCILA ALVES PATAH

494980 - JAMILE SIMAO CURY FERREIRA ROCHA

494559 - VINICIUS TAKAHASHI

DECISÃO:

RECURSOS ACOLHIDOS.

46. Com relação à apresentação de conta de prestação de serviços no tabelionato para fins de protesto, assinale a alternativa correta.

(A) É documento de dívida admissível a protesto, sendo título executivo extrajudicial, desde que revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, podendo ser apresentado diretamente no tabelionato do domicílio do devedor ou da empresa devedora, acompanhado de conta gráfica.

(B) Para ser admitido a protesto, deverá o credor apresentar no tabelionato a conta detalhando os serviços prestados e valores, acompanhada do comprovante de notificação extrajudicial ao devedor efetuado pelo Cartório de Títulos e Documentos.

(C) Não é documento de dívida apto a protesto, devendo o credor ajuizar ação monitória para satisfação do seu crédito.

(D) Não se qualifica, por si só, como documento de dívida protestável, não sendo considerado título executivo extrajudicial nos termos legais.

DEFERIDO PARA ANULAR A QUESTÃO. Analisando os recursos, a questão é passível de deferimento para fins de ANULAÇÃO, tendo em vista que a alternativa (B) consta no gabarito como CORRETA. No entanto, verifico que a alternativa (C) também está CORRETA. Considerando que a conta de serviços, por si só, não se qualifica como documento de dívida protestável, também não sendo considerada título executivo extrajudicial, pois, ausentes os requisitos de liquidez, exigibilidade e certeza. E, para que seja passível de ingresso no tabelionato de protesto, exige-se o prévio cumprimento do disposto no artigo 22, §§ 2º e 3º da Lei 5474/68, devendo a conta estar acompanhada do comprovante de notificação e prévio registro extrajudicial ao devedor efetuado pelo Cartório de Títulos e Documentos, para obtenção dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Portanto, ambas as alternativas (B) e (D) podem ser consideradas como CORRETAS, implicando na **ANULAÇÃO** da questão.

QUESTÃO Nº 59 (REMOÇÃO)

RECURSOS:

493998 - BERNARDO JOSE LEMOS PIANTINO

493953 - CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE

494117 - THIAGO OLIVEIRA PEREIRA

494358 - VANDERLEI PIRES

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

Há um total de 4 (quatro) impugnações que apontam, em síntese, que (a) há precedentes do E. STF no sentido da vedação da aplicação da técnica interpretativa denominada "interpretação conforme a Constituição" sem acionamento da cláusula de reserva de plenário prescrita pela Súmula Vinculante nº 10; e (b) que há, em idêntico sentido, tratamento jurisprudencial favorável à aplicação da cláusula de reserva de plenário em arguição de nulidade sem redução de texto. Quanto à primeira impugnação, de rigor assinalar que o precedente indicado versa sobre o uso da interpretação conforme a Constituição como se mecanismo de controle de constitucionalidade fosse, por órgão fracionário, e não como técnica de interpretação. Quanto à hipótese "b", o precedente citado dispõe sobre nulidade parcial sem redução de texto, e não sobre nulidade sem redução de texto. Nesse sentido, de rigor a manutenção da questão, que, nos limites das alternativas postas, apresentou como alternativa correta a mais adequada.

QUESTÃO Nº 63 (REMOÇÃO)

RECURSOS:

494322 - FABIANA APARECIDA CANUTO FILGUEIRAS

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

O único recurso acerca da questão verte-se a impugnar a expressão "opinativo", associada ao parecer do Tribunal de Contas relativo às contas do chefe do Poder Executivo. Entende-se tratar de documento "vinculativo". Em verdade, o próprio candidato assinala que a matéria é deliberada pela Câmara de Vereadores, nos termos da normatividade de regência, a



quem, ainda que mediante quórum qualificado, incumbe decidir pela aprovação ou não das referidas contas, inexistindo, portanto, caráter objetivamente vinculativo.

QUESTÃO Nº 66 (REMOÇÃO)

RECURSO:
494974 - GABRIEL TARSITANO RIBEIRO

DECISÃO:
RECURSO INDEFERIDO.

Versão 3 - Remoção

66. A competência legislativa sobre normas gerais de Direito Tributário pertence
(A) aos Estados e aos Municípios, apenas.
(B) aos Estados, apenas.
(C) à União, apenas.
(D) aos Municípios, aos Estados e à União.

Resposta correta constante do gabarito – Alternativa C

A Constituição Federal do Brasil é a principal fonte do direito tributário brasileiro, estabelecendo os princípios gerais e a estrutura básica do sistema tributário nacional. O artigo 24, incisos I e seus parágrafos, estabelece o princípio da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, incluindo o direito tributário. Assim, tanto a União quanto os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre direito tributário, mas a União tem a competência para estabelecer normas gerais.

Sendo, portanto, a alternativa indicada no gabarito como a correta.

QUESTÃO Nº 71 (REMOÇÃO)

RECURSOS:
493956 - CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE
495103 - DANIEL MARTINS LIMA FARIA
494499 - FERNANDO KEUTENEDJIAN MADY
494838 - PRISCILA ALVES PATAH

DECISÃO:
RECURSOS INDEFERIDOS.

Alternativa correta da questão 71: "ilícita, uma vez que não foi assegurado ao motorista prévio contraditório" (A – versão 1; B – versão 2).

As razões recursais não prosperam.

O caso prático menciona exclusão do motorista e não mera suspensão provisória para apuração dos fatos sob contraditório. A exclusão ocorreu sem prévia oportunidade do motorista de dar sua versão dos fatos.

A gestora da plataforma digital é dado fazer cumprir o regramento legal e contratual, inclusive em prol da segurança e conforto dos usuários. Isso, todavia, não se confunde com a arbitrária exclusão de parceiros, sem mínimo lastro probatório e sem direito ao contraditório (eficácia horizontal dos direitos fundamentais).

A plataforma incumbia observar não apenas o contraditório (justiça procedimental) como, também, a proporcionalidade da punição (devido processo substantivo), imperativos que derivam diretamente da Constituição (art. 5º, LIV e LV).

A injustiça procedimental consiste na exclusão baseada apenas na reclamação de uma única usuária, sem prévia oitiva do interessado. Não se exige procedimento administrativo rígido, extenso e burocratizado, mas, apenas, a oportunidade de sua prévia manifestação. Não se trata, portanto, de *ampla* defesa.

Outrossim, a violação ao devido processo substantivo restou igualmente configurada, uma vez que, sendo o cancelamento contratual medida extrema e demasiado severa, sua aplicação deve guardar consonância com a robustez da prova e com a gravidade dos atos concretamente imputados (proporcionalidade). Quanto mais severa a punição, mais robustos devem ser os subsídios probatórios e maior a gravidade *in concreto* da infração.

Não foi o que se verificou, à luz dos dados fáticos constantes do enunciado. Sendo assim, são inaplicáveis os precedentes invocados (STF nº 201.819/RJ; STJ, REsp 2.135.783/DF e demais).

Pelas razões expostas, **indefiro** os recursos.

QUESTÃO Nº 74 (REMOÇÃO)

RECURSOS:
493959 - CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE
494433 - VINICIUS TAKAHASHI

DECISÃO:
RECURSOS INDEFERIDOS.

Um dos recorrentes sugere que a recomposição da legítima pela inoficiosidade transformaria os bens restituídos em adiantamento da legítima. Trata-se, entretanto, de interpretação equivocada. A colação é um mecanismo para trazer bens que foram doados, a fim de igualar a partilha, enquanto a inoficiosidade refere-se à parte da doação que excede a parte disponível e deve ser reduzida. A inoficiosidade não transforma a doação, automaticamente, em adiantamento de legítima; em vez disso, pode resultar na redução da doação para garantir que a legítima dos herdeiros necessários não seja comprometida. O candidato critica a alternativa correta do gabarito por lançar mão do termo "legítimas" no plural, mas a questão não diz respeito à pluralidade, e sim à correta interpretação da colação e da inoficiosidade. Ademais, a crítica é imprecisa, até porque o uso do termo, no plural, é opção do legislador de 2002 (v. artigos 2.002 e 2.003 do Código Civil). A doação que excede a legítima deve ser objeto de redução, e não simplesmente ser tratada como adiantamento. Se a doação é inoficiosa, impõe-se a redução para ajustar o valor da doação ao limite da parte disponível, e não para reclassificar a parte que excede a legítima como adiantamento. Embora não se ignore o princípio da conservação do negócio jurídico, a interpretação dada pelo recorrente contradiz outros princípios fundamentais do direito sucessório, como



a proteção da legítima. Quanto ao outro recurso, não há equívoco na alternativa considerada correta. De fato, a colação tem o escopo de igualar as legítimas, ao passo que a redução visa conter as liberalidades praticadas nos limites da parte disponível. Além de se tratar de texto extraído da obra mencionada no enunciado da questão, “conter nos limites” significa assegurar que algo não exceda os parâmetros estabelecidos, mantendo-se dentro dos intervalos ou das restrições impostas. No contexto da redução das liberalidades, isso significa ajustar as disposições feitas pelo testador para que não ultrapassem a parte disponível e, assim, não comprometam a legítima dos herdeiros necessários. A alternativa B (versão 1) é a correta, tal como consta do gabarito. Nega-se provimento aos recursos.

QUESTÃO Nº 76 (REMOÇÃO)

RECURSOS:

494426 - ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI

495024 - KAREEN ZANOTTI DE MUNNO

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

76. Assinale a alternativa correta sobre o transporte de pessoas.

(A) Se o passageiro rescindir o contrato de transporte, desistir do transporte ou deixar de embarcar, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída àquele, a título de multa compensatória.

(B) O passageiro pode rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador com antecedência de vinte e quatro horas.

(C) Se o passageiro desistir do transporte depois de iniciada a viagem, terá direito à restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado, se a desistência for motivada.

(D) O passageiro que deixar de embarcar não terá direito ao reembolso do valor da passagem, salvo se provar justo impedimento.

Utilizando a Versão 1, a resposta correta (alternativa “A”) está no texto da lei (CC, art. 740, § 3º). A alternativa “B” está incorreta porque o passageiro deve comunicar ao transportador a rescisão do contrato de transporte antes de iniciada a viagem “em tempo de [a passagem] ser renegociada” (CC, art. 740, *caput*), e não “com antecedência de vinte e quatro horas”, como constou. A alternativa “C” está incorreta porque, na hipótese de desistência do transporte depois de iniciada a viagem, o passageiro só terá direito à restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado “desde que provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar” (CC, art. 740, § 1º), e não “se a desistência for motivada”, como constou. Por fim, a alternativa “D” está incorreta porque o passageiro que deixar de embarcar não terá direito ao reembolso do valor da passagem, “salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar” (CC, art. 740, § 2º), e não salvo se provar justo impedimento, como constou.

Ressalta-se que, se a hipótese constante da alternativa “A” é de retenção, pelo transportador, de parte da importância a ser restituída ao passageiro, presume-se que a restituição é devida e que, portanto, a rescisão foi comunicada em tempo de a passagem ser renegociada, e que, tanto no caso de desistência do transporte depois de iniciada a viagem, como no de ausência de embarque, outra pessoa foi transportada em lugar do passageiro. As demais alternativas contêm erros que afastam qualquer possibilidade de serem consideradas corretas.

Portanto, **são indeferidos os recursos.**

QUESTÃO Nº 77 (REMOÇÃO)

RECURSO:

494764 - LUCILA PAULA CRUZ CARVALHO

DECISÃO:

RECURSO INDEFERIDO.

77. Maria, em razão do casamento do filho, cedeu-lhe em comodato imóvel de sua propriedade, para que ele e a esposa residissem no local. Na constância do casamento, celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens, os cônjuges ampliaram a casa que havia no imóvel, construindo quarto e banheiro, em vista do nascimento do filho comum. Dissolvido o casamento, ficou ajustado, no acordo de divórcio consensual, que a ex-mulher permaneceria residindo no imóvel juntamente com o filho, enquanto este fosse menor. Após o divórcio dos cônjuges, a ex-sogra notificou extrajudicialmente a ex-nora, resiliendo unilateralmente o comodato e assinando-lhe prazo para desocupar o imóvel, o qual não foi atendido pela comodatária. Nesse caso,

(A) a comodante pode pedir sua reintegração na posse do imóvel, uma vez caracterizado o esbulho possessório, e a comodatária não poderá exercer direito de retenção por metade do valor das benfeitorias úteis feitas de boa-fé, porquanto a restituição indenizatória deverá ser pleiteada em face do ex-marido, em se tratando de crédito adquirido na constância do casamento celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens.

(B) a comodante pode pedir sua reintegração na posse do imóvel, uma vez caracterizado o esbulho possessório, e a comodatária não tem direito à indenização das benfeitorias úteis, porque a sua posse, com a extinção do contrato de comodato, deixou de ser justa e de boa-fé.

(C) a comodante pode pedir sua reintegração na posse do imóvel, uma vez caracterizado o esbulho possessório, e a comodatária tem direito à indenização das benfeitorias úteis, porque feitas de boa-fé, podendo exercer direito de retenção por metade do respectivo valor, já que a outra metade cabe ao ex-marido, por força do regime de bens do casamento.

(D) a comodante não pode pedir sua reintegração na posse do imóvel enquanto o neto não atingir a maioria civil, uma vez que a posse exercida pela comodatária, malgrado a extinção do contrato de comodato, é justa e de boa-fé, diante do acordo de divórcio consensual.

Utilizando a Versão 1, a alternativa “C” está correta porque a posse exercida pelos cônjuges sobre o imóvel de propriedade de Maria era justa e de boa-fé (CC, arts. 1.201 e 1.202), em razão de o bem lhes ter sido cedido em comodato por ocasião de seu casamento. Com o divórcio dos cônjuges e a resilição unilateral do contrato de comodato, a posse exercida pela ex-mulher do filho de Maria passou a ser injusta e de má-fé, ficando caracterizado, assim, o esbulho possessório. Porém, os comodatários, enquanto exerciam posse justa e de boa-fé sobre o imóvel de propriedade da comodante, nele erigiram benfeitorias (quarto e banheiro), as quais, por terem aumentado o uso do imóvel, devem ser consideradas úteis (CC, art. 96). Por conseguinte, incide à espécie o disposto no art. 1.219 do Código Civil, segundo o qual “O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, ao de levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa. Pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis, poderá exercer o

direito de retenção". Ainda que os cômodos acrescidos no imóvel de propriedade da comodante possam ser considerados acessões físicas (CC, art. 1.248, V), e não benfeitorias, mesmo assim os comodatários, por terem procedido de boa-fé, têm direito de serem indenizados (CC, art. 1.255, *caput*). Contudo, a possuidora injusta (ex-mulher do filho de Maria), por força do regime da comunhão parcial de bens que regeu o casamento, só pode pleitear indenização – em face da proprietária do imóvel, a que se incorporaram as benfeitorias/acessões, e não do seu ex-marido, já que também ele era mero possuidor a título precário – do valor correspondente a metade das benfeitorias/acessões, porquanto a outra metade caberia ao seu ex-marido, filho de Maria. Nesse sentido: TJSP, Apelação Cível nº 1042989-08.2017.8.26.0002, Relator: Salles Vieira, Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado, Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível, Data do Julgamento: 22/03/2024, Data de Registro: 22/03/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1000098-47.2017.8.26.0268, Relator: Álvaro Torres Júnior, Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado, Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara, Data do Julgamento: 01/07/2019, Data de Registro: 03/07/2019; TJSP, Apelação Cível nº 1020345-92.2017.8.26.0577, Relator: Ramon Mateo Júnior, Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado, Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível, Data do Julgamento: 02/10/2018, Data de Registro: 03/10/2018; TJSP, Apelação Cível nº 0009728-94.2011.8.26.0191, Relator: Maria Cláudia Bedotti, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado, Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª. Vara Judicial, Data do Julgamento: 15/12/2016, Data de Registro: 16/12/2016.

Portanto, é **indeferido o recurso**.

QUESTÃO Nº 78 (REMOÇÃO)

RECURSO:

493962 - CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE

DECISÃO:

RECURSO INDEFERIDO.

78. Marcos comprou um automóvel novo, dando em pagamento à concessionária, como parte do preço, o seu automóvel usado, que seria entregue quando da retirada do novo. No entanto, dias antes de Marcos retirar o automóvel novo na concessionária, o seu automóvel usado, que não tinha seguro, foi furtado. Nesse caso,

- (A) a concessionária responde pelo prejuízo, uma vez que a perda do automóvel usado se deu em razão de caso fortuito.
(B) a concessionária responde pelo prejuízo, uma vez que a compra e venda tinha-se aperfeiçoado com o consenso, ainda que a tradição do automóvel usado devesse ocorrer em momento posterior.
(C) o contrato de compra e venda não será resolvido, devendo a concessionária aceitar em pagamento outro bem de valor equivalente.
(D) Marcos responde pelo prejuízo, em razão da regra *res perit domino*, devendo pagar à concessionária, em pecúnia, o valor pelo qual o automóvel usado havia sido avaliado, uma vez que o furto era previsível, não constituindo caso fortuito.

Utilizando a Versão 1, a alternativa "D" está correta porque, embora o contrato de compra e venda tenha-se aperfeiçoado no momento da celebração, quando as partes acordaram sobre objeto e preço (CC, art.482), a propriedade do automóvel que seria dado como parte do pagamento do preço só seria transferida pela tradição (CC, art. 1.267), de modo que o vendedor responde pela perda da coisa enquanto ela ainda estiver sob sua posse, em face da regra *res perit domino* (CC, art. 492, *caput*). O contrato de compra e venda, em razão da perda da coisa que seria dada em pagamento de parte do preço, não se resolveu, porquanto o furto de veículo, nos dias de hoje, é evento previsível, que não pode ser considerado, portanto, caso fortuito (TJSP, Apelação Cível nº 1016269-61.2014.8.26.0114, Relator: Adilson de Araujo, Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado, Foro de Campinas - 1ª Vara Cível, Data do Julgamento: 12/05/2015, Data de Registro: 13/05/2015), razão pela qual o devedor deve ser considerado culpado. Por conseguinte, tendo-se tornado impossível o adimplemento da obrigação de dar coisa certa (automóvel usado que foi furtado) por culpa do devedor, este responde pelo equivalente em dinheiro (CC, art. 239), devendo ser considerado, para esse fim, o valor pelo qual o automóvel usado havia sido avaliado.

A alternativa "A" não está correta porque a perda da coisa certa que seria dada em pagamento de parte do preço se deu antes da tradição e por culpa do devedor, de modo que a concessionária não pode responder pelo prejuízo.

A alternativa "B" não está correta porque, embora o contrato de compra e venda tenha-se aperfeiçoado no momento da celebração, a propriedade do automóvel que seria dado como parte do pagamento do preço só seria transferida pela tradição, de modo que o vendedor responde pela perda da coisa enquanto ela ainda estiver sob sua posse, em face da regra *res perit domino* (CC, art. 492, *caput*).

A alternativa "C" não está correta porque a obrigação de Marcos era de dar coisa certa, não podendo a concessionária ser obrigada a receber prestação diversa da que lhe é devida (CC, art. 313). Por outro lado, não há margem para a interpretação de que dinheiro possa ser considerado "outro bem de valor equivalente", devendo essa expressão ser entendida, obviamente, como outro bem quantificável em dinheiro.

Portanto, é **indeferido o recurso**.

QUESTÃO Nº 79 (REMOÇÃO)

RECURSOS:

494430 - ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI

494176 - CAROLINE FIGUEIREDO SOARES DE ALMEIDA

495064 - DANIEL MARTINS LIMA FARIA

494262 - LEANDRO DE LIMA LOPES

494866 - PRISCILA ALVES PATAH

495102 - SERGIO LUIZ JOSE BUENO

494413 - VINICIUS TAKAHASHI

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

79. Maria engravida e comunica Tiago, seu então namorado, de que ele é o pai do bebê que está em gestação. Nascido Lucas, Tiago, acreditando na paternidade que lhe é atribuída, registra-o voluntariamente como filho e passa a com ele conviver, visitando-o regularmente. Anos depois, quando Lucas já é adolescente, Maria revela a Tiago que ele não é o pai biológico do menor, fato que vem a ser confirmado por exame de DNA realizado extrajudicialmente. Diante disso, Tiago ajuíza ação negatória de paternidade em face de Lucas, pretendendo a anulação do assento de nascimento do menor. Nesse caso,

- (A) o assento de nascimento deve ser anulado, porquanto o reconhecimento voluntário da paternidade decorreu de erro substancial.
- (B) o assento de nascimento não deve ser anulado, porquanto a relação socioafetiva estabelecida entre o menor e o pai registral constitui modalidade de filiação.
- (C) o assento de nascimento não deve ser anulado, porquanto o reconhecimento voluntário dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável.
- (D) o assento de nascimento deve ser anulado, porquanto a verdade biológica prevalece sobre a paternidade registral.

Utilizando a Versão 1, a alternativa “B” está correta porque, a despeito de Tiago ter incorrido em erro ao reconhecer a paternidade de Lucas, que o autorizaria a pleitear a anulação do registro de nascimento (CC, art. 1.604), a convivência regularmente mantida ao longo dos anos (o filho já era adolescente quando o erro foi descoberto pelo pai) estabeleceu entre eles, presumidamente, um vínculo socioafetivo que constitui modalidade autônoma de filiação.

Com efeito, o art. 1.593 do Código Civil, ao estabelecer que “*O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem*” (grifei), dá ensanchas ao reconhecimento de outras modalidades de filiação além da biológica, todas fundadas na *socioafetividade*: pela adoção, pela técnica de reprodução assistida heteróloga, a originária da *posse de estado de filho*, a consistente na *adoção à brasileira* e a consistente no *filho de criação* (cf. FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2011).

Nesse sentido é o Enunciado nº 108 aprovado nas Jornadas de Direito Civil, promovidas pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual, “*No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva*”.

Na mesma esteira é o Enunciado nº 256, também aprovado nas Jornadas de Direito Civil, segundo o qual “*A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil*”.

Como ensinam CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD, “*A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho. Apresenta-se, desse modo, o critério socioafetivo de determinação do estado de filho como um tempero ao império da genética, representando uma verdadeira desbiologização da filiação, fazendo com que o vínculo paterno-filial não esteja aprisionado somente na transmissão de genes*” (*Direito das famílias*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 590; negritos meus).

Segundo JORGE SHIGUEMITSU FUJITA, “*São três os fatos constitutivos da posse de estado de filho: o primeiro é a nominativo, quando o filho tem o apelido do pai; o segundo é o tractatus, quando é tratado de filho pelo pai e pela mãe e por eles criado e educado; e o último é a reputatio, quando é considerado filho dentro da família e pelos vizinhos.*”

“*Entretanto, não há necessidade da presença conjunta desses três elementos, nome, tratamento e fama, para a caracterização do estado de filiação, sendo certo valer um critério de equidade: in dubio, pro filiatio.*” (Op. cit., p. 115-116).

Tanto é verdade que o *tractatus* e a *reputatio* são elementos indispensáveis à caracterização da paternidade socioafetiva que o art. 10-A, *caput*, do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, incluído pelo Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, exige, para o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, que “*A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente*”.

É inegável, diante da hipótese indicada no enunciado da questão, que havia uma relação socioafetiva estável e exteriorizada socialmente entre Tiago e Lucas, marcada pelos atributos da *tractatus* e da *reputatio*, suficiente para a caracterização de modalidade autônoma de filiação, a impedir a anulação do assento de nascimento do menor.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, como se verifica, exemplificativamente, da ementa a seguir transcrita:

“**DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. EXISTÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/2015.**

1. *Ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro de nascimento ajuizada em 02/09/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 01/03/2019 e atribuído ao gabinete em 31/05/2019.*

2. *O propósito recursal é definir se é possível a declaração de nulidade do registro de nascimento do menor em razão de alegada ocorrência de erro e de ausência de vínculo biológico com o registrado.*

3. *O art. 1604 do CC/02 dispõe que ‘ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro’. Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade.*

4. *Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes.*

5. *Na hipótese, apesar da inexistência de vínculo biológico entre a criança e o pai registral, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de erro ou de outra espécie de vício de consentimento a justificar a retificação do registro de nascimento do menor. Ademais, o quadro fático-probatório destacado pelo Tribunal local revela a existência de nítida relação socioafetiva entre o recorrente e a criança. Nesse cenário, permitir a desconstituição do reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade.*

6. *Recurso especial conhecido e desprovido.*” (REsp n. 1.814.330/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 28/9/2021).

Ressalta-se que o precedente em sentido contrário do mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça, invocado expressamente no recurso nº 494430, contém a peculiaridade de que, “*conquanto tenha havido um longo período de convivência e de relação filial socioafetiva entre as partes, é incontroverso o fato de que, após a realização do exame de DNA, todos os laços mantidos entre pai registral e filhas foram abrupta e definitivamente rompidos, situação que igualmente se mantém pelo longo período de mais de 06 anos*”. Porém, o enunciado da questão trata de hipótese diversa, nele não havendo qualquer menção a rompimento abrupto e definitivo da relação paterno-filial.

Os demais precedentes do mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça, invocados expressamente nos recursos nºs 494176 e 494262 na tentativa de demonstrar divergência a respeito do tema no âmbito daquela Corte, são antigos e não refletem o atual entendimento daquele Tribunal, que se consolidou no sentido da alternativa considerada correta, como apontado no REsp nº 1.814.330/SP.

Portanto, **são indeferidos os recursos.**

**QUESTÃO Nº 81 (REMOÇÃO)****RECURSO:****494087 - THIAGO OLIVEIRA PEREIRA****DECISÃO:****RECURSO INDEFERIDO.**

A resposta correta é a constante do gabarito. Casal de estrangeiros da mesma nacionalidade podem se casar perante as autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos, conforme expressamente previsto no §2º, Art. 7º, Decreto-Lei nº4.657/1942, não havendo qualquer impedimento no ordenamento jurídico brasileiro para que o casamento ocorra de acordo com a legislação brasileira se pelo menos um deles residir no Brasil.

QUESTÃO Nº 84 (REMOÇÃO)**RECURSOS:****495306 - PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE****DECISÃO:****RECURSO INDEFERIDO.**

A resposta correta é a do gabarito. É pacífico o entendimento de que o direito de acrescer não doação não é automático quando apenas um dos cônjuges consta como donatário no instrumento de doação.

QUESTÃO Nº 85 (REMOÇÃO)**RECURSOS:****494975 - GABRIEL TARSITANO RIBEIRO****494884 - PRISCILA ALVES PATAH****494409 - VINICIUS TAKAHASHI****DECISÃO.****RECURSOS INDEFERIDOS.**

Alternativa correta da questão 85: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros, mas podendo eventualmente beneficiá-los" (B – versão 1; C – versão 2; D – versão 3).

As razões recursais não prosperam.

Ao contrário do afirmado, a alternativa correta para a versão 3 é a "D", e não a "A", o que prejudica as impugnações neste particular.

Por sua vez, "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência" (art. 8º, CPC). "O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei" (art. 140, § ún., CPC). Da conjugação dos dispositivos literalmente transcritos extrai-se que ao contrário dos primeiros, postulados de aplicação geral, a equidade é excepcional, admissível somente ante expressa previsão legal. Errada, pois, a alternativa contendo assertiva diversa, sem a necessária ressalva da excepcionalidade.

Quanto à alternativa correta, a possibilidade de sentença transitada em julgado beneficiar terceiros decorre de supressão textual em relação ao CPC/73 (art. 472). Nesse sentido, leciona Luiz Guilherme Marinoni: "Da conjugação dos arts. 503 e 506 do CPC (LGL\2015\1656) extrai-se que a coisa julgada sobre questão pode beneficiar terceiros. Perceba-se que o art. 506 do CPC (LGL\2015\1656) atual afirma que 'a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros', enquanto que o art. 472 do CPC/1973 (LGL\1973\5) dizia que 'a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros'. Ora, não se trata apenas de um silêncio do legislador, mas da clara exclusão da cláusula 'não beneficiando', ou seja, da prática de ato que evidencia a intenção nítida e indiscutível do legislador de permitir que a coisa julgada beneficie terceiros" (Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. *Revista de Processo*, v. 259. 2016, p: 97-116. Grifei).

Pelas razões expostas, **indefiro** os recursos.

QUESTÃO Nº 91 (REMOÇÃO)**RECURSO:****494976 - GABRIEL TARSITANO RIBEIRO****DECISÃO:****RECURSO ACOLHIDO.**

Trata-se de impugnação à questão nº 91, da prova de seleção do 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo critério de REMOÇÃO, do candidato acima indicado (número do recurso e nome do candidato):

A questão 91 de Processo Penal, da Prova Inicial de Remoção, é a seguinte:

91. Sobre a prova no Processo Penal, é **INCORRETO** afirmar que:

(A) o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, sempre podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

(B) o juiz que conhecer do conteúdo d prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.

(C) são inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

(D) a prova da alegação incumbirá a quem a fizer; é facultado ao juiz ordenar, de ofício, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

A alternativa com o enunciado "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório no inquérito policial; no entanto, não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas" deveria ser assinalada pelo candidato, porque está incorreta, visto que o juiz apreciará a prova livremente produzida em contraditório do processo judicial e não no inquérito policial, conforme art. 155 do CPP.



A alternativa que contém o enunciado “*O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão*” estaria correta, conforme disposto no art. 157, § 5º do CPP, não fosse a decisão na ADI 6.298 STF.

Nessa ADI 6.298, foi concedida liminar em 22/01/2020, para suspender ‘sine die’ a eficácia ‘ad referendum’ do Plenário “da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (157, §5º, do Código de Processo Penal)”. No julgamento pelo e. Plenário do STF, sem trânsito em julgado, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo em questão: 23. *Por maioria, declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 157 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, vencido, em parte, o Ministro Cristiano Zanin, que propunha interpretação conforme ao dispositivo;*

Desta forma, a alternativa do enunciado “*o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão*” também estaria incorreta, visto que, diante do julgamento da ADIN 6.238, o § 5º, do art. 157, do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, foi julgado inconstitucional e perdeu sua eficácia.

Com isso, o juiz que conhecer do conteúdo da prova inadmissível poderá proferir sentença ou acórdão e o candidato teria duas alternativas a assinalar, o que não é admitido neste concurso, tornando nula a questão.

Diante do exposto, **DECLARO NULA a questão nº 91 da prova de seleção do 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo critério de REMOÇÃO.**

QUESTÃO Nº 92 (REMOÇÃO)

RECURSO:

495316 - PAULO DAVI JABUR DAMIAO POLETE

DECISÃO:

RECURSO INDEFERIDO.

Alternativa correta da questão 92: “empresa é atividade econômica organizada e exercida profissionalmente para produção ou circulação de bens ou de serviços” (A – versão 4).

As razões recursais não prosperam.

Dispõe o texto legal do art. 966, CC: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

A definição legal de empresário exalta a noção de empresa como atividade, e não como ente (sociedade) ou estabelecimento empresarial.

Trata-se de expressão da teoria da empresa, escolha do legislador destacada pela doutrina.

“Empresa é a atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços. Sendo uma atividade, a empresa não tem natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Em outros termos, não se confunde com o empresário (sujeito) nem com o estabelecimento empresarial (coisa)” (COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial – direito de empresa*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 33).

Pelas razões expostas, **indefiro** o recurso.

QUESTÃO Nº 98 (REMOÇÃO)

RECURSO:

494981 - GABRIEL TARSITANO RIBEIRO

DECISÃO:

RECURSO INDEFERIDO.

98. No que concerne às debêntures, é correto afirmar:

(A) a obrigação de não alienar ou onerar imóvel ou outro bem sujeito a registro de propriedade, assumida pela companhia na escritura de emissão, é ato oponível a terceiros, desde que registrada na serventia competente.

(B) as debêntures com garantia flutuante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou de emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data da constituição do ato societário que deliberou sobre a emissão.

(C) a debênture que não gozar de garantia poderá conter cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, em caso de liquidação da companhia.

(D) a negociação dos bens que compõe esse ativo, desde que averbada no a garantia flutuante assegura à debênture privilégio real sobre o ativo da companhia, impedindo competente registro

A alternativa correta encontra-se na redação expressa no **§ 4º do artigo 58, da Lei 6404/76**. A alegação do recorrente de que haveria mais de uma alternativa correta, notadamente a alternativa (A), não prospera, conforme dispositivo legal do artigo 58, § 5º, da Lei 6404/76, “**A obrigação de não alienar ou onerar imóvel ou outro bem sujeito a registro de propriedade, assumida pela companhia na escritura de emissão, é oponível a terceiros, desde que AVERBADA na serventia competente, e não REGISTRADA. Portanto, a alternativa (A) indicada pelo candidato também como correta não procede, diante dos fundamentos expostos, em face da questão objetiva tratada**

Art. 58. “A debênture poderá, conforme dispuser a escritura de emissão, ter garantia real ou garantia flutuante, não gozar de preferência ou ser subordinada aos demais credores da companhia”.

§ 4º “A debênture que não gozar de garantia poderá conter cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, em caso de liquidação da companhia”.

QUESTÃO Nº 100 (REMOÇÃO)

RECURSOS:

494511 - ANDERSON GARCIA CIRILO

494920 - ANDREA SANTOS GIGLIOTTI

494673 - BERNARDO JOSE LEMOS PIANTINO

493966 - CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE

494498 - DANIEL MARTINS LIMA FARIA

494311 - FABIANA APARECIDA CANUTO FILGUEIRAS

495284 - FABIO JUNIOR NEVES DA SILVA

494982 - JAMILE SIMAO CURY FERREIRA ROCHA

494212 - LETICIA ARAUJO FARIA



494871 - PRISCILA ALVES PATAH
494402 - VINICIUS TAKAHASHI

DECISÃO:

RECURSOS INDEFERIDOS.

Trata-se de impugnação à questão nº 100, da prova de seleção do 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo critério de REMOÇÃO, dos candidatos acima indicados (número do recurso e nome do candidato):

A questão 100 de conhecimentos gerais, da Prova Inicial de Remoção, é a seguinte:

100. O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) é um processo de integração regional que, desde sua criação, teve como objetivo principal propiciar um espaço comum que gerasse oportunidades comerciais e de investimentos mediante a integração competitiva das economias nacionais ao mercado internacional.

Assinale a alternativa que apresenta um país que é Estado-Parte do MERCOSUL.

(A) Colômbia.

(B) Venezuela.

(C) Chile.

(D) Peru.

A resposta correta é **VENEZUELA**.

As informações sobre a condição de Estado-Parte da VENEZUELA no bloco do Mercosul constam da página oficial do MERCOSUL na Internet (<https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/em-poucas-palavras/>).

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) é um processo de integração regional conformado inicialmente pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai ao qual recentemente incorporaram-se a Venezuela e a Bolívia, esta última em processo de adesão.

Por decisão da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, tomada na Cidade de São Paulo, aos 5 de agosto de 2017, a Venezuela foi suspensa de todos os direitos e obrigações inerentes à sua condição de Estado Parte do Mercosul, por violação do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, subscrito em 24 de julho de 1998, visto que se *"constatou-se a ruptura da ordem democrática na República Bolivariana da Venezuela, consignada na "Declaração dos Estados Partes do Mercosul sobre a República Bolivariana da Venezuela", de 1o de abril de 2017"*.

A suspensão do Estado-Parte não se confunde com sua exclusão, tanto é que o item "3" da decisão determina que *"A suspensão cessará quando, de acordo com o estabelecido no artigo 7º do Protocolo de Ushuaia, se verificar o pleno restabelecimento da ordem democrática na República Bolivariana da Venezuela."*

Portanto, a VENEZUELA permanece na condição de Estado-Parte do Mercosul, razão pela qual, julgo improcedentes as impugnações acima.

Assim sendo, à luz dos argumentos expostos pela Comissão de Concurso deliberou-se, em síntese, **a anulação das seguintes questões:**

- critério provimento – questões 25, 50, 58, 79, 80, 91 e 92;

- critério remoção – questões 46 e 91.

Os trabalhos encerraram-se no dia 26/08/2024. NADA MAIS. E, para constar, eu, Patrícia Manente, Coordenadora da DICOGE 1 e Secretária da Comissão de Concurso, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos integrantes da Comissão Examinadora.

(aa) FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO - Presidente da Comissão, **DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA** - Juiz de Direito da 7ª Vara Cível – Guarulhos, **GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA** - Juiz de Direito Titular II da 5ª Vara Cível – Capital, **LEONARDO CACCAVALI MACEDO** - Juiz de Direito da 3ª Vara da Família e das Sucessões – São Bernardo do Campo, **DANIEL SERPENTINO** - Juiz de Direito Titular I da 12ª Vara Cível – Capital (suplente), **FÁBIO HENRIQUE FRANCHI** - Representante do Ministério Público, **ARTHUR ANTONIO TAVARES MOREIRA BARBOSA** - Representante do Ministério Público (suplente), **WILSON LEVY BRAGA DA SILVA NETO** - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, **RACHEL LETÍCIA CURCIO XIMENES DE LIMA ALMEIDA** - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil (suplente), **FÁTIMA CRISTINA RANALDO CALDEIRA** – Registradora, **BRUNO SANTOS MARINHO** – Registrador (suplente), **PAULO EDUARDO NORI MORTARI** – Tabelião e **CARLOS ALEXANDRE REATO ARAUJO** - Tabelião (suplente)



Dicoge 5.1

PROCESSO Nº 1015282-61.2024.8.26.0506 - RIBEIRÃO PRETO - VINICIUS QUARANTA e OUTROS.

DECISÃO: Vistos. O recurso interposto pelo impugnante Vinicius Quaranta, que então se opõe ao registro do loteamento denominado Residencial Alto do Castelo 3, versa sobre registro em sentido estrito, logo, a competência para a sua análise é do Colendo Conselho Superior da Magistratura (artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar n.3/69). Providencie-se, assim, redistribuição. São Paulo, 28 de agosto de 2024. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV:** DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA, OAB/SP 258.100, LUIS RODRIGO RIGO BENZI, OAB/SP 263.106, ALINE CAROLINA PARRA, OAB/SP 400.624, LUCAS OLIVEIRA FARIA, OAB/SP n.º 415.595 e EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI, OAB/SP 127.005.

Subseção IV: Julgamentos Administrativos do Órgão Especial

SEMA 1.2

SEMA 1.1.2

Nº 2024/73.519 – VOTUPORANGA - A Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI, no uso de suas atribuições legais, em 29/08/2024, exarou o seguinte despacho (fls. 550/551 dos autos): "Infrutífera a citação do magistrado, foi determinado o desentranhamento da Carta de Ordem para nova tentativa de citação pessoal, autorizada a citação por hora certa, sem prejuízo da citação postal (fls. 525). Pelo que consta a fls. 529/530 a carta citatória foi entregue no destino. A certidão de citação por hora certa retornou **positiva**, realizada na pessoa do Sr. (...), porteiro do condomínio onde reside o magistrado. Assim constou da certidão do oficial de justiça (fls. 535): (...). Providenciada, pela serventia, a comunicação prevista no artigo 254, CPC (*Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência*), conforme fls. 546/547. Muito embora devidamente citado, não houve manifestação do magistrado ou apresentação de defesa, conforme certidão de fls. 548. Assim, fica decretada a revelia do magistrado e, na esteira da providência adotada em sede de defesa prévia (fls. 425), oficie-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para fins de indicação de curador especial, para apresentação de defesa e as provas que entender necessárias (art. 17, *caput*, da Resolução CNJ nº 135/2011). Int."

NOTA DE CARTÓRIO: O processo nº 2024/73.519 tramita digitalmente no SAJ/ADM - CPA, caso haja o interesse na obtenção de cópias, enviar solicitação para o seguinte endereço de e-mail: oeadm@tjsp.jus.br.

Nº 2024/90.829 – ANDRADINA - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator XAVIER DE AQUINO, no uso de suas atribuições legais, em 29/08/2024, exarou o seguinte despacho (fl. 723 dos autos): "*Vistos*. 1. Fls. 531/540: *Ad cautelam*, ao d. representante do Ministério Público em razão da preliminar apresentada pela Defesa, dando-se-lhe ciência, também, das testemunhas arroladas e dos documentos juntados à fls. 541/721. 2. Cumpra-se. Int."

ADVOGADOS(AS): Átila Pimenta Coelho Machado - OAB/SP nº 270.981, Luiz Augusto Sartori de Castro - OAB/SP nº 273.157, Gabriela Camargo Correa - OAB/SP nº 398.773, Paula Stoco de Oliveira - OAB/SP nº 384.608, Luna Perel Harari - OAB/SP nº 357.651, Giovana Dutra de Paiva - OAB/SP nº 357.613, Luísa Andrade Alasmar - OAB/SP nº 476.267 e Felício Nogueira Costa - OAB/SP nº 356.165.

RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 28/08/2024

Nº 1990/400 – MINUTA DE RESOLUÇÃO apresentada pela Egrégia Presidência que dispõe sobre o remanejamento da competência da 10ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana e respectivo ofício, para 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de São José do Rio Preto e respectivo ofício. - **Aprovaram a minuta de resolução, v.u.**

(publicado novamente para correção de erro material)



SEÇÃO II

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Subseção I

Julgamentos

SEMA 1.1.2

RESULTADO DA 38ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 29/08/2024 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

01. Nº 2024/101.047 - INDICAÇÃO para provimento de 02 (dois) cargos de DESEMBARGADOR(A) - CARREIRA, sendo 1(um) cargo no critério do merecimento e 1(um) cargo no critério da antiguidade, decorrentes das aposentadorias dos Desembargadores Walter da Silva e Vicente Antonio Marcondes D'Angelo (Edital nº 42/2024). - **Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, nos termos da manifestação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, v.u.**

02. Nº 2024/101.042 - INDICAÇÃO para provimento de 08 (oito) cargos de Juiz(a) de Direito Substituto(a) em Segundo Grau, decorrentes de um cargo criado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 1330/2018 com a remoção do Doutor Alexandre Coelho, da aposentaria do Doutor Adilson Paukoski Simoni e das promoções dos(as) Desembargadores(as) Marco Aurélio Pelegrini de Oliveira, Maurício Campos da Silva Velho, Régis Rodrigues Bonvicino, Silvana Malandrino Mollo, Antonio Luiz Tavares de Almeida e Ana Luiza Villa Nova (Edital nº 43/2024). - **Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, nos termos da manifestação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, v.u.**

DOCÊNCIA

03. 2004/1.193 - Desembargador SILMAR FERNANDES. - **Tomaram conhecimento, v.u.**

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

04. Nº 2015/154.665 - REQUERIMENTO formulado pelo Doutor CARLOS GUILHERME ROMA FELICIANO, MM. Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Juquiá, solicitando autorização para encerramento das atividades do referido CEJUSC. - **Aprovaram o fechamento e extinção das atividades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Juquiá, v.u.**

05. Nº 2015/155.135 - INDICAÇÃO da Doutora ISABELLA CAROLINA MIRANDA RODRIGUES, Juíza de Direito da Vara da Comarca de Salesópolis para Juíza Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da referida Comarca. - **Aprovaram a indicação, v.u.**

DOCÊNCIA

06. 1994/400 - Doutor WAGNER ROBY GIDARO, Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Campinas; **07. 2002/469** - Doutor RENATO SIQUEIRA DE PRETTO, Juiz de Direito Titular II da 10ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro; **08. 2004/1.421** - Doutor WENDELL LOPES BARBOSA DE SOUZA, Juiz de Direito da Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Americana; **09. 2024/100.290** - Doutor MARCO AURÉLIO STRADIOTTO DE MORAES RIBEIRO SAMPAIO, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá. - **Tomaram conhecimento, v.u.**

10. Nº 1987/11 - OFÍCIO da Doutora BETIZA MARQUES SORIA PRADO, Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Jaú, requerendo dispensa de sua atuação no Serviço Anexo Fiscal daquela Comarca, dado o número expressivo de processos que tramitam em sua Vara. - **Deferiram, v.u.**

AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

11. 2024/97.412 - Doutora TAINÁ GUIMARÃES EZEQUIEL, 9ª Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de São Bernardo do Campo. - **Autorizaram, nos termos da manifestação da E. Corregedoria Geral da Justiça, v.u.**

AUXÍLIO – SENTENÇA – PROVIMENTO CSM Nº 2.274/2015

12. Nº 2010/68.149; 13. Nº 2012/40.786; 14. Nº 2023/86.829; 15. Nº 2023/86.779; 16. Nº 2024/95.647. - **Deferiram, v.u.**

AUXÍLIO – SENTENÇA - PROVIMENTO CSM Nº 2.539/2019

17. Nº 2020/52.556; 18. Nº 2020/53.130. - **Deferiram, v.u.**

**DIVERSO**

19. Nº 2022/52.469 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Caieiras. - **Referendaram, v.u.**

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

20. Nº 1000118-89.2022.8.26.0453 - APELAÇÃO – PIRAJUÍ - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Carolina Alvares Laneza. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pirajuí. Advogado: Luis Gustavo de Britto - OAB 245.866/SP. - **Negaram provimento à apelação para julgar a dúvida procedente, v.u.**

21. Nº 1001336-27.2024.8.26.0472 - APELAÇÃO – PORTO FERREIRA - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Daiane de Merlo Bazé. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Porto Ferreira. Advogados(as): Octávio Lopes Santos Teixeira Brilhante Ustra - OAB 196.524/SP, Ana Lígia Alves Ferreira Fantinato - OAB 344.899/SP, Raíssa Simenes Martins Fanton - OAB 318.139/SP e Isadora Batistella Devólio - OAB 468.070/SP. - **Deram a dúvida por prejudicada e não conheceram da apelação, v.u.**

22. Nº 1001719-95.2023.8.26.0615 - APELAÇÃO – TANABI - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Rafael Alex Franchini. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tanabi. Advogado: Elton da Silva Almeida - OAB 271.721/SP. - **Não conheceram da apelação e julgaram prejudicada a dúvida, v.u.**

23. Nº 1008300-34.2022.8.26.0269 - APELAÇÃO – ITAPETININGA - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga. Advogado: Jose Galbio de Oliveira Junior - OAB 430.658/SP. - **Negaram provimento à apelação, v.u.**

24. Nº 1024661-80.2024.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Lígia Alem Marcondes. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados(as): Gustavo Muff Machado - OAB 154.021/SP e Ana Alice Cardinali Muff Machado - OAB 142.303/SP. - **Deram provimento à apelação para afastar a exigência formulada pelo registrador e julgar improcedente a dúvida, v.u.**

SEMA 1.2.1**RESULTADO DA 8ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERVISOR DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE 29/08/2024**

1. 2018/197420 - JECRIM PEDREIRA - DESIGNAÇÃO da Doutora JULIANA MARIA FINATI, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Serra Negra, como Juíza Diretora do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pedreira, no período de 01 a 05/07/2024, bem como da Dra. ANA RITA DE OLIVEIRA CLEMENTE, Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de Campinas, como Juíza Adjunta do referido Juizado, nos períodos de 11 a 12/07 e de 15/07 a 25/07/2024. - **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

2. 2018/205280 - COLÉGIO RECURSAL 1ª C.J. – SANTOS - DISPENSA solicitada pelo Doutor LEONARDO DE MELLO GONÇALVES, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente, das funções que exerce como membro titular da 3ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal da 1ª Circunscrição Judiciária - Santos. - **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

3. 2019/93894 - COLÉGIO RECURSAL 15ª C.J. – CATANDUVA - DESIGNAÇÃO de Colégio Recursal diverso para julgamento do Recurso Inominado Cível nº 1002134-09.2022.8.26.0132, em trâmite no Colégio Recursal da 15ª Circunscrição Judiciária – Catanduva, em virtude do impedimento de magistrados integrantes daquele Colégio. - **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

4. 2019/124707 - VARA JECRIM CAMPINAS - OFÍCIO do Doutor SERGIO ARAÚJO GOMES, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Campinas, encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 0017239-29.2024.8.26.0114, que julgou procedente o pedido deduzido pela “Casa de Amparo Amor e Vida”, deferindo a liberação de recursos financeiros provenientes de prestação pecuniária aplicada por aquela Vara. - **Tomaram conhecimento, v.u.**

5. 2023/118964 - 3ª VARA JEC CAMPINAS - MENSAGEM ELETRÔNICA da Doutora FERNANDA FRANCO BUENO CACERES, Juíza de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Campinas, comunicando que o acervo daquela vara foi extinto, não sendo mais necessário o auxílio-sentença para o mês de setembro/2024. - **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

6. 1990/426 - VARA JECRIM JANDIRA - PROPOSTA da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de conversão da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Jandira em Vara Criminal daquela Comarca, com a criação de um Anexo de Juizado Especial Cível. - **Retirado de Pauta.**

7. 2018/192506 - COLÉGIO RECURSAL 27ª C.J. – PRESIDENTE PRUDENTE - INSCRIÇÃO do Doutor LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, para integrar a 2ª Turma Cível do Colégio Recursal da 27ª Circunscrição Judiciária – Presidente Prudente. - **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**



8. 2019/132985 - JEC SANTANA DE PARNAÍBA - DESIGNAÇÃO da Doutora CAMILE DE LIMA E SILVA BONILHA, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba, como Juíza Diretora do Juizado Especial Cível da Comarca de Santana de Parnaíba, no dia 28/06/2024 e nos períodos de 01/07/2024 a 05/07/2024 e de 10/07/2024 a 19/07/2024, bem como da Dra. THAIS DA SILVA PORTO, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santana de Parnaíba, como Juíza Diretora do Juizado Especial Cível local, a partir de 29/07/2024. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

9. 2018/199132 - ANEXO POUPATEMPO – BAURU - OFÍCIO do Dr. JOSÉ CLAUDIO DOMINGUES MOREIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Bauru, requerendo o encerramento das atividades do Anexo POUPATEMPO daquele Juizado. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

10. 2018/205431 - JECRIM TANABI - DESIGNAÇÃO da Doutora GISLAINE DE BRITO FALEIROS VENDRAMINI, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga, como Juíza Diretora do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tanabi, nos períodos de 17/06 a 28/06/2024, de 01/07 a 03/07/2024 e no dia 05/07/2024, bem como do Doutor RENATO SOARES DE MELO FILHO, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, como Juiz Auxiliar do referido Juizado, no período de 24/06 a 05/07/2024. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

11. 2024/20371 - 1ª VARA JEC OSASCO - OFÍCIO do Doutor PAULO DE ABREU LORENZINO, Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Osasco, solicitando a manutenção do auxílio-sentença concedido àquela Vara. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

12. 2023/106139 - VARA JEC SANTO ANDRÉ - OFÍCIO do Doutor LUIZ GUILHERME ANGELI FEICHTENBERGER, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santo André, solicitando a renovação da concessão de auxílio-sentença para aquela Vara. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

13. 2024/87271 - JEC CASA BRANCA - CONSULTA formulada pelo Dr. Tiago Henrique Grigorini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca, quanto à viabilidade de manutenção do procedimento que vem adotando naquela unidade, consistente em proferir oralmente decisões e sentenças de menor complexidade, durante as audiências, nas áreas criminal, cível, infância e juventude e no âmbito do juizado especial, registrando-as em áudio e vídeo, com transcrição no termo somente do resumo das decisões ou da parte dispositiva da sentença, com remissão ao minuto da gravação em que a decisão ou sentença se inicia. – **Acolheram a manifestação da relatora, v.u.**

14. 2024/107967 - COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SUSPEIÇÃO declarada pelo Doutor HENRIQUE NADER, Juiz de Direito da 5ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 0108894-13.2024.8.26.9061. – **Tomaram conhecimento, v.u.**

15. 2018/204001 - JECRIM URUPÊS - EXPEDIENTE referente às designações de magistrados para atuarem no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Urupês: **I – CESSAÇÃO** da designação do Doutor JULIANO SANTOS DE LIMA, Juiz de Direito da Comarca de General Salgado, para atuar como Juiz Diretor, a partir de 01/07/2024; **II - DESIGNAÇÃO** do Doutor REINALDO MOURA DE SOUZA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga, para atuar como Juiz Auxiliar, a partir de 01/07/2024; **III – DESIGNAÇÃO** do Doutor JULIANO SANTOS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara de General Salgado, para atuar como Juiz Auxiliar no dia 22/07/2024. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

16. 2018/205444 - I COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL – CENTRAL - DESIGNAÇÃO da Doutora JULIANA PITELLI DA GUIA, Juíza de Direito Titular I da 28ª Vara Cível Central e membro suplente da 8ª Turma Cível do I Colégio Recursal da Capital – Central, como membro titular da referida Turma, em decorrência da aposentadoria da Dra. Mônica Senise Ferreira de Camargo. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

17. 2019/20274 - JECRIM MIRANDÓPOLIS - DESIGNAÇÕES de magistrados(a) para atuarem como Juiz(a) Diretor(a) do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mirandópolis: Doutora KARINA AKEMI NAKAYAMA, Juíza Substituta da 36ª C.J. - Araçatuba, no dia 26/07/2024, Doutor LUCAS ROSA MONTEIRO, Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Diadema, no período de 29/07/2024 a 02/08/2024, e Doutor FERNANDO HENRIQUE CUSTÓDIO DE DEUS, Juiz Substituto da 36ª C.J. – Araçatuba, a partir de 05/08/2024. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

18. 2021/51685 - VARA JEC F.R. BUTANTÃ - OFÍCIO da Doutora FABIANA KUMAI, Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional XV – Butantã, solicitando a concessão de auxílio-sentença para aquela Vara. – **Acolheram a manifestação do relator, v.u.**



Próximos Julgamentos

SEMA 1.1.2

PAUTA PARA A SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 10/09/2024, às 14 horas (Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 542)

NOTA: EVENTUAIS PROCESSOS ADIADOS SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL PODERÃO SER FORMULADOS NO DIA DA SESSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, I E III, DO RITJSP; ADMITINDO-SE TAMBÉM PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PRÉVIA APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DA PAUTA NO DJE, MEDIANTE REQUERIMENTO A SER ENDETEREÇADO PARA O E-MAIL CSM@TJSP.JUS.BR, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS COM RELAÇÃO À HORA PREVISTA PARA O INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, II, DO RITJSP, CONTENDO AS INFORMAÇÕES BÁSICAS DO PROCESSO (NÚMERO DO FEITO, ÓRGÃO JULGADOR, PARTE REPRESENTADA E NOME DO ADVOGADO). MEMORIAIS PODERÃO SER ENCAMINHADOS PARA OS E-MAILS INSTITUCIONAIS DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES, DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/EmailsInstitucionais>.

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

Nº 1000020-77.2024.8.26.0116 - APELAÇÃO – CAMPOS DO JORDÃO – Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Red Sociedade de Crédito Direto S/A. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Campos do Jordão. Advogadas: Thais de Souza França - OAB 311.978/SP e Fernanda Elissa de Carvalho Awada - OAB 132.649/SP.

Nº 1001274-11.2023.8.26.0443 - APELAÇÃO – PIEDADE – Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Norma Priscila de Jesus. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piedade. Advogadas: Thais Seawright de Andrade - OAB 273.755/SP, Karina Camargo de Lima - OAB 216.916/SP, Eliana Guitti - OAB 171.224/SP e Sheila Moreira Bello - OAB 295.962/SP.

Nº 1001283-96.2024.8.26.0132 - APELAÇÃO – CATANDUVA – Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Associação Bom Pastor. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva. Advogado: Silvío Carlos Alves dos Santos - OAB 233.033/SP.

Nº 1028041-78.2022.8.26.0554 - APELAÇÃO – SANTO ANDRÉ – Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Priscila Gomes Borges. Apelado: 2ª Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santo André. Advogados(as): Patricia Bono - OAB 125.650/SP e Flavio Castellano - OAB 53.682/SP.

Nº 0005122-77.2023.8.26.0037/50000 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARARAQUARA – Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Embargante: Proposta Engenharia de Edificações LTDA. Embargado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Araraquara. Advogados(as): Maria Lucia Divino Madalena de Sousa - OAB 274.142/SP, Rafael Valério Morillas - OAB 315.113/SP e Marcio Antonio Cazu - OAB 69.122/SP.

Subseção II

Intimação de Acordãos

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1001065-45.2024.8.26.0269 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Itapetininga - Apelante: Edson Messias e outro - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação e determinaram o registro da escritura de compra e venda, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL RURAL - TÍTULO DESQUALIFICADO ANTE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE À LEGISLAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO - INEXISTÊNCIA DE NOVO PARCELAMENTO - VENDEDORES QUE ALIENAM A FRAÇÃO IDEAL DE QUE SÃO TITULARES INTEGRALMENTE AOS COMPRADORES - ESCRITURA E MATRÍCULA QUE NÃO FAZEM REFERÊNCIA À LOCALIZAÇÃO ESPECÍFICA, NUMERAÇÃO AUTÔNOMA OU METRAGEM DEFINIDA DE CADA COPROPRIETÁRIO - IMÓVEL RURAL QUE ESTÁ DIVIDIDO EM APENAS TRÊS PORÇÕES IDEAIS - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE AO ESTATUTO DA TERRA - INAPLICABILIDADE DO ITEM 166 DO CAPÍTULO XX DAS NSCGJ - DÚVIDA IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. - Advs: Glauco Scheide Pereira Ignácio (OAB: 202440/SP)

Nº 1001128-33.2024.8.26.0637 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Tupã - Apelante: Antúrios 007 Empreendimentos Imobiliários Ltda - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tupã - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram por prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - NEGATIVA DE REGISTRO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - FALTA DE IMPUGNAÇÃO A EXIGÊNCIAS FORMULADAS - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO - ANÁLISE



DAS EXIGÊNCIAS A FIM DE ORIENTAR FUTURA PRENOTAÇÃO - EXAME FORMAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE ACORDO COM A LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRENOTAÇÃO - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - INCIDÊNCIA DE ITBI EM RAZÃO DO NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DESCABIDA - ITEM 117.1, CAPÍTULO XX, DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - PRECEDENTES DESTE CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE VALOR VENAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO REPRESENTANTE DA CREDORA FIDUCIÁRIA E DE NOVA VIA DO CONTRATO. - Advs: Adirson de Oliveira Beber Junior (OAB: 128515/SP) - Eliézer Francisco Buzatto (OAB: 349377/SP)

Nº 1002189-69.2023.8.26.0246 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Ilha Solteira - Apelante: NORBERTO APARECIDO TOZZETI EIRELI - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ilha Solteira - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. REGISTRO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO DO GRAPROHAB. IMÓVEL COM ÁREA SUPERIOR A 10.000 M2 E CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL POR SE LOCALIZAR A MARGEM DO RIO PARANÁ. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL 12.651/12 E DO ART. 8º DO DECRETO 66.920/22. QUALIFICAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Advs: Leandro Vilas Boas da Silveira (OAB: 350805/SP)

Nº 1006252-41.2023.8.26.0278 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Itaquaquecetuba - Apelante: Sidney Jose dos Reis e outros - Apelado: Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso para julgar improcedente a dúvida, determinando o prosseguimento do processo administrativo de usucapião extrajudicial perante o Oficial de Registro de Imóveis, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - INDEFERIMENTO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL PELA INSUFICIÊNCIA DO TEMPO DE POSSE PRÓPRIA DOS REQUERENTES - ACCESSIO POSSESSIONIS - USUCAPIÃO QUE PODE SER EXCEPCIONALMENTE UTILIZADA PARA SANAR VÍCIOS DA PROPRIEDADE OU DE OUTROS DIREITOS REAIS - PRECARIEDADE DA DESCRIÇÃO TABULAR E CONSOLIDAÇÃO DE DESMEMBRAMENTOS IRREGULARES QUE AFASTAM A VIA DA RETIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE DA ACESSÃO DO TEMPO DE POSSE DO ANTECESSOR PROPRIETÁRIO A FIM DE VIABILIZAR A TRANSMISSÃO DO DOMÍNIO - RECURSO PROVIDO. - Advs: Rosilene Ribeiro Carlini (OAB: 115434/SP)

Nº 1010078-30.2023.8.26.0099 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Bragança Paulista - Apelante: Alex Sandro Guimaraes - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação, com determinação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA - IMÓVEL RURAL - ALIENAÇÃO DE PARTE IDEAL - FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO SIMPLES - PARTES IDEAIS A QUE NÃO ESTÃO VINCULADAS MEDIDAS ESPECÍFICAS OU OUTROS ELEMENTOS QUE PERMITAM IDENTIFICAR PARCELA CERTA E DETERMINADA NO SOLO - ANÁLISE DOS ELEMENTOS REGISTRÁRIOS QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO PERMITEM CONCLUIR PELO USO DO INSTITUTO DO CONDOMÍNIO COM O INTUITO DE FRAUDAR AS NORMAS QUE REGEM O PARCELAMENTO DO SOLO, DE NATUREZA COGENTE - AUSÊNCIA DE ÓBICE AO REGISTRO PRETENDIDO - APELAÇÃO PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO. - Advs: João Batista Muñoz (OAB: 172800/SP) - Daniele Araujo Muñoz (OAB: 328720/SP)

Nº 1048319-36.2024.8.26.0100 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Edna Rita Queiroz - Apelado: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação e julgaram a dúvida improcedente, para que a carta de arrematação tenha ingresso no fólio real, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTA DE ARREMATAÇÃO - ALIENAÇÃO FORÇADA - DÚVIDA - ORDENS DE INDISPONIBILIDADE AVERBADAS NA MATRÍCULA DESPROVIDAS DE FORÇA PARA OBSTACULIZAR A ALIENAÇÃO FORÇADA DO IMÓVEL E SEU RESPECTIVO REGISTRO - PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - APELAÇÃO PROVIDA. - Advs: Marcia Cristiane Sacchetto (OAB: 295708/SP)

Subseção III - Entrada e Cadastramento de Autos

SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 26/08/2024

1013394-83.2024.8.26.0562; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**; Apelação Cível; Comarca: Santos; Vara: 10ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1013394-83.2024.8.26.0562; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Ricardo Mouta Guimarães Escanuela; Advogado: Ricardo Mouta Guimarães Escanuela (OAB: 388967/SP); Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos

1029608-86.2023.8.26.0562; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**; Apelação Cível; Comarca: Santos; Vara: 10ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1029608-86.2023.8.26.0562; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Luiz Carlos Horta e outro; Advogado: Marcos Felipe Assis Ribeiro (OAB: 405501/SP); Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos



Subseção IV - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/08/2024

Apelação Cível	2
Total	2

1013394-83.2024.8.26.0562; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Santos; 10ª Vara Cível; Dúvida; 1013394-83.2024.8.26.0562; Registro de Imóveis; Apelante: Ricardo Mouta Guimarães Escanuela; Advogado: Ricardo Mouta Guimarães Escanuela (OAB: 388967/SP); Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos; **Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.**

1029608-86.2023.8.26.0562; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Santos; 10ª Vara Cível; Dúvida; 1029608-86.2023.8.26.0562; Registro de Imóveis; Apelante: Luiz Carlos Horta; Advogado: Marcos Felipe Assis Ribeiro (OAB: 405501/SP); Apelante: Claudia Cristina Augusto Horta; Advogado: Marcos Felipe Assis Ribeiro (OAB: 405501/SP); Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos; **Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.**

SEÇÃO III

MAGISTRATURA

Subseção I - MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS

SEMA 3.3

SEMA 3.3.1 – DESIGNAÇÕES CAPITAL

JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU

PRESIDÊNCIA DE SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Dr. SIDNEY DA SILVA BRAGA, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU, para integrar apenas nos julgamentos estendidos, para responder pelo acervo e eventuais prevenções do Des. Maurício Simões de Almeida Botelho Silva, na 13ª Câmara de Direito Privado de 23/09/2024 a 24/10/2024, sem distribuição de novos processos e sem prejuízo da designação anterior.

Dr. MARCIO TEIXEIRA LARANJO, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU, para responder pelas prevenções e urgências do Dr. Sidney da Silva Braga, na 19ª Câmara de Direito Privado de 05/09/2024 a 20/09/2024, sem prejuízo da designação anterior.

Dr. JOÃO BAPTISTA GALHARDO JUNIOR, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU, para integrar apenas nos julgamentos estendidos e para responder pelas urgências do Des. Marcos Gozzo, na 30ª Câmara de Direito Privado de 02/09/2024 a 01/10/2024, sem prejuízo da designação anterior.

JUÍZES DE DIREITO AUXILIARES DA CAPITAL

Dr. RICARDO VENTURINI BROSCO, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para responder pelo final do Titular II, 19ª Vara Criminal - Capital em 29/08/2024, sem prejuízo da designação anterior.

Dr. GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA BARNA, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, cessando a designação para responder pelo final do Titular II, 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IX - Vila Prudente em 13/09/2024.

Dra. ISABELA CANESIN DOURADO FIGUEIREDO COSTA, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, Capital, para auxiliar, 3ª Vara do Júri em 11/09/2024, sem prejuízo da designação anterior, em substituição à Dra. CLARA LACERDA DE ALMEIDA BARROS.

Dra. FERNANDA OLIVEIRA SILVA, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, Capital, para responder pelo final do Titular II, 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IX - Vila Prudente de 13/09/2024 a 17/09/2024, sem prejuízo da designação anterior.